

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

THAIS PETRILLO MELLO DE ALMEIDA

O GÊNERO, A COR E A CLASSE DOS TRIBUTOS:
Contextualizações, críticas e novas perspectivas a partir de uma revisão integrativa

Niterói
2025

Thais Petrillo Mello de Almeida

O Gênero, a Cor e a Classe dos Tributos:
Contextualizações, críticas e novas perspectivas a partir de uma revisão integrativa

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito Constitucional.

Orientador: Paulo Roberto dos Santos Corval

Niterói
2025

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

A447g Almeida, Thais Petrillo Mello de
O Gênero, a cor e a classe dos tributos :
Contextualizações, críticas e novas perspectivas a partir de
uma revisão integrativa / Thais Petrillo Mello de Almeida. -
2025.
212 f.

Orientador: Paulo Roberto dos Santos Corval.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2025.

1. Tributação. 2. Gênero. 3. Reforma tributária. 4.
Revisão Integrativa. 5. Produção intelectual. I. Corval,
Paulo Roberto dos Santos, orientador. II. Universidade Federal
Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - XXX

Thais Petrillo Mello de Almeida

O Gênero, a Cor e a Classe dos Tributos:
Contextualizações, críticas e novas perspectivas a partir de uma revisão integrativa

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito Constitucional.

Aprovada em 19 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Paulo Roberto dos Santos Corval (Orientador)

Fernanda Andrade de Almeida

Salete Maria da Silva



Registro de Ata

Thais Petrillo Mello de Almeida

Dissertação de Mestrado

No dia 19 de maio de 2025, no período de 14:00h às 16:10h, realizada remotamente nos termos da regulamentação da Universidade e do PPGDC/UFF (<https://meet.google.com/ssg-qodv-bfs>), reuniu-se a Banca Examinadora constituída pelas professoras doutoras Salete Maria da Silva (UFBA) e Fernanda Andrade Almeida (UFF/PPGDC) e, na qualidade de orientador e presidente, o Professor Doutor Paulo Roberto dos Santos Corval (PPGDC/UFF), para examinar a Dissertação de Mestrado intitulada **“O GÊNERO, A COR E A CLASSE DOS TRIBUTOS: Contextualizações, críticas e novas perspectivas a partir de uma revisão integrativa”**, apresentada pela discente **Thais Petrillo Mello de Almeida** ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF (já oficializado, em 2025, em decorrência de fusão, como Programa de Pós-Graduação em Direito, com os cursos de Mestrado e Doutorado) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Constitucional.

Realizada a sessão pública de defesa da Dissertação apresentada, os membros da Banca Examinadora acordaram outorgar a qualificação de:

- (X) APROVADO(A) com classificação de:
- (X) Excelente (10 valores) e distinção honrosa *Cum Laude*.
- () Muito bom (9 e 9,5 valores)
- () Bom com distinção (8 e 8,5 valores)
- () Bom (7 e 7,5 valores)
- () Suficiente (6 e 6,5 valores)
- () sem restrições
- () com restrições (as exigências que constam na folha complementar em anexo)
- () NÃO APROVADO(A)

Documento assinado digitalmente
 **PAULO ROBERTO DOS SANTOS CORVAL**
Data: 19/05/2025 16:28:44-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Paulo Corval (UFF)

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDA ANDRADE ALMEIDA**
Data: 19/05/2025 19:36:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Fernanda Andrade Almeida (UFF)

Documento assinado digitalmente
 **THAIS PETRILLO MELLO DE ALMEIDA**
Data: 19/05/2025 16:46:44-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Thais Petrillo Mello de Almeida (mestranda)

Documento assinado digitalmente
 **SALETE MARIA DA SILVA**
Data: 20/05/2025 08:06:54-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Salete Maria da Silva (UFBA)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus e aos meus guias que me acompanham em cada passo da minha jornada, me blindando e abençoando sempre.

Ao meu companheiro, Lucas, que me auxiliou com seu amor e compreensão nesta jornada. Te agradeço por me mostrar que há a possibilidade de construção de um relacionamento saudável e respeitoso entre homens e mulheres.

Às minhas avós, Léa e Noêmia, cada qual com suas singularidades, que me inspiram todos os dias a ser uma pessoa melhor. Obrigada por me mostrarem que a nossa força não precisa ser bruta e que é justamente nesse ponto que a gente se fortalece. Gostaria que vocês estivessem aqui para compartilhar esse momento comigo.

À minha mãe, por ter me mostrado as razões para lutar, e à minha irmã Laís, pelo seu apoio, companheirismo e risadas, permitindo que a vida se torne mais leve e mais gostosa.

À minha irmã Sophia, a qual dedico este trabalho. Você é a luz na minha vida, meu raio de Sol. Que você possa crescer num futuro melhor e mais igualitário, espalhando por aí todo o seu amor e força, florescendo o caminho de sua jornada e radiando essa energia maravilhosa e inspiradora que você tem. A vida é mais bonita e feliz contigo.

Agradeço ao meu irmão e melhor amigo, João Victor, por me mostrar que, à medida que crescemos e amadurecemos, nós vamos escolhendo a nossa família. Obrigada por estar sempre ao meu lado todos esses anos, independente das marés da vida. Te agradeço por ter me escutado em meus momentos de indignação e me dado forças para terminar esta pesquisa. Você mora no meu coração.

À Luísa Ebrahim, por sua companhia, brilhantismo, discussões filosóficas e cafezinhos com amor. Você foi um respiro e acalanto durante o processo da pós-graduação. A luta feminista se faz grande contigo nela.

À minha analista, Camila Santoro, que me permitiu encontrar um sentido em todo esse processo e razões para acreditar. Te agradeço por todo o suporte e por me auxiliar em meu fortalecimento constante. Graças a ti, pude colocar um pouco de mim em cada página aqui escrita.

Agradeço ao meu orientador, por ter concordado em embarcar nessa jornada comigo, e aos meus professores do PPGDC que me permitiram o contato com discussões transformadoras de consciência.

Gratidão à todas e todos que de alguma forma fizeram parte desse processo importante.

“Algum dia... algum dia haverá meninas e mulheres cujos nomes já não significarão apenas o oposto do masculino, e sim algo em si próprio, algo que leve as pessoas a pensarem não em alguma forma de complemento e de limite, mas somente na vida e na existência: o ser humano feminino.”

Rainer Maria Rilke

RESUMO

As discussões acerca do tema “Tributação e Gênero” se acaloraram recentemente no Brasil principalmente em razão da nova reforma tributária que em seu bojo carrega não só a proposta de modificar e simplificar a estrutura atual de impostos, mas, também, a promessa da possibilidade de uma estrutura tributária mais equânime. Nesse sentido, o presente trabalho visou investigar em que nível se encontram as discussões sobre tributação e gênero no Brasil. Parte-se do pressuposto de que o sistema tributário brasileiro coaduna com as desigualdades de gênero a partir do momento em que são as mulheres que sentem mais o impacto da carga tributária e sofrem mais com sua onerosidade, em especial as mulheres de grupos socio e economicamente excluídos, principalmente em razão da regressividade, o que evidencia uma afronta direta à Constituição Federal e aos princípios estruturantes do Direito Tributário. Assim, buscou-se, por meio de revisão bibliográfica, traçar um panorama social brasileiro por meio de uma análise crítica interdisciplinar, a partir do qual as questões relativas à tributação e desigualdade de gênero foram contextualizadas tendo como ponte a Teoria da Reprodução Social, e verificou-se de que maneira ocorre o diálogo com os princípios constitucionais tributários. Ao final, com o fito de examinar o que está sendo discutido pelo campo acadêmico com relação à temática tributação e gênero, foram analisados cinco trabalhos acadêmicos por meio de revisão integrativa de literatura. A presente dissertação foi construída com o objetivo de visualizar um caminho mais claro a partir da melhor organização das questões discutidas e das propostas de solução trazidas na literatura e pesquisas até então.

Palavras-chave: tributação, gênero, desigualdade, revisão integrativa, reforma tributária.

ABSTRACT

Discussions on the topic of "Taxation and Gender" have recently heated up in Brazil, mainly due to the new tax reform that carries in its core, not only the proposal to modify and simplify the current tax structure, but also the promise of the possibility of a more equitable tax structure. In this sense, the present work aims to investigate the level at which discussions on taxation and gender are in Brazil. It is assumed that the Brazilian tax system is consistent with gender inequalities from the moment that it is women who feel the impact of the tax burden the most and suffer more from its burden, especially women from socioeconomically excluded groups, mainly due to regressivity, which shows a direct affront to the Federal Constitution and the structuring principles of Tax Law. Thus, it was sought, through a bibliographic review, to draw a Brazilian social panorama through a critical interdisciplinary analysis, from which the issues related to taxation and gender inequality were contextualized with the Social Reproduction Theory serving as a bridge, and verifying how the dialogue with the constitutional tax principles occurs. In the end, in order to examine what is being discussed by the academic field in relation to the theme of taxation and gender, five academic works were analyzed through an integrative literature review. The present dissertation was built with the aim of visualizing a clearer path based on the better organization of the issues discussed and the proposals for solutions brought in the literature and research so far.

Keywords: taxation, gender, inequality, integrative review, tax reform.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Pessoas que realizaram afazeres domésticos no domicílio, por sexo, segundo o tipo de afazer doméstico (%)	57
Figura 2 – Pessoas que realizaram afazeres domésticos no domicílio, por tipo de afazer doméstico, segundo o sexo e a condição no domicílio (%)	58
Figura 3 – Taxa de realização de afazeres domésticos (%)	59
Figura 4 – Taxas por grupos de idade e por cor ou raça das pessoas que realizam afazeres domésticos em seu domicílio ou no de parentes (%)	60
Figura 5 – Taxa de realização de afazeres domésticos, por sexo, segundo o nível de instrução (%)	61
Figura 6 – Taxa de realização de afazeres domésticos, por sexo, segundo a condição no domicílio (%)	61
Figura 7 – Pessoas que realizaram cuidados de moradores, por sexo, segundo o tipo de cuidado (%)	62
Figura 8 – Taxa de realização de cuidados por grupos de idade e por cor ou raça (%)	64
Figura 9 – Taxa de realização de cuidados de pessoas, por nível de instrução, segundo o sexo (%)	65
Figura 10 – Taxa de realização de cuidados de pessoas por sexo, segundo a condição no domicílio (%)	66
Figura 11 – Média de horas dedicadas aos afazeres domésticos e/ou aos cuidados de pessoas, por Grandes Regiões, segundo o sexo e a situação na ocupação (horas semanais)	67
Figura 12 – Média de horas dedicadas aos afazeres domésticos e/ou aos cuidados de pessoas, por sexo, segundo a condição no domicílio (horas semanais)	69
Figura 13 – Média de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por sexo e cor ou raça (horas semanais)	71
Figura 14 – Tabela - PIB e renda anual com afazeres domésticos – Brasil	73
Figura 15 – Tabela – Proporção de pessoas responsáveis pelas unidades domésticas por sexo, segundo a cor ou raça – 2022	75

Figura 16 – Tabela – Distribuição das famílias, por tipo de arranjo familiar, segundo sexo do/a chefe de família – Brasil – 3º trimestre 2019 e 3º trimestre 2022	76
Figura 17 – Distribuição das mulheres chefes de famílias monoparental e com filhos, segundo cor/raça da mãe e faixa de renda familiar – Brasil – 3º trimestre 2022	77
Figura 18 – Participação das despesas em relação à renda por sexo e raça da pessoa de referência da família no Brasil (2017-2018)	80

LISTA DE SIGLAS

ABRADT	Associação Brasileira de Direito Tributário
ABRASD	Associação Brasileira de Sociologia do Direito
ADIn/ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CBS	Contribuição sobre Bens e Serviços
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DCA	<i>Department of Consumer Affairs</i>
DIRPF	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física
EUA	Estados Unidos da América
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FGV Ibre	Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas
FMI	Fundo Monetário Internacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPI	Imposto sobre Produto Industrializado
IPTU	Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
ISS	Imposto Sobre Serviços
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
ITR	Imposto sobre a propriedade Territorial Rural

MADE/USP	Centro de Estudos de Macroeconomia das Desigualdades da Universidade de São Paulo
MPCC-ESPM/SP	Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor da Escola Superior de Propaganda e Marketing de São Paulo
MS	Mandado de Segurança
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul
OAB-SP	Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
OXFAM	Comitê de Oxford para o Alívio da Fome
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PBF	Programa Bolsa Família
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PEP	<i>Partnership for Economic Policy</i>
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PIS	Programa de Integração Social
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
POF	Pesquisa de Orçamentos Familiares
PUC-MG	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RFB	Receita Federal do Brasil
SM	Salário-Mínimo
STF	Supremo Tribunal Federal
TIPI	Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados
TRS	Teoria da Reprodução Social
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UNB	Universidade de Brasília
UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco
UNICEF	<i>United Nations International Children's Emergency Fund</i>
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. SOCIEDADE E DESIGUALDADE	22
2.1 A concepção da sociedade brasileira a partir de uma ótica crítica interdisciplinar.....	23
2.2 Colonialismo e sociedade atual	33
3. A TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL	39
3.1 Um breve panorama	39
3.2 Quem realiza o trabalho reprodutivo no Brasil?	55
3.2.1 Trabalho doméstico no Brasil	56
3.2.2 Trabalho de cuidado no Brasil	62
3.2.3 A longa segunda jornada de trabalho	67
3.2.4 A importância econômica do trabalho de cuidado	71
3.2.5 O custo do trabalho reprodutivo	75
3.2.6 O impacto da imposição do trabalho reprodutivo nos gastos familiares	78
3.3 Breves considerações acerca do fenômeno da <i>pink tax</i>	85
4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS E DESIGUALDADE DE GÊNERO	90
4.1 Tributos e seus princípios: abstração ou concretude?	92
4.2 Princípios Constitucionais Tributários	97
4.2.1 Princípio da Capacidade contributiva	98
4.2.2 Princípio da Seletividade	103
4.2.3 Princípio da Isonomia	105
4.3 A estrutura tributária brasileira e sua influência perante as desigualdades sociais ...	113
4.3.1 Vieses implícitos de gênero na incidência tributária	119
5. A INTERFACE ENTRE TRIBUTAÇÃO E GÊNERO NAS PESQUISAS ACADÊMICAS: UMA REVISÃO INTEGRATIVA DE LITERATURA	122
5.1 Desigualdade de gênero tributária no Imposto de Renda da Pessoa Física segundo a voz de Isabelle Resende Alves Rocha	125
5.1.1 Axiomas estruturantes da pesquisa	127
5.1.2 Desigualdade de gênero e tributação	133
5.2 Desigualdade de gênero e raça a partir da perspectiva da Justiça Fiscal segundo a voz de Danielle Victor Ambrosano	139
5.2.1 Axiomas estruturantes da pesquisa	141
5.2.2 Desigualdade de gênero e tributação	145

5.3 Desigualdades de gênero e raça na tributação sobre produtos relacionados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina segundo a voz de Luiza Machado de Oliveira Menezes	152
5.3.1 Axiomas estruturantes da pesquisa	153
5.3.2 Desigualdade de gênero e tributação	158
5.4 Desigualdade de gênero tributária a partir de uma análise constitucional segundo a voz de Victória Milaré Toledo dos Santos	162
5.4.1 Axiomas estruturantes da pesquisa	163
5.4.2 Desigualdade de gênero e tributação	166
5.5 Desigualdade de gênero e tributação à luz da Taxa Rosa segundo a voz de Mariana Miranda Orefice Gomes	174
5.5.1 Axiomas estruturantes da pesquisa	175
5.5.2 Desigualdade de gênero e tributação	178
5.6 Análise dos estudos incluídos na revisão de integrativa e interpretação de resultados	184
5.6.1 Verificações quanto à metodologia utilizada	184
5.6.2 Principais pesquisas empíricas abordadas	186
5.6.3 Autoras e autores referidos	187
5.6.4 Críticas e denúncias abordadas	190
5.6.5 Principais propostas de enfrentamento	196
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	202

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

As discussões acerca do tema “Tributação e Gênero” se acaloraram recentemente no Brasil principalmente em razão da nova reforma tributária que em seu bojo carrega não só a proposta de modificar e simplificar a estrutura atual de impostos, mas, também, a promessa da possibilidade de uma estrutura tributária mais equânime.

No entanto, essa discussão, que no momento recebe maior enfoque, não é recente. O assunto vem sendo discutido há bastante tempo e intelectuais já denunciavam os vieses de gênero implícitos na economia e tributação, assim como os seus impactos nas mulheres.

Um exemplo ilustre é a economista Diane Elson que, em 1987, escreveu o artigo “*The impact of structural adjustment on women: concepts and issues*”, inicialmente elaborado para o *Women and development programme, Human resource development group, Commonwealth secretariat*, no qual a pesquisadora expôs a existência de um implícito viés de gênero nas políticas macroeconômicas, nas quais a indiferença frente às mulheres encontra-se mascarada por uma suposta neutralidade de gênero o que, por sua vez, carrega consigo uma profunda discriminação.

As políticas macroeconômicas são usualmente apresentadas numa linguagem que aparenta ser “neutra”. Entretanto, essa aparente neutralidade de gênero mascara uma agenda obscura de processos de análise e formulações de políticas públicas, as quais ocultam o processo de reprodução e manutenção dos recursos humanos (Elson, 1987, p. 3).

A autora explica em seu artigo que os custos do trabalho de cuidado, como cuidar do lar, dos filhos e de idosos, que recaem majoritariamente sobre as mulheres, são vistos como invisíveis pela política macroeconômica pelo fato de não serem remunerados.

A economia é definida principalmente em termos de bens e serviços comercializados, com alguma consideração pela produção de culturas de subsistência nos países em desenvolvimento. O trabalho de cuidar das crianças, de coletar combustível e água, processar alimentos, preparar e manter a casa limpa, cuidar dos doentes, gerir as necessidades dos agregados familiares, é excluído da economia. É, naturalmente, um trabalho que recai em grande parte sobre os ombros das mulheres, mesmo nos países mais desenvolvidos. Ao excluir a consideração explícita deste trabalho e dos recursos necessários, a análise macroeconômica e a política têm um preconceito conceitual contra as mulheres. (Elson, 1987, p. 3, Tradução nossa)

Outra importante pesquisadora é a professora de Direito da Universidade de Columbia em Vancouver, Claire Young, que, em 1995, em seu artigo “*(In)visible Inequalities: Women, Tax and Poverty*”, analisa o impacto do sistema tributário canadense frente às mulheres e demonstra que esse sistema se encontra repleto de exemplos de tratamento desigual para com mulheres quando comparados aos homens.

A autora focou nas desigualdades enfrentadas por quatro grupos específicos de mulheres, quais sejam, as mulheres pobres, idosas, lésbicas e mães e, a partir da análise de dois casos emblemáticos da Suprema Corte Canadense, “Symes¹” e “Thibaudeau²”, que envolveram a discussão de taxaço e discriminaço de gênero, a pesquisadora destaca diversas formas de discriminaço implícitas na legislaço tributária que, já desde aquela época, reforçam estereótipos de gênero e colocam as mulheres em uma posição de maior desvantagem e onerosidade quando comparadas aos homens que por sua vez são mais beneficiados pelas deduções e pelo próprio sistema tributário conforme encontra-se estruturado.

Segundo a jurista, o que é considerado “justo” na tributaço é um mero ponto de vista. Ela explica que a análise tradicional da política tributária julgou os efeitos das medidas fiscais tendo como referência fatores como equidade vertical ou horizontal (Young, 1995, p. 103), que, por sua vez, detectam preconceitos de classe mas não vão longe o suficiente para alcançar a equidade de fato, tendo em vista que possuem eficácia limitada ao concentrarem sua perspectiva na capacidade contributiva, excluindo de sua análise demais discriminações implícitas – ou explícitas – que não se restringem a esse critério.

Sem perder de vista as denúncias e apontamentos realizados acima, ainda em 1995, ocorreu a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres em Pequim – Declaração de Pequim, na qual foram incorporados notórios tratados anteriores (com destaque para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – 1979 e para os objetivos traçados na Conferência Mundial de Nairóbi em 1985) e onde foram abordados diversos pontos voltados para os direitos econômicos das mulheres e, ainda, tópicos voltados diretamente para o reconhecimento de que a tributaço pode configurar um fator de discriminaço de gênero.

A Declaração de Pequim (ou Beijing) abordou questões atinentes à feminizaço da pobreza, o trabalho de cuidado não remunerado e seu impacto direto e influência na economia, a responsabilizaço das mulheres por serviços sociais básicos que antes eram de responsabilidade estatal, o que, por sua vez, prejudica e onera ainda mais essas mulheres e, ainda, explicita a relação direta da tributaço com “seus efeitos na pobreza, na desigualdade, e particularmente na mulher”. (Declaração [...], 1995, p. 165)

¹ Em *Symes v. Canadá*, a maioria da Suprema Corte considerou que a não dedutibilidade como despesa comercial das despesas com cuidados infantis não era discriminatória.

² No processo *Thibaudeau c. Canadá* (M.N.R.), a maioria considerou que a exigência de que os pagamentos de pensão de alimentos fossem incluídos no rendimento dos pais que tinham a guarda também não era discriminatória.

Dessa forma, a declaração escancara a direta relação entre pobreza feminina, economia, tributação e discriminação de gênero, consoante exposto por diversas pesquisadoras ao longo dos anos e, ainda traz em seu bojo, de maneira inovadora, a necessidade da análise da tributação a partir de uma perspectiva de gênero.

Art 58. Medidas que os governos devem adotar:

[...]

b) analisar, a partir de uma perspectiva de gênero, as políticas e os programas, inclusive os relativos à estabilidade macroeconômica, ao ajuste estrutural, aos problemas da dívida externa, à tributação, aos investimentos, ao emprego, aos mercados e todos os setores pertinentes da economia, com relação aos seus efeitos na pobreza, na desigualdade, e particularmente na mulher; avaliar as repercussões dessas políticas e programas no bem-estar e nas condições de vida da família e ajustá-los, conforme convenha, para estimular uma distribuição mais equitativa dos bens de produção, do patrimônio, das oportunidades e rendas, e dos serviços. (Declaração [...], 1995, p. 165)

Nesse sentido, o documento, em seu tópico “A mulher e a economia”, em seu artigo 150, explicita a presença quase nula de mulheres ou sua escassa representação quando da tomada de decisões econômicas, seja acerca da formulação das políticas financeiras, assim como na formulação da política tributária, o que contribui diretamente para a perpetuação e agravamento da desigualdade entre os gêneros.

Art. 150. Existe considerável disparidade entre o grau de acesso das mulheres e dos homens às estruturas econômicas de sua sociedade e entre as respectivas oportunidades de exercerem poder nas mesmas. Na maior parte do mundo é quase nula a presença de mulheres ou elas estão escassamente representadas na tomada de decisões econômicas, sobre a formulação das políticas financeiras, monetárias, comerciais e outras, bem como sobre os sistemas tributários e os regimes salariais. Como é quase sempre no âmbito da estrutura dessas políticas que os indivíduos, homens e mulheres, adotam suas decisões, entre outras coisas, em como dividir o seu tempo entre o trabalho remunerado e o não remunerado, a evolução real dessas estruturas e políticas econômicas incide diretamente sobre a possibilidade de acesso ou não das mulheres e dos homens aos recursos econômicos, o seu poder econômico e, conseqüentemente o grau de igualdade entre os dois gêneros nos níveis individual e familiar, assim como na sociedade como um todo. (Declaração [...], 1995, p. 204)

Ainda no que se refere ao enfoque da tributação à problemática em questão, a Declaração de Pequim, em complemento ao dispositivo normativo acima destacado, em seu artigo 155, explicita que os interesses e a contribuição das mulheres nas estruturas econômicas, tributárias, da seguridade social, dentre outras, tem sido ignoradas principalmente em razão da atenção insuficiente que os governos tem dado às análises de gênero, tendo como relação direta e consequencial, a contribuição e perpetuação das desigualdades de gênero por meio de programas e políticas públicas elaboradas.

Art. 155. A atenção insuficiente que se tem dado às análises de gênero tem tido como resultado serem ignorados, muito frequentemente, os interesses e a contribuição das mulheres nas estruturas econômicas, como os mercados e as instituições financeiras, os mercados de trabalho, a economia como disciplina acadêmica, a infraestrutura econômica e social, os sistemas: tributário e de seguridade social, assim como na

família e no lar. Em consequência, é possível que muitas políticas e programas continuem contribuindo para a desigualdade existente entre a mulher e o homem. Nos casos em que se tem registrado progresso na integração de uma perspectiva de gênero, tem ocorrido uma melhoria da eficácia dos programas e políticas. (Declaração [...], 1995, p. 205)

Para além dessas discussões já há muito tempo traçadas na Europa e no norte global, destacam-se, também, pesquisas mais recentes que trazem sob seu enfoque a América Latina, como, por exemplo, a investigação intitulada “Gasto Tributário e Gênero: uma análise para a América Latina”, elaborada por Cristina Pereira Vieceli em maio de 2025, na qual destacam-se alguns vieses de gênero nos gastos tributários de países latino-americanos como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Brasil, dentre outros.

Denuncia-se que, na América Latina, os gastos tributários tendem a replicar a concentração de poder econômico, debilitando a progressividade do sistema tributário e limitando a capacidade redistributivas dos Estados, principalmente em razão de a maioria dos benefícios estarem voltados para grandes empresas e determinados setores econômicos que já gozam de privilégios estruturais. (Latindadd, 2025, p. 5)

Além disso, um outro aspecto negativo destacado quando da observação do gasto tributário nesses países é a possibilidade de que sejam promovidos aumentos nas desigualdades sociais dependendo de como seja implementada a política de seletividade tributária, ou seja, a partir da definição de quais setores serão priorizados nas políticas de gastos tributários. (Latinidad, 2025, p. 6)

Dessa maneira, frente à breve exposição delineada acima e considerando a premissa de que a política econômico-tributária pode vir a influenciar as desigualdades que recaem sobre a figura da mulher, surgiram alguns questionamentos. Esse cenário denunciado é verificado no Brasil? Como o sistema tributário brasileiro se comporta frente às desigualdades relacionadas ao gênero feminino? Essa perspectiva se dá de maneira diversa quando considerado o recorte de raça? Esses assuntos estão sendo discutidos no Brasil? Caso positivo, de que maneira as produções acadêmicas brasileiras estão abordando essa temática?

Tendo em vista os diversos questionamentos insurgentes a partir das importantes discussões internacionais destacadas, é de inegável interesse, portanto, mapear o debate acerca das discussões envolvendo a temática Direito Tributário e Gênero no presente trabalho para compreender melhor como isso se manifesta na realidade brasileira.

O fato de achar-se em curso, no momento, a reforma e adequação de todo o complexo sistema tributário do país, apenas reforça o interesse e a importância da abordagem e de sua repercussão possível no direito positivado.

O objetivo do presente trabalho é verificar em que nível se encontram as discussões sobre tributação e gênero no Brasil. Assim, busquei reunir ao máximo as discussões trazidas pela temática em referência com o objetivo de expor um quadro geral: quais os assuntos mais discutidos, o que é de acordo geral, o que não é, como estes assuntos vem sendo tratados pela literatura analisada, quais são as suas conclusões e proposições para a resolução da problemática?

Dessa maneira, o trabalho em questão fora organizado para que seja possível visualizar um caminho mais claro a partir da melhor organização das questões discutidas e das propostas de solução trazidas na literatura e pesquisas até então. E, a partir daí, alcançar um novo ponto de partida.

Busquei primeiramente analisar como a estruturação da sociedade brasileira se dá, apoiada em perspectivas interdisciplinares e decoloniais, com o objetivo de compreender como o sistema desigual se perpetua na sociedade e suas instituições.

A metodologia utilizada nessa primeira parte se pautou basicamente no levantamento e análise bibliográfica de autores de diversas áreas de conhecimento (sociólogas e sociólogos, antropólogas e antropólogos, dentre outros), a partir de uma análise crítica interdisciplinar, com o objetivo de desenhar um panorama exemplificativo de como a sociedade está estruturada.

Depois, correlacionando com a parte inicial da dissertação, abordo as discussões relativas à Teoria da Reprodução Social para realizar a ponte com a discussão relativa à tributação. Posteriormente, exponho discussões relativas à regressividade tributária a partir de uma perspectiva de gênero interseccionada com raça, expondo de que maneira a superoneração de determinados grupos impacta de forma direta suas famílias, vidas, escolhas e reflete a desigualdade social brasileira.

Neste ponto específico do trabalho, para além do levantamento e análise bibliográfica, utilizo técnicas de pesquisa qualitativa, por meio da exposição e análise de dados quantitativos produzidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022. Desse modo, às discussões trazidas serão acrescentados dados numéricos factíveis, permitindo a observação do abstrato no concreto.

Frente a esses apontamentos, um novo cenário será trabalhado na presente dissertação. Será delineado um panorama dos princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva, seletividade e isonomia, verificando se estes possuem materialidade quando comparados com a realidade brasileira, e, ainda, perpassando por alguns conceitos fulcrais que permitirão o melhor acompanhamento do debate referente à tributação e gênero.

Para tal, será utilizado novamente o levantamento bibliográfico de autores considerados de grande influência e importância para o Direito Tributário, tais como Misabel Derzi, Antonio Carrazza, Lobo Torres, dentre outros³. Assim, essa parte do trabalho será estruturada de maneira a concatenar as discussões trazidas pelos autores e autoras no que se refere aos princípios constitucionais tributários.

Frente a isso, será abordado também nessa parte do trabalho um prisma mais crítico voltado para a perspectiva interseccional de gênero e raça, através do levantamento de diversas pesquisas realizadas, objetivando verificar se há consonância entre os princípios já citados e a realidade social brasileira.

Posteriormente, com o objetivo de verificar o que está sendo discutido pelo campo acadêmico com relação à temática tributação e gênero, foram analisadas quatro dissertações e uma monografia de especialização, quais sejam, respectivamente: (i) “Gênero, Direito Tributário e Imposto de Renda da Pessoa Física: aspectos sobre a influência da tributação nas desigualdades entre homens e mulheres” de Isabelle Resende Alves Rocha (PUC-MG); (ii) “Análise constitucional da desigualdade de gênero em matéria tributária” de Victória Milaré Toledo Santos (PUC-SP); (iii) “Justiça Fiscal e Desigualdade de Gênero e Raça no Brasil” de Danielle Victor Ambrosano (UFPE); (iv) “Tributação e Desigualdades de Gênero e Raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina” de Luiza Machado de Oliveira Menezes (UFMG); e, por fim, (v) “Tributação de Gênero no Mercado de Consumo Brasileiro: o Fenômeno da Pink Tax e seus Impactos na Carga Tributária Feminina” de Mariana Miranda Orefice Gomes (PUC-SP).

Buscou-se reunir trabalhos específicos que versassem sobre assuntos diversos, mas complementares, de maneira que fosse possível abarcar panoramas mais amplos acerca da problemática aqui discutida.

³ Inicialmente o objetivo era selecionar apenas ilustres autoras tributaristas para compor as análises da dissertação em questão. No entanto, em razão da extrema escassez de autoras, não foi possível construir uma bibliografia apenas composta por mulheres. De modo que a grande quantidade de autores homens nessa parte específica da tese, se dá em razão de a área tributária do direito ser conhecida como uma área tradicionalmente masculina, composta majoritariamente por homens, e bastante conservadora, que se atém majoritariamente à discussões técnicas mais facilmente litigáveis, de maneira que discussões relativas ao social, discussões de gênero e raça, por exemplo, são escassamente abordadas.

Dessa maneira, nesse ponto específico do trabalho em referência, através da revisão integrativa de literatura⁴, o objetivo se resume em identificar, caracterizar e analisar os temas abordados e teorias trabalhadas no decorrer dos trabalhos, além dos problemas e críticas expostas com o fito de identificar se as pesquisas examinadas convergem entre si, se ou em quais pontos específicos divergem, quais as metodologias utilizadas e quais contribuições para o campo acadêmico, além da análise das soluções propostas pelas pesquisadoras.

Assim, será possível realizar uma análise do panorama em questão, permitindo visualizar melhor quais os assuntos estão sendo discutidos, de que maneira, e, para além disso, observar melhor as propostas de solução das pesquisadoras e até mesmo conectá-las para que seja organizada uma gama de proposições consistentes.

A pressuposição desta pesquisa é de que o sistema tributário brasileiro coaduna com as desigualdades de gênero a partir do momento em que são as mulheres que sentem mais o impacto da carga tributária e sofrem mais com sua onerosidade, em especial as mulheres de grupos socio e economicamente excluídos, principalmente em razão da regressividade, o que evidencia uma afronta direta à Constituição Federal e aos princípios estruturantes do Direito Tributário.

Diante disso, é imprescindível investigar o quadro acima exposto para que seja possível explicitar de que forma o nosso sistema coaduna com as diversas formas de desigualdade sociais, verificar de que maneira essa questão impacta os mais afetados por essas disparidades tributárias e elucubrar quais seriam os possíveis caminhos para amenizar ou solucionar a problemática aqui proposta. Ainda, em razão de encontrar-se em curso, no momento, com debates e projetos legislativos abertos, a reforma e adequação de todo o complexo sistema tributário do país, apenas reforça a importância das discussões abordadas na presente dissertação, de maneira que as questões abordadas neste trabalho possam influenciar de alguma forma na construção de um sistema mais equânime e progressivo com atenção às desigualdades de gênero presentes na sociedade brasileira.

A forma como o presente trabalho encontra-se estruturado visa, principalmente, reunir um número considerável de trabalhos importantes para a discussão proposta promovendo uma organização através da concatenação dos mesmos, reunindo, sobretudo, suas principais colocações, críticas, denúncias e suas propostas de solução possíveis.

⁴ Revisão integrativa de literatura é um método de pesquisa que permite a síntese de múltiplos estudos publicados, possibilitando conclusões gerais a respeito de uma particular área de estudo (Mendes et al. 2008, p. 759). Importante destacar que as conclusões são gerais, e não generalizantes.

Almeja-se, principalmente, a compreensão e o aprofundamento da temática descrita com a expectativa de que as abordagens das pesquisas analisadas possam auxiliar na melhor compreensão do assunto, particularidades e norteamento para possíveis soluções e alternativas. Em outras palavras, essa visualização mais direta, organizada e concatenada do panorama de discussões acerca da temática tributação e gênero, permitirá, como já explicado, a melhor visualização da problemática aqui exposta e uma melhor organização a partir do agrupamento de suas propostas de solução.

Para isso, a dissertação em referência está estruturada em cinco capítulos, além da introdução (Capítulo 1) e considerações finais (Capítulo 6). O capítulo 2 visa trazer um panorama interdisciplinar acerca da sociedade brasileira e suas desigualdades, por meio de revisão bibliográfica. O capítulo 3 visa de maneira aprofundada investigar as peculiaridades da Teoria da Reprodução Social e, após, investigar de que forma essas discussões se correlacionam com a realidade social brasileira, principalmente por meio da exposição e análise de dados quantitativos empíricos.

O capítulo 4 tem como propósito examinar os princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva, seletividade e isonomia e verificar se sua aplicabilidade se dá de maneira concreta para além da mera letra de lei, principalmente quando considerada a grande regressividade característica do sistema tributário brasileiro.

Por sua vez, o capítulo 5, traz em seu bojo revisão integrativa de literatura de quatro dissertações específicas e uma monografia de especialização, apresentando um mapeamento dos estudos selecionados com o fulcro de verificar como o assunto em referência está sendo tratado no meio acadêmico.

O objetivo da análise realizada no quinto capítulo é possibilitar a congruência e organização do que vem sendo proposto até o momento por essas pesquisadoras e promover um novo ponto de partida para a discussão “Tributação e Gênero”, com o fito de que os estudos realizados nessa área possam avançar ainda mais e atingir novos e vastos horizontes. A intenção é concatenar os pensamentos propostos pelas pesquisadoras, observar onde as discussões convergem e divergem, e, a partir dessa análise, promover um vislumbre da amplitude atual das discussões acerca da temática, o que permitirá, a partir daí, o prosseguimento do processo científico por outras pesquisadoras e pesquisadores.

Por meio do exposto, minha expectativa para com o presente trabalho, é contribuir para o debate da Tributação sob uma perspectiva interseccional de gênero e raça de maneira a agregar na possibilidade de construção de novos caminhos mais equânimes.

2. SOCIEDADE E DESIGUALDADE

É correto afirmar que muitas foram as mudanças que permearam as últimas décadas no que tange ao direito das mulheres. Sua inserção no mercado de trabalho que possibilitou maior proximidade com o ideal da independência econômica e reconfigurou toda uma organização social (ou quase), o alcance de direitos políticos, seja em relação ao direito ao voto ou à disputa de cargos por mulheres dentro da política (ainda com uma sub-representação de mulheres negras), a entrada de mulheres, com destaque relevante às mulheres pretas, pardas e indígenas, nas universidades e no campo acadêmico, permitem que tenhamos uma ideia, mesmo que superficial, de como houve mudanças sociais relativas à maior autonomia feminina.

Entretanto, assim como a simples observação superficial nesse sentido permite verificar o alcance advindo da luta por direitos das mulheres que reconfigurou parte das estruturas sociais, por outro lado, a simples verificação, a partir de um olhar mais atento à realidade que nos permeia, permite enxergar que as desigualdades de gênero persistem nos mais diversos aspectos da vida social, seja na esfera privada ou pública, sendo o aspecto econômico o mais visível.

Diferenças salariais entre homens e mulheres, a não valorização das tarefas tidas como femininas, o desmerecimento dos aspectos relacionados ao feminino, a divisão sexual do trabalho, o trabalho doméstico não remunerado, a violência patrimonial, o engessamento da representação de mulheres negras como empregadas domésticas e em profissões de cuidado, dentre diversos outros exemplos, traz à luz a evidente desigualdade de gênero e raça no campo econômico e financeiro. Estes, por sua vez, não se limitam à esfera privada, muito pelo contrário, vão muito além.

A necessidade de contemplar questões e discussões referentes à raça, classe e gênero se dá em razão de estes serem elementos fulcrais necessários para a compreensão e delineamento claro da sociedade em que vivemos, abarcando novos prismas e trazendo à superfície novas vozes e olhares.

No entanto, para que seja possível compreender a temática a ser abordada no trabalho em referência, é imprescindível trazer à luz alguns conceitos históricos que estruturam a sociedade como hoje a conhecemos a partir de uma perspectiva ampla e interdisciplinar que permitirá ao leitor uma melhor compreensão do panorama delineado.

2.1 A concepção da sociedade brasileira a partir de uma ótica crítica interdisciplinar

A própria concepção e construção da economia e do direito, assim como todo o resto das instituições que compõem a nossa sociedade, carregam em seu âmago os valores nas quais foram fundadas até os dias atuais.

A legitimação da mulher como um ser secundário e sua associação a características taxativas e limitantes advém de uma construção ideológica secular influenciada pelo pensamento de que homens e mulheres se diferenciam naturalmente a partir de suas características biológicas. Assim, segundo essa visão naturalista, os fundamentos da vida moral e suas regras éticas devem estar pautados nas leis naturais.

Dessa forma, a partir da diferenciação do sexo biológico, foram construídos e socialmente impostos diversos deveres e limitações, diante dos quais às mulheres cabia exclusivamente o cuidado com a prole, bem como as atividades diretamente ligadas à subsistência do homem no âmbito privado.

Por sua vez, a diferenciação morfológica dos corpos como fundamento basilar para a subjugação da mulher é decorrente da visão androcêntrica que determina a superioridade dos atributos relacionados ao homem, fazendo crer que os critérios da biologia são imunes aos processos culturais. (Bueno, 2011)

A visão androcêntrica percebe e constrói as diferenças nos corpos masculinos e femininos, de modo que estes adquirem significações conforme à própria realidade que se pretende manter. (Bordieu, 2010) Assim, as diferenças sociais, políticas e econômicas entre os sexos passaram a ser vistas também como naturais e hierarquizadas, nas quais aos homens foram reservados, no decorrer da história, os espaços públicos e às mulheres o ambiente privado, atrelado aos cuidados com os filhos e a vida doméstica.

Pierre de Bordieu enfatiza o papel da dominação masculina no processo de construção da dualidade entre sexos e traz consigo o conceito da dominação simbólica estruturada em um modo de pensar pautado em dicotomias e oposições que ratificam a superioridade masculina.

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar da assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação femininos. (Bordieu, 2010, p. 18).

Frente ao determinismo biológico e ao que isto significava, surgem inúmeros debates feministas, diante dos quais desenvolve-se a concepção do conceito de “gênero”, não limitado à uma visão biológica, mas englobando em seu significado o papel fulcral da experiência cultural quando da construção da ideia de diferenciação dos sexos. (Bueno, 2011, p. 14)

Segundo Gerlinda Smaus, sexo biológico é bastante diferente de gênero social, posto que a sociedade, da forma que a conhecemos, foi construída a partir de uma perspectiva masculina que a interpreta a seu favor.

En un comienzo tuvo que ser descubierto que la ciencia humana, a primera vista objetiva, tiene su origen en el hombre [...] que ve el mundo desde una perspectiva masculina y lo interpreta a favor suyo. [...] No es solo que “gênero” sea definido socialmente, sino que un simple vistazo a la historia nos demuestra que hasta la misma “diferenciación biológica” de sexos es aún construida artificialmente en la medida en que las diferencias son destacadas y las similitudes, por el contrario, oprimidas. (Smaus, 1999, p. 236 e 237).

Assim, o primeiro é referente às características inerentes ao indivíduo no momento de sua concepção e o segundo corresponde ao conjunto de representações, práticas e prescrições sociais culturalmente desenvolvidos a partir da diferença anatômica entre os seres para simbolizar e elaborar socialmente o que é pertinente aos homens e às mulheres, qual seja, o masculino e o feminino.

Partindo-se das proposições de Marta Lamas, o gênero corresponde ao conjunto de ideias, representações, práticas e prescrições sociais que uma cultura desenvolve a partir da diferença anatômica entre os sexos para simbolizar e construir socialmente o que é próprio dos homens (o masculino) e o que é próprio das mulheres (o feminino). (Lamas, 2000, p. 65)

Assim, partindo-se deste pressuposto, verifica-se que o gênero não se limita à assumpção de “papéis”, homem ou mulher, mas também de usos e costumes culturais e de identidades psíquicas que se constroem e se absorvem de maneira inconsciente. Assim, parte-se do raciocínio de que “gênero” é uma construção social e, justamente por ser resultado de uma concepção formulada por uma sociedade, carrega consigo todo o peso ideológico e desigualdades que essa estrutura social possui.

Diante de tais colocações, compreende-se que os conceitos de gênero, estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social e, na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos), o gênero torna-se implicado na concepção e na construção do próprio poder. (Scott, 1988).

[...] um se apresenta como representante da totalidade e o único depositário de valores e normas sociais impostas como universais porque os do outro são explicitamente designados como particulares. Em nome da particularidade do outro, o grupo dominante exerce sobre ele um controle constante, reivindica seus direitos fixando os

limites dos direitos do outro e o mantém num estatuto que retira todo o seu poder contratual. (Hirata et al., 2009, p. 76).

Portanto, a visão androcêntrica abriu espaço para a polarização e naturalização das diferenças sexuais entre homens e mulheres, apresentando-se, portanto, como um dos principais catalisadores dessa cisão que perdura há séculos, corroborando para a estruturação de uma hierarquia social pautada na dominação patriarcal, na qual, supostamente, os homens estariam no topo. Essa hierarquia social é produto de uma assimetria entre os gêneros que, por sua vez, é resultante de uma construção social que disseminou a ideia da identidade masculina como hierarquicamente superior, com o principal objetivo de fundamentar, justificar e legitimar essa desigualdade.

Dessa maneira, a ordem social como a conhecemos foi construída de forma a ratificar a soberania masculina e a subjugação feminina a partir da construção da dualidade dos sexos estruturada em uma dominação simbólica pautada em um modo de pensar construído por dicotomias e oposições que buscam justificar a superioridade masculina.

Assim, parte-se do raciocínio de que “gênero” é uma construção social e, justamente por ser resultado de uma concepção formulada por uma sociedade, carrega consigo todo o peso ideológico e desigualdades que essa estrutura social possui, posto que a sociedade foi construída a partir de uma perspectiva masculina que a interpreta a seu favor.

Diante de tais colocações, compreende-se que o conceito de gênero é estabelecido a partir de um conjunto objetivo de referências que estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Esta, por sua vez, é edificada com base em uma estrutura assimétrica resultante da dominação de gênero onde se têm desiguais distribuições de poder a partir do momento em que o controle ou acesso à recursos é circunspecto ao gênero masculino.

Neste diapasão, é primordial trazermos à baila o conceito de eurocentrismo e o correlacionarmos diretamente com os processos de colonização, que em seu cerne trouxeram diversas novas concepções sociais sobretudo pautadas na dualidade acima mencionada, qual seja, masculino e feminino, dentre outras, como selvagem e civilizado, preto e branco.

Com o processo de colonização, com a conquista de novos territórios, seja com o objetivo de habitação ou obtenção de recursos, é possível verificar que, junto desse processo, havia uma missão civilizatória colonial, na qual os valores tidos como “corretos” e “ideais”, advieram de uma visão proveniente dos países Europeus tidos como mais desenvolvidos. Assim, houve a imposição de novos valores, saberes e novas formas de estruturação e organização social vindas do Ocidente para os povos nativos das colônias.

Houve, nesse momento histórico específico, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica pautada nas diferenças fenotípicas evidentes entre europeus e nativos. Ocorre que, como se tratava de relações de dominação inerentes ao processo de conquista, tais diferenças foram associadas a uma situação natural de inferioridade daqueles tidos como “não brancos”.

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos como espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, consequentemente, ao padrão de dominação que se impunha. (Quijano, 2005, p. 117)

A partir desse excerto, torna-se evidente a forma como o processo das representações sociais opera de forma fluida e dinâmica, de modo que houve a transmissão de referenciais próprios que contribuíram para que aqueles sujeitos (colonizadores e colonizados) adquirissem uma nova definição específica que, dentro do universo das representações, carregaria consigo um determinado valor simbólico.

Paralelo a esse processo, no processo de constituição histórica da América, todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário e do mercado mundial. Incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário. De forma que se estabelecia, pela primeira vez na história conhecida, um padrão global de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos: o capitalismo mundial⁵. (Quijano, 2005, p. 118)

Dessa maneira, as novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão laboral, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente (Quijano, 2005, p. 118), fazendo surgir uma nova sistemática de divisão racial do trabalho e, consequentemente, um novo padrão de poder.

⁵ Aníbal Quijano explica que o processo de colonização da América fora o marco da modernidade e do surgimento do capitalismo numa escala global tendo em vista que cada uma das formas de controle do trabalho não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos, mas todas eram histórica e sociologicamente novas. “Em primeiro lugar, porque foram deliberadamente estabelecidas e organizadas para produzir mercadorias para o mercado mundial. Em segundo lugar, porque não existiam apenas de maneira simultânea no mesmo espaço/tempo, mas todas e cada uma articuladas com o capital e com seu mercado, e por esse meio entre si. Configuraram assim um novo padrão global de controle do trabalho, por sua vez um novo elemento fundamental de um novo padrão de poder, do qual eram conjunta e individualmente dependentes histórico-estruturalmente. [...]” (Quijano, 2005, p. 118)

Assim, a partir dessa perspectiva, é possível verificar que o processo histórico de colonização carrega consigo uma profundidade muito além, na qual as culturas e o *modus operandi* anteriores à chegada dos europeus na América Latina, foram modificados após o contato com o mundo europeu: os saberes locais foram destituídos como fontes de conhecimento válidas, a cultura, o conhecimento e a língua local foram gradualmente substituídas pelas visões e costumes advindos do mundo Ocidental tidos como mais civilizados.

Esse evento fundacional da conquista trouxe consigo os pilares que compõem até hoje a nossa sociedade, quais sejam o racismo – a partir da aplicação da categoria de raça aos negros e indígenas –, o capitalismo (consoante a perspectiva de Quijano), o eurocentrismo e o binarismo, o qual pressupõe em sua definição uma oposição entre o “um”/”indivíduo central” (possuindo como referência o homem branco) e os tidos como “outros” (composto por tudo aquilo que não se enquadra no padrão imposto e tido como ideal, ou seja, mulheres, negros, indígenas, etc), trazendo em seu cerne uma verdadeira fissura social e polarização.

A incorporação de tão diversas e heterogêneas histórias culturais a um único mundo dominado pela Europa, significou para esse mundo uma configuração cultural, intelectual, em suma intersubjetiva, equivalente à articulação de todas as formas de controle do trabalho em torno do capital, para estabelecer o capitalismo mundial. Com efeito, todas as experiências, histórias, recursos e produtos culturais terminaram também articulados numa só ordem cultural global em torno da hegemonia européia ou ocidental. Em outras palavras, como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento. (Quijano, 2005, p.121)

Importante destacar que todo esse quadro histórico social fora construído, principalmente, com base em relações de poder que foram, no decorrer dos séculos, cimentando-se a partir de uma operação mental de fundamental importância, sobretudo com respeito às relações intersubjetivas que são hegemônicas a esse padrão de poder. (Quijano, 2005, p. 121)

Quijano percebe a interação de raça e gênero em termos estruturais amplos. Entretanto, quando consideramos todos os aspectos do gênero, verifica-se que sua análise possui alcance limitado.

Maria Lugones, socióloga feminista e ativista argentina, alerta que Quijano, ao elaborar sua teoria, mesmo que de maneira inconsciente, aceita o entendimento capitalista, eurocêntrico e global de gênero, mantendo velado o entendimento de que as mulheres colonizadas, não brancas, foram subordinadas e destituídas de poder. (Lugones, 2020, p. 56)

No padrão de Quijano, o gênero parece estar contido dentro da organização daquele “âmbito básico da vida”, que ele chama “sexo, seus recursos e produtos”. Dentro do quadro que ele elabora existe uma descrição de gênero que não é questionada, e que é demasiadamente estreita e hiperbiologizada –

já que traz como pressupostos o dismorfismo sexual, a heterossexualidade, a distribuição patriarcal do poder e outras ideias desse tipo.

Não encontrei uma elaboração sobre gênero como conceito ou como fenômeno nas leituras que fiz de Quijano. Parece-me que, em seu trabalho, ele assume que as diferenças de gênero são formuladas nas disputas pelo controle do sexo, seus recursos e produtos. As diferenças se configurariam de acordo com a maneira como esse controle está organizado. Quijano entende o sexo como atributos biológicos que podem ser elaborados como categorias sociais. Diferente do sexo, o fenótipo não possui atributos biológicos de diferenciação. De um lado, “a cor da pele, a forma e a cor do cabelo, dos olhos, a forma e o tamanho do nariz etc. não têm nenhum impacto na estrutura biológica da pessoa”. Mas para Quijano, o sexo parece ser inquestionavelmente biológico. [...] O quadro que Quijano elabora reduz o gênero à organização do sexo, seus recursos e produtos, e parece cair em uma certa pressuposição sobre quem controla o acesso a ele e quem é entendido como “recursos”. Quijano parece dar como certo que a disputa pelo controle do sexo é uma disputa entre homens, competindo entre si pelo controle de recursos que são entendidos como femininos. Para que ele não entenda os homens como “recursos nos encontros sexuais. Assim como parece que as mulheres não dispunham em nenhum nível o controle do acesso ao sexo. As diferenças são pensadas nos mesmos termos em que a sociedade entende a biologia reprodutiva. (Lugones, 2020, p. 60 e 61)

É a partir deste prisma que Lugones propõe uma nova cartografia do poder global por meio do que ela chama de sistema moderno-colonial de gênero, revelando como as estruturas de gênero são moldadas por contextos coloniais.

Segundo Lugones, como o capitalismo eurocêntrico global se constituiu por meio da colonização, diferenças de gênero foram introduzidas onde antes não havia nenhuma. Neste diapasão, a autora destaca o exemplo da socióloga Oyèrónkẹ Oyěwùmí que, em seu livro “A invenção das mulheres”, evidenciou que o alcance do sistema de gênero imposto por meio do colonialismo inclui a subordinação das fêmeas em todos os aspectos da vida ao demonstrar que o opressivo sistema de gênero imposto à sociedade iorubá fez bem mais que transformar a organização da reprodução. (Lugones, 2020, p. 64)

Oyèrónkẹ Oyěwùmí se pergunta se patriarcado é uma categoria transcultural válida. Ao colocar essa questão, ela não opõe o patriarcado ao matriarcado, mas propõe que “o gênero não era um princípio organizador na sociedade iorubá antes da colonização ocidental”. Não existia um sistema de gênero institucionalizado. Inclusive, Oyěwùmí diz que o gênero não ganhou importância nos estudos iorubás como um artefato da própria cultura, e sim porque a vida iorubá, passada e presente, passou a ser traduzida para o inglês para caber no padrão ocidental de separação do corpo e da razão. (Lugones, 2020, p. 65)

Dessa maneira, segundo Oyěwùmí, o gênero, introduzido pelo Ocidente, é visto como uma ferramenta de dominação que produz duas categorias sociais que se opõem de maneira

binária e hierárquica. [...] Para as mulheres, a colonização foi um processo duplo de inferiorização racial e subordinação de gênero. (Lugones, 2020, p.66)

A socióloga ainda destaca a importância do trabalho de Gunn Allen que demonstrou que muitas comunidades tribais de nativo-americanos eram matriarcais. Segundo ela, essas comunidades reconheciam positivamente a homossexualidade como o “terceiro” gênero, e entendiam o gênero em termos igualitários – não nos termos de subordinação que foram, depois, impostos pelo capitalismo eurocêntrico. (Lugones, 2020, p. 65)

Evidente, portanto, uma construção “atribuída de gênero” do conhecimento e da modernidade, outro aspecto oculto na descrição que Quijano faz sobre o alcance do “gênero” nos processos que constituem a coloneidade do gênero. (Lugones, 2020, p. 65) Essa “atribuição de gênero”, por sua vez, vem acompanhada de inúmeras representações de gênero e sexualidade (o que seria típico do masculino e do feminino; a heterossexualidade), e estas, por sua vez, encontram-se intrinsecamente na articulação com o racismo.

Justamente em razão disso, Lugones enxerga a construção diferencial do gênero em termos raciais. Diferente de Quijano, o gênero é visto de maneira ampla e interseccional, não estando relegado apenas ao controle do sexo, seus recursos e produtos, mas também no controle do trabalho, enquanto simultaneamente racializado e atribuído ao gênero. (Lugones, 2020, p. 79)

Dessa maneira, a partir de Maria Lugones é possível verificar a extensão alcançada pelo sistema de gênero colonial/moderno na construção da autoridade coletiva em todos os aspectos da relação entre capital e trabalho na construção do conhecimento. Considera-se, portanto, inerente a articulação entre sexo, trabalho e colonialidade do poder, intrinsecamente relacionados ao sistema de gênero colonial/moderno em sua longa duração até hoje. (Lugones, 2020, p. 79)

Dessa forma, é possível verificar presentes, até os dias atuais, evidentes características coloniais conservadas na sociedade brasileira que por sua vez perpetua e retroalimenta tais estruturas e relações, sejam elas sociais, econômicas ou culturais, no macro ou no microcosmo⁶.

A sociedade colonial é uma ordem feita para durar. Quero dizer, uma sociedade regida de acordo com princípios jurídicos, econômicos e religiosos plenamente coerentes entre si e que estabeleçam uma relação viva e harmônica entre as partes e o todo. (Paz, 1984, p.93)

⁶ Sendo o macrocosmo a sociedade brasileira como um todo e o microcosmo as instituições menores que a compõem, como por exemplo a família. Mary Douglas aborda em seu livro “Como as instituições pensam” o termo “instituição” no sentido de “agrupamento social legitimado” (Douglas, 1998, p.58). Tal perspectiva será trabalhada mais adiante no decorrer do presente trabalho.

Frente a essas colocações, é imperioso entender colonização e colonialismo como ideias distintas. Segundo Peter Ekeh, a colonização é um acontecimento/período, e o colonialismo é um processo/movimento, um movimento social total cuja perpetuação se explica pela persistência das formações sociais resultantes dessas sequências⁷.

Dessa forma, é possível observar que o colonialismo se mantém presente em nossa sociedade até os dias atuais através da perpetuação de ideias que fomentam esse tipo de linha de raciocínio. Um exemplo disso é o fato de as instituições de poder permanecerem estruturadas pelo racismo⁸ e pelo patriarcado⁹. Tal colonialidade permanece presente em nossa estrutura social até os dias atuais e reforça valores, concepções e representações sociais trazidas quando do processo de colonização, fato que corrobora para a manutenção e perpetuação desse *status quo*.

Essa concepção pode ser diretamente relacionada com o “Poder Simbólico”, conceito cunhado por Pierre de Bordieu que o define como um “poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.” (Bordieu, 2022, p. 4)

Os sistemas simbólicos, como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnoseológica*: o sentido imediato do mundo (e em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o *conformismo lógico*, quer dizer, uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências. [...] Os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração lógica é a condição da integração moral. (Bordieu, 2022, p. 6)

Assim, é a partir da lógica do poder que esses sistemas simbólicos funcionam como instrumentos que impõem e legitimam a dominação que, por sua vez, asseguram o controle de uma classe sobre outra reforçando sua própria força nas relações de poder que as fundamentam, corroborando para a domesticação dos dominados. Ou seja, o poder simbólico do qual fala Bordieu, reside e se fortalece numa relação determinada entre os quais exercem o poder e os

⁷ Citado por Françoise Vergés, *Une Féminisme Décolonial*. Ubu editora, 2020, p. 64.

⁸ Sílvia Almeida destaca que há inúmeras controvérsias acerca da etimologia do termo raça, mas explicita que seu significado sempre esteve ligado ao ato de estabelecer classificações e que foram as circunstâncias históricas de meados do século XVI que forneceram um sentido específico à ideia de raça atrelado à uma hierarquia qualitativa entre seres humanos. Assim, para ele, “o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.” (2019, p. 22)

⁹ Existem inúmeras discussões acerca do conceito “patriarcado”, no entanto, para a presente pesquisa, adotar-se-á a concepção de patriarcado como um sistema social estruturado na dominação e exploração das mulheres. Consoante Gerda Lerner “[o] patriarcado, em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral”. (2019, p. 322)

que lhe estão sujeitos, ambos responsáveis pela própria estrutura do campo em que se produz e reproduz a crença, tendo em vista que esse poder só se exerce se for reconhecido. (Bordieu, 2022, p.11)

A antropóloga Mary Douglas explica de maneira aprofundada como esses sistemas simbólicos são instaurados socialmente e, ainda, a maneira como são naturalizados a fim de adquirirem legitimidade absoluta a ponto de serem reproduzidos e reforçados pela sociedade. Esse processo é facilmente verificado quando observamos mais aprofundadamente as relações de gênero, raça e classe presentes na sociedade brasileira.

Consoante Douglas, de maneira sucinta, toda instituição (a qual a autora define como “agrupamento social legitimado”) é uma mera convenção social e, conseqüentemente, precisa de uma fórmula que encontra sua correção na razão e na natureza a fim de adquirir legitimidade. (Douglas, 1998, p. 57)

A definição de David Lewis é esclarecedora: uma convenção surge quando todos os lados têm um interesse comum na existência de uma regra que assegure a coordenação, quando nenhum deles apresenta interesses conflitantes e quando nenhum deles se desviará, a menos que a desejada coordenação se tenha perdido. Assim, nessa medida, por definição, uma convenção se autopolícia. (Douglas, 1998, p. 57/58)

Entretanto, a pesquisadora evidencia que para que uma convenção passe a ser uma instituição social legítima e aceita pela própria sociedade, é preciso uma convenção cognitiva paralela que lhe dê fundamento para tal. Ou seja, se faz necessário que a legitimação e aceitação ocorra pela própria sociedade de maneira consciente ou inconsciente.

Assim, tais instituições são compostas, dentre outros elementos, por uma autoridade legitimadora que por sua vez pode ser pessoal, como um pai no caso da instituição familiar ou um juiz no caso da instituição judiciária, ou até mesmo difusa, num espectro mais amplo de instituição, baseada na concordância comum em torno de algum princípio fundante.

Nesse sentido, essas instituições funcionam como verdadeiras minimizadoras da entropia, ou seja, de um modo menos abstrato, verifica-se que elas funcionam como codificadoras sociais da informação.

As estruturas institucionais [funcionam] como formas de complexidade no âmbito da informação. A experiência passada é encapsulada nas regras de uma instituição, de tal modo a agir como um guia daquilo que se deve esperar do futuro. Quanto mais amplamente as instituições abrigam as expectativas, mais elas assumem o controle das incertezas, com um efeito a mais: o comportamento tende a conformar-se à matriz institucional. Se tamanho grau de coordenação for alcançado, a confusão e a desordem desaparecem. Schotter apresenta as instituições como dispositivos que minimizam a entropia. Elas começam estabelecendo regras e normas e, eventualmente, podem acabar acumulando todas as informações úteis. Quando tudo está institucionalizado, nenhuma história ou nenhum outro dispositivo de acumulação são necessários: "A instituição diz tudo" (Douglas, 1998, p. 60)

Mas frente a essas colocações surge um questionamento relevante: de que maneiras as instituições se formam e como adquirem a estabilidade necessária para alcançarem tal proporção e subsistir de forma a moldar todo o funcionamento de uma sociedade?

Para que seja possível a realização de todo esse mecanismo, é necessário um princípio estabilizador, o qual a autora define como a naturalização das classificações sociais que, quando aceitas, se revestem de autolegitimidade.

É necessário existir uma analogia por meio da qual a estrutura social de um conjunto fundamental de relações sociais será encontrada ou no mundo físico ou no mundo sobrenatural ou na eternidade ou em qualquer outro lugar, contanto que não seja encarada como um arranjo socialmente elaborado. Quando a analogia é aplicada de um determinado conjunto de relações sociais a outro e vice-versa, e destes conjuntos à natureza, sua estrutura formal recorrente toma-se facilmente reconhecida e revestida de uma verdade que se autolegitima. (Douglas, 1998, p. 61)

Assim, a partir dessa naturalização, as instituições se baseiam em analogias criadas a partir do mundo físico/concreto e, quando do momento em que há o emprego repetitivo dos princípios que formulam essas analogias, há um reforço mútuo das mesmas, o que ocasiona a sua naturalização e, por consequência, sua legitimação.

A autora no decorrer de seu livro traz, para uma melhor visualização, a seguinte analogia física: “o feminino está para o masculino assim como a esquerda está para a direita” (Douglas, 1998, p. 61) e esclarece de que maneira, isso reforça o princípio social. Ainda, vejamos o seguinte esquema trazido pela autora:

feminino	masculino
esquerda	direita
povo	rei

Aqui, se torna evidente de que forma de uma simples complementaridade derivou uma hierarquia política. (Douglas, 1998, p. 62) O mesmo ocorre, para além do feminino e masculino, para as relações socialmente construídas de uma suposta hierarquia de raças. Dessa forma, a partir de um conjunto de analogias oferecido a seus membros, se torna viável a qualquer instituição explorar o mundo justificadamente na naturalidade e razoabilidade dos papéis instituídos, fixando suas identidades dentro de uma escala hierárquica construída cognitivamente de forma que isto viabiliza à instituição manter sua forma contínua.

Assim, qualquer instituição começa a controlar a memória de seus membros; ela os leva a esquecer experiências incompatíveis com aquela imagem de correção que eles têm de si mesmos e traz para suas mentes acontecimentos que apoiam uma visão da natureza que lhe é complementar. A instituição propicia as categorias dos

pensamentos de seus membros, estabelece os termos para o autoconhecimento e fixa as identidades. (Douglas, 1998, p. 131 e 132)

Dessa maneira, fica mais fácil compreender visualmente como a sociedade brasileira¹⁰, a partir do processo de colonização, fora construída com base em analogias físicas (branco/preto, homem/mulher, civilizado/bárbaro, colonizador/colonizado, norte/sul) que supostamente justificam uma clara hierarquia e relações de poder que por sua vez fundamentam a nossa realidade social, principalmente por meio da legitimação constante das instituições e de sua perpetuação por meio do processo do colonialismo.

Assim, essas instituições, que se estabelecem a partir de um aparato cognitivo que as fundamenta na natureza e na razão e assim determinam sua uniformidade (resultado de um esforço contínuo), moldaram a nossa realidade social da forma a que conhecemos hoje de tal maneira que os indivíduos componentes dessa estrutura corroboram com a perpetuação e reprodução desse sistema.

Traçando um breve paralelo, podemos verificar correlações entre esta concepção e o conceito de “Estado ampliado” de Gramsci. Segundo ele, o Estado vai muito além das suas definições mecanicistas e engloba, também, a sociedade política e a sociedade civil. O Estado, portanto, não é um puro instrumento de força a mero serviço da classe dominante, mas uma força revestida de consenso, coerção acompanhada da hegemonia. A hegemonia forma-se com a supremacia de determinado grupo ou classe social e sua liderança moral e intelectual na sociedade civil. Este grupo exerce liderança antes de chegar ao governo. Neste momento, ele se torna dominante, mas mesmo depois de se afirmar no poder não pode deixar de “liderar”. (Gramsci, 1971, p. 58) Dessa forma, o Estado ampliado demonstra a detenção de poder nas esferas política, econômica, social e cultural¹¹.

2.2 Colonialismo e sociedade atual

À vista disso, os ideais de organização social trazidos pelo mundo Europeu quando do processo colonizatório, carregaram consigo, em seu cerne, pilares pautados no

¹⁰ Embora o argumento em referência possa ser aplicado para um raciocínio em escala mundial tendo em vista que o macrocosmo do mundo fora construído com base em contrastes/oposições, o enfoque do trabalho em questão se dá sobre a sociedade brasileira, de modo que uma discussão mais abrangente, embora bastante pertinente, fugiria ao recorte aqui pretendido.

¹¹ Para Gramsci, o aparelho de domínio que favorece a ideologia hegemônica, engloba não só os aparatos violentos e de opressão, mas também instituições como as igrejas, as escolas, os sindicatos e a comunicação social. Este último teria um papel de destaque na teoria em referência, tendo em vista que os meios de comunicação teriam parte fundamental dos processos de construção de significados culturais e informacionais da população, agindo a favor do processo de sustentação e amplificação da ideologia dominante.

antropocentrismo, na dominação masculina e em um capitalismo racial e patriarcal que, por sua vez, são reforçados até os dias atuais.

Essas articulações de dominação se deram em diversas frentes, tendo se estruturado em quatro domínios: o controle da economia, da autoridade, do gênero e da sexualidade, e do conhecimento e da subjetividade. Intimamente interrelacionados, estes eixos estruturaram a sociedade brasileira da forma como conhecemos hoje em dia. A colonialidade nomeia a lógica subjacente da fundação e do desdobramento da civilização ocidental desde o Renascimento até hoje, da qual colonialismos históricos têm sido uma dimensão constituinte, embora minimizada. (Mignolo, 2016, p.2)

Para exemplificar melhor essa concepção, Françoise Vergès, traz uma análise relativa à França que ilustra perfeitamente essa situação. *Ipsis Litteris*:

A análise da colonialidade republicana francesa permanece central. Trata-se de uma colonialidade que herdou a partilha do mundo que a Europa definiu no século XVI e que continuou reafirmando por meio da espada, da pena de escrever, da fé, do chicote, da tortura, da ameaça, da lei, do texto, da pintura e, depois, por meio da fotografia e do cinema; uma colonialidade que institui uma política de vidas descartáveis, *humans as waste*. (Vergès, 2020, p. 42)

A partir da leitura do excerto acima, é possível verificar certa similitude com o Brasil. Embora o Brasil tenha tido uma construção histórica muito distinta das colônias francesas, principalmente pelo fato de ter sido colônia de Portugal, a colonialidade que o nosso país herdou, também fora calcada e continuou sendo reforçada pela espada, pela pena de escrever, pela fé, pela tortura, pela lei, dentre muitos outros.

Colonialidade a qual permanece presente em nossa estrutura social e reforça valores trazidos quando do processo de colonização, valores brutais, racistas, misóginos e heteronormativos¹² que estiveram presentes quando da construção de nossa sociedade e reforçados até hoje para a evidente manutenção desse *status quo*.

Justamente por esta razão, evidencia-se, portanto, que a discriminação que sofrem as mulheres negras não pode ser vista apenas como justaposição do sexismo sobre o racismo, mas como decorrente do interseccionamento dos dois.

Lélia Gonzalez, expoente do feminismo interseccional negro, tratou os fenômenos sociopolíticos que envolviam a comunidade negra por meio de uma abordagem que contemplou gênero, raça, classe e territorialidades, posto que entrelaçadas e inseparáveis.

¹² Monique Wittig, teórica feminista francesa, explicita que a heterossexualidade repousa na distinção construída entre mulher/homem e feminino/masculino, mantendo assim as desigualdades na divisão do poder entre homens e mulheres. (Natacha Chetcuti, “De’ on ne naît pas femme” à “On n’est pas femme”. De Simone de Beauvoir à Monique Wittig”, *Genre, sexualité & société*, n.1, primavera 2009. Mencionada por Hélène Périvier em “A economia feminista”, *Bazar do tempo*, 2023, p. 60).

A categoria de sujeito suposto saber se refere a identificações imaginárias com determinadas figuras, às quais é atribuído um conhecimento que elas não possuem (mãe, pai, psicanalista, professor, etc.). E aqui relatamos as análises de Frantz Fanon e Albert Memmi, que descrevem a psicologia do colonizado frente ao colonizador. Em nossa opinião, a categoria de sujeito suposto saber enriquece ainda mais a compreensão dos mecanismos psíquicos inconscientes que são explicados na superioridade que o colonizado atribui ao colonizador. Nesse sentido, o eurocentrismo e seu efeito neocolonialista, mencionados acima, também são formas alienadas de uma teoria e prática que são percebidas como libertadoras. [...] Lidar, por exemplo, com a divisão sexual do trabalho sem articulá-la com a correspondente ao nível racial é cair em uma espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizante e branco. (Gonzalez, 2020, p. 142)

O conceito de interseccionalidade foi cunhado por Kimberlé Crenshaw, em 1989, em seu artigo *“Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”*, a partir do qual ela busca visibilizar o entrelaçamento entre as discriminações de gênero, raça e classe e defende a necessidade de que essas categorias sejam analisadas conjuntamente posto que sua examinação em separado resultaria numa compreensão parcial e equivocada da realidade.

A interseccionalidade busca absorver as consequências estruturais e as relações dinâmicas entre dois ou mais eixos de subordinação. O racismo, o patriarcalismo, as opressões de classe e outros sistemas de discriminação que criam desigualdades básicas que irão estruturar as posições das mulheres, das raças e etnias, das classes e outras. A partir disso, a interseccionalidade permite analisar quais as políticas públicas que, ao contrário do seu objetivo, podem acabar constituindo-se em verdadeiras vias de desempoderamento, pois não levam em conta os diversos fatores que contribuem para que aquela dada circunstância não seja efetivamente alterada. (Ambrosano, 2023, p. 27)

Maria Lugones explica a importância da lente da interseccionalidade, justamente por esta revelar o que é visto quando categorias como gênero e raça são concebidas separadamente uma da outra. Somente ao perceber gênero e raça como tramados ou fundidos indissolúvelmente, podemos realmente ver as mulheres de cor. (Lugones, 2020, p. 59 e 60)

Ainda que na modernidade eurocêntrica capitalista sejamos todos/as racionalizados/as e um gênero nos seja atribuído, nem todos/as somos dominados/as ou vitimizados/as por esse processo. O processo é binário, dicotômico e hierárquico. [...] Na intersecção entre “mulher” e “negro” há uma ausência onde deveria estar a mulher negra, precisamente porque nem “mulher” nem “negro” a incluem. A intersecção nos mostra um vazio. Por isso, uma vez que a interseccionalidade nos mostra o que se perde, ficamos com a tarefa de reconceitualizar a lógica da intersecção, para, desse modo, evitar a separação das categorias existentes e o pensamento categorial. (Lugones, 2020, p. 60)

Assim, o conceito pode ser concebido como um instrumento teórico-metodológico relativo à inseparabilidade estrutural entre racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado. Com efeito, é possível declarar que a perspectiva interseccional permite discutir temáticas de maneira a entrelaçá-las e sobrepô-las, quando necessário. (Souza e Vaz, 2022, p. 74)

Vergès, em seu livro “Um feminismo decolonial” traz à luz de que forma se correlacionam os vínculos entre capitalismo, raça, gênero e heteropatriarcado.

O proprietário do corpo eficiente, que tem como medida o corpo branco e masculino, deve demonstrar sua disposição de passar longas horas na academia ou no escritório, de trabalhar até tarde da noite e no fim de semana, pois essa capacidade é o sinal do seu sucesso e da sua adesão à ordem dominante; seu esgotamento é a prova do seu triunfo sobre as necessidades básicas dos simples mortais. “O” proprietário do corpo invisível é uma mulher negra, cujo esgotamento é a consequência lógica histórica do extrativismo que construiu a acumulação primitiva do capital - extração de trabalho dos corpos racializados e das terras colonizadas. (Vergès, 2020, p. 19)

Para a autora, o status de pessoa supérflua das mulheres negras associa-se a uma existência necessária para essa economia simbólica e material, e reside nessa situação o paradoxo aparente das vidas necessárias e invisibilizadas. (Vergès, 2020, p. 20) Verifica-se, portanto, um estreito vínculo entre os interesses do capital, opressão patriarcal e racismo.

Essa mão de obra que constitui uma força de trabalho racializada e majoritariamente feminina, que realiza serviço subqualificado e, portanto, mal pago, trabalha em uma situação de risco para saúde, na maioria das vezes em tempo parcial, de madrugada ou à noite, quando escritórios, hospitais, universidades, centros comerciais, aeroportos e estações estão vazios, ou quando ou/as hóspedes já deixaram os quartos de hotel. (Vergès, 2020, p. 24).

Segundo Vergès, esse trabalho, que é indispensável ao funcionamento de qualquer sociedade, deve permanecer invisível. Se, por um lado, esse trabalho é considerado parte daquilo que as mulheres devem fazer (sem reclamar) há séculos - o trabalho feminino de cuidar e limpar constitui um trabalho gratuito, por outro lado, o capitalismo produz inevitavelmente trabalhos invisíveis e vidas descartáveis.

A vida confortável das mulheres da burguesia só é possível em um mundo onde milhões de mulheres racializadas e exploradas proporcionam esse conforto, fabricando suas roupas, limpando suas casas e os escritórios onde trabalham, tomando conta de seus filhos, cuidando das necessidades sexuais de seus maridos, irmãos e companheiros. (Vergès, 2020, p. 26)

A economia do esgotamento dos corpos está historicamente ancorada na escravidão, período no qual o ventre das mulheres negras, cuja exploração é indissociável da reprodução social, foi transformado em capital. (Vergès, 2020, p. 19).

Assim, para além de toda sua exploração financeira, as políticas violentas de extração e esgotamento do capitalismo extrapolam barreiras e se retroalimentam dos corpos exauridos¹³ que, invisíveis, são a ignição para a roda capitalista.

¹³ Cf. Vergès, 2023. A autora em seu livro “Um feminismo decolonial” explicita a diferença entre “corpos exaustos” e “corpos exauridos”. O primeiro, é referente ao proprietário do que é considerado um corpo eficiente, que tem como medida o corpo branco e masculino, e que deve demonstrar sua disposição de passar longas horas na academia ou no escritório, de trabalhar até tarde da noite e no fim de semana, pois seria esta a sua capacidade

A consequência disto é que estamos vivendo uma crise capitalista de enorme intensidade, sem uma teoria crítica que possa elucidá-la adequadamente. Certamente, a crise atual não se encaixa nos modelos que herdamos: ela é multidimensional, englobando não apenas a economia formal, incluindo a financeira, mas também fenômenos não-econômicos, como aquecimento global, ‘assistência deficitária’ e esvaziamento do poder público em todos os níveis. Até o momento, os modelos de crise aceitos tendem a focar exclusivamente os aspectos econômicos, os quais são isolados e privilegiados em relação aos outros fatores, e que continuam a privilegiar as lutas por trabalho a partir da ótica da produção. (Fraser, 2015, p. 706).

Immanuel Wallerstein chama a atenção para o fato de que o capitalismo tem funcionado frequentemente na base de lares ‘semi-proletarizados’. Configurações as quais permitem aos donos pagarem menos aos trabalhadores e gera com que vários lares retirem uma significativa parcela de seu sustento de fontes paralelas que não o salário em espécie, incluindo auto-provisionamento (jardinagem, costura), reciprocidade informal (ajuda mútua, transações em espécie) e transferências do Estado (benefícios assistenciais, serviço social, bens públicos).¹⁴

Nancy Fraser explica que tais arranjos deixam uma significativa parcela dessas atividades e bens fora do alcance do mercado. Eles nem são meros resquícios residuais de tempos pré-capitalistas, nem estão prestes a acabar. (Fraser, 2015, p. 710) Essa semi-proletarização e o fluxo de esvaziamento da economia formal para a expansão das zonas cinzentas informais leva à uma estratégia de acumulação e o capitalismo, novamente, se beneficia e se retroalimenta dessa dinâmica.

A autora, em seu artigo “Por trás do laboratório secreto de Marx”, demonstra que, indo além do fato de que a acumulação de capital se dá via exploração e extração em níveis alarmantes da natureza, por trás da coerção sublimada do trabalho remunerado, há evidente violência e roubo de fato, levando ao que a autora aborda como “condições de possibilidade de fundo” para a exploração.

O trabalho remunerado não poderia existir sem o trabalho doméstico, a criação de filhos, a educação escolar, o cuidado afetivo e uma série de outras atividades que ajudam a produzir as novas gerações de trabalhadores, a reabastecer as existentes, a manter laços sociais e compreensões compartilhadas. Tal como a ‘acumulação

seria o sinal do seu sucesso e da sua adesão à ordem dominante. O segundo tipo de corpo, este exaurido e invisível, refere-se às mulheres, especialmente às negras, que geralmente ocupam cargos subvalorizados e superexplorados, na grande maioria das vezes relacionados ao cuidado e à limpeza alheios, pegam longas conduções e que quando chegam em casa, já exaustas, têm ainda de prestar o trabalho de cuidado à seus filhos, maridos e companheiros/as.

¹⁴ Immanuel Wallerstein, *Historical Capitalism*, London 1983, p. 39. Mencionado por Fraser em seu artigo “O Laboratório secreto de Marx”, 2015, p. 710.

original', portanto, a reprodução social é uma condição de possibilidade de fundo indispensável da produção capitalista. (Fraser, 2015, p. 713)

A divisão entre reprodução social e produção de mercadoria é fundamental ao capitalismo. As mulheres, com uma capacidade de dar suporte à vida e de se renovar, são associadas à reprodução, e os homens, à produção. Torna-se, portanto, evidente, a cisão entre trabalho produtivo remunerado e trabalho reprodutivo não remunerado¹⁵ que, por sua vez, tem estruturado as formas capitalistas modernas de subordinação das mulheres.

O capital tinha que nos convencer de que o trabalho doméstico é uma atividade natural, inevitável e que nos traz plenitude, para que aceitássemos trabalhar sem uma remuneração. Por sua vez, a condição não remunerada do trabalho doméstico tem sido a arma mais poderosa no fortalecimento do senso comum de que o trabalho doméstico não é trabalho, impedindo assim que as mulheres lutem contra ele [...] (Federici, 2019a, p. 43).

O fato de o trabalho reprodutivo ser visto como gratuito e implicitamente considerado infinito, engendra com que as mulheres sejam expropriadas sem compensação ou reabastecimento pela máquina capitalista, gerando e perpetuando uma grande leva de corpos exauridos, conforme pontuado anteriormente, necessários para o processo constante de acumulação de capital, principalmente quando levamos em conta as dificuldades que interseccionam o ciclo “maternidade x mercado de trabalho”.

Para Nancy Fraser, esse sistema econômico definido pela propriedade privada, a acumulação do valor auto expansivo, mercados de trabalho livre e outros insumos para a produção de mercadorias e pela alocação do excedente social pelo mercado é possibilitado por três condições cruciais de fundo, ligadas respectivamente à reprodução social, à ecologia da terra e ao poder político. (Fraser, 2015, p. 719)

Entretanto, por uma mera questão de recorte, não será possível aprofundar as pertinentes discussões acerca da ecologia da terra e do poder político. Assim, o foco se dará na discussão acerca da reprodução social, embora os outros temas sejam tangentes, conforme será visto a seguir.

¹⁵ A Teoria da Reprodução Social se refere ao trabalho de reprodução social como aquele elaborado em três frentes: o trabalho reprodutivo em si (ato de gestar, parir, amamentar), os trabalhos domésticos e de cuidado voltados aos trabalhadores (limpeza, alimentação, higiene, amparo psíquico e emocional) e os trabalhos domésticos e de cuidado voltados para os “não trabalhadores” como crianças, idosos e enfermos. É nesta linha metodológica que a dissertação em questão se desenvolverá. Será considerado como “trabalho reprodutivo” todo aquele voltado para amamentação, ato de gestar e parir, etc; e será considerado como “trabalho de cuidado” ou “trabalho doméstico” todo e qualquer trabalho não remunerado desempenhado no ambiente familiar necessário para a subsistência de membros da família, sejam estes trabalhadores ou crianças, idosos e enfermos, como, por exemplo, alimentação, limpeza, organização, higiene, educação, amparo psíquico, físico e emocional, dentre muitos outros.

3. A TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL

A Teoria da Reprodução-Social é resultado de um acúmulo extenso de debates e é abordada principalmente por feministas-socialistas¹⁶ e antirracistas após as lutas por emancipação e reconhecimento das décadas de 1950 e 1960 nos Estados Unidos da América (EUA) e na Europa ocidental (Ruas, 2021, p. 381).

Entretanto, para fins de recorte no trabalho em referência, optei por não aprofundar de maneira muito extensa toda a vastidão de debates relativos à Reprodução Social. Dessa maneira, no que tange a este tópico, optou-se por analisar, de forma mais enfática, os trabalhos de Rhaysa Ruas, Helena Hirata e Danièle Kergoat, Nancy Fraser, Silvia Federici e Thiti Bhattacharya.

Essas autoras foram priorizadas em razão de sua abordagem mais direta acerca da Teoria da Reprodução Social, trazendo no bojo de seus trabalhos reflexões mais recentes e diretas acerca da temática referenciada neste ponto específico da monografia.

3.1 Um breve panorama

Existem diversas significações para o conceito de “Reprodução Social”. Salar Mohandesi e Emma Teitelman, em seu artigo “Sem reservas” presente no livro “Teoria da Reprodução Social: remapear a classe, recentralizar a opressão”, explicam que a reprodução social passou a ter significado em pelo menos três níveis distintos.

O primeiro nível diz respeito à reprodução da força de trabalho individual, ou como a mercadoria força de trabalho é produzida e reproduzida. Por sua vez, o segundo nível aborda a reprodução da força de trabalho total de uma dada formação social capitalista, o que necessariamente envolve uma discussão sobre substituição geracional, imigração, colonização e escravidão. Por fim, o último nível refere-se à reprodução do próprio sistema capitalista. (Mohandesi e Teitelman, 2023, p. 74)

¹⁶ Rhaysa Ruas explica que a escolha pelo referencial “feminismo-socialista” se dá em função de este abordar um campo mais amplo e diverso, principalmente em razão da autora se referir ao ‘feminismo-marxista’ como “a tradição que se identifica, do ponto de vista teórico, explicitamente com o materialismo histórico dialético e com a crítica da economia política”. (Ruas, 2021, p. 381)

O foco do trabalho em questão está voltado especificamente para o primeiro nível da Reprodução Social, embora os outros níveis sejam conexos, igualmente relevantes e abordados em até certo nível na presente dissertação.

Outras renomadas autoras e feministas trazem no bojo de seus trabalhos diversos conceitos, às vezes opostos, de “Reprodução Social”. Para Vogel, uma das fundadoras da Teoria da Reprodução Social (TRS), o trabalho reprodutivo das mulheres, onde estão englobados os trabalhos doméstico e de cuidado, é uma constituição necessária para o modo de produção capitalista, na qual, a produção de bens e a produção da vida encontram-se integrados.

Ao desenvolver sua argumentação, a autora localiza, no interior da categoria marxiana ‘trabalho necessário’, uma dupla dimensão, específica das sociedades capitalistas: sua divisão em dois componentes, o social e o doméstico. O componente social do trabalho necessário estaria, como Marx conceituou, indissoluvelmente ligado ao trabalho excedente no processo de produção capitalista (um define o outro); já o componente doméstico do trabalho necessário – ou trabalho doméstico – seria a porção que é realizada fora da esfera da produção capitalista, ignorada por Marx em *O Capital*. Ambos os componentes seriam indispensáveis para a produção diária tanto da força de trabalho, quanto das mercadorias (Vogel, 2013 [1983], p. 157)” (Ruas, 2021, p. 391-392)

Para Silvia Federici, a reprodução social compreende o complexo de atividades e relações por meio das quais a vida e o trabalho são reconstituídos diariamente: é o trabalho que nos reproduz e nos “valoriza”, não apenas tendo em vista nossa integração no mercado de trabalho, mas também contra isso. (2019a, p.18) A reprodução de seres humanos é o fundamento de todo o sistema político e econômico, além do fato de a imensa quantidade de trabalho doméstico remunerado e não remunerado, realizado por mulheres dentro de casa, é o que mantém o mundo em movimento (Federici, 2019a, p. 17).

A diferença em relação ao trabalho doméstico reside no fato de que ele não só tem sido imposto às mulheres como também foi transformado em um atributo natural da psique e da personalidade femininas, uma necessidade interna, uma aspiração, supostamente vinda das profundezas da nossa natureza feminina. O trabalho doméstico foi transformado em um atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado. O capital tinha que nos convencer de que o trabalho doméstico é uma atividade natural, inevitável e que nos traz plenitude, para que aceitássemos trabalhar sem uma remuneração. Por sua vez, a condição não remunerada do trabalho doméstico tem sido a arma mais poderosa no fortalecimento do senso comum de que o trabalho doméstico não é trabalho, impedindo assim que as mulheres lutem contra ele [...] (Federici, 2019a, p. 42-43).

Assim, para essa autora, a assimetria de poder entre homens e mulheres e a opressão destas deve ser entendida como:

[...] efeito de um sistema social de produção que não reconhece a produção e a reprodução do trabalho como uma fonte de acumulação do capital e, por outro lado, as mistifica como um recurso natural ou um serviço pessoal, enquanto tira proveito da condição não assalariada do trabalho envolvido (Federici, 2019b, p. 17-18).

Já para Tithi Bhattacharya, de maneira bastante objetiva, a reprodução social gira em torno da ideia de que a maioria das atividades relacionadas ao trabalho de cuidado/trabalho reprodutivo são realizadas globalmente principalmente por mulheres, as quais possuem um papel desproporcionalmente importante na regeneração da força de trabalho para trabalhadores individuais, mas também para a classe como um todo.

A ideia fundamental da TRS é, simplesmente, que o trabalho humano está no centro da criação ou reprodução da sociedade como um todo. A noção de trabalho é concebida aqui no sentido original pretendido por Karl Marx, ou seja, como “a primeira premissa de toda a história humana” – e que, ironicamente, ele próprio não conseguiu desenvolver plenamente. O capitalismo, no entanto, reconhece o trabalho produtivo para o mercado como a única forma legítima de “trabalho”, ao passo que a enorme quantidade de trabalho familiar e comunitário que continua a sustentar e a reproduzir o trabalhador ou, mais especificamente, sua força de trabalho, é naturalizada como inexistente. (Bhattacharya, 2023, p. 18)

Segundo a TRS, as mulheres não somente produzem a trabalhadora e o trabalhador através da gestação, mas também exercem o trabalho da regeneração de sua força e energia laboral. Consoante Tithi Bhattacharya, a chave para o desenvolvimento de uma compreensão suficientemente dinâmica da classe trabalhadora é a estrutura da reprodução social, de forma que, ao pensar sobre essa classe, é essencial reconhecer que os trabalhadores existem além do local de trabalho. (2023, p. 120)

A força de trabalho dos trabalhadores que é necessária para o capitalismo produzir mercadoria, é regenerada em vários lugares. Primeiramente na esfera privada constituída pelo lar doméstico, através de comida, abrigo, roupas e apoio emocional da família e amigos.

O campo historicamente mais duradouro para a reprodução da força de trabalho é, obviamente, a unidade que chamamos de família. Ela desempenha um papel fundamental na reprodução biológica – a substituição geracional da classe trabalhadora – e na recuperação do trabalhador por meio de comida, abrigo e cuidados psíquicos, a fim de se preparar para a jornada laboral do dia seguinte. Ambas as funções, no capitalismo, são desproporcionalmente executadas pelas mulheres e são a fonte de sua opressão nesse sistema. (Bhattacharya, 2023, p. 126)

Em segundo, mas não menos importante, é também regenerada nos espaços públicos, nas escolas – referente ao tipo de educação que esse indivíduo recebe –, em hospitais – referente ao tipo de acesso que se tem aos cuidados de saúde –, pelo acesso ao transporte público, às instalações recreativas públicas, como parques e piscinas, etc.

A força de trabalho [...] não é simplesmente reabastecida em casa nem reproduzida sempre de forma geracional. A família pode ser o local da renovação individual da força de trabalho, mas isso por si só não explica “sob quais condições e [...] com quais costumes e exigências de vida” a classe trabalhadora de qualquer sociedade em particular foi produzida. Que outras relações e instituições sociais são compostas pelo circuito de reprodução social? Sistemas públicos de educação e saúde, instalações de lazer comunitárias, pensões e benefícios para os idosos compõem esses costumes historicamente determinados. (Bhattacharya, 2023, p. 126 e 127)

Assim, esses recursos de regeneração são imprescindíveis para que o trabalhador chegue ao seu local de trabalho com energia suficiente para despende para mais uma jornada de trabalho, tendo em vista que, uma vez que este se encontra no local de trabalho, estará consequentemente despendendo sua energia, doando sua mais-valia para performar sua força de trabalho.

A maior parte dessas atividades ligadas a essa regeneração é realizada globalmente por mulheres em sua grande maioria. No que tange à esfera pública, as profissões relativas à reprodução social, ligadas à saúde e educação, por exemplo, são, em sua extensa maioria, performadas por mulheres. Já no âmbito privado, o trabalho doméstico e de cuidado se mantém quase que exclusivamente sob a responsabilidade feminina¹⁷: as mulheres realizam muitas horas além de trabalho doméstico do que quando comparadas aos homens¹⁸.

Assim, é importante esclarecer que o que é tido como dois espaços supostamente separados – (i) espaços de produção de valor (ponto de produção) e (ii) espaços de reprodução da força de trabalho – podem estar apartados em sentido estritamente espacial, mas na verdade estão unidos nos sentidos teórico e operacional. (Bhattacharya, 2023, p.128).

De fato, algumas vezes os dois processos se desenvolvem no mesmo espaço. É o caso das escolas públicas: funcionam como locais de trabalho ou pontos de produção e como espaços onde a força de trabalho (do futuro trabalhador) é socialmente reproduzida. Tal como no caso das aposentadorias, da saúde pública ou da educação, o Estado desembolsa alguns recursos para a reprodução social da mão de obra. É somente dentro de casa que o processo de reprodução social permanece não assalariado. [...] (Bhattacharya, 2023, p.129)

Para Tithi Bhattacharya, a reprodução social do sistema capitalista [...] não se trata, portanto, de uma separação entre a esfera não econômica e a econômica, mas de como o impulso econômico da produção capitalista condiciona o que é chamado de não econômico. (2023, p. 129 e 130) As atividades relativas à reprodução social são consideradas como não-

¹⁷ Era de se esperar que, com a entrada das mulheres no mercado de trabalho e com os avanços das lutas e ativismos feministas, as relações entre os gêneros feminino e masculino viessem a se tornar mais equivalentes. Entretanto, a realidade observada se mostrou bastante distinta. O que fora observado, na verdade, fora o surgimento de duas jornadas de trabalho para as mulheres: uma no espaço profissional (o qual é reconhecido pelo mercado como ‘produtivo’) e outra jornada no âmbito privado (no qual a mulher se debruça sobre as tarefas domésticas que, supostamente, são de sua responsabilidade exclusiva e não remunerada). Ainda que as mulheres estejam entrando cada vez mais para a força de trabalho remunerada, os homens não reagiram a essa mudança com um aumento proporcional de seu trabalho não remunerado: as mulheres apenas aumentaram seu tempo total de trabalho, por diversas pesquisas feitas nos últimos vinte anos mostram que elas executam a maior parte do trabalho não remunerado independentemente da parte da renda familiar com que contribuem. (Perez, 2022, p. 85)

¹⁸ Globalmente, 75% do trabalho não remunerado é desempenhado por mulheres, que dedicam a ele entre três e seis horas por dia, contra trinta minutos a duas horas no caso dos homens. Esse desequilíbrio se inicia desde a infância (meninas de apenas cinco anos executam muito mais tarefas domésticas do que seus irmãos) e aumenta com a idade. (Perez, 2022, p.84)

trabalho, porque se confundem “produção” com “produção de mercadorias” e “trabalho” com “emprego”. (Melo e Castilho, 2009, 139).

Assim, verifica-se que a reprodução social e economia encontram-se intrinsecamente ligados e dependentes entre si, de forma que um é a condição de fundo necessária para o outro. Dessa maneira, a reprodução estrutura-se como a condição transcendental da produção. (Gago, 2020, p. 144)

Outra definição do conceito de Reprodução Social é a de Nancy Fraser. Para esta filósofa feminista afiliada à escola de pensamento conhecida como teoria crítica, a reprodução social poderia ser definida como a forma como a economia capitalista depende de atividades de provisionamento, cuidado e interação que produzem e mantêm laços sociais, embora não lhes conceda valor monetário e os trate como se fossem livres. (Fraser, 2023, p. 48)

Chamada de cuidado, trabalho afetivo ou subjetivação, essa atividade forma os sujeitos humanos do capitalismo, sustentando-os como seres naturais corporificados e, ao mesmo tempo, constituindo-os como seres sociais, formando o *habitus* e o *éthos* cultural em que esses seres se movem. O trabalho de dar à luz e socializar os jovens é crucial nesse processo, assim como cuidar dos idosos, manter lares e membros da família, construir comunidades e sustentar os significados compartilhados, disposições afetivas e horizontes de valor que dão alicerce à cooperação social. Nas sociedades capitalistas, grande parte dessa atividade ocorre fora do mercado [...]. Relativamente pouco disso assume a forma de trabalho assalariado. (Fraser, 2023, p.48)

Dessa maneira, a atividade social reprodutiva não remunerada é essencial para a existência do trabalho remunerado e, conseqüentemente, para a acumulação da mais-valia e ao funcionamento do capitalismo como tal. A reprodução social torna-se uma condição indispensável para a possibilidade de produção econômica em uma sociedade capitalista.

As discussões são inúmeras e a trajetória da Teoria da Reprodução Social é longa. Não há uma definição posta como “mais correta” ou “mais relevante” em detrimento de outras. As definições discutidas aqui são resultado de um longo processo de discussões, lutas e resistências, de forma que em cada uma há o que acrescentar nas outras, e vice-versa.

Quando do início das discussões acerca da “Reprodução Social”, para as primeiras feministas-socialistas, o trabalho doméstico era percebido como uma opressão à mulher, que tinha como consequência mantê-la afastada da participação política (Menezes, 2023, p.63).

Os debates posteriores foram abordados por feministas que romperam com parte da corrente marxista a partir do momento em que identificaram um problema antigo no que tange a teoria do valor-trabalho segundo Marx¹⁹. Buscou-se, portanto, lançar luz sobre as formas não

¹⁹ A teoria do valor-trabalho afirma que o valor dos produtos é pautado na quantidade de trabalho socialmente necessário para produzi-los. Assim, para Marx, o valor de um produto não está relacionado ao seu “preço de mercado”, mas à energia e ao tempo despendidos para a sua confecção. É nesse contexto que Marx traz em suas

remuneradas de trabalho e verificar de que forma ocorre a opressão de gênero no capitalismo. Essas feministas, portanto, se empenharam em, a partir do materialismo histórico, analisar o posicionamento das mulheres nas relações de produção a partir da análise do trabalho doméstico e da opressão feminina.

[A Teoria da Reprodução Social] então se refere à centralidade desse trabalho reprodutivo como pressuposto da produção capitalista, e assim novamente politiza o domínio mais específico da renovação e da manutenção da vida que abrange três elementos fundamentais: a) a reprodução biológica da espécie (correspondente à maior parte da reprodução geracional da força de trabalho); b) a reprodução cotidiana da força de trabalho; e c) a reprodução das necessidades de provisão e cuidado dos potenciais portadores da força de trabalho ou dos que se tornaram inaptos para ele. De um modo geral, esta dimensão foi ignorada pela tradição marxista e negligenciada nas interpretações mais famosas da teorização de Marx. (Ruas, 2021, p. 406)

Diante deste cenário, se torna imperioso destacar o conceito de divisão sexual do trabalho intimamente relacionado com a Teoria da Reprodução Social. Hirata e Kergoat definem a divisão sexual do trabalho como “a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos” tendo como característica a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.). (2007, p. 599)

As autoras explicam que essa forma específica da divisão sexual do trabalho possui dois princípios norteadores aplicados mediante um processo específico de legitimação, qual seja, a ideologia naturalista. O primeiro é o princípio de separação que pode ser definido pela divisão entre os trabalhos que são considerados “dos homens” e os trabalhos que são considerados “das mulheres”. O segundo é o princípio hierárquico, definido pela

análises o conceito da “Mais-valia”, diante do qual afirma que esta é a essência da exploração em razão de o trabalhador, ao alienar sua força vital de trabalho, produzir mais valor ao objeto do que recebe em forma de salário. O resultado dessa equação é o lucro apropriado pelo dono dos meios de produção. Segundo Christiane Pimentel e Silva, em sua dissertação “Marx e o imperativo da Mais-Valia”: “Quando vende sua força de trabalho, o trabalhador transforma os meios de produção em produto, este último na esfera da circulação de mercadorias, materializa o valor da força de trabalho empregado, convertido em dinheiro. No entanto, a produção capitalista, como foi dito antes, é acima de tudo a produção de mais-valia, assim, quando o produto do trabalho se converte em dinheiro, o trabalhador recebe apenas uma parte paga e outra parte não paga, da qual o capitalista conserva todo capital investido e ainda se apodera gratuitamente de valor adquirido sem equivalente, ou seja, mais-valia; que se converte, finalmente, em capital acumulado ou mais-valia capitalizada”. (2010, p. 48) Tithi Bhattacharya em seu artigo “Como não passar por cima da classe: reprodução social do trabalho e a classe trabalhadora global” elucida de forma resumida a teoria de Marx: “O valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor (Marx, 1990, p. 274 [2013, p. 245]). O valor adicional que ele produz durante o dia útil é apropriado pelo capital como mais-valia. A forma salarial nada mais é do que o valor necessário para reproduzir a mão de obra do trabalhador. Para explicar como esse roubo ocorre todos os dias, Marx nos apresenta os conceitos de tempo de trabalho necessário e excedente. O necessário é a parte da jornada de trabalho em que o produtor direto, o trabalhador, produz o valor equivalente ao necessário para sua própria reprodução. O tempo de trabalho excedente é o restante da jornada de trabalho, durante o qual ele gera valor adicional para o capital. O conjunto de categorias conceituais que Marx propõe aqui forma o que é mais conhecido como teoria do valor-trabalho. [...]” (2023, p. 123)

hierarquização da valoração dos trabalhos exercidos por homens e por mulheres, de maneira que o trabalho masculino “vale mais” que um trabalho de mulher. (Hirata e Kergoat, 2007, p. 599).

Para as autoras, a divisão sexual do trabalho é revestida de enorme plasticidade de maneira que suas modalidades variam no tempo e no espaço²⁰ de forma que o que se mantém estável não são as situações que se mantêm em constante evolução, mas a distância entre os grupos de sexo²¹. (2007, p. 600)

Nancy Fraser, em seu artigo denominado “Crise do cuidado? Sobre as contradições socio-reprodutivas do capitalismo contemporâneo” aborda uma breve descrição e distinção de três regimes específicos que marcam a reprodução/produção na história do capitalismo, exemplificando de maneira mais palpável de que maneira a divisão sexual do trabalho foi se configurando ao longo da história.

O primeiro regime destacado pela autora é o do capitalismo competitivo liberal do século XIX. Este é caracterizado por Fraser como o regime responsável por “combinar a exploração industrial no núcleo europeu com a expropriação colonial na periferia” e tendente a “deixar os trabalhadores se reproduzirem “autonomamente” fora dos circuitos de valor monetizado, enquanto os Estados observavam à margem”. (Fraser, 2023, p. 51)

Foi justamente neste período em que o imaginário burguês de domesticidade foi disseminado. A autora explica que, a partir da criação desse ideal, a reprodução social fora lançada como jurisdição das mulheres na família privada, assim como a elaboração da idealização de “esferas separadas”.

Dessa maneira, as sociedades capitalistas criaram a “família” na sua forma moderna e restrita, inventando novos significados intensificados de diferença de gênero e modernizando a dominação masculina, elaborando um novo imaginário de gênero centrado em esferas separadas²². (Fraser, 2023, p. 53 e 54)

As esferas separadas se mostraram igualmente problemáticas. Mulheres pobres, racializadas e da classe trabalhadora não estavam em posição de satisfazer os ideais vitorianos de domesticidade; se a legislação de proteção mitigava sua exploração direta, não fornecia apoio material ou compensação por salários perdidos. As

²⁰ Tal conceito pode ser verificado também no artigo “Crise do cuidado? Sobre as contradições socio-reprodutivas do capitalismo contemporâneo” de Nancy Fraser, especificamente nas páginas 51 a 67, nas quais a autora abarca os regimes históricos de reprodução e produção e demonstra de que forma essas divisões do trabalho foram se alterando e adaptando ao regime capitalista no decorrer da história.

²¹ As autoras, neste ponto específico, não utilizam a expressão “gênero” em razão de estarem se referindo à ideologia naturalista, na qual há o rebaixamento do gênero ao sexo biológico que, por sua vez, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuais que remetem ao destino natural da espécie.

²² Nesse ponto específico do texto, a autora destaca o termo *housewifization* de Maria Mies, definido como um fenômeno que permite que o trabalho doméstico exercido pelas mulheres seja visto como algo “natural”, “de subsistência” e não considerado na produção do capital.

mulheres de classe média, que *podiam* se adaptar aos ideais vitorianos, nem sempre se contentavam com sua situação, que combinava conforto material e prestígio moral com minoria legal e dependência institucionalizada. Para ambos os grupos, a solução de esferas separadas ocorreu em grande parte à custa das mulheres, mas também as colocou umas contra as outras. [...] Uma dinâmica diferente se desenrolou na periferia. Lá, quando o colonialismo extrativista devastou populações subjugadas, nem esferas separadas nem proteção social tiveram lugar. (Fraser, 2023, p. 54 e 55)

O segundo regime destacado por Nancy Fraser diz respeito ao período histórico do capitalismo gerenciado pelo Estado no século XX que emergira após a Grande Depressão e Segunda Guerra Mundial. Esse período é caracterizado pela produção industrial em larga escala e pelo consumismo doméstico, sustentado pela contínua desapropriação colonial e pós-colonial da periferia. Esse regime internalizou a reprodução social por meio da provisão estatal e corporativa de bem-estar social. (Fraser, 2023, p. 51)

A criação do regime gerenciado pelo Estado era uma questão de salvar o sistema capitalista de suas próprias propensões desestabilizadoras, bem como do espectro da revolução em uma era de mobilizações de massa. [...] O investimento público em assistência médica educação, cuidados infantis, aposentadorias por idade, suplementados por provisões corporativas, era percebido como uma necessidade numa época em que as relações capitalistas haviam penetrado a vida social a tal ponto que as classes trabalhadoras não possuíam mais os meios para se reproduzir por si próprias. Nessa situação, a reprodução social precisava ser internalizada, trazida para o domínio oficialmente gerenciado da ordem capitalista. (Fraser, 2023, p. 57 e 58)

Assim, esse período fora caracterizado pelo estímulo ao consumo como uma forma de suavização dos fluxos endêmicos de crise do capitalismo permitindo que a economia voltasse a “girar”. É nesse momento em que o lar passou a ser visualizado como um espaço privado para o consumo de utensílios domésticos de uso diário provenientes da produção industrial em massa.

No que tange a este período em específico, a autora explica, no decorrer de seu texto, que esse acordo capitalista de Estado resultou de um compromisso de classe e representou um avanço democrático. No entanto, assim como antes, a defesa da reprodução social no núcleo estava enredada no imperialismo de forma que os regimes fordistas, característicos da época, financiaram direitos sociais em parte pela expropriação contínua da periferia (Fraser, 2023, p. 59), firmados no ideal de robusta exploração e hierarquia racial.

A reprodução social, para a grande maioria na periferia, permaneceu externa, uma vez que as populações rurais foram deixadas à própria sorte. Como seu antecessor, também o regime gerenciado pelo Estado estava enredado na hierarquia racial. O seguro social dos Estados Unidos excluiu trabalhadores domésticos e agrícolas, efetivamente privando muitos afro-estadunidenses dos direitos sociais (Quadagno, 1994; Katznelson, 2005, *apud* Fraser, 2023). A divisão racial do trabalho reprodutivo, iniciada durante a escravidão, assumiu um novo disfarce sob a era Jim Crow²³, pois mulheres de cor encontravam trabalho mal remunerado criando os filhos e limpando

²³ Período em que estiveram em vigor leis de segregação racial no Sul dos Estados Unidos, do fim do século XIX até os anos 1960)

os lares das famílias brancas em detrimento de seus próprios filhos e lares (Jones, 1985; Glenn, 1992;2010, *apud* Fraser, 2023). (Fraser, 2023, p. 59 e 60)

No que tange a esses arranjos, é possível verificar que a hierarquia de gênero não estava ausente. A visão de que a dignidade da classe trabalhadora exigia o salário da família, a autoridade masculina no lar e um forte senso de diferença de gênero fora amplamente disseminada, acarretando a valorização do modelo heteronormativo de homem provedor/mulher dona de casa. Houve, portanto, a verdadeira institucionalização dos entendimentos androcêntricos de família e de trabalho de forma que a heteronormatividade e a hierarquia de gênero foram naturalizadas ainda mais. (Fraser, 2023, p. 60 e 61)

As décadas de 1960 e 1970 testemunharam um salto tecnológico quantitativo nos processos de trabalho, à medida que empresas capitalistas transformaram formas inteiras de atividade reprodutiva em mercadorias que poupavam trabalho, como máquinas de lavar e aspiradores de pó. Certamente a reprodução social mudava de modo permanente [...]. Quem executa as funções de lavar louça e roupa ou preparar a comida sabe muito bem que possuir máquinas lavadoras ou microondas não zerou magicamente o trabalho. De fato, em alguns casos, o tempo gasto com o trabalho da casa permaneceu relativamente constante, e o tempo economizado foi muitas vezes compensado por novos tipos de serviços domésticos. Essas tecnologias também não tornaram esse trabalho mais agradável ou gratificante. (Mohansi e Teitelman, 2023, p. 106 e 107)

Essas inovações tecnológicas, em conjunto com as mudanças estruturais na economia e com os avanços nos movimentos feministas, levaram a uma transformação no cenário do trabalho doméstico remunerado. Houve o declínio na porcentagem de famílias que externalizavam o trabalho doméstico, enquanto um número crescente de mulheres ingressou na economia de serviços em expansão, ocupando empregos nas áreas de saúde, educação e indústria de alimentos (Cowan, 1983, *apud* Mohansi e Teitelman, 2023). Esses padrões, por sua vez, reproduziram as divisões raciais do trabalho.

Como escreveu Evelyn Nakano Glenn (1992, p.20), as mulheres racializadas foram desproporcionalmente empregadas para fazer as tarefas pesadas e sujas de cozinhar e servir alimentos em restaurantes e lanchonetes, limpar salas de hotéis e prédios de escritórios, cuidar de idosos e doentes em hospitais e asilos, limpando, arrumando camas, trocando lençóis e preparando alimentos, enquanto as mulheres brancas tendiam a ocupar vagas profissionais, administrativas e de supervisão. (Mohansi e Teitelman, 2023, p. 107)

Dessa maneira, houve, de maneira heterogênea, a integração das atividades socialmente reprodutivas nas relações capitalistas.

A reprodução social remunerada não suplantou totalmente as atividades reprodutivas não remuneradas, assim como o capitalismo não pode transformar todas essas atividades em mercadorias. Em vez disso, da mesma maneira que a mais-valia relativa não substituiu a mais-valia absoluta, também as diferentes formas de incorporação da reprodução social desenvolveram a si mesmas de modo recíproco. (Mohansi e Teitelman, 2023, p. 108)

Nesse momento histórico específico, urge destacar que o New Deal trouxe como uma de suas medidas a ajuda estatal para os custos da reprodução social com a transferência de fundos para os trabalhadores, auxílios trabalhistas, auxílios para crianças dependentes, distribuição de alimentos para famílias carentes, disponibilização de creches e até mesmo pagamentos em espécie.²⁴ Dessa maneira, o Estado central não apenas forneceu aos trabalhadores matérias-primas para a reprodução social; em alguns casos, ofereceu-se para assumir completamente as atividades socialmente reprodutivas (Mohansi e Teitelman, 2023, p. 98)

Entretanto, os autores alertam para o outro lado da moeda da implementação de tais medidas: a lógica capitalista subjacente do Estado de Bem-estar social. O New Deal reforçou a família heteronormativa como o principal campo da reprodução social²⁵, institucionalizou o racismo em seus programas sociais mais elogiados, resultando em um número de trabalhadores negros excluídos do compromisso estatal e reforçou a dependência dos trabalhadores estadunidenses em relação aos salários e ao papel do governo para sua subsistência. O Estado começou a subsidiar muitos dos custos da reprodução social, enquanto famílias da classe trabalhadora tornavam-se amplamente dependentes das relações capitalistas. (Mohansi e Teitelman, 2023, p.101)

Com a crise de 1970, caracterizada pela crescente concorrência internacional, instabilidade financeira, forte recessão e queda nas taxas de lucro, houve, por um lado, a expansão estatal²⁶ com o endurecimento por parte do Estado de sua ostensividade policial; e, por outro lado, houve o recrudescimento do Estado, de forma que este começou a repassar os custos da reprodução social para classe trabalhadora com o desmantelamento de programas de assistência pública social.

Dessa maneira, o ataque à reprodução social criou um exército de reserva de mão de obra altamente vulnerável e explorável, ao mesmo tempo que o país transitava para uma economia predominantemente de serviços – mais uma vez demonstrando a estreita conexão entre transformações na reprodução social e na produção (Abramovitz, 1992, p.37, *apud* Mohansi e Teitelman, 2023, p. 111)

²⁴ Para uma descrição mais detalhada das medidas implementadas pelo New Deal e a forma como estas impactaram o terreno da reprodução social, ver Mohansi e Teitelman, 2023, p. 91 a 108.

²⁵ Principalmente pelo fato de que o governo Roosevelt considerava o influxo de mulheres na forma de trabalho assalariada uma ameaça potencial, e assim, usava os programas para restabelecer as divisões laborais de gênero: mulheres cujos maridos trabalhavam para o governo eram demitidas do serviço público; mulheres casadas tiveram empregos negados; o chamado salário da família (*Family wage* – valor salarial considerado suficiente para sustentar uma família) fora formalizado, e a noção de trabalho feminino, confirmada (Ware, 1982, p. 28; Kessler-Harris, 1999, *apud* Mohansi e Teitelman, 2023, p. 99)

²⁶ A “guerra às drogas” pautada na retórica da “lei e ordem” que justificou leis mais duras, ampliação de forças policiais em todo o país, contribuindo para o aumento da população carcerária, desproporcionalmente negra e latina. Frente a esse fato, Mohansi e Teitelman explicitam que esse cenário deve ser entendido no contexto de um ataque geral à reprodução social (2023, p. 110).

Assim, partir do momento em que a organização capitalista administrada pelo Estado fora assolada por uma crise prolongada e veio a se desfazer, principalmente em consequência de razões políticas na década de 1960 e econômicas com a crise de produtividade, declínio das taxas de lucro e inflação, com o consequente repasse dos custos de reprodução social aos trabalhadores, surge o terceiro regime destacado por Nancy Fraser: o capitalismo financeiro globalizado da era atual.

Esse regime transferiu a manufatura para regiões de baixos salários, recrutou milhares de mulheres para a força de trabalho remunerado e promoveu o desinvestimento estatal e corporativo do bem-estar social. Ao externalizar o trabalho de assistência às famílias e comunidades, diminuiu simultaneamente sua capacidade de realização. O resultado, em meio à crescente desigualdade, é uma organização dualizada de reprodução social, mercantilizada para quem pode pagar, e privada para quem não pode – tudo encoberto pelo ideal ainda mais moderno da “família de dois assalariados”. (Fraser, 2023, p. 52)

A autora explica que o resultado desse novo regime capitalista, caracterizado por ser globalizado e neoliberal, é uma nova e dualizada organização de reprodução social, mercantilizada para quem pode pagar por ela e privada para quem não pode, tendo em vista que alguns da segunda categoria prestam serviços em troca de salários (baixos) para os que estão na primeira. (Fraser, 2023, p. 61)

Para Nancy Fraser a principal característica que define esse regime é a nova centralidade da dívida, de forma que esta é o instrumento pelo qual as instituições financeiras globais pressionam os Estados a reduzirem gastos sociais, impor a austeridade e geralmente conspirar com os investidores para extrair valor de populações (Fraser, 2023, p. 62). Ou seja, é por meio do endividamento que o capital extrai a riqueza da periferia para o núcleo de forma a manter a continuidade da acumulação histórica e disciplina Estados por meio do capital financeiro.

O novo regime emergiu da fatídica interseção de dois conjuntos de lutas. Um deles colocou um ascendente partido do livre mercado, empenhado em liberalizar e globalizar a economia capitalista, contra os movimentos trabalhistas em declínio nos países do núcleo, antes a base mais poderosa de apoio à social-democracia, mas agora na defensiva ou então totalmente derrotada. O outro conjunto de lutas colocou “novos movimentos sociais” progressistas, contrários às hierarquias de gênero, sexo, “raça”, etnia e religião, contra populações que defendiam modos de vida e privilégios estabelecidos, agora ameaçados pelo “cosmopolitismo” da nova economia. Da colisão desses dois conjuntos de lutas, surgiu um resultado surpreendente: um neoliberalismo “progressista” que celebra a “diversidade”, a meritocracia e a “emancipação”, enquanto dismantela proteções sociais e externaliza novamente a reprodução social. O resultado não é apenas o abandono de populações indefesas às predações do capital: é também a redefinição da emancipação nos termos do mercado. (Fraser, 2023, p. 63)

Dessa maneira, assim como nos regimes capitalistas anteriores, este também institucionaliza a divisão entre produção e reprodução pautada no gênero. A diferença aqui é

que, como esse tipo específico de capitalismo abocanhou os movimentos emancipatórios e os redefiniu para se encaixarem na lógica neoliberal favorável ao mercado, a sua nova feição é pró-igualdade de gênero.

Assim, as mulheres são consideradas “iguais” aos homens, sendo dignas das mesmas oportunidades, principalmente na esfera da produção. Entretanto, a reprodução, por sua vez, é vista como sinônimo de atraso, um verdadeiro empecilho ao progresso.

Frente a esse ponto, a autora denuncia a atual contradição social do capitalismo e expõe a problemática das “cadeias globais de cuidado” diretamente relacionadas com o discurso de “igualdade de gênero” veiculado em Estados pós-coloniais endividados, sujeitos aos programas de ajuste estrutural do Fundo Monetário Internacional (FMI). Vejamos:

Além de diminuir a provisão pública e recrutar mulheres para o trabalho remunerado, o capitalismo financeiro reduz os salários reais, aumentando assim o número necessário de horas de trabalho remunerado para sustentar uma família e provocando uma disputa desesperada para delegar o trabalho de cuidado a outras pessoas (Warren e Tyagi, 2003, *apud* Fraser, 2023). Para preencher a “lacuna dos cuidados”, o regime importa trabalhadores imigrantes dos países mais pobres para os mais ricos. Normalmente, são mulheres racializadas e/ou rurais de regiões pobres que realizam o trabalho reprodutivo e de cuidado, anteriormente realizado por mulheres mais privilegiadas. No entanto, para fazê-lo, as imigrantes devem transferir suas próprias responsabilidades familiares e comunitárias para outras cuidadoras ainda mais pobres, que, por sua vez, devem fazer o mesmo – e assim por diante, em “cadeias globais de cuidado” cada vez mais longas. (Fraser, 2023, 64)

Atualmente, mais da metade dos imigrantes são mulheres. Em alguns países esse número fica entre 80 e 90 por cento (Barker e Feiner, 2004, *apud* Katrine Marçal, 2022). A vida dessas mulheres é composta de longos dias de trabalho, muitas vezes não regulamentados, salários baixos e jornadas de trabalho precárias e extremamente longas, principalmente em razão do fato de, muitas vezes, morarem no local de trabalho. Assédio verbal, físico e sexual são costumes, mas raramente denunciados.

A qualidade de seu trabalho é decidida, sobretudo, pelas relações que ela consegue formar. Se ela criar uma ligação com a família, será uma babá melhor. As crianças vão vê-la mais do que veem a mãe, e definitivamente mais do que veem o pai. Em alguns casos, vão amá-la. Mas, se ela criar uma relação com a família, será mais difícil quando chegar a hora de renegociar o salário e os termos do emprego. [...] Se ela fizer um trabalho ruim, se sairá mal, mas se fizer um trabalho bom demais, também se sairá mal. Se as crianças crescerem mais apegadas a ela do que à mãe ou ao pai, a mãe e o pai não vão gostar. A carreira da babá será curta. Trata-se de um equilíbrio complexo. (Marçal, 2022, p. 64)

Este é um lado da equação exposto pela autora Katrine Marçal em seu livro “O lado invisível da economia: uma visão feminista do capitalismo”. O outro lado da equação a autora expõe com exemplos fáticos: uma doméstica filipina em Hong Kong ganha quase tanto dinheiro quanto um médico na área rural das Filipinas; babás estrangeiras trabalhando na Itália

têm um salário entre sete e quinze vezes mais alto do que ganhariam em seus países de origem. (Marçal, 2022, p. 65)

Dessa maneira, essas mulheres obtêm meios de se sustentar e sustentar suas famílias, posto que um grande percentual dessas mulheres envia parte de seus ganhos para auxiliar no sustento de suas famílias em seus países de origem. Consoante Katrine Marçal, o dinheiro que essas imigrantes enviam para casa contribui mais com a economia de muitos países do que os auxílios e investimentos financeiros combinados. Nas Filipinas, é responsável por 10 por cento de seu Produto Interno Bruto (PIB). (2022, p. 65)

Entretanto, a autora alerta para o fato de que, se o salário por hora de uma faxineira não continuar a ser marcadamente menor que o salário por hora da pessoa que, sem ela, estaria fazendo a limpeza, então não será econômico contratar ajuda doméstica. (Marçal, 2022, p.65)

Dessa forma, perpetua-se a desigualdade entre mulheres e reforça-se as desigualdades econômicas. Justamente por esta razão, Nancy Fraser defende que as lutas de fronteira na reprodução social são tão centrais quanto as lutas de classes na produção econômica, principalmente em razão do fato de que estas respondem a uma crise do cuidado que está enraizada na dinâmica estrutural do capitalismo financeirizado. Globalizado e impulsionado pela dívida, esse capitalismo está desapropriando sistematicamente as capacidades disponíveis para sustentar as conexões sociais. (Fraser, 2023, p. 67)

Hirata e Kergoat em seu artigo “Novas configurações da divisão sexual do trabalho”, elencam três configurações específicas de resultados da plasticidade da divisão sexual do trabalho que surgiram no período atual marcado pelo capitalismo financeirizado.

A primeira é relativa a essa onda de imigrações (não apenas restrita às mulheres) constante, a qual denominaram de “nomadismo sexuado” que surge em paralelo com a precarização e flexibilização do emprego.

Para as autoras, esse nomadismo sexuado é composto pelo nomadismo no tempo para as mulheres (é a explosão do trabalho em tempo parcial, geralmente associado a períodos de trabalho dispersos no dia e na semana), e pelo nomadismo no espaço, para homens (provisório, canteiros do BTP e do setor nuclear para os operários, banalização e aumento dos deslocamentos profissionais na Europa e em todo o mundo para executivos). (Kergoat, 1998, *apud* Hirata e Kergoat, 2007)

Dessa maneira, as autoras evidenciam de que maneira a divisão sexual do trabalho amolda as formas do trabalho e do emprego e, reciprocamente, que a flexibilização pode reforçar as formas mais estereotipadas das relações sociais de sexo. (Hirata e Kergoat, 2007, p. 600)

A segunda é relativa à priorização do emprego feminino e ao salto na porcentagem de mulheres consideradas economicamente ativas. Atualmente verifica-se um grande aumento no número de mulheres que possuem empregos e funções executivas de nível superior em paralelo com a precarização e pobreza de um número crescente de mulheres.

[...] observa-se, portanto, o aumento dos capitais econômicos, culturais e sociais de uma proporção não desprezível de mulheres ativas. Assiste-se também ao aparecimento, pela primeira vez na história do capitalismo, de uma camada de mulheres cujos interesses diretos (não mediados como antes pelos homens: pai, esposo, amante) opõem-se frontalmente aos interesses daquelas que foram atingidas pela generalização do tempo parcial, pelos empregos em serviços muito mal remunerados e não reconhecidos socialmente e, de maneira mais geral, pela precariedade. (Hirata e Kergoat, 2007, p. 601)

O terceiro ponto destacado pelas autoras diz respeito à necessidade de externalização do trabalho de cuidado, em razão desse número crescente de mulheres investindo em suas carreiras e pela exigência do envolvimento pessoal em seus trabalhos.

Duas relações sociais entre mulheres, inéditas historicamente, estabelecem-se dessa maneira: uma relação de classe entre as mulheres do Norte, empregadoras, e essa nova classe servil; uma relação de concorrência entre mulheres, todas precárias, mas precárias de maneira diferente, dos países do Norte e dos países do Sul e, logo também, de “cores” diferentes com a chegada a esse mercado de mulheres dos países do Leste. (Hirata e Kergoat, 2007, p. 602)

Assim, há a remodelação das relações étnicas através das constantes migrações femininas e aumento do serviço a particulares. As autoras destacam que, nesse processo, as relações de gênero assumiram uma forma inédita, na qual as tensões dos casais burgueses em países do Norte e nas áreas urbanas dos países do Sul foram apaziguadas com a externalização do trabalho doméstico que, por sua vez, permitiu, também, maior flexibilidade à essas mulheres frente às demandas de envolvimento nas empresas.

No entanto, essa “política de conciliação” (Hirata e Kergoat, 2007, p. 606) prossegue em uma via “maternalista”, continuando a excluir os homens dessa problemática, principalmente pelo fato de que os trabalhos de cuidado e relativos à reprodução social continuam a ser vistos como “inerentes à natureza feminina”.

Verifica-se, portanto, que houve, e ainda há, uma verdadeira tendência de separar fisicamente o local de trabalho do local de reprodução social. Essa divisão, por sua vez, contribuiu para a crença de que existiam duas esferas de atividade separadas, o que encorajou uma divisão adicional da vida social entre o mundo do trabalho, dominado pelos homens, e o do lar, domínio das mulheres. (Mohandesi e Teitelman, 2023, p. 79)

Essa separação ideológica na qual a produção é restrita ao local de trabalho e a reprodução social é restrita ao lar e, portanto, improdutiva, obscureceu o fato de que a

acumulação de capital era dependente da transformação de atividades socialmente reprodutivas em trabalho diretamente produtivo de mais-valia. (Mohandesi e Teitelman, 2023, p. 80)

Em razão do enrijecimento dessa separação ideológica, o resultado gerado foi uma nova categoria de “trabalho feminino” que englobava atividades que mais se assemelhavam às do lar.

As mulheres que recebiam salários estavam agrupadas nas indústrias têxtil e de confecção, na lavagem, na enfermagem, no serviço e, sobretudo, no trabalho doméstico em casas alheias. Em 1870, por exemplo, 50% de todas as mulheres empregadas trabalhavam como domésticas. É claro que não havia nada de “natural” em atribuir às mulheres a realização dessa categoria de trabalho socialmente reprodutivo. Em vez disso, ideologias de esferas separadas foram reforçadas por noções de que os papéis sociais de homens e mulheres eram atribuídos biologicamente, e não culturalmente. (Mohandesi e Teitelman, 2023, p. 82)

Assim, essa separação ideológica de esferas separadas fora legitimada e reforçada por conceitos referentes à atribuição à biologia dos papéis sociais de homens e mulheres. Houve, portanto, a divisão entre tipos e modalidades de empregos que possibilitam a reprodução dos papéis sexuais (Hirata e Kergoat, 2007, p. 603).

A feminilidade tornou-se associada à domesticidade, ao cuidado, à fraqueza física e à dependência e, essa mesma ideologia, por sua vez, moldou quais empregos eram acessíveis às mulheres e o valor dos salários. (Mohandesi e Teitelman, 2023, p. 82) Consequentemente, as mulheres se viram relegadas à empregos com salários baixos e considerados “não qualificados”.

Entretanto, é preciso destacar que a reprodução social não possui viés apenas de gênero, mas é racializada. Há inúmeras estratificações de raça e classe na categoria “trabalho feminino”, nas quais as mulheres pobres, não brancas e estrangeiras frequentemente possuem salários mais baixos e precários.

Enquanto muitas mulheres estadunidenses solteiras e brancas podiam, na virada do século, encontrar oportunidades como professoras, em escritórios ou como vendedoras, as imigrantes eram mais propensas a trabalhar na indústria têxtil ou como ajudantes contratadas por famílias de classe média. As mulheres negras encontravam trabalho fora das lavouras quase exclusivamente em serviços domésticos e como lavadeiras. Essa segmentação racial foi tão acentuada que, em algumas grandes cidades, até 90% das mulheres negras remuneradas eram trabalhadoras domésticas (Weiner, 1985, p.84-7; Jones, 1985, p.105,156; Stansell, 1987, p.156-8; Glenn, 1992, p.8). Dessa forma, a reprodução social não era apenas de gênero, mas racializada. (Mohandesi e Teitelman, 2023, p. 83)

A crise sanitária originada pela Pandemia do Covid-19, iluminou mais do que nunca as diferenças de raça, gênero e classe. A separação entre indivíduos confinados e os não confinados denunciou um tecido complexo onde as desigualdades, o racismo, o sexismo e as violências estatais desenham a vida social

Há os/as confinados/as e os/as não confinados/as, e estes últimos garantem a vida cotidiana dos primeiros, levam os produtos aos comércios abertos porque são “essenciais” ao funcionamento da sociedade, arrimam as mercadorias nas prateleiras, organizam os caixas; são os coletores e coletoras de lixo, as funcionárias e os funcionários dos correios, os entregadores, os motoristas de transporte público, as mulheres responsáveis pela limpeza de clínicas e hospitais, os motoristas de transportes rodoviários, as babás e tantas outras profissões. Todas essas pessoas, indispensáveis ao confinamento, trabalham sem proteção alguma, sem máscara e sem luvas, e precisam deixar suas crianças sozinhas porque as escolas estão fechadas. (Vergès, 2020, p. 21)

Esse cenário delineado é verificado nos países do Norte Global, conforme exposto pelas autoras analisadas, e, de maneira mais discrepante e acentuada, nos países do Sul Global, como, por exemplo, o Brasil, onde essas profundas fissuras compõem todo o nosso tecido social.

Dessa forma, é evidente que as discussões referentes à reprodução social são extensas e suas análises e ramificações são múltiplas, de forma que as elucubrações realizadas pelas diversas autoras e autores abordados nos tópicos anteriores devem ser enxergadas de forma complementar, enrobustecendo o debate, mas não o exaurindo, principalmente em razão de que o objeto aqui abordado ser extremamente complexo e depender de uma análise interdisciplinar mais aprofundada.

Essa diversidade e pluralidade entre teoria e metodologia dos diversos “feminismos” expressam a complexidade desse campo científico, assim como as dificuldades da articulação entre o movimento social e a formulação de políticas públicas. (Melo e Castilho, 2009, p. 138)

Entretanto, resolvi dedicar uma parte expressiva do trabalho em referência para abordar o tema em questão justamente por sua relevância para a análise da incidência desigual da tributação em mulheres e em razão dos objetos das discussões referentes à Teoria da Reprodução Social possibilitarem a abordagem de uma ampla gama de assuntos, igualmente importantes, e que transpassam entre si.

A importância de um enfoque mais aprofundado (na medida do possível) na TRS se deu com o objetivo principal de permitir a(o) leitor(a) uma visão mais completa de como a realidade encontra-se disposta para determinados indivíduos e trazer à baila determinadas problematizações que, querendo ou não, encontram-se intimamente relacionadas umas com as outras. Longe de querer generalizar, no entanto, é muito importante trazer o enfoque para determinados pontos de vista que foram excluídos ou ignorados quando da análise social, seja ela feita por Marx, Descartes ou qualquer outro indivíduo tido como suposta autoridade de um discurso específico.

É nesse sentido que a TRS é apresentada na dissertação em referência: trazer uma outra perspectiva de análise. Trazer novos prismas, novas visões ou, até mesmo, velhas críticas e denúncias, mas com uma roupagem mais robusta, que permitam o desenvolvimento interdisciplinar das complexas discussões aqui brevemente elencadas e, quem sabe um dia, sua resolução.

O objetivo não foi buscar exaurir o tema, mas trazer um panorama amplo das discussões abordadas pelas intelectuais feministas relativas à TRS e permitir aos leitores a possibilidade de compreender de forma mais profunda a amplitude, complexidade e importância do tema aqui proposto e assimilar de fato o grande impacto que tem uma tributação desigual para mulheres, principalmente no que diz respeito aos produtos vinculados ao trabalho reprodutivo, conforme será explicitado mais adiante.

3.2 Quem realiza o trabalho reprodutivo no Brasil?

Assim, a partir do panorama exposto anteriormente, a reprodução social se mostra como um dos principais pilares de abastecimento da máquina capitalista, tanto para o fornecimento de mão de obra para a superestrutura, quanto para sua manutenção através dos trabalhos de cuidado e limpeza, relacionados aos papéis de gênero atribuídos às mulheres, e como isso tudo viabiliza a produção da qual se beneficia o capital.

É a separação institucional entre ‘produção econômica’ e ‘reprodução social’, uma separação baseada no gênero que sustenta especificamente formas capitalistas de dominação masculina, enquanto também permite a exploração capitalista da força de trabalho e, por meio desta, seu modo de acumulação oficialmente sancionado. (Fraser, 2015, p. 721)

Dessa maneira, torna-se flagrante que a valência diferencial dos sexos²⁷ – que traz em seu bojo a ilusão naturalista de uma hierarquia enraizada no biológico para justificar a dominação masculina e a conexão direta entre as mulheres e trabalhos relacionados à reprodução e cuidado, tidos como femininos – expõe uma dupla opressão sofrida pelas mulheres: a mulher é o proletário do proletário²⁸.

²⁷ Hélène Pérvier, em seu livro “A economia feminista”, traz o termo “valência diferencial dos sexos” para se referir à oposição entre o idêntico e o diferente, resultado da constatação da diferença entre os sexos na reprodução, encontra-se na origem de um sistema de representação que coloca os valores em pé de igualdade e os hierarquiza na classificação masculino/feminino (ativo/passivo, quente/frio, alto/baixo, rígido/mole...).

²⁸ Flora Tristan, escritora feminista franco-peruana, em seu livro “Union ouvrière” explicita o conceito de classe operária e clama pela constituição de uma “união universal dos operários e das operárias”, apontando a dupla opressão sofrida pelas mulheres: “O homem mais oprimido pode oprimir um ser que é sua mulher. Ela é o proletário do proletário” (Flora Tristan, *Union Ouvrière*. Édition populaire, Paris: Prévot, p. 71, 1843).

Nesse contexto, segundo a Teoria da Reprodução Social, verifica-se que o trabalho reprodutivo é o que de fato sustenta o trabalho produtivo. Entretanto, como este não possui caráter mercantil, é ignorado pelas ciências econômicas e desvalorizado pela sociedade, que dele depende para se reproduzir. (Melo e Castilho, 2009, p. 137)

Entretanto, a importância do trabalho reprodutivo, doméstico e de cuidado, é justamente o fato de que o cuidado é fundamental para a vida e para a reprodução social, uma vez que a vulnerabilidade é uma condição humana, e todas as pessoas precisam ser cuidadas ao longo da vida. (Moreno, 2019, p. 18)

Nesse ponto específico da presente dissertação, cabe o seguinte questionamento: no universo brasileiro, como se dá a reprodução social?

Em razão de o Brasil possuir um passado escravocrata e ser, por esta razão, uma sociedade marcada pelo racismo, para além do machismo, é de se questionar se o arranjo da reprodução social se dá de uma forma mais específica dentro da realidade brasileira.

Guiada por esse questionamento, na parte seguinte do trabalho em questão, serão evidenciados e analisados dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2022, na qual foi abordado o tema “Outras formas de trabalho” que investiga em seu bojo de pesquisa, por meio de visitas aos domicílios, os afazeres domésticos no lar ou em lares de parentes, assim como o cuidado de pessoas (crianças, idosos, enfermos, etc), a produção para próprio consumo e o trabalho voluntário.

Em razão de o enfoque da dissertação em questão ser voltado para o trabalho reprodutivo que engloba o trabalho doméstico e de cuidado, serão aqui analisados e expostos os dados referentes apenas aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas.

3.2.1 Trabalho doméstico no Brasil

No presente subtópico, o enfoque principal se dará acerca de como se dá o trabalho doméstico no Brasil a partir da verificação de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2022 que explicitam os tipos de afazeres domésticos e quem concretamente realiza esse trabalho.

No que tange ao eixo da pesquisa voltado para a análise dos afazeres domésticos, o IBGE, as agrupou em oito conjuntos específicos, quais sejam: (i) preparar ou servir alimentos; (ii) arrumar a mesa ou lavar louça; (iii) cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos;

(iv) fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; (v) limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; (vi) cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados); (vii) fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio; e (viii) cuidar dos animais domésticos.

Nesse ponto específico da pesquisa, a PNAD trouxe à luz a análise por sexo de cada tipo de afazer doméstico, momento em que foram observadas grandes discrepâncias entre homens e mulheres.

Figura 1 - Pessoas que realizaram afazeres domésticos no domicílio, por sexo, segundo o tipo de afazer doméstico (%)

Pessoas que realizaram afazeres domésticos no domicílio, por sexo, segundo o tipo de afazer doméstico (%)

Tipo	Total	Homem	Mulher
Preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louça	82,4	66,0	95,7
Cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos	78,2	60,8	92,3
Fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos	45,2	60,2	32,9
Limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim	78,0	72,4	82,6
Cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados etc.)	73,7	72,0	75,1
Fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio	76,3	73,6	78,4
Cuidar dos animais domésticos	50,8	47,9	53,2

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.
Nota: Pessoas de 14 anos ou mais de idade.

No que tange à atividade de preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louça, a porcentagem referente às mulheres alcançou o patamar de 95,7% enquanto para os homens foi 66,0%, uma diferença de 29,7 pontos percentuais (p.p.). Por sua vez, as porcentagens referentes à função de cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos são de 92,3% para as mulheres e 60,8% para os homens (discrepância de 31,5 p.p.). Essas são as atividades que mais denunciam a discrepância entre os trabalhos domésticos.

A limpeza e arrumação do domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim apresentam a porcentagem de 82,6% para mulheres e 72,4% para os homens (10,2 p.p.), enquanto as atividades de fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio e a atividade de cuidar dos animais, apresentam menos discrepâncias, sendo 78,4% e 53,2% para as mulheres frente a 73,6% e 47,9% dos homens, respectivamente.

Embora as discrepâncias nessas últimas categorias de análise sejam manifestamente menores do que quando comparadas com as primeiras categorias, ainda assim verifica-se que as mulheres são preponderantemente encarregadas das tarefas domésticas.

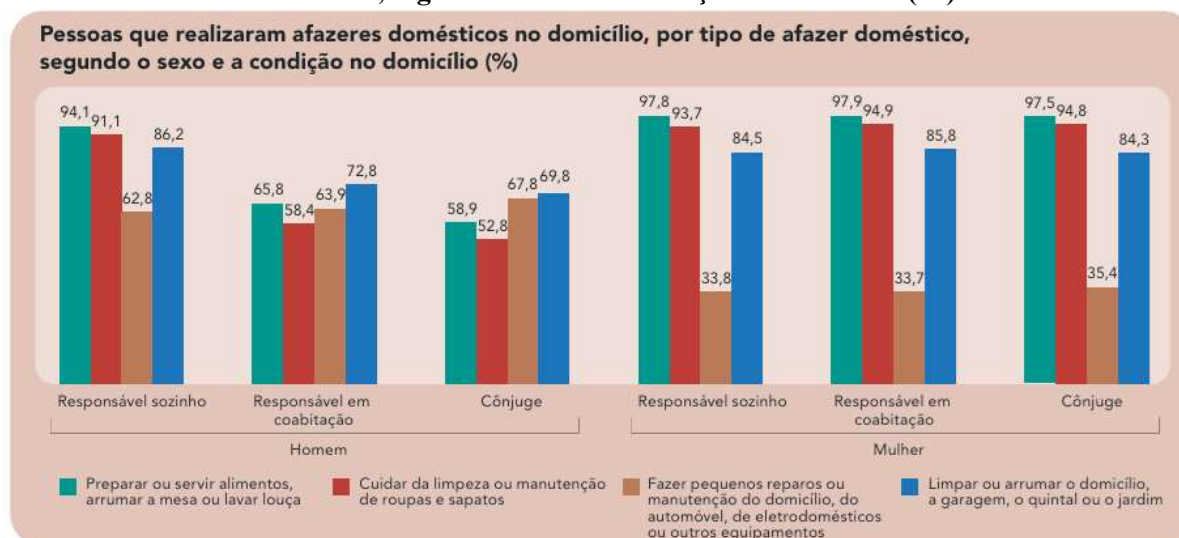
A única categoria que registrou um percentual de realização maior para os homens foi a “realização de pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos”. Aqui, registrou-se para as mulheres o percentual de apenas 32,9% comparado ao percentual de 60,2% para os homens.

Isso se deve principalmente à construção social das atividades consideradas “femininas” e aquelas tidas como tipicamente “masculinas”. As tarefas voltadas para construção, conserto de máquinas, carros, marcenaria, dentre outras, são estereotipadas como sendo específicas do gênero masculino, motivo pelo qual pode-se observar um aumento na porcentagem de homens responsáveis por esses afazeres.

Ainda, a análise do tipo de afazer doméstico por condição no domicílio escancarou que a sua realização pelos homens só se equipara à observada entre as mulheres quando o homem vive sozinho. Por outro lado, quando está em coabitação, seja na condição de responsável pelo domicílio, cônjuge ou companheiro, verificou-se uma grande redução na realização de afazeres domésticos pelos homens, exceto quanto à realização de pequenos reparos ou manutenção do domicílio. (IBGE, 2023, p. 4)

Entretanto, para as mulheres, não foram observadas grandes diferenças na realização de certas atividades domésticas, consoante a sua condição no domicílio e o fato de viverem sozinhas ou em coabitação (2023, p.4), conforme é possível verificar conforme a tabela abaixo.

Figura 2 – Pessoas que realizaram afazeres domésticos no domicílio, por tipo de afazer doméstico, segundo o sexo e a condição no domicílio (%)



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.
Nota: Pessoas de 14 anos ou mais de idade.

É possível verificar uma ínfima variação entre o percentual de mulheres que realizam afazeres domésticos sozinhas e entre aquelas que os realizam em posição de responsável em coabitação ou cônjuge. Isso evidencia que o trabalho doméstico se mantém quase que completamente relegado às mulheres brasileiras mesmo quando estas dispõem de uma “suposta” ajuda em seus domicílios. Esse universo continua a ser naturalizado como feminino.

A amostra colhida identificou que, em 2022, 148,1 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram afazeres domésticos no próprio domicílio ou em domicílio de parente. (IBGE, 2023, p. 2) A partir dessa amostragem, a PNAD verificou que 91,3% das mulheres registradas realizaram atividades relacionadas a afazeres domésticos, enquanto, para os homens, essa proporção foi 79,2%.

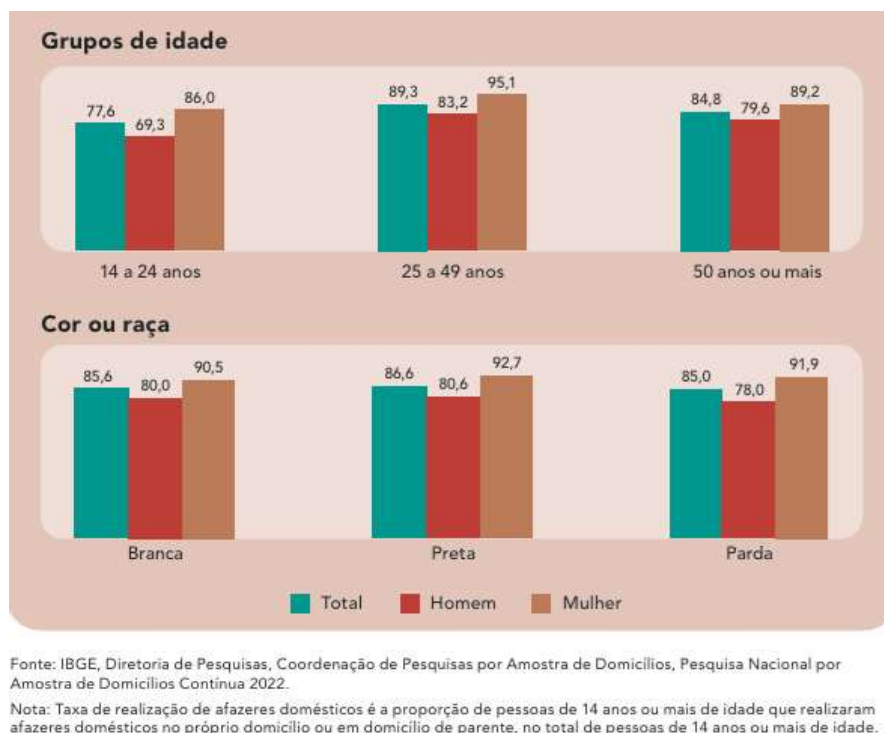
Figura 3 – Taxa de realização de afazeres domésticos (%)



A pesquisa também traz a variação da taxa de afazeres domésticos conforme grupos de idade (jovens de 14 a 24 anos e adultos de 25 a 49 anos). Aqui verificou-se que a menor taxa de realização ocorreu entre os homens de 14 a 24 anos (69,3%), e a maior, entre as mulheres de 25 a 49 anos (95,1%). (IBGE, 2023, p. 3)

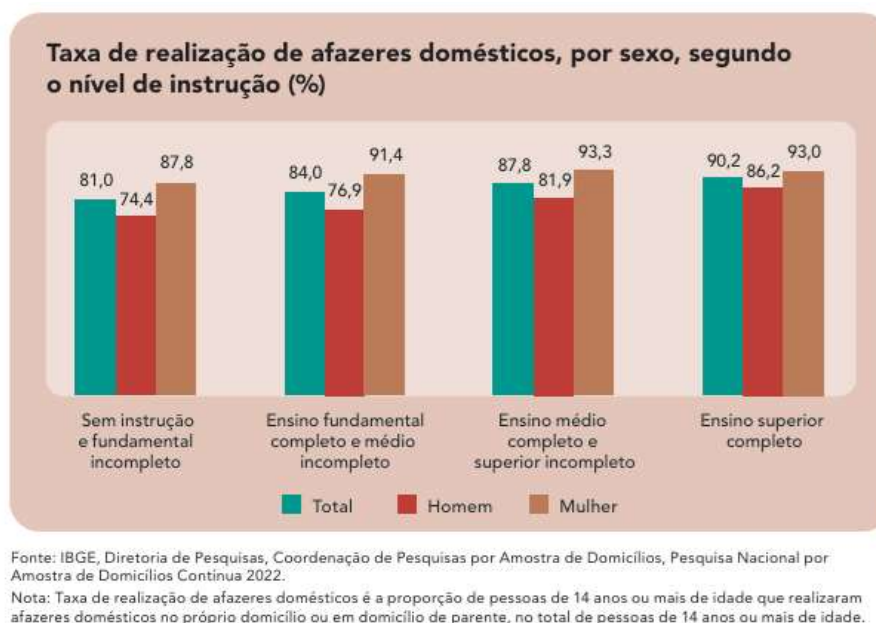
Por sua vez, a análise por cor ou raça demonstra que 86,6% das pessoas pretas, 85,6% das pessoas brancas e 85,0% das pessoas pardas realizam afazeres domésticos em seu domicílio ou no de parentes. Entretanto, a discrepância maior se dá quando da interseccionalidade entre gênero e raça: a maior taxa de realização ocorreu entre as mulheres pretas (92,7%), e a menor, entre os homens pardos (78,0%).

Figura 4 – Taxas por grupos de idade e por cor ou raça das pessoas que realizam afazeres domésticos em seu domicílio ou no de parentes (%)



Observou-se no decorrer da pesquisa, também, que a realização de afazeres domésticos aumenta conforme cresce o nível de instrução, sobretudo entre os homens. A taxa de realização entre as pessoas sem instrução foi de 81,0% e, para as pessoas com superior completo, foi 90,2% (diferença de 9,2 p.p.). No que se refere aos homens, a diferença da taxa de realização entre aqueles com menor instrução e aqueles com ensino superior completo, a diferença girou em torno de 11,8 p.p., enquanto para as mulheres essa diferença foi de 5,2 p.p.

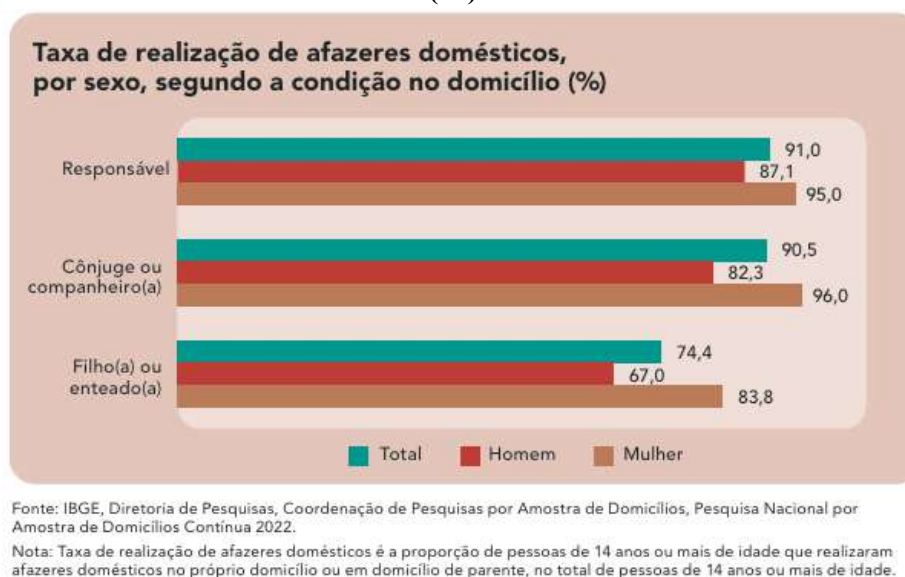
Figura 5 – Taxa de realização de afazeres domésticos, por sexo, segundo o nível de instrução (%)



Fora elaborada, ainda, análise por condição no domicílio, na qual verificou-se que filhos(as) ou enteados(as) exprimiram as menores taxas de realização de afazeres domésticos, com apenas 74,4% no total quando comparado a 67,0% dos homens e 83,8% entre as mulheres.

Quando analisadas as taxas de realização por sexo e condição no domicílio, observa-se que a diferença entre homens e mulheres foi maior na condição de cônjuge ou companheiro(a) (13,7 p.p. a mais para as mulheres) do que na condição de responsável pelo domicílio (7,9 p.p. a mais para as mulheres), e ainda maior na condição de filho(a) ou enteado(a) (16,8 p.p. a mais para as mulheres). (IBGE, 2023, p.3)

Figura 6 – Taxa de realização de afazeres domésticos, por sexo, segundo a condição no domicílio (%)

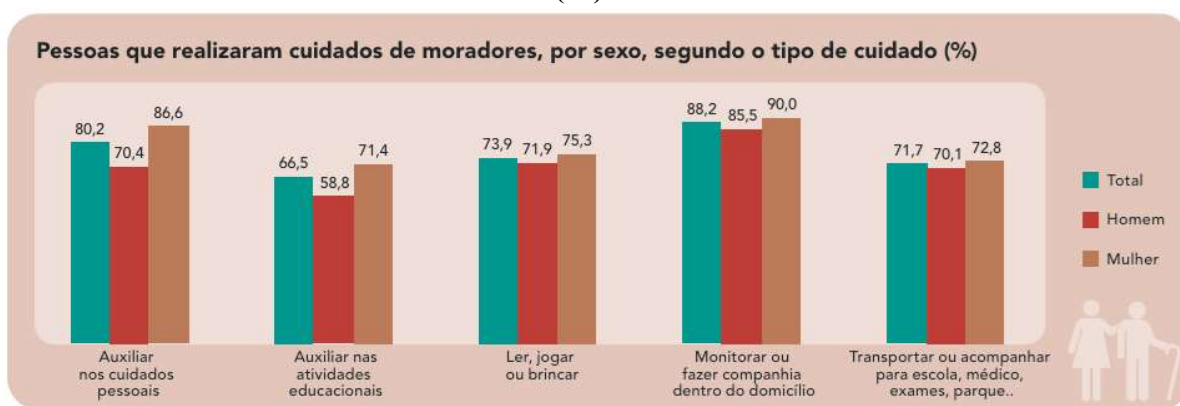


Em suma, o que os dados aqui destacados evidenciaram uma discrepância acentuada entre homens e mulheres que realizam o trabalho doméstico. Essas tarefas são realizadas para que a vida se reproduza (Melo e Castilho, 2009, p. 153), entretanto as pessoas responsáveis pela reprodução e manutenção da vida, continuam sendo as de gênero feminino.

3.2.2 Trabalho de cuidado no Brasil

No que tange à realização do trabalho de cuidado, a pesquisa aqui observada o investigou com base em seis conjuntos de atividades que as pessoas entrevistadas responderam se realizam ou não, quais sejam, (i) auxílio nos cuidados pessoais (alimentar, vestir, pentear, dar remédio, dar banho, colocar para dormir); (ii) auxílio nas atividades educacionais, (iii) ler, jogar ou brincar, (iv) monitoramento ou fazer companhia dentro do domicílio; (v) transporte ou acompanhamento para a escola, médicos, exames, parques, praças, atividades sociais, culturais, esportivas ou religiosas; e (vi) outras tarefas de cuidados. (IBGE, 2023, p. 4) Vide abaixo:

Figura 7 – Pessoas que realizaram cuidados de moradores, por sexo, segundo o tipo de cuidado (%)



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.
Nota: Pessoas de 14 anos ou mais de idade.

Segundo essa amostra, é possível verificar que a atividade de maior ocorrência foi a de monitorar ou fazer companhia dentro do domicílio (88,2%), tanto para os homens (85,5%) quanto para as mulheres (90,0%) (IBGE, 2023, p.7) Entretanto, no que concerne às atividades de cuidado relacionadas ao auxílio dos cuidados pessoais que envolvem alimentar, vestir, pentear, dar banho, remédios, dentre outras, observa-se que a desproporcionalidade se mantém:

86,6% das mulheres relataram serem responsáveis por tais atribuições frente a 70,4% dos homens entrevistados.

Não obstante, os cuidados relativos ao auxílio nas atividades educacionais também apresentam discrepância evidente: 71,4% das mulheres são responsáveis por essas atividades, apresentando uma diferença de 12,6 pontos percentuais quando comparadas aos homens (58,8%).

No que tange às análises percentuais das demais taxas referentes aos trabalhos de cuidado voltados para ler, jogar ou brincar e para o transporte ou acompanhamento para escola, médico, exames, parques, etc., não houve discrepâncias marcantes. No entanto, é possível observar que, mesmo que singelamente, as mulheres continuam com taxas mais elevadas que os homens.

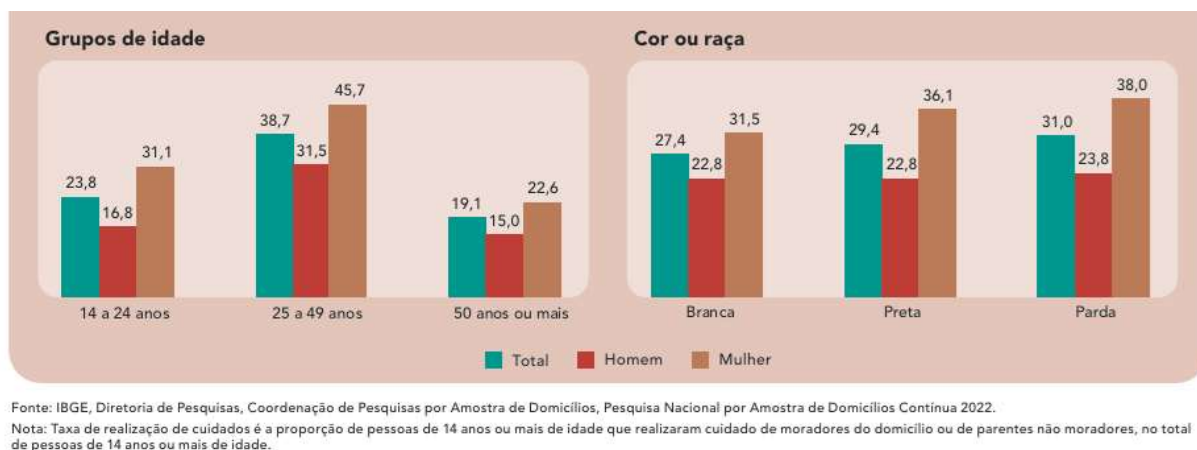
Consoante a amostra geral, foi verificado que, em 2022, 50,8 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram atividades voltadas para o trabalho de cuidado de moradores do domicílio ou de parentes não moradores. No entanto, assim como no trabalho doméstico, as taxas de realização desses cuidados discrepam conforme o gênero das pessoas entrevistadas: enquanto 34,9% das mulheres afirmaram realizá-los, entre os homens essa taxa foi de 23,3%. (IBGE, 2023, p.4)

Ao abordarmos uma análise interseccional, essas disparidades aumentam. As maiores taxas verificadas são concernentes às mulheres pretas, atingindo o patamar de 36,1%, e às mulheres pardas, atingindo o patamar de 38,0%, enquanto a taxa de realização das mulheres brancas foi de 31,5%, conforme é possível observar nas estatísticas expostas mais abaixo.

Além de fornecer a análise quanto à cor ou raça, a pesquisa também traz a variação da taxa de afazeres de cuidado conforme grupos de idade (jovens de 14 a 24 anos, adultos de 25 a 49 anos e adultos de 50 anos ou mais). Em razão de a realização dos trabalhos de cuidado estar ligada, principalmente, à presença de infantes no domicílio, o IBGE destaca que é esperado que pessoas em idade de ter filhos sejam mais propensas a realizar tais cuidados (2023, p. 5).

Dessa maneira, é possível observar que o grupo com a maior taxa de realização de cuidados foi o das pessoas com 25 a 49 anos, atingindo o patamar de 38,7. Entretanto, nota-se que o mesmo padrão observado anteriormente se mantém: os homens dessa faixa etária que afirmam realizar esses trabalhos de cuidado correspondem a 31,5%, enquanto as mulheres correspondem a 45,7%.

Figura 8 – Taxa de realização de cuidados por grupos de idade e por cor ou raça (%)

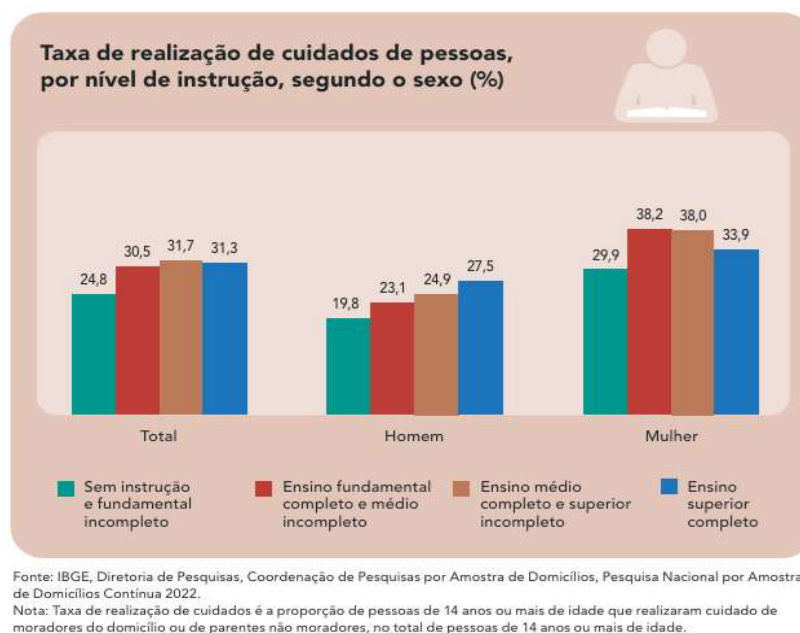


Ao apresentar as estatísticas relativas à taxa de realização de cuidados de pessoas por nível de instrução segundo o sexo, foi observado que a realização desses afazeres foi sensivelmente menor entre as pessoas sem instrução ou com fundamental incompleto (24,8%), enquanto as taxas maiores foram observadas entre as pessoas com ensino médio completo ou com superior incompleto (31,7%). (IBGE, 2023, p. 6)

[Esse fato] pode ter relação com a faixa etária que prevalece entre as pessoas que realizam cuidados de pessoas (25 a 49 anos de idade). É esperado que a taxa de realização seja menor entre os menos escolarizados, uma vez que a realização de cuidados, como visto anteriormente, é menor entre as pessoas de 50 anos ou mais, e a baixa escolaridade é mais concentrada entre os idosos. (IBGE, 2023, p.6)

No que tange à análise sensível a gênero, as maiores taxas observadas foram aquelas relativas, mais uma vez, às mulheres. Quando comparadas às porcentagens dos homens, a discrepância aumenta sensivelmente, de maneira que as taxas relativas às mulheres com ensino fundamental completo e médio incompleto e àquelas com ensino médio completo e superior incompleto atingem o patamar de 38,2% e 38,0%, respectivamente. Enquanto os homens com o mesmo nível de escolaridade alcançam as marcas de 23,1% e 24,9%, apenas.

Figura 9 – Taxa de realização de cuidados de pessoas, por nível de instrução, segundo o sexo (%)



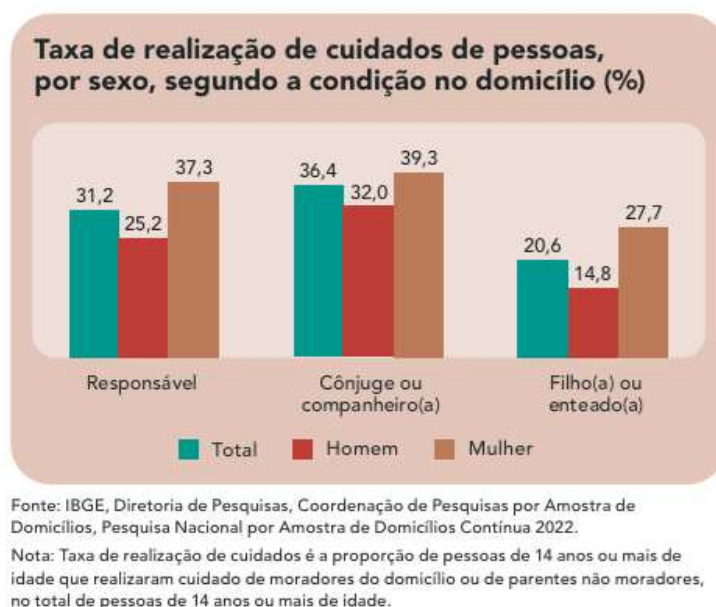
Verifica-se que as maiores diferenças se dão entre as taxas de homens e mulheres com ensino fundamental completo e médio incompleto e ensino médio completo e superior incompleto (15,1 p.p. e 13,1 p.p., respectivamente). No que tange à diferença de pontos percentuais dos indivíduos sem instrução e fundamental incompleto observa-se que esta alcançou a marca de 10,1 p.p., enquanto para aqueles com ensino superior completo a diferença percentual foi de apenas 6,4.

Dessa maneira, é possível observar que o diferencial entre as taxas relativas à dedicação de afazeres entre mulheres e homens cai quando o nível de instrução é maior entre ambos (talvez pela possibilidade de ambos externalizarem esse trabalho doméstico) e, por outro lado, cai também quando o nível de instrução de ambos é mais baixo.

Importante destacar que, no que tange a este ponto específico da análise, a pesquisa não trouxe dados que interseccionassem gênero e raça, limitando a análise somente aos dados relativos ao gênero e nível de instrução.

Prosseguindo na análise da pesquisa em referência, no que concerne à taxa de realização de cuidado de pessoas, por sexo, segundo a condição no domicílio, foi possível extrair que, assim como observado relativamente aos afazeres domésticos, a menor taxa de realização de cuidados ocorreu entre filhos(as) ou enteados(as) (20,6%), ao passo que a maior taxa, entre cônjuges ou companheiros(as) (36,4%), tanto homens (32,0%) como mulheres (39,3%). (IBGE, 2023, p. 6)

Figura 10 – Taxa de realização de cuidados de pessoas por sexo, segundo a condição no domicílio (%)



Verifica-se, consoante os dados, que as taxas relativas às mulheres que realizam os afazeres de cuidado se mantêm mais elevadas quando comparadas aos homens. Entretanto, no que tange à essa análise, um dado específico chama a atenção. A maior diferença obtida nas taxas acima foi registrada na categoria “filho(a) ou enteado(a)”, na qual verifica-se que as mulheres (filhas ou enteadas) realizam sensivelmente mais afazeres de cuidado quando comparadas aos filhos ou enteados, apresentando uma discrepância de 12,9 pontos percentuais.

Esse fato evidencia que essa naturalização social do trabalho doméstico e de cuidado para as mulheres é reproduzida e legitimada desde a infância. Às meninas, geralmente são relegadas as funções domésticas e de cuidado com muito mais frequência do que aos meninos, justamente em razão de essas atribuições serem consideradas *naturalmente* femininas.

Assim, essas funções atribuídas quase que exclusivamente às meninas desde uma idade tenra corroboram para o desequilíbrio e desproporcionalidade do trabalho doméstico e de cuidado nos domicílios para meninas e meninos, de forma que esse cenário desigual se perpetua²⁹. As próprias brincadeiras infantis reforçam esse estereótipo: os meninos brincam de bola e carrinhos... as meninas brincam de boneca e de cozinha.

²⁹ Consoante estudo realizado em 2018 com crianças de 12 anos em 16 países, verificou-se que, em todos eles, as meninas passam mais tempo em tarefas domésticas do que os meninos. O UNICEF também aponta que as meninas dedicam 40% mais do seu tempo a atividades domésticas como cozinhar, limpar e cuidar dos familiares do que os meninos da mesma idade. Embora alguns estudos sugiram que envolver os meninos em atividades domésticas pode ajudar a desenvolver responsabilidade e autoconfiança, sobrecarregar uma criança com tarefas até o ponto de trabalhar um número significativo de horas por dia pode afetar negativamente sua educação, pois terão menos tempo para estudar. Os resultados de um estudo da Partnership for Economic Policy (PEP) indicam que o trabalho doméstico, muitas vezes excluído das estatísticas sociais e considerado não prejudicial, afeta negativamente os resultados educacionais na infância. (Rachter, 2024. Mais informações disponíveis em: <<https://blogs.iadb.org/brasil/pt-br/as-meninas-cozinham-enquanto-os-meninos-brincam-a-desigualdade-de-responsabilidades-de-cuidados-comeca-na-infancia/>>)

Esse padrão se manifesta ainda na infância e se torna mais proeminente na adolescência, quando as disparidades aumentam significativamente, consoante será exposto mais à frente segundo a PNAD Contínua quando da análise da média de horas gastas em afazeres domésticos por adolescentes do gênero masculino e feminino – e conforme já é possível identificar com a elevada disparidade entre as taxas de filhas e enteadas que performam as atividades de cuidado quando comparadas com filhos e enteados.

3.2.3 A longa segunda jornada de trabalho

A PNAD Contínua também disponibilizou dados referentes à média de horas dedicadas aos afazeres domésticos e cuidado de pessoas conforme o sexo, condição nos domicílios e situação da ocupação das pessoas entrevistadas.

A pesquisa ora analisada apresentou as taxas relativas às médias de horas dedicadas aos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, por Grandes Regiões³⁰, segundo duas situações de ocupação de homens e mulheres: ocupados e não ocupados.

Figura 11 – Média de horas dedicadas aos afazeres domésticos e/ou aos cuidados de pessoas, por Grandes Regiões, segundo o sexo e a situação na ocupação (horas semanais)

Média de horas dedicadas aos afazeres domésticos e/ou aos cuidados de pessoas, por Grandes Regiões, segundo o sexo e a situação na ocupação (horas semanais)

Sexo e situação na ocupação	Horas semanais					
	Brasil	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Homem						
Ocupado	11,0	11,1	11,0	11,3	10,7	9,9
Não ocupado	13,4	12,6	13,1	14,0	13,4	12,0
Mulher						
Ocupada	17,8	17,6	19,7	17,8	16,2	16,3
Não ocupada	24,5	22,4	25,9	25,0	22,5	21,8

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.
Nota: Pessoas de 14 anos ou mais de idade.

A simples observação da tabela acima denuncia que, no Brasil inteiro, em todas as suas regiões, as mulheres alcançam as taxas mais elevadas quando comparadas aos homens, estejam elas “ocupadas” ou “não ocupadas”. A diferença entre as taxas dos homens ocupados e mulheres ocupadas apresenta uma média de 6,73 horas, enquanto a diferença média entre

³⁰ Não me atarei a discutir as diferenças percentuais relativas à cada grande região do país posto que não é o enfoque do trabalho em referência.

mulheres e homens não ocupados é de 10,6, consideravelmente maior. De qualquer maneira, tanto homens quanto mulheres na categoria “não ocupados” apresentam horas de trabalho doméstico e cuidado maiores.

A pesquisa aponta, ainda, a comparação desses dados com a média de horas dedicadas ao trabalho pelas pessoas entrevistadas. A partir desse prisma, verificou-se que os homens tendem a trabalhar mais horas que as mulheres, quando se comparam as pessoas que realizaram as atividades de afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas (4,6 horas semanais a mais para eles) ou até mesmo quando se comparam aquelas que não realizaram as atividades (2,7 horas semanais a mais para eles). (IBGE, 2023, p. 7)

Não obstante, a PNAD Contínua expôs que a realização dos trabalhos doméstico e de cuidado pelas mulheres de maneira muito desproporcional tende a reduzir sua carga laboral em quase 2 horas semanais, ao passo que para os homens tal realização não pareceu afetar sua jornada de trabalho (2023, p.7), posto que para estes a realização desses afazeres ocorre numa proporção muito mais reduzida quando comparada às mulheres.

Dessa forma, é evidente que as mulheres dedicam muito mais tempo às tarefas domésticas e de cuidado em seus domicílios o que, conseqüentemente, acaba afetando o seu tempo disponível para o trabalho fora de casa, tornando extremamente difícil a conciliação entre os dois. A consequência direta desse fato são menos chances de emprego e maior informalidade.

Segundo levantamento realizado pelo IBGE em 2024, o estudo *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*, verificou que a maior dedicação às atividades de cuidado de pessoas ou afazeres domésticos acaba por restringir uma participação mais ampla das mulheres no mercado de trabalho, de maneira que, em 2022, a taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho foi de 53,3%, enquanto a dos homens foi de 73,2%. (IBGE, 2024, p. 3)

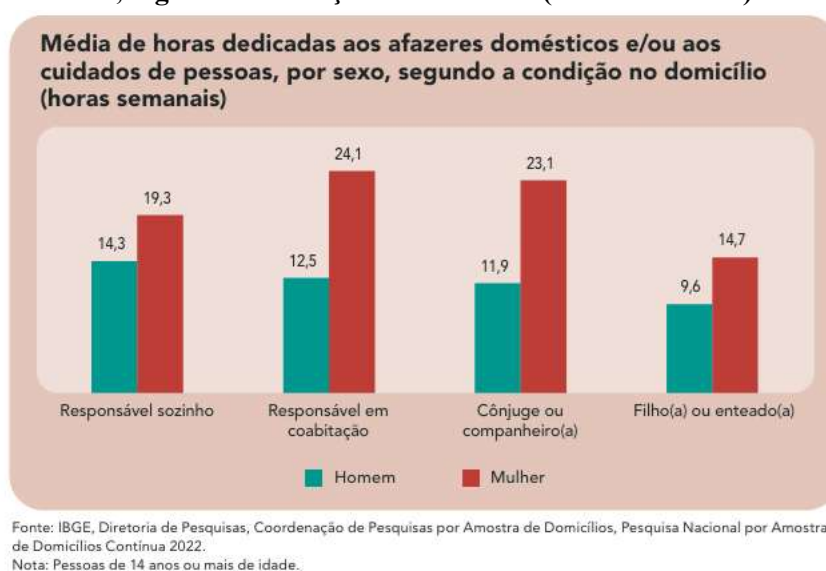
Esse patamar elevado de desigualdade se manifestou tanto entre mulheres e homens brancos quanto entre pretos ou pardos. Entre as mulheres de 15 a 24 anos, 23,0% não estavam ocupadas, não estudavam e não estavam em treinamento (26,6% entre pretas ou pardas), enquanto entre os homens na mesma faixa etária esse percentual foi de 14,6% (CMIG 1.7). (IBGE, 2024, p. 3)

No que tange à informalidade, verificou-se uma taxa ligeiramente maior para as mulheres (39,6%) quando comparada aos homens (37,3%). Neste ponto, é importante destacar que mulheres e homens pretos ou pardos apresentaram as maiores proporções de ocupados informalmente em relação à população branca, segundo o IBGE, o que reflete as desigualdades históricas relativas ao mercado de trabalho. (2024, p. 4)

Para muitas mulheres brasileiras, a dupla jornada de trabalho, na verdade é tripla. A realidade de muitas brasileiras se resume a exercer o seu trabalho produtivo, realizar os trabalhos domésticos e de cuidado em seu domicílio e ainda se dedicar às formas análogas para complementar sua renda, como é o caso de Natany Moraes que, em entrevista para o G1 (jornal globo), relatou trabalhar das 6h às 14h em uma lanchonete, exercer o trabalho de cuidado na parte da tarde cuidando de sua filha e dos afazeres domésticos e, ainda, produzir salgados para fora³¹. (G1, 2024)

Outra amostra destacada na PNAD Contínua diz respeito à média de horas semanais dedicadas aos afazeres domésticos e/ou aos cuidados de pessoas, por sexo, segundo a sua condição no domicílio. Essa amostra, em especial, evidencia ainda mais os reflexos da divisão sexual dos afazeres domésticos na sociedade brasileira. Vejamos:

Figura 12 – Média de horas dedicadas aos afazeres domésticos e/ou aos cuidados de pessoas, por sexo, segundo a condição no domicílio (horas semanais)



A partir da análise dos dados dispostos acima, é possível identificar uma disparidade em específico que chama a atenção: enquanto, para os homens, o fato de serem os responsáveis sozinhos pelo domicílio – e provavelmente não terem a ajuda de outro morador – faz com que a intensidade de horas dedicadas a afazeres domésticos e/ou cuidado aumente (14,3 horas), para as mulheres, estar em coabitação torna o tempo dedicado a essas atividades ainda maior (IBGE, 2023, p.8)

³¹ Para mais informações, acessar: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/03/08/mulheres-dedicam-quase-o-dobro-de-horas-com-tarefas-da-casa-do-que-homens-e-sao-empurradas-para-a-informalidade.ghtml> >.

Assim, as mulheres na condição de responsáveis em coabitação apresentam as maiores taxas de média de tempo despendido para afazeres domésticos e/ou de cuidado, atingindo a marca de 24,1 horas, sucedidas pelas mulheres cônjuges ou companheiras que atingiram o alto percentual de 23,1 horas quando comparado com a taxa das mulheres que vivem sozinhas (19,3 horas).

Dessa maneira, é possível identificar que as horas semanais dedicadas pelas mulheres responsáveis em habitação ou cônjuges são mais elevadas principalmente pelo fato do trabalho doméstico e de cuidado recaírem, significativamente e “naturalmente”, sobre sua responsabilidade. Assim, ter mais pessoas no domicílio, significa mais trabalho para elas principalmente em razão desses afazeres não serem equitativamente distribuídos entre os membros capazes do lar.

No que se refere à examinação das horas semanais gastas com tais afazeres por filhos(as) ou enteados(as), verificou-se, assim como no trabalho doméstico, que o tempo despendido pelas mulheres nessa categoria é muito mais elevado do que quando comparado aos homens. Para essas, a média calculada foi de 14,7 horas semanais, enquanto para esses a média alcançou 9,6 horas. Assim, observa-se que a discrepância entre os afazeres domésticos e de cuidado entre homens e mulheres se mantém independente da sua condição no domicílio.

Entretanto, ao realizar a análise de raça das pessoas entrevistadas referente à média de horas semanais gastas com trabalho doméstico e de cuidado, verificou-se que as pessoas pardas (17,4 horas) e pretas (17,1 horas) dedicaram mais tempo a tais atividades que as brancas (16,5 horas) (IBGE, 2023, p. 8).

Nesse sentido, ao implementar o recorte de gênero, o estudo *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil* realizado pelo IBGE expôs que, em 2022, as mulheres pretas ou pardas realizaram em média 22 horas semanais de trabalho dedicado a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, enquanto as mulheres brancas realizaram uma média de 20,4 horas semanais. Por sua vez, os homens, tanto brancos quanto pretos ou pardos, realizaram uma média de apenas 11,7 horas semanais.

Figura 13 – Média de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por sexo e cor ou raça (horas semanais)

Média de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, por sexo (horas semanais)



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.
Nota: Dados consolidados de quintas visitas.

Ao acrescentarmos à essa análise o indicador classe, foi verificado que as mulheres que faziam parte do percentual com menores rendimentos em 2022, dedicaram 7,3 horas a mais ao trabalho doméstico não remunerado que as mulheres situadas nos percentuais com maiores rendimentos. (IBGE, 2024, p. 3)

Essa diferença mostra que a renda é um fator que impacta no nível da desigualdade entre as mulheres, uma vez que permite, por exemplo, a contratação de trabalho doméstico remunerado e, com ele, a delegação das atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, sobretudo a outras mulheres, dado que 91,3% das pessoas ocupadas em serviços domésticos remunerados, em 2022, eram mulheres. Entre os homens as diferenças por classes de rendimento foram praticamente inexistentes. (IBGE, 2024, p.3)

Assim, as categorias em que as mulheres despendem mais tempo com afazeres domésticos são aquelas nas quais há mais trabalho com menor remuneração e mais precários.

Dessa forma, ao cruzarmos os dados referentes não só ao gênero, mas relativos à raça e classe, é possível concluir que são as mulheres pretas e pardas -- não necessariamente com os menores graus de instrução --, que realizam as maiores taxas de afazeres domésticos e de cuidado, as quais realizam, muitas vezes, jornadas duplas ou até mesmo triplas de trabalho.

3.2.4 A importância econômica do trabalho de cuidado

Em um ensaio exploratório denominado “Os afazeres domésticos contam” realizado por Melo, Considera e Sabbato, os pesquisadores propuseram uma valoração do trabalho reprodutivo a partir das estatísticas de tempo gasto com fazeres domésticos disponibilizados pelo IBGE desde 2001. (Melo e Castilho, 2009, p. 143) Nesse estudo, eles destacam que o

tratamento atribuído ao fator capital e ao fator trabalho são distintos, em razão do caráter economicista do capitalismo.

Segundo eles, o Sistema de Contas Nacionais segue as recomendações das Nações Unidas (ONU), do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Comissão das Comunidades Europeias, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e do Banco Mundial consoante exposto no manual das Contas Nacionais. (Melo, Considera e Sabbato, 2007, p. 443)

Dessa maneira, eles explicam que, consoante essa perspectiva, é considerada produtiva toda operação socialmente organizada para obtenção de bens e serviços, transacionados ou não no mercado, a partir de fatores de produção transacionados no mercado. Ou seja, a produção de bens e serviços é considerada mercantil sempre que ela puder ser comercializada a um preço específico estabelecido em mercado. (Melo, Considera e Sabbato, 2007, p. 443)

Por sua vez, os serviços são divididos em mercantis e não mercantis. Os primeiros podem ser definidos como aqueles cujo objetivo de produção é a venda no mercado, já os serviços tidos como não mercantis são definidos como aqueles fornecidos à coletividade gratuitamente ou por um preço simbólico. Eles dão o exemplo de serviços coletivos fornecidos pelas administrações públicas ou por instituições privadas sem fins lucrativos. (Melo, Considera e Sabbato, 2007, p. 444)

No entanto, os autores destacam também que, dentre esses serviços não mercantis, estão incluídos os serviços domésticos remunerados nos quais o valor na produção é medido pelo valor de suas remunerações, excluindo, por tanto, o serviço doméstico executado por conta própria e sem remuneração (Melo, Considera e Sabbato, 2007, p. 444) que não é considerado pelas contas nacionais.

Adicionalmente, do ponto de vista do mercado de trabalho, as pessoas que exercem apenas afazeres domésticos – as donas-de-casa, sequer são consideradas como força de trabalho (PEA) – são classificadas como população inativa. Curiosamente, se estiverem exercendo, mesmo que sem remuneração, atividades em um empreendimento familiar, são tratadas como população ocupada. (Melo, Considera e Sabbato, 2007, p. 445)

Em vista disso, os autores argumentam a favor da consideração dos afazeres domésticos como produção de serviços não mercantis pelas contas nacionais em razão de esses serviços serem produzidos pelas famílias e consumidos integralmente por elas.

A partir daí, os pesquisadores promoveram o cálculo da valoração desses afazeres domésticos não remunerados com o objetivo de realizar uma estimação do valor econômico desse trabalho realizado no interior dos domicílios. Para tanto, os pesquisadores se utilizaram de três métodos distintos para realizar a “conta dos afazeres domésticos” de 2001 a 2005.

Para fazer a contabilidade dos afazeres domésticos, este estudo utilizou três métodos: pelo primeiro, considerou-se o rendimento médio do trabalho doméstico registrado na PNAD no mês de setembro como sendo o rendimento médio do ano; o segundo método usou as variações mensais do salário mínimo ao longo do ano para fazer variar o valor registrado pela PNAD em setembro; pelo terceiro método usou-se a metodologia das contas nacionais brasileiras, fazendo com que o salário de setembro registrado pela PNAD variasse mensalmente segundo a variação mensal do rendimento do trabalho doméstico registrado pela PME. Em razão da falta de informações da PME para todos os anos deixa-se de apresentar alguns resultados do método 3, salientando-se, contudo, conforme pode ser observado, que os resultados para os anos de 2002 e 2003, para os quais as informações estavam disponíveis, se assemelham aos do método 1. Nesse anexo encontram-se os valores a preços correntes do PIB, o salário-mínimo mensal e os cálculos do valor dos afazeres domésticos, bem como o tempo gasto pela população, segundo o sexo, para sua realização. (Melo, Considera e Sabbato, 2007, p. 449)

Segundo a pesquisa realizada, foram obtidas as seguintes conclusões:

- (i) A participação dos afazeres domésticos no PIB de cada ano é bastante semelhante, não apresentando variações discrepantes. Sua média é de 11,2% calculando-se com os valores de setembro, ou de 11,6% quando calculado pela variação anual da PME para os dois anos com informação e, ainda, quando comparando esse resultado com as outras metodologias, a participação dos afazeres domésticos é em média 10%. (Melo, Considera e Sabbato, 2007, p.449)
- (ii) Assim, a depender do método utilizado pelos pesquisadores, é possível observar que a inclusão da mensuração dos afazeres domésticos no PIB, em termos monetários, corresponderia a aproximadamente 10% ou 11% do PIB brasileiro nos anos considerados.
- (iii) Em termos de valor propriamente dito, os pesquisadores verificaram que, para o ano de 2001 a mensuração desses afazeres domésticos acrescentaria ao PIB R\$ 148,7 bilhões. Para os anos de 2003 a 2005, os valores seriam de R\$ 170,2 bilhões, R\$ 200,3 bilhões, R\$ 204,8 bilhões e R\$ 235,4 bilhões, respectivamente, segundo a tabela abaixo disponibilizada na pesquisa.

Figura 14 – Tabela - PIB e renda anual com afazeres domésticos - Brasil

Tabela 1
PIB e renda anual com afazeres domésticos – Brasil

Anos	2001		2002		2003		2004		2005	
Métodos	Renda Anual	% Sobre PIB	Renda Anual	% Sobre PIB	Renda Anual	% Sobre PIB	Renda Anual	% Sobre PIB	Renda Anual	% Sobre PIB
Método 1	148.653	11,4	170.238	11,5	200.283	11,8	204.791	10,5	235.350	11,0
Método 2	131.692	10,1	153.215	10,4	177.174	10,4	184.191	9,5	207.591	9,7
Método 3	---	---	167.710	11,3	199.812	11,8	---	---	---	---
PIB	1.302.136	---	1.477.822	---	1.699.948	---	1.941.498	---	2.147.944	---

Notas: 1) Método 1: Renda semanal com afazeres domésticos da PNAD multiplicada por 52 semanas.

2) Método 2: Renda semanal com afazeres domésticos da PNAD em salários mínimos do mês de setembro, multiplicada pelo total de salários mínimos do ano respectivo.

3) Método 3: Renda semanal com afazeres domésticos calculada com base na variação do rendimento médio mensal das pessoas ocupadas em serviços domésticos remunerados segundo a PME/IBGE.

Fonte: Dados do IBGE: PNAD (2001-2005) e Novas Contas Nacionais (2007). Elaboração dos autores.

Os autores ainda destacam que, caso esse percentual se mantivesse constante em 2006, tal como ocorreu nos cinco anos anteriores, se acresceriam ao PIB brasileiro R\$ 260,2 bilhões e o PIB de 2006 seria de R\$ 2.583 bilhões e não de R\$ 2.322,8 bilhões, como o IBGE anunciou.

(Melo, Considera e Sabbato, 2007, p.449) Assim, os afazeres domésticos realizados no ano de 2006 seriam correspondentes ao valor de R\$ 260,2 bilhões de reais para o PIB brasileiro, caso fossem consideradas as tarefas ligadas à reprodução da vida.

Dessa maneira, verifica-se que os valores acima obtidos pelos pesquisadores definitivamente não são insignificantes, mesmo tendo sido baseada nos rendimentos médios dos trabalhadores domésticos, um dos mais baixos da sociedade brasileira.

Consequentemente, verifica-se a importância da consideração desse indicador econômico como uma forma de reduzir a discriminação em relação às mulheres que realizam grande parte desses serviços, mas, mesmo assim, são consideradas como “não ativas economicamente”.

Na prestação desses afazeres não há folga: sábados e domingos são iguais, e mesmo as mulheres ocupadas no mercado de trabalho são também donas de casa. (Melo e Castilho, 2009, p. 144). Não há aposentadoria para o trabalho doméstico não remunerado, de forma que as mulheres começam a desempenhá-lo desde muito novas e, muito provavelmente, jamais deixam de fazê-lo, segundo pode-se observar frente a todos os dados aqui expostos.

Entretanto, justamente por esta prestação de trabalho doméstico não ser contabilizado economicamente, a discriminação e a desvalorização desse tipo de afazer, se mantém, contribuindo para discriminações não só de gênero, mas de raça e classe também.

Assim, a partir da análise do trabalho anteriormente mencionado, Melo e Castilho verificam, por tanto, que a omissão do indicador do trabalho reprodutivo contribui para que as políticas públicas se tornem discriminatórias.

[...] como esse indicador fornece informações fundamentais para a elaboração de toda a política do estado, a omissão do trabalho reprodutivo desse cálculo contribui para tornar discriminatórias as políticas públicas — seja ela relativa aos impostos, ao emprego, à seguridade social e aos serviços sociais relacionados à família e as crianças — e revela uma discriminação em relação às mulheres que realizam a maioria desses serviços. (2009, p. 143)

No que tange à discriminação das políticas públicas principalmente no que se referem àquelas relativas aos impostos, essa averiguação nos remeterá à próxima etapa da dissertação em referência.

Foi possível verificar que esse trabalho reprodutivo, realizado majoritariamente por mulheres, é extremamente necessário para a vida em sociedade tal qual como a conhecemos, sendo imprescindível para que o mundo, assim como o Brasil, se mantenha em movimento.

Entretanto, a partir da investigação das pesquisas aqui apresentadas e da vasta gama de autoras e autores analisados, uma pergunta central surgiu: qual o custo desse trabalho doméstico para as mulheres sob uma perspectiva tributária?

3.2.5 O custo do trabalho reprodutivo

Se as mulheres são aquelas que mais são responsáveis pelos trabalhos doméstico e de cuidado, não serão elas as mais oneradas pelos custos desses afazeres, em especial as mulheres em posição de “chefes de família”?

Ainda segundo dados do IBGE obtidos quando da realização do Censo Demográfico em 2022, foi verificado um significativo aumento de unidades domésticas³² com mulheres na categoria de pessoa responsável. Para o ano de 2022, verificou-se que, desses lares, 49,1% se encontravam sob a responsabilidade de mulheres e 50,9% sob a responsabilidade de homens. Esses valores representam uma diferença gritante quando comparados aos percentuais obtidos quando do Censo de 2010, no qual apenas 38,7% das unidades domésticas eram chefiadas por mulheres e 61,3% por homens. (IBGE, 2024, p. 31)

Ao inserirmos na análise de gênero as características de cor ou raça, verifica-se que a taxa relativa à proporção de mulheres responsáveis pelas unidades domésticas é maior para as mulheres pardas e brancas, sendo as primeiras a maioria (44,5%) e as segundas atingindo o patamar de 42,8%. Vide tabela abaixo:

Figura 15 – Tabela – Proporção de pessoas responsáveis pelas unidades domésticas por sexo, segundo a cor ou raça - 2022

Tabela 1 - Proporção de pessoas responsáveis pelas unidades domésticas por sexo, segundo a cor ou raça – 2022

Cor ou raça	Sexo	
	Masculino	Feminino
Branca	44,3	42,8
Preta	11,5	11,9
Amarela	0,5	0,5
Parda	43,2	44,5
Indígena	0,5	0,4
Total	100,0	100,0

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2022.

No caso das mulheres pretas, estas apresentam 0,4 p.p. a mais quando comparadas aos homens pretos e as mulheres pardas, quando comparadas aos homens pardos, apresentam uma

³² Para o IBGE, “unidade doméstica” é a denominação que se dá ao conjunto de pessoas que vive em domicílio particular cuja constituição se baseia em arranjos feitos pela pessoa, individualmente ou em grupos, para garantir para ela mesma alimentação e outros bens essenciais para sua existência. (IBGE, 2024, p. 29)

diferença de 1,3 p.p. Assim, verifica-se que há maior quantidade de mulheres pretas e pardas como “responsáveis pelas unidades domésticas” do que homens pretos e pardos.

No que se refere à análise por estados brasileiros, foi verificado que em 10 estados, o percentual de lares com mulheres como responsáveis é superior a 50%. Assim, verifica-se um número crescente de mulheres responsáveis pelos seus domicílios. Em 2022, a estatística fora em torno de 36 milhões de lares com mulheres na categoria de responsáveis. (IBGE, 2024, p.31)

Esses fatos evidenciam uma mudança estrutural nos lares brasileiros que muito provavelmente encontra-se relacionada com a participação das mulheres no mercado de trabalho e mudanças nos padrões de relacionamento sociais e nas atitudes culturais a respeito da instituição “família”. Os dados apontam para o fato de a liderança feminina nas famílias estar crescendo cada vez mais, todavia esses dados variam dependendo do tipo de domicílio analisado, naturalmente.

Segundo o IBGE, o número de mulheres negras chefes de famílias monoparentais é proporcionalmente muito superior ao número de mulheres brancas na mesma condição, o que as torna mais sujeitas à pobreza e dificuldades de equilíbrio entre o trabalho e a vida familiar.

Por outro lado, no 3º trimestre de 2022, houve uma queda relativa no arranjo casal com filhos, um pequeno aumento nos percentuais de casais sem filhos, um aumento nos arranjos unipessoais masculinos e femininos e um salto grande no que tange às famílias monoparentais com filhos e sob chefia feminina. (DIEESE, 2023, p. 4)

Figura 16 – Tabela – Distribuição das famílias, por tipo de arranjo familiar, segundo sexo do/a chefe de família – Brasil – 3ª trimestre 2019 e 3º trimestre 2022

Distribuição percentual das famílias, por tipo de arranjo familiar, segundo sexo do/a chefe de família – Brasil - 3º trimestre 2019 e 3º trimestre 2022									
Período	Sexo do Chefe da Família	Tipo de Arranjo Familiar							Total
		Casal com Filhos	Casal sem Filhos	Mulher com Filhos	Homem com Filhos	Unipessoal Feminino	Unipessoal Masculino	Outros	
3T2019	Masculino	53,0%	23,1%	-	4,3%	-	15,0%	4,6%	100,0%
	Feminino	33,1%	12,8%	32,2%	-	15,0%	-	6,8%	100,0%
	Total	43,8%	18,3%	14,9%	2,3%	7,0%	8,1%	5,6%	100,0%
3T2022	Masculino	46,4%	23,7%	-	4,7%	-	18,6%	6,7%	100,0%
	Feminino	34,2%	14,6%	29,0%	-	14,6%	-	7,6%	100,0%
	Total	40,2%	19,0%	14,7%	2,3%	7,4%	9,1%	7,1%	100,0%

Fonte: IBGE.PnadC

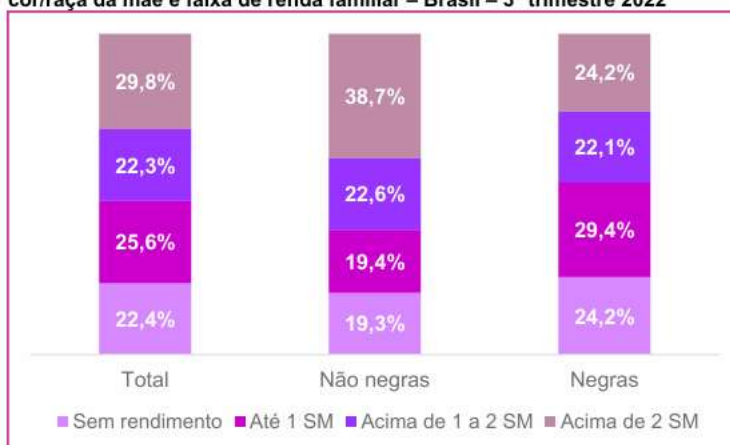
Os arranjos mais vulneráveis identificados são os da chefia feminina com filhos e sem cônjuge, principalmente porque a renda do trabalho do domicílio e a renda per capita foram as

menores entre os arranjos analisados. Desses arranjos, 61,7% são chefiados por mulheres negras e 38,3% são chefiados por não negras. (DIEESE, 2023, p.9)

No tange à análise também atravessada por classe, foi verificado que, nos lares com chefia feminina, em 2022, 63,9% das famílias lideradas por negras e 43,7% por não negras recebiam até 2 salários-mínimos. (DIEESE, 2023, P.8) Dessa forma, quando analisados os dados do IBGE relativos à distribuição das mulheres chefes de famílias monoparental e com filhos, segundo cor/raça e renda familiar, é possível observar que o percentual de mulheres negras que estão inseridas nesse arranjo familiar específico e que recebem até 1 salário-mínimo (29,4%) é exponencialmente maior do que quando comparadas às mulheres não negras (19,4%).

Figura 17 – Distribuição das mulheres chefes de famílias monoparental e com filhos, segundo cor/raça da mãe e faixa de renda familiar – Brasil – 3º trimestre 2022

Distribuição das mulheres chefes de famílias monoparental e com filhos, segundo cor/raça da mãe e faixa de renda familiar – Brasil – 3º trimestre 2022



Fonte: IBGE. PnadC
Elaboração: DIEESE

Diante desses dados e informações, é imperioso o seguinte questionamento: se as mulheres negras são as mais afetadas por todo um contexto social envolvendo machismo, racismo e diferenças de classe, dentre outras questões, e se essas mulheres constituem a grande maioria das chefes de família de lares monoparentais, qual o custo desse trabalho reprodutivo para elas?

Não podemos nos olvidar que todo o trabalho doméstico e de cuidado realizado por essas mulheres tem um custo concreto. Os remédios obtidos, as vestimentas para os(as) filhos(as), a alimentação, os brinquedos, produtos de higiene gerais e produtos voltados especificamente para idosos e crianças, dentre muitos outros produtos relacionados ao trabalho

reprodutivo: todos possuem um custo específico no mercado e todos sofrem incidência tributária.

Segundo análise realizada por Luiza Menezes ao analisar os dados disponibilizados pelo IBGE, verificou que, no ano de 2019, considerando os agrupamentos heterossexuais, nos lares em que o homem é o responsável em coabitação com uma mulher, 81,4% deles fazem compras ou pesquisam preços de bens para o domicílio; já as mulheres na situação de cônjuge ou companheira, 83,6% delas realizam esses afazeres. Na situação inversa, quando a mulher se encontra na posição de chefe de família e o homem encontra-se como companheiro em coabitação, 85% delas continuam a realizar a tarefa de compras para o domicílio frente a 79,1% dos homens. (Menezes, 2023, p.82) Assim, as conclusões obtidas foram no sentido de que há uma verdadeira predominância feminina no que se refere à tarefa de fazer compras para o domicílio (dentre muitas outras tarefas também).

Justamente em razão disso, é plausível elucubrar se essa imposição do trabalho de cuidado possui um impacto não só nos gastos das mulheres chefes de família, mas nas famílias como um todo que, de uma forma ou outra, dependem do trabalho reprodutivo dessas mulheres.

3.2.6 O impacto da imposição do trabalho reprodutivo nos gastos familiares

A depender da composição familiar é natural a formação de padrões distintos de consumo. Os lares com a presença de idosos, por exemplo, possuem gastos mais elevados com saúde e habitação, enquanto os domicílios que possuam a presença de crianças os gastos maiores se dão com vestuário, higiene e educação. (Passos *et al*, 2022, p. 3)

Verifica-se, portanto, que, no que se refere à questão de gênero, homens e mulheres possuem padrões distintos de consumo, principalmente quando observamos essa perspectiva a partir do prisma da reprodução social. Ao cruzarmos dados relativos aos arranjos familiares, consumo e gênero, verifica-se que nos tipos monoparentais e unipessoais, aqueles chefiados por homens, parecem menos atentos aos gastos com habitação, saúde e educação/recreação do que os de chefia feminina. (Sette; Coelho, 2020, *apud* Passos *et al*, 2022)

Com estatísticas descritivas, Pinheiro e Fontoura (2007) mostram que as famílias chefiadas por mulheres têm maiores despesas de consumo, 81% contra 75% para homens, o que indica proporcionalmente maior aquisição de bens e serviços essenciais para a vida cotidiana. Em linhas gerais, as autoras notam que, quando a mulher é a chefe da unidade de consumo se gasta mais com habitação, vestuário, higiene, saúde, educação, cultura e serviços pessoais ao passo que na chefia masculina se gasta mais com transporte, aumento do ativo, alimentação e outras despesas correntes. Na mesma linha, Carvalho e Alves (2010, 2012) atestam que nas unidades de consumo onde as mulheres são chefes as despesas com habitação,

educação, saúde tem maior peso, enquanto para a chefia masculina o peso com as despesas de alimentação, transporte, recreação, fumo, jogos e álcool é mais elevado. (Passos et al, 2022, p.3)

Dessa maneira, já fora verificado que os dispêndios das famílias têm vinculação direta com o estilo de vida individual, com a composição familiar (presença de crianças, adolescentes e de idosos no domicílio), com a estrutura familiar (sexo do chefe, presença de provedores, membros dependentes, entre outros), com número de pessoas na família e com a condição financeira (Passos et al, 2022, p. 4) Ainda, quando analisamos os padrões e estereótipos de gênero, raça e classe na sociedade brasileira, verifica-se que há uma relação direta com os dispêndios familiares.

É justamente nesse sentido que Ana Luiza Neves de Holanda Barbosa, Danielle Carusi Machado, Luana Passos e Luciana Alves dos Santos, em seu artigo denominado “O consumo das famílias brasileiras: um olhar de gênero e raça”, publicado em 2024, demonstram essas disparidades nos padrões de consumo através da ótica da interseccionalidade a partir de microdados da Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF realizada nos anos de 2017 e 2018 pelo IBGE com enfoque nas despesas de consumo correspondentes às despesas realizadas pelas unidades de consumo com aquisições de bens e serviços relativos às necessidades de seus componentes.

As autoras analisam os padrões de dispêndios familiares a partir de cinco categorias de despesas: habitação, transporte, alimentação, educação, saúde e outras despesas agregadas, como itens relacionados à higiene, cuidados pessoais, serviços pessoais, vestuário, recreação, fumo, dentre outras.

A partir da análise das características do chefe e da estrutura familiar por sexo e raça do chefe de família, as autoras verificaram que a presença de crianças é maior em unidades de consumo em que as pessoas de referências são da cor preta ou parda, independente do sexo; enquanto a presença de idosos é maior em unidades de consumo em que as mulheres são responsáveis, independentemente da cor/raça. (Passos *et al*, 2022, p. 10)

Com o fito de analisarem o padrão de cada item de despesa de consumo, as autoras elaboraram gráficos que demonstram as relações entre a participação da despesa de cada categoria e a despesa total e sua relação com a renda domiciliar per capita. As autoras também se pautaram na elaboração de curvas de Engel, muito utilizadas para compreender o padrão de despesas de consumo das unidades familiares analisadas.

Para analisar o padrão de cada item de despesa de consumo, construímos gráficos que mostram as relações entre a participação da despesa de cada categoria e a despesa total e analisamos a relação com a renda domiciliar per capita. Construímos as respectivas curvas de Engel para cada item de despesa, sem considerar fatores

adicionais que afetam esta relação (sem controles). Formalmente, as curvas de Engel relacionam os gastos em consumo do bem i com a renda (x), ou seja: $p_i q_i = f_i(x)$, em que p é o preço do bem i e q é sua quantidade consumida. (Passos et al, 2022, p. 10)

Foi verificado pelas autoras que a habitação é a principal categoria de despesa de consumo das famílias brasileiras. (Passos et al, 2022, p.13) Em média, os dispêndios com habitação representam 36,6% da despesa com consumo total, podendo alcançar o patamar de até 60% para domicílios com níveis de consumo (ou de renda) muito baixos; enquanto nas famílias com níveis de consumo mais alto, a despesa com habitação chega ao patamar de 30% das despesas totais. No que tange às despesas de transporte, alimentação e saúde e educação em relação às despesas totais de consumo, verificou-se a média de percentuais de 18,5%, 17,5%, 8,0% e 4,7%, respectivamente.

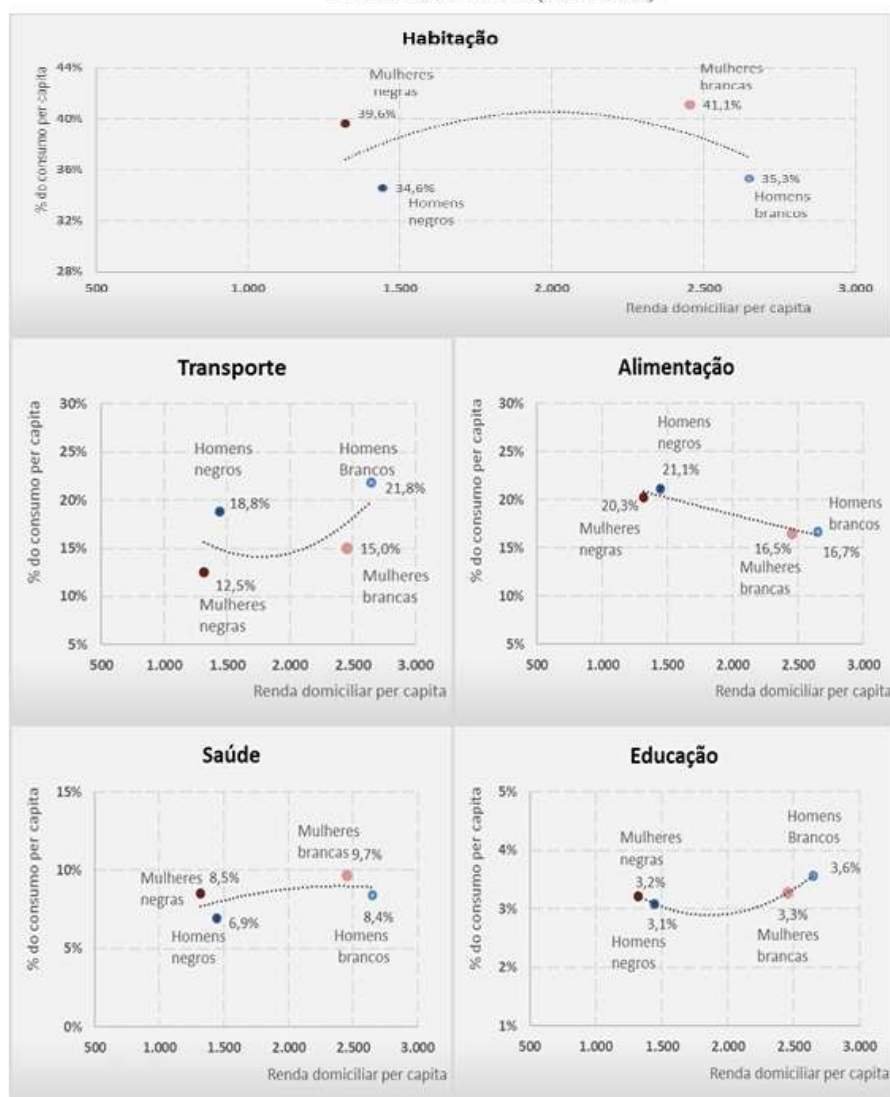
Ao observarem os padrões de gênero interseccionais, as pesquisadoras verificaram que, com relação à habitação, mulheres gastam mais do que homens, enquanto, com relação aos gastos relativos ao transporte, a tendência se inverte: homens gastam mais do que mulheres.

Com relação à habitação, mulheres gastam mais do que homens. Mulheres brancas, por exemplo, despendem, em média, 41% da despesa total de consumo com habitação, enquanto os homens brancos, em média, gastam 35%. Com relação ao transporte, homens gastam mais do que mulheres. Homens brancos gastam aproximadamente 22% com esta categoria e mulheres negras não gastam mais do que 13% da despesa total. (Passos et al, 2022, p.13 e 14)

Outro padrão verificado quanto aos padrões de consumo por raça é referente às despesas com alimentação, no qual as autoras identificaram que negros(as) gastam mais com alimentação do que brancos(as), independentemente do sexo. Nas despesas com saúde e educação, brancos gastam mais do que negros, sendo que, com relação à saúde, mulheres brancas (9,7%) tendem a gastar mais do que homens brancos (8,4%). (Passos et al, 2022, p. 14)

Figura 18 – Participação das despesas em relação à renda por sexo e raça da pessoa de referência da família no Brasil (2017-2018)

Figura 2
Brasil: participação das despesas em relação à renda por sexo e raça da pessoa de referência da família (2017-2018)



Fonte: POF 2017-2018.
Elaboração das autoras.

Neste ponto específico do trabalho, as autoras realizam a análise das curvas de demanda referentes às seis categorias de despesas, sendo elas estimadas separadamente para cada um dos quatro grupos considerando a interseccionalidade da pessoas de referência: homens e mulheres, brancos ou negros. Resumidamente, algumas das conclusões obtidas pelas pesquisadoras foram elencadas abaixo para facilitar a visualização e objetividade dos resultados alcançados.

- (i) Os gastos despendidos com transporte são significativamente maiores entre os homens, ao passo que estes aumentam à medida que os homens envelhecem. O mesmo padrão não é identificado dentre as mulheres, que despendem gastos muito menores com transporte. (Passos et al, 2022, p. 16) Entretanto, ao observarmos os dados disponibilizados pelo IBGE, é possível observar que as famílias sob liderança feminina despendem valores maiores com transporte público urbano e valores

menores com gasolina e aquisição de veículos quando comparadas às famílias sob chefia masculina;

(ii) No que tange à escolaridade, verificou-se que, nas pessoas cujo grau de escolaridade é maior, aumentam-se os gastos em consumo, sendo de forma mais intensa nas despesas com habitação, seguidas pelas despesas com transporte, alimentação, educação e saúde, em maior magnitude para homens e mulheres brancos e depois para homens negros e mulheres negras, respectivamente;

(iii) Nos arranjos familiares com idosos, os gastos com saúde são mais elevados, ao passo que, os arranjos chefiados por homens e mulheres brancos possuem maior diferença em magnitude quando comparados aos arranjos chefiados por homens e mulheres pretos/pardos;

(iv) As famílias marcadas pela presença de infantes possuem maiores gastos com educação, sobretudo as chefiadas por mulheres. As mulheres brancas gastam mais em educação que os homens brancos e as mulheres pretas/pardas gastam mais que homens pretos/pardos, resultados que denunciam um padrão de consumo conforme o estereótipo de gênero da “mulher cuidadora”; (Passos et al, 2022, p. 17)

(v) Nos lares cuja renda é menor, verifica-se que as despesas com alimentação atingem com maior magnitude a renda de homens e mulheres pretas/pardas do que quando comparados com homens e mulheres brancas;

(vi) No que se refere ao efeito da renda, para as chefes mulheres, independentemente da cor, os efeitos dos gastos em saúde são maiores do que o efeito para os homens. Isto pode indicar uma maior preocupação das mulheres com a saúde comparativamente aos homens, seguindo comportamento socialmente esperado de mulher ser mais atenta aos cuidados; (Passos et al, 2022, p. 18)

(vii) Na categoria educação, a tendência observada fora que as despesas das mulheres aumentam mais com a renda do que quando comparados aos domicílios chefiados por homens brancos, mas não para os domicílios chefiados por homens pretos/pardos, onde o efeito foi maior; (Passos et al, 2022, p.18)

Dessa forma, através da examinação da pesquisa em comento, foi possível vislumbrar que os padrões de consumo das famílias se alteram quando consideradas as características familiares sobretudo no que se refere à interseccionalidade de gênero, raça e classe dos chefes responsáveis pelos domicílios.

Em resumo, as evidências postuladas pelas autoras sugerem que, negros, em especial as mulheres negras, tem um nível de consumo mais alto do que dos brancos de maneira que algumas despesas possuem um peso maior nos orçamentos desse grupo. (Passos et al, 2022, p.18)

Outra pesquisadora que também realizou a investigação das diferenças nos padrões de consumo familiares por meio da análise dos dados disponibilizados pelo IBGE em sua Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF realizada nos anos de 2017 e 2018, fora Luiza Machado de Oliveira Menezes.

Importante pontuar que, a despeito do fato de sua pesquisa ser propriamente analisada no Capítulo 4 da presente dissertação quando da realização da revisão integrativa de literatura, as investigações realizadas por Menezes são de tamanha competência e importância que serão destacadas, não apenas no quarto capítulo, mas em outras oportunidades no decorrer do trabalho em questão.

Dessa maneira, em sua dissertação, foi verificado que, para as famílias cuja renda mensal é de até 2 salários-mínimos, a renda mensal é gasta em quase toda a sua totalidade com despesas de consumo necessárias para a subsistência do lar, ao passo que, para as famílias com renda mensal superior a 25 salários-mínimos, essas despesas representam 66,3% dos gastos totais.

A pesquisa aponta que as famílias que vivem com até dois SM gastam mais de 60% de renda apenas com essas categorias (39,2% da despesa total é gasto com habitação e 22% com alimentação). Já para as famílias que ganham mais de 25 SM, habitação e alimentação correspondem a apenas 30,2% de seus gastos totais (sendo 7,6% com alimentação e 22,6% com habitação). (Menezes, 2023, p. 87)

É importante destacar que, ao ser analisados o gênero e a raça frente aos dados expostos pelo IBGE, verifica-se que nos extratos mais baixos de renda há uma super-representação de mulheres negras e pouca presença de homens brancos, enquanto no topo da pirâmide da renda, a composição é quase hegemônica de homens brancos. (Menezes, 2023, p. 88)

No que tange à análise das despesas familiares por gênero dos chefes de família, foi possível verificar padrões de consumo influenciados pela construção social relativa ao trabalho reprodutivo.

Dessa maneira, a pesquisadora, ao investigar as diferenças nas despesas em famílias chefiadas por homens e por mulheres, verificou um padrão de gênero no qual as famílias chefiadas por mulheres tendem a gastar mais em despesa de consumo (83%) que as lideradas por homens (79,8%), o que possui direta relação com o fato de as famílias chefiadas por homens possuírem mais despesas com o aumento de seus ativos (4,5%) que aquelas chefiadas por mulheres (3,2%).

Já as famílias chefiadas por homens despendem mais com aumento do ativo (4,5%) que as chefiadas por mulheres (3,2%), especialmente no que tange à compra de imóveis: lares chefiados por eles despendem 3,1% do total de suas despesas com aquisição de imóveis, enquanto domicílios liderados por mulheres gastam apenas 2% do total. Por fim, em relação à diminuição do passivo, percebe-se que, enquanto os lares masculinos concentram esses gastos em pagamento de prestação de imóvel, os lares de chefia feminina gastam ligeiramente mais com pagamento de empréstimo. Dessa feita, a análise comparativa das despesas correntes mostra o seguinte padrão de gênero: lares chefiados por mulheres gastam 4% mais em despesas de consumo e 28,6% menos em aumento do ativo, com destaque para 36% menos em aquisição de imóveis, que lares chefiados por homens. (Menezes, 2023, p. 91)

No que tange à análise por despesas de consumo, a autora verificou mais algumas diferenças de gênero:

- (i) Famílias chefiadas por mulheres gastam mais com alimentação (6% a mais) e com habitação (15,7% a mais), incluso aluguel (16,6% a mais); também gastam a mais com energia elétrica (16,5% a mais), com gás doméstico (24,0% a mais) e, também, com água e esgoto (28,3% a mais) do que quando comparadas com famílias chefiadas por homens;

- (ii) Na categoria “higiene³³ e cuidados pessoais” as famílias sob a liderança de mulheres gastam 14,8% a mais. Observando as subcategorias, vemos que as famílias chefiadas por mulheres gastam mais com produtos para cabelo (cerca de 28% a mais), sabonete (14% a mais) e instrumentos e produtos de uso pessoal (12% a mais), subcategoria que inclui absorventes; (Menezes, 2023, p. 92)
- (iii) Na categoria “saúde”, verificou-se que os lares chefiados por homens gastam ligeiramente mais com planos de saúde (6,3%), enquanto os lares femininos gastam 25% a mais com remédios;
- (iv) Na categoria “educação”, os lares masculinos gastam mais com cursos regulares e superiores quando comparados com os lares chefiados por mulheres que despendem mais com livros didáticos.

Dessa maneira, é possível observar que os resultados obtidos direcionam para um padrão de consumo relacionado ao estereótipo de gênero da mulher cuidadora. De forma que, a imposição do trabalho doméstico e de cuidado gera, não somente a carga do trabalho não remunerado, mas também custos materiais significativos decorrentes da imposição do trabalho de reprodução social.

Ao trazer as análises interseccionadas por raça, mais disparidades foram encontradas pela pesquisadora e tratadas de maneira mais extensa em sua dissertação³⁴, no entanto, visando uma maior objetividade, procedi ao destaque de alguns pontos relevantes suscitados por Menezes:

- (i) A renda per capita dos lares chefiados por mulheres negras (R\$ 1.319,55) constitui metade da renda de lares de homens brancos (R\$ 2.649,18);
- (ii) A diferença observada anteriormente no que tange às despesas correntes entre os sexos, é dobrada quando considerado sexo e raça, de forma que as mulheres negras gastam 85% do total de suas despesas com consumo, enquanto famílias chefiadas por homens brancos gastam cerca de 78,5%;
- (iii) No que tange aos gastos com aumento do ativo, a pesquisadora verificou que as famílias lideradas por homens brancos gastam em média 5,1% com o aumento de seus ativos, ao passo que famílias lideradas por mulheres brancas gastam 4,1%, por homens negros gastam 3,7% e por mulheres negras apenas 2,1%. De modo geral, famílias chefiadas por homens brancos gastam mais que o dobro com aumento do ativo do que famílias chefiadas por mulheres negras; (Menezes, 2023, p. 95)
- (iv) As famílias chefiadas por mulheres negras e homens negros gastam mais com pagamento de empréstimos do que os lares chefiados por mulheres brancas e homens brancos, de forma que o endividamento parece estar mais relacionado à categoria “raça” do que à categoria “gênero”; (2023, p. 96)
- (v) No que tange às despesas com alimentação, os lares chefiados por mulheres negras despendem 36% a mais com alimentação quando comparados com lares chefiados por homens brancos;
- (vi) A categoria “habitação” possui um peso maior nos lares femininos, principalmente nos lares chefiados por mulheres negras, nos quais seus gastos com habitação são 16% maiores quando comparados com famílias chefiadas por homens brancos, assim como são maiores também seus gastos com aluguel (assim como os gastos das mulheres brancas), gastos com energia elétrica, gás e água e esgoto que alcançam, respectivamente, percentuais de 50%, 116% e 64% a mais quando comparados com lares sob chefia masculina branca;
- (vii) No que tange à categoria “vestuário” a pesquisadora verificou que os domicílios liderados por mulheres negras são os que mais gastam nessa categoria

³³ A categoria higiene engloba tanto os bens tidos como supérfluos como os bens essenciais.

³⁴ Para informações mais aprofundadas consultar “Tributação e desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina”

(4,2%) seguidos dos lares chefiados por homens negros (3,9%), mulheres brancas (3,2%) e homens brancos (3%). Além disso, os gastos com roupas de criança são superiores nas famílias lideradas por pessoas negras e os gastos despendidos em tecidos e armários, são maiores em lares chefiados por mulheres negras. Desse modo, domicílios chefiados por mulheres negras gastam quase 40% mais em vestuário, incluindo quase 35% a mais em roupas de criança e 56% a mais em tecidos e armários, comparados aos domicílios chefiados por homens brancos; (Menezes, 2023, p. 97)

(viii) Na categoria “transporte”, as diferenças de gênero tendem a prevalecer em razão de os gastos relativos à essa categoria serem mais elevados em famílias chefiadas por homens (negros e brancos) do que nos lares chefiados por mulheres (negras e brancas);

(ix) No que se refere à categoria “higiene e cuidados pessoais”, as famílias chefiadas por negras despendem mais nessa categoria quando comparadas às outras famílias, despendendo 4% de seu total de despesas nessa categoria, frente à 3,5% dos lares chefiados por homens negros, 2,5% por mulheres brancas e 2,3% por homens brancos;

(x) Na categoria “assistência à saúde”, os gastos mais elevados são concernentes às famílias chefiadas por mulheres brancas, por mulheres negras, por homens brancos e homens negros, respectivamente. No que se refere à subcategoria remédios, a preponderância de gastos das famílias de chefia feminina continua: lares chefiados por mulheres negras gastam 3,5% do total em medicamentos, seguidos daqueles chefiados por mulheres brancas (3,2%), depois por homens negros (2,9%) e por último por homens brancos (2,5%); (Menezes, 2023, p. 97)

(xi) Na categoria educação, verifica-se que os gastos são mais elevados em lares chefiados por homens brancos. As famílias chefiadas por mulheres negras gastam quase 50% menos em cursos regulares do que as famílias chefiadas por homens brancos. No entanto, essa proporção se inverte nos gastos com livros didáticos, visto que as famílias chefiadas por mulheres negras gastam 150% a mais nessa subcategoria que as famílias chefiadas por homens brancos. (Menezes, 2023, p. 98)

A partir dos pontos suscitados acima, é possível identificar que a discrepância de gênero, quando interseccionada com a condicionante raça, aumenta ainda mais. Justamente em razão disso, a importância de análises interseccionais se torna mais do que evidente, visto que olhar apenas para classe, ou apenas para gênero, ou apenas para raça, oculta desigualdades, mostra verdades parciais e como essas categorias se relacionam e moldam diferentes padrões de consumo. (Menezes, 2023, p. 98)

3.3 Breves considerações acerca do fenômeno da Pink Tax

Oportunamente, destaca-se ainda, a existência de outro mecanismo de discriminação direta de gênero, qual seja, a chamada “Taxa Rosa” que pode ser definida como um fenômeno de mercado em que há uma disparidade de valores entre produtos semelhantes que se diferem apenas pela sua programação visual voltada ao público feminino. Ou seja, há o aumento dos preços de produtos e serviços específicos para mulheres, em comparação com produtos similares voltados para homens, sem qualquer justificativa ou determinação legal para tal.

Segundo Isabella Dantas, embora a “taxa rosa” não seja uma taxa, nem tampouco um imposto, seu enfrentamento e regulação devem ser observados pelo mundo jurídico, a fim de que sua proibição seja positivada pelo ordenamento legal. (2023, p. 47)

[...] por se tratar de um valor embutido nos produtos voltados para as mulheres e tendo em vista que as consumidoras não têm outra escolha a não ser arcar com o mesmo, o pink tax possui semelhanças com um tributo indireto. A taxa rosa satisfaz os dois principais critérios de impacto econômico dos impostos: são compulsórios e não-vinculados. (Yazicioglu, 2018, *apud* Dantas, 2023, p. 47)

Dessa maneira, uma “taxa” que vise prejudicar as mulheres consumidoras simplesmente apoiada em uma premissa de gênero aponta para uma direta e ilegal discriminação contra as mulheres (Dantas, 2023, p. 47)

Nesse sentido, Carolyn B. Maloney em seu artigo “*The Pink Tax: How Gender-Based Pricing Hurts Women’s Buying Power*” ressalta a desvantagem das mulheres consumidoras que, não só possuem renda reduzida quando comparadas aos homens, mas são mais oneradas por produtos e serviços similares. As disparidade de preços baseadas em gênero claramente custam às mulheres e suas famílias dinheiro real que elas não podem se dar ao luxo de perder. (Maloney, 2016, p. 8)

Embora o estudo realizado por Maloney seja voltado para a análise das discrepâncias de gênero na precificação de produtos no mercado dos Estados Unidos da América, o mesmo fenômeno é observado no Brasil.

É o que se pode inferir a partir da averiguação do estudo “Taxa Rosa e a Construção do Gênero Feminino no Consumo”, realizado pelo Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor da Escola Superior de Propaganda e Marketing de São Paulo (MPCC- ESPM/SP), sob condução do Professor Doutor Fábio Mariano Borges em parceria com a Insearch, que, com o fito de analisar a manifestação do *pink tax* no contexto da realidade brasileira, verificou que produtos com designs rosa ou com detalhes voltados ao público feminino, custam, em média, 12,3% a mais que produtos idênticos, com as mesmas funções e custos de fabricação.

Segundo a pesquisa, as diferenças mais significativas observadas, no que se refere aos produtos na categoria de beleza e saúde, foi o fato de que um kit de lâmina de barbear possui um valor 100% maior na versão da cor rosa. Uma lâmina de gilete para mulheres na cor rosa atinge o valor de R\$ 4,99, enquanto lâminas de gilete para homens na cor azul ou amarelo custam R\$ 2,49. Um shampoo anticaspa, de uma mesma marca, na versão feminina apresentou um preço 9,8% maior quando comparado com o mesmo produto em uma embalagem azul, voltada para o público masculino.

Essa situação não é diferente quando observamos a categoria vestuário, na qual um mesmo modelo básico de calça jeans apresentou um aumento de 17% no preço quando destinado ao público feminino. Verificou-se, também, que no âmbito das roupas infantis, um macacão de bebê para menina custa 10% mais caro e um pijama infantil feminino custa 11% a mais, mesmo tendo o mesmo acabamento, quantidade de detalhes e qualidade quando comparados aos modelos masculinos.

Observando-se a categoria de brinquedos e itens infantis, conclui-se que o padrão se mantém. Os brinquedos voltados para meninas são, em média, 26% mais caros. Uma barraca para meninas custa R\$129,99 e uma barraca do “Homem Aranha”, voltada para meninos, atinge um patamar inferior de R\$99,99, ou seja, 30% mais barato quando comparado com o brinquedo para meninas. Não obstante, verificou-se, ainda, que um prato térmico para bebê, apenas por ser rosa, custa 7,7% mais caro.

Assim, segundo a pesquisa, há um número muito maior de mulheres no consumo, o que na verdade provocaria [ou deveria provocar] um preço mais competitivo para as mulheres, uma vez que a alta demanda reflete numa produção maior e numa consequente otimização dos custos e preços. (MPCC- ESPM, 2018, p.7) Entretanto, a realidade é bastante díspar das constatações aduzidas.

Por conseguinte, consoante a observação das informações expostas acima, é possível observar uma nítida discriminação de gênero presente, também, no mercado de consumo brasileiro que onera mais os indivíduos do gênero feminino e obstaculiza o caminho da igualdade.

Dessa maneira, frente ao evidenciado no presente capítulo, é possível observar que os padrões de consumo entre homens e mulheres se diferem bastante entre si e que esses padrões são potencializados quando analisados sob o prisma da interseccionalidade. Foi identificado um verdadeiro padrão nos lares de chefia feminina (principalmente nos lares com mulheres negras chefes de família) que despendem mais de suas rendas familiares em produtos de primeira necessidade e relativos aos trabalhos de cuidado e doméstico.

As mulheres de fato tendem a gastar mais de sua renda com a manutenção da vida, subsistência da família e produtos vinculados ao trabalho da reprodução social de forma que os impactos do mercado (alterações de preço e incidência tributária, por exemplo) podem influenciar a sua decisão de compra: seja para aumentar o consumo, reduzi-lo ou substituir bens de qualidade mais elevada por outros de qualidade inferior, o que acaba por influenciar a vida e o bem-estar dessas famílias.

Esse cenário ainda é agravado pela existência da *pink tax* que onera ainda mais essas mulheres, configurando uma dupla penalização, seja por influência da via tributária ou pela via mercadológica com a maior oneração de produtos femininos, sem qualquer justificativa se não a discriminação.

Assim, é plausível partir da afirmação de que os padrões de consumo distintos entre homens e mulheres levam, conseqüentemente, a impactos tributários distintos. Mas, a partir desse prisma, é necessário questionar de que maneira a grande incidência tributária brasileira afeta esse cenário? Essa hipótese poderia ser considerada uma outra forma de desigualdade ou poderia, o sistema tributário brasileiro, em razão de sua forma de incidência, corroborar para das desigualdades aqui já trabalhadas?

Para que seja possível responder a essas perguntas relativas à incidência tributária e elucidar acerca de sua influência para o custo do trabalho reprodutivo, alguns passos e delimitações serão necessárias.

É preciso perpassar inicialmente determinados princípios tributários específicos para que se possa compreender de onde surge o senso de “justiça” tão almejado pela tributação para, posteriormente, realizar uma análise equiparando esses objetivos com a realidade social aqui demonstrada: interseccionada e considerando a perspectiva do trabalho reprodutivo.

Assim, na parte seguinte da dissertação em questão, será exposto a(o) leitor(a) um novo cenário: os princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva, seletividade e isonomia. Dessa maneira, será possível compreender o papel imprescindível da tributação para o funcionamento e mantimento do Estado, mas também avaliar se os princípios que regem esse tipo específico de atividade possuem de fato uma aplicabilidade concreta ou não, diante da realidade social vigente.

Não obstante, será apresentada uma maneira crítica de avaliar o impacto desses princípios e identificar possíveis padrões de desigualdade criados ou corroborados pela maneira em como esse sistema encontra-se estruturado e pela forma como ele incide em grupos historicamente tidos como “minoritários”. Para isso, a próxima parte do trabalho se concentrará na análise desses princípios constitucionais tributários a partir de autores e autoras específicos de Direito Tributário.

Após trabalhada essa literatura, seguirei, ainda nessa parte específica da dissertação, para a análise da aplicação de cada princípio na realidade social brasileira. Serão levados em consideração alguns questionamentos norteadores: Esses princípios possuem aplicabilidade de fato ou não? Caso negativo, o que causa o impedimento de sua concretização? A sua suposta

não concretização por meio da tributação corrobora para as desigualdades de gênero, raça e classe presentes e tão influentes na sociedade brasileira? De que forma?

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS E DESIGUALDADE DE GÊNERO

Quando *Do contrato social*, Jean-Jacques Rousseau dissocia o governo político do governo doméstico. Tal contrato preconiza a democracia no espaço público, porém, no âmbito da família, o poder não é partilhado e permanece nas mãos do pai devido à suposta ficção naturalista de que essa função seria prontamente sua.

Assim, Carole Pateman em seu livro “O contrato sexual”, postula que o contrato social proposto estaria necessariamente acompanhado pelo ignorado contrato sexual, que organiza a sujeição das mulheres na esfera privada e regulamenta o acesso delas às esferas política e econômica.

O debate sobre a liberdade se dá em torno da lei do Estado e da lei da produção capitalista: mantém-se um silêncio a respeito da lei do direito sexual masculino. (Pateman, 2020, p. 337). Isso se dá, justamente pela razão de esse direito sexual masculino, perspicazmente dissimulado, se utilizar desse contrato sexual para assegurar o seu próprio funcionamento e a execução de uma sociedade capitalista.³⁵

John Rawls, em direção contrária, acredita que dois princípios de justiça poderiam emergir do contrato hipotético de Rousseau. O primeiro oferece as mesmas liberdades básicas para todos os cidadãos, como liberdade de expressão e religião. Esse princípio se sobrepõe a considerações sobre utilidade social e bem-estar geral. O segundo princípio refere-se à equidade social e econômica. Embora não requeira uma distribuição igualitária de renda e riqueza, ele permite apenas as desigualdades sociais e econômicas que beneficiam os membros menos favorecidos de uma sociedade. (Sandel, 2014, p. 179)

Tomemos como exemplo a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, fortemente influenciada pelo eurocentrismo. Nela, os negros foram excluídos do acesso ao conhecimento, legislativo e da política de ocupação de terras, assim como as mulheres, que só obtiveram seu direito ao voto muitos anos depois, após muita luta.

³⁵ Nancy Fraser explica que o que se vive hoje em dia vai muito além de um modo econômico capitalista. É, na verdade, uma ordem social institucionalizada, cujas constitutivas são: a separação institucional entre ‘produção econômica’ e ‘reprodução social’, a separação institucional entre ‘economia’ e ‘política’, e a divisão ontológica. A primeira “é uma separação baseada no gênero que sustenta formas capitalistas de dominação masculina, enquanto também permite a exploração capitalista da força de trabalho e, por meio desta, seu modo de acumulação oficialmente sancionado”. A segunda é “uma separação que expulsa os assuntos definidos como ‘econômicos’ da agenda política dos estados territoriais, enquanto libera o capital para circular numa terra de ninguém transnacional, onde ele colhe os benefícios da ordem hegemônica enquanto escapa do controle político”. Por fim, a terceira, a divisão ontológica, é “preexistente, mas massivamente intensificada, entre seu fundo ‘natural’ (não---humano) e seu primeiro plano ‘humano’ (aparentemente não---natural)”.

Certamente é possível considerarmos que uma situação mais representativa tivesse dado origem a uma Constituição mais justa. Entretanto, no campo fático, nenhum contrato social ou convenção constitucional real, por mais representativos que sejam, garante que os termos de cooperação social que produzem sejam justos. (Sandel, 2014, p. 180). Um exemplo evidente é a Constituição de 1988 que, embora seja uma constituição considerada mais social e representativa, é comum não observarmos no campo fático, em inúmeras situações, a concretização dos direitos descritos ali como fundamentais.

Desta feita, assim como Rousseau, Rawls também oculta de suas discussões, a dimensão sexuada de igualdade, e não considera suas teorias a partir de uma mera observação mais profunda que o permitiria verificar as relações de gênero, raça e classe que permeavam o cerne das famílias à época – e que se mantém nas relações familiares atuais.

Esse modelo de justiça se baseia em uma visão abstrata [e universal] do indivíduo autônomo, todos com os mesmos meios para serem ativos e livres. Portanto, ele não garante a realização efetiva dos direitos, primeiro porque as mesmas liberdades básicas não estão dispostas a todos os cidadãos e segundo porque a equidade social e econômica simplesmente não é uma realidade social.

O contexto no qual evoluímos condiciona em parte as possibilidades de cada um se realizar: as liberdades reais são limitadas pelo gênero, mas, também, pela classe social, pela origem étnica, entre outros fatores. (Périvier, 2023, p. 72)

Essa suposta universalidade, construída sob moldes eurocêntricos e sob a figura do homem cis hétero branco, foi utilizada como parâmetro nas construções dos grandes pilares que compõem a construção da nossa sociedade. Suas instituições, quais sejam os espaços relativos ao poder judiciário, legislativo e executivo, assim como suas constituições e contratos sociais são pautados em ideais carregam em seu âmago os valores nas quais foram fundadas até os dias atuais.

Assim como as instituições e as constituições, os campos da economia e da tributação carregam consigo, desde sua construção e estruturação, todas as marcas sociais invisibilizadas por esse discurso universalista e paradoxalmente pouco inclusivo. Por isso, é preciso reiterar que a suposta neutralidade de gênero na tributação é, na realidade, uma invisibilização de gênero, pois ignora os impactos que a tributação tem na vida das mulheres. (Menezes, 2023, p. 37)

É justamente nesse sentido que surge a importância de analisar os princípios constitucionais tributários diante do cenário traçado acima e verificar se de fato o sistema

tributário brasileiro, da maneira que incide sobre o contribuinte, reflete os seus compromissos constitucionais de justiça tributária.

Assim, a seguir, serão analisados os seguintes princípios constitucionais tributários: o princípio da capacidade contributiva, o princípio da seletividade e o princípio da isonomia.

A razão pela escolha desses princípios específicos se deu por duas razões principais. A primeira delas foi a necessidade de delimitação do escopo do trabalho realizado. Embora gostaria muito de realizar um exame mais extenso de todos os princípios constitucionais e expandir a análise aqui realizada, há a necessidade de, nesse momento, ser objetiva quanto à elaboração da dissertação, principalmente em razão do tempo relativamente restrito para a sua execução. Uma investigação expandida e mais aprofundada abordando os princípios constitucionais como um todo, exigiria desta pesquisadora muito mais anos de análise, trabalho árduo e dedicação.

A segunda e principal razão se deu em função da direta correlação dos princípios selecionados com o tema aqui proposto. Cada um desses princípios será analisado primeiramente a partir da perspectiva de autores tributaristas renomados e, também, a partir de uma perspectiva tradicionalista para depois ser abordada a exposição de uma perspectiva mais crítica desses princípios, analisando, na parte seguinte do trabalho, se a sua aplicabilidade é de fato concreta ou não.

4.1 Tributos e seus princípios: abstração ou concretude?

Os tributos possuem uma vital importância para o próprio Estado tendo em vista que, quaisquer que sejam seus objetivos almejados, são necessários recursos financeiros que permitam viabilizá-los ou atingi-los.

Dessa maneira, os recursos que permitirão viabilizar suas finalidades advêm da tributação, particularidade decorrente da própria soberania que caracteriza o Estado e o legitima para tal função.

Entretanto, para que seja afastada a visão da tributação como mera extorsão da propriedade dos cidadãos por parte do Estado, é preciso que haja a legitimação frente à instituição dos tributos por parte da própria sociedade, enxergando-os como um meio eficaz de garantir os seus próprios direitos e interesses. Segundo Hugo de Brito e Machado Segundo:

Quanto mais as pessoas consigam visualizar o Estado como importante e eficaz instrumento para a consecução de finalidades e objetivos partilhados por todos, mais a tributação será eficaz, com a obediência das regras que a disciplinam sendo fundada no reconhecimento e na aceitação, e não no medo.

É preciso, portanto, que se reconheça no Estado a função de garantir e promover os direitos fundamentais, sendo o tributo necessário à obtenção dos recursos necessários a que isso aconteça. Afinal, um Estado sem recursos não consegue garantir direito algum. (Machado Segundo, 2019, p. 29)

À vista disso, os tributos funcionam como os recursos principais que viabilizam a função Estatal de garantia e promoção dos direitos fundamentais para a população envolvida. Justamente em razão disto, a cobrança e instituição de tais tributos devem ser realizadas de uma forma democraticamente legitimada, de maneira que as normas jurídicas tributárias correspondentes devem ser enxergadas como realidades institucionais, e não apenas como ornamentos para uma espoliação arbitrária que ocorreria de qualquer maneira (Machado Segundo, 2019, p. 29)

Assim, os tributos possuem a função de instrumento para o custeio da máquina pública, o que viabiliza o Estado a promover políticas públicas e a instituir os meios institucionais necessários para a garantia e promoção dos direitos fundamentais e democráticos. Entretanto, os tributos não se limitam apenas a sua função fiscal específica, abrangendo em seu espectro, também, a redução das desigualdades sociais e econômicas, de maneira que o próprio texto constitucional determina esta finalidade como um de seus principais objetivos. Vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais. (Brasil, 1988)

Não obstante, o artigo 5º da Constituição Federal enumera exaustivamente os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, os quais configuram-se como inalienáveis e imprescritíveis. Alguns desses direitos fundamentais são atravessados pelo poder financeiro do Estado, como por exemplo os incisos XIII, XXII e XXVI, que tratam respectivamente do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, da garantia do direito de propriedade e da propriedade rural.

Os princípios que garantem, na Constituição Federal, o desempenho do regime econômico capitalista, convivem com outros, que configuram deveres de concorrer ao custeio e financiamento do Estado e dos serviços públicos, sobrepondo-se os interesses públicos aos privados. (Derzi, 1989, p.147)

Segundo Ricardo Lobo Torres, tais liberdades são ambivalentes, justamente porque, ao se autolimitarem, abrindo-se à tributação (Imposto Predial e Territorial Urbano

(IPTU) e Imposto Territorial Rural (ITR), por exemplo), criam também limitações ao exercício do poder financeiro do Estado, que não as poderá sufocar nem aniquilar. (Torres, 2011, p. 63)

A soberania financeira, que é do povo, transfere-se limitadamente ao Estado pelo contrato constitucional, permitindo-lhe tributar e gastar. Não é o Estado que se autolimita na Constituição, como querem os positivistas, senão que já se constitui limitadamente, no espaço aberto pelo consentimento. O tributo, por conseguinte, sendo embora o preço e a garantia da liberdade, já nasce limitado pela própria autolimitação da liberdade. (Torres, 2011, p. 64)

Nesse sentido, a tributação deve manter-se adequada ao exercício dos direitos fundamentais, de tal forma que, além da mera arrecadação de recursos, estes devem assegurar a efetivação daqueles. (Castro, 2022, p. 6)

Em razão disso, a Constituição Federal traz em seu bojo determinadas limitações que orientam e contornam os caminhos a serem seguidos pelo Direito Tributário³⁶ e Financeiro, que em face de sua importância e essencialidade, consagrou-se, dentro de uma terminologia já tradicional na literatura jurídica nacional, chamá-las de “princípios”. (Machado Segundo, 2019, p. 99)

Consoante Celso Bandeira de Mello, os princípios podem ser definidos como:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (Mello, 2015, p. 51)

São, portanto, “mandamentos de otimização” (Alexy, 2015, p. 90) que delineiam o caminho mais otimizado a ser seguido dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Justamente em razão disso, os princípios não possuem conteúdo de determinação e podem ser satisfeitos em graus diversos. Em outras palavras, há uma tendência normativa à otimização, sem se fixar, contudo, em um conteúdo determinado (Alexy, 2015, p. 577), suas razões são determinadas pelas circunstâncias do caso concreto.

Os princípios ocupam uma posição de tamanha importância que a sua violação pode ser definida como a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (Mello, 2015, p. 51).

³⁶ Para Hugo de Brito Machado Segundo, o Direito Tributário pode ser definido como “o conjunto de normas jurídicas que disciplina a atividade de tributação, levada a efeito pelo Estado e pelas entidades a ele relacionadas, de forma a que na cobrança de tributos e de penalidades pecuniárias decorrentes da infração a deveres tributários se observem critérios e limites pré-estabelecidos.” (Machado Segundo, 2019, p. 56)

Um dos principais papéis dos princípios no direito tributário é servir de bússola, trazendo consigo a orientação necessária e o melhor percurso a ser delineado quando da interpretação e aplicação das normas tributárias. São verdadeiros vetores estabelecidos com o fito de garantir a concretização das finalidades almejadas pelo ordenamento.

Outro aspecto importante exercido pelos princípios na seara tributária, é o fato de servirem para equilibrar os interesses do Estado com os interesses dos cidadãos, posto que o interesse do poder público na arrecadação de receitas é grande e a aspiração por parte dos contribuintes em ter parte de seu patrimônio acometido pelo Estado é pequena.

Nesse sentido, os princípios tributários vêm para alcançar o caminho do meio, funcionando como uma obstrução à tirania e ao descomedimento do poder Estatal, protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos, mas ao mesmo tempo garantindo a arrecadação justa para que esses direitos possam ser assegurados.

Outra função extremamente importante dos princípios é possibilitar o cumprimento do que se encontra determinado no texto da Carta Magna. Dessa forma, visa-se que os fins determinados na Constituição Federal sejam sempre considerados nas interpretações dos sujeitos e na tomada de decisões por parte do Fisco e contribuintes. Não é de se estranhar, portanto, que a maioria dos princípios que regem o Direito Tributário e Financeiro se encontrem no texto constitucional.

Segundo Roque Antônio Carrazza, a Constituição é a *Lei Fundamental do Estado*, ocupando o nível supremo da ordem jurídica, encontrando-se no último patamar de juridicidade positiva, impondo-se como o limite do Poder Público e o fundamento de todo o sistema jurídico.

É ela que enumera os princípios fundamentais, organizativos e finalísticos da comunidade estatal, definindo as relações do poder político, dos governantes e governados e – respeitados os direitos e garantias individuais e sociais e o princípio da livre iniciativa – até das pessoas físicas e jurídicas. (Carrazza, 2013, p. 34)

Justamente por isso, a Constituição não se configura como um mero repositório de recomendações, a serem ou não atendidas, mas um conjunto de normas supremas que devem ser incondicionalmente observadas, inclusive pelo legislador infraconstitucional, pelo administrador público e pelo juiz, principalmente pelo fato de serem elas as responsáveis por proteger os cidadãos das eventuais arbitrariedades estatais. (Carrazza, 2013, p. 35)

Frise-se, ademais, que a Constituição, mais que uma lei fundamental, representa o produto da vontade soberana de estruturação do Estado e da sociedade. Encerra escolhas políticas precisas. [...] *O poder constituinte*, expressão da soberania do Estado, leva ao surgimento da Constituição - ato legislativo supremo, que inaugura uma nova ordem jurídica. Cria um Estado *ex novo*. (Carrazza, 2013, p. 40 e 41)

O autor ainda destaca que a interpretação constitucional deve ser realizada de forma a atribuir a maior efetividade às normas constitucionais, não devendo ser permitido ao aplicador usar de suas próprias idiossincrasias para “corrigir” o que, a seu sentir, está posto de modo inadequado na Lei Maior. (Carrazza, 2013, p. 36)

Os princípios, portanto, são as *diretrizes*, isto é, *os nortes*, do ordenamento jurídico (Carrazza, 2013, p.42) que regem e dão razão à toda a estruturação do nosso sistema.

Sistema, pois, é a reunião ordenada das várias partes que formam um todo, de tal sorte que elas se sustentam mutuamente e as últimas explicam-se pelas primeiras. As que dão razão às outras chamam-se princípios, e o sistema é tanto mais perfeito, quanto em menor número existam. Sendo o princípio, pois, a pedra de fecho do sistema ao qual pertence, desprezá-lo equivale, no mais das vezes, a incidir em erronia inafastável e de efeitos bem previsíveis: o completo esboroamento da construção intelectual. [...] (Carrazza, 2013, p.44)

Eles consagram valores, de maneira que todas as normas jurídicas são consideradas a partir destes. É por isso que, evidentemente, os princípios são encontráveis em todos os escalões da “pirâmide jurídica”. (Carrazza, 2013, p.47)

O autor explica que, em razão disso, os princípios são encontrados em suas formas constitucionais, legais e até infralegais. De forma que, dentre eles, os princípios constitucionais são, sem dúvida alguma, os mais importantes, já que sobrepairam aos outros princípios e regras (inclusive às contidas na Lei Máxima). (Carrazza, 2013, p.47)

Assim, os princípios podem ser enxergados como a viga mestra da instituição, vinculando, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam. Dirigindo, portanto, a atuação de todas as normas jurídicas, e, por conseguinte, interferindo, também, diretamente no exercício da competência tributária. (Carrazza, 2013, p. 45 e 47).

Em uma colocação mais objetiva, os princípios tributários são, pois, as limitações positivas ao poder de tributar, demandando estrita observância.

Muito bem, em razão de seu caráter normativo, os princípios constitucionais demandam estrita observância, até porque, tendo amplitude maior, sua desobediência acarreta consequências muito mais danosas ao sistema jurídico que o descumprimento de uma simples regra, ainda que constitucional. São eles que estabelecem aquilo que chamamos de pontos de apoio normativos para a boa aplicação do Direito. (Carrazza, 2013, p.48)

Dessa maneira, a Constituição contempla as ações políticas fundamentais de um dado sistema jurídico, devendo ser interpretada de maneira a atentar cuidadosamente para os valores políticos consagrados nos princípios fundamentais dispostos em seu texto. (2013, p.51)

Portanto, os princípios exercem função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral, aí incluídas as individuais, com efeitos concretos, como é

o caso das decisões judiciais. A aplicação destes mandamentos deve dar-se de modo consentâneo com as diretrizes fixadas nos princípios. (Carrazza, 2013, p.53)

Assim, os princípios constitucionais condicionam a interpretação de todas as normas jurídicas, em especial as com efeito concreto, como as decisões judiciais, o que não é diferente para a seara tributária, tendo em vista que a Constituição é o fundamento de todo o nosso direito público, notadamente de nosso direito tributário (2013, p.62)

O autor explica que a Constituição justamente buscando alcançar o Estado Democrático de Direito na República Brasileira, submeteu a ação tributária das pessoas políticas a um extenso rol de princípios que protegem, ao máximo, os contribuintes, contra eventuais abusos fazendários. São eles que direcionam o teor das leis tributárias e em seus modos de aplicação. (2013, p. 64)

Em apresentação proferida pela professora Misabel Abreu Machado Derzi no 19º Congresso Internacional de Direito Tributário da Associação Brasileira de Direito Tributário (Abradt), “A função protetiva dos Princípios Constitucionais Tributários”, realizada em setembro de 2015, ela explica que são os valores, princípios e regras que garantem de forma positiva ou negativa, objetiva e subjetiva, direitos e garantias fundamentais como a liberdade e o seu exercício, a segurança, a confiança, a propriedade e o direito a igualdade³⁷.

São diversos os princípios constitucionais tributários que merecem destaque. Há o princípio da legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridade, não-confisco, seletividade, capacidade contributiva, dentre outros. Entretanto, em razão do assunto aqui abordado, foram selecionados três princípios específicos os quais serão trabalhados e explorados mais a fundo, quais sejam, o princípio da capacidade contributiva, o princípio da seletividade e o princípio da isonomia, respectivamente, não impedindo a sua correlação com outros princípios posto que relevante.

4.2 Princípios Constitucionais Tributários

Neste ponto específico da dissertação em referência, serão trazidos à baila três princípios constitucionais singulares, posto que diretamente relacionados à discussão da tributação e desigualdade de gênero. O princípio da capacidade contributiva será abordado

³⁷ Apresentação disponível em: <https://sachacalmon.com.br/publicacoes/apresentacoes/a-funcao-protetiva-dos-principios-constitucionais-tributarios-no-estado-democratico-de-direito/>.

primeiramente, seguido do princípio da seletividade e, por fim, mas não menos importante, será abordado o princípio da isonomia ou igualdade.

Serão expostos, nos seguintes subtópicos, os seus conceitos, funções, importância, a forma como se relacionam com a concepção de justiça tributária e com outros princípios do Direito Tributário, além de críticas e suas fissuras quando defrontados com a realidade social brasileira.

4.2.1 Princípio da Capacidade contributiva

Para Tamagno e Villegas a capacidade contributiva é a base fundamental, a matriz de onde partem as seguintes garantias materiais diretas, constitucionais: a generalidade, a igualdade, a proporcionalidade e o não-confisco. (1980, p. 89)

O princípio da capacidade contributiva está diretamente relacionado com a ideia de justiça tributária e encontra-se disposto na Constituição Federal mais especificamente em seu artigo 145, §1º que assim estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Brasil, 1988)

Embora o artigo em referência verse especificamente sobre impostos, parte da doutrina considera possível a aplicação deste princípio às demais espécies tributárias³⁸, naturalmente respeitadas as peculiaridades de cada uma delas (Sabbag, 2012, p. 163), em razão de sua conexão com o princípio da igualdade que determina que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida de sua desigualdade, conforme será aprofundado mais adiante.

Nessa linha, Tathiane Piscitelli defende que o princípio em referência não deve se restringir apenas aos impostos, tendo validade sobre todos os tributos, principalmente em razão de a tributação segundo a manifestação de riqueza e, portanto, considerando critérios de justiça tributária que se mostrem distributivos, é desejável no Estado Democrático de Direito³⁹ e a

³⁸ No Direito Tributário são cinco tipos de espécies tributárias: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

³⁹ Consoante Misabel Derzi, a expressão Estado Democrático de Direito possui concepção ampla, de modo que seus fundamentos e objetivos encontram-se conectados à estrutura econômica e social, ao desenvolvimento, à justiça e à igualdade. Estado democrático, seria uma noção de sistema político que abrange não só instituições governamentais formalmente consideradas, como também valores e diretrizes adotados pela Constituição. Derzi, Misabel in Baleeiro, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 11.

estrutura tributária normativa contribui para esse desenho e realização na maior medida do possível. (Piscitelli, 2022, p. 136)

Importante destacar que, a partir da análise mais pormenorizada do artigo em referência, verifica-se dois comandos que merecem destaque: (i) Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal; e (ii) os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

No que se refere ao primeiro comando, Misabel Derzi alerta que a expressão “sempre que possível” se trata de um imperativo que demonstra que, apenas sendo impossível, deixará o legislador de adotar a pessoalidade de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. (1989, p.151)

A doutrina costuma apontar a hipótese dos impostos que são suportados pelo consumidor final, como exemplo de tributação objetiva. E que, nos impostos incidentes sobre a importação, a produção ou a circulação, o sujeito passivo, que recolhe o tributo aos cofres públicos (o industrial ou o comerciante), transfere a um terceiro, o consumidor final, os encargos tributários incidentes. Tornar-se-ia muito difícil, senão impossível, graduar o imposto sobre produtos industrializados ou sobre operação de circulação de mercadorias de acordo com a capacidade econômica da pessoa que adquire o produto ou a mercadoria para consumo. Por isso, a Constituição Federal, seguindo a melhor doutrina, fala em pessoalidade sempre que possível e estabelece, em substituição, o princípio da seletividade para o IPI e para o ICMS, nos arts. 153, parágrafo 3º, I, e 155, parágrafo 2º, III. (Derzi, 1989, p. 151)

Ainda no que tange ao primeiro comando, segundo os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, observa-se uma classificação doutrinária dos impostos em “pessoais” e “reais”. Os impostos pessoais levam em consideração condições pessoais do contribuinte, enquanto os impostos reais incidem sobre algum elemento econômico de maneira objetiva. (Alexandrino; Paulo, 2006, p. 45)

Um exemplo de impostos pessoais bastante ilustrativo é o imposto de renda da pessoa física, no qual não apenas a renda é levada em consideração, mas situações específicas relacionadas ao contribuinte. Por exemplo, são aceitas deduções com gastos referentes à educação, saúde, dependentes etc., que variam de um contribuinte para outro por mais que estes possuam renda nominal idêntica.

Já um exemplo ilustrativo de um imposto real é o IPTU no qual o fato gerador é a propriedade de um bem. Nesse caso em questão, a tributação será sempre idêntica quando os valores do bem em questão forem iguais. Não são consideradas quaisquer características pessoais do contribuinte justamente porque o bem tributado é tomado em caráter objetivo, gerando uma presunção de riqueza.

Por exemplo, se dois imóveis têm o mesmo valor venal, o IPTU devido será o mesmo, não importa que o proprietário de um deles seja um senhor de classe média com problemas de saúde, diversos filhos, que paga pensão alimentícia para a ex-esposa,

enquanto o proprietário do outro imóvel seja um rico empresário que o utilize só esporadicamente para festas nos finais de semana. (Alexandrino; Paulo, 2006, p.45)

No que concerne ao segundo comando, qual seja “os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”, é possível extrair o entendimento de que a escala do valor dos impostos será estabelecida segundo a capacidade financeira do contribuinte.

Uma das técnicas aqui utilizadas é a da progressividade que permite a incidência de alíquotas mais elevadas quanto maiores forem as bases de cálculo. Assim, as rendas mais altas terão a incidência de alíquotas mais altas quando de sua tributação. Em outras palavras, quem tem condições de pagar mais, deverá pagar mais.

Entretanto, Misabel Derzi alerta para o fato de que a apuração da capacidade contributiva se dá sobre a renda, seja ela auferida, acumulada ou despendida. Nesse sentido, a capacidade contributiva não se limita apenas à capacidade econômica, indo, portanto, além, em razão de considerar a capacidade de pagar impostos. Desse modo, contribuintes que têm que sustentar a si e a outros têm menor capacidade contributiva quando comparados àqueles que auferem a mesma renda, mas que não possuem dependentes. (Menezes, 2023, p. 104)

Inegavelmente, se duas pessoas percebem, mensalmente renda idêntica, sendo, entretanto, a primeira, solteira e sem filhos, enquanto a segunda possui uma dezena de dependentes, não têm elas igual capacidade econômico-contributiva. A tributação que seja indiferente a essas díspares situações pessoais, mesmo que se faça menos onerosa, de modo genérico, será injusta e inconstitucional. (Derzi, 1989, p. 151)

Essa concepção corresponde ao princípio da capacidade contributiva propriamente dito que, por sua vez, está diretamente relacionado ao princípio da proporcionalidade que estabelece que a carga tributária deve seguir a capacidade contributiva do contribuinte de maneira que a tributação atinja seu fim sem comprometer os direitos fundamentais do indivíduo em questão, ou seja, sem incidir de maneira confiscatória em seu mínimo existencial.

A capacidade econômica de concorrer, a título de tributo, às despesas do Estado, quer das pessoas naturais, quer das jurídicas, somente se inicia após a dedução de todos os custos e gastos necessários à aquisição, produção e manutenção da renda em sentido lato (quer consumida, percebida ou poupada- patrimônio). Antes disso, não há capacidade contributiva, sendo confiscatória a tributação: a) que reduza substancialmente o patrimônio, impedindo a sua manutenção; b) que atinja o mínimo vital, como definido no art. 7º, VI, da Constituição Federal, indispensável a uma existência digna, pessoal e familiar do contribuinte; c) que obste o consumo dos gêneros de primeira e média necessidade. (Derzi, 1989, p. 156)

Dessa maneira, verifica-se que o art. 145, §1º, assenta-se na capacidade contributiva do contribuinte e, além disso, obriga à proporcionalidade, à graduação igual (Derzi, 1989, p. 150), aspectos inerentes à justiça tributária.

A ilustre professora, em seu artigo “Família e Tributação: A vedação constitucional de se utilizar tributo com efeito de confisco”, ainda o relaciona com o princípio do não confisco o

qual é alinhado pela Constituição dentre os que configuram “limitações ao poder de tributar”, sendo uma norma de restrição, endereçada primacialmente ao legislador o qual, ao instituir tributos, deverá graduá-los sem expropriar. (1989, p. 145)

Com isso, a Constituição Federal não equipara tributo a confisco, não despreza a forma jurídica nem a peculiaridade que toca a cada instituto, mas proíbe a instituição de tributos excessivamente onerosos, que acarretem a perda do patrimônio, da propriedade, como aconteceria em caso de confisco. Tecnicamente, tributo e confisco não se confundem, mas o que, no art. 150, IV, se veda é que a lei regule o tributo de modo que ele gere os mesmos efeitos econômicos que o confisco geraria. (Derzi, 1989, p. 148)

Ela ainda complementa no sentido de que, o art. 150, IV da Constituição Federal⁴⁰, ao vedar a utilização de tributo como confisco, parte, necessariamente da premissa de que o tributo não sendo sanção de ato ilícito, não pode desencadear consequências tão ou mais gravosas do que as sanções penais. (Derzi, 1989, p. 148)

Justamente em razão do exposto, a capacidade econômico-contributiva do contribuinte é o ponto de partida do qual derivam não só o princípio que veda utilizar tributos com efeito de confisco, como também o princípio da tributação proporcional à força econômica do sujeito passivo. (Derzi, 1989, p.149)

Desse modo, os tributos não podem exceder a capacidade econômica do contribuinte. Caso excedam, estará configurado o confisco e, conseqüentemente, afronta aos princípios constitucionais tributários. Assim, segundo a autora:

A capacidade econômica de contribuir inicia-se após a dedução dos gastos necessários à aquisição, produção e manutenção da renda e do patrimônio assim como do mínimo indispensável a uma existência digna para o contribuinte e sua família. Tais parcelas, correspondentes a tal passivo, não configuram capacidade econômica, assim como o seu ferimento pelo tributo terá efeito confiscatório da renda (ou de sua fonte) ou do patrimônio. (Derzi, 1989, p. 149)

Dessa forma, verifica-se que o princípio do não confisco é amplo e, ao mesmo tempo que resguarda o direito de propriedade, não assegura, no entanto, a igualdade em razão de a apuração da capacidade contributiva se dar sobre a renda, seja ela auferida, acumulada ou despendida, devendo levar em conta os gastos necessários à aquisição e manutenção da renda e do patrimônio do contribuinte e de sua família, dados esses, variáveis e pessoais. (Derzi, 1989, p. 151)

A capacidade econômica de concorrer, a título de tributo, às despesas do Estado, quer das pessoas naturais, quer das jurídicas, somente se inicia após a dedução de todos os custos e gastos necessários à aquisição, produção e manutenção da renda em sentido lato (quer consumida, percebida ou poupada- patrimônio). Antes disso, não há capacidade contributiva, sendo confiscatória a tributação: a) que reduza

⁴⁰ Consoante a Constituição Federal: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco”. Para consulta acessar: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

substancialmente o patrimônio, impedindo a sua manutenção; b) que atinja o mínimo vital, como definido no art. 7º, VI, da Constituição Federal, indispensável a uma existência digna, pessoal e familiar do contribuinte; c) que obste o consumo dos gêneros de primeira e média necessidade. (Derzi, 1989, p. 156)

Isto posto, será considerada confiscatória toda a imposição tributária que, substancialmente, venha a reduzir o patrimônio. Entretanto, a autora destaca em seu artigo que a dificuldade se encontra em estabelecer essa proporção. No caso dos impostos indiretos, por exemplo, alíquotas elevadas podem ser instituídas mesmo superiores a 100 por cento em alguns casos, sem que esteja configurado o confisco.

Nos impostos indiretos, a capacidade econômica do contribuinte não deve ser buscada na produção ou comercialização, mas no consumo, ou seja, na manifestação de riqueza demonstrada com a aquisição do produto. Desde que a lei isente ou tribute modicamente os gêneros de primeira e média necessidade, não há empecilho constitucional em que se eleve substancialmente a carga tributária que caia sobre os produtos e serviços suntuários, de luxo ou supérfluos (como bebidas e carros importados, iates de passeio etc.). Os efeitos são mera redução de mercado, do campo de abrangência dos consumidores. A seletividade no IPI ou no ICMS ajustam-se às regras do não confisco e da livre concorrência entre as empresas. (Derzi, 1989, p. 155)

Justamente por estas razões, a professora Misabel Derzi defende a incorporação urgente ao Direito Tributário do direito constitucional da família. Nesse sentido, ela frisa que nem o casamento, nem tampouco o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, pode desencadear consequências fiscais mais gravosas. (1989, p. 157)

Sendo o planejamento familiar livre decisão do casal e restando vedada, na matéria, qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (parágrafo 7º do art. 226), a lei do imposto de renda não pode limitar o número de deduções por dependente, nem ainda ignorar os demais gastos necessários à criação, educação e plena assistência devida aos filhos. Ao cumprimento de um dever (o de sustentar, educar e assistir os filhos menores), que recebeu, entre nós, dignidade constitucional, o ordenamento tem que assegurar coerente e lógica eficácia. (Derzi, 1989, p. 157)

Consoante o exposto no capítulo anterior, foi possível verificar que os lares com menor capacidade contributiva são justamente os lares compostos pela “mãe solo”, leia-se chefe de família, e seus dependentes, especialmente no que tange às mulheres negras.

Como vimos, grande parte da renda desses agrupamentos familiares, se não a sua totalidade, é direcionada à manutenção da vida e de seus dependentes, sendo consumida majoritariamente com gastos de primeira necessidade, o que, conseqüentemente, aponta para uma menor capacidade de pagar tributos. Conseqüentemente, uma forte e grande incidência tributária seria capaz de facilmente atingir o mínimo existencial dessas famílias e influenciar diretamente nas suas escolhas, principalmente no que tange à tributação sobre o consumo e ao nosso sistema caracteristicamente regressivo.

Assim, por um lado, verifica-se que para que não seja configurado o confisco, a imposição fiscal deve considerar os gastos reais, quer pessoais, quer efetuados com sua família. Por outro lado, no entanto, a dedução dos gastos pessoais e familiares do contribuinte, necessários à aquisição e manutenção da renda e do patrimônio, torna difícil e extremamente complexa a arrecadação do Fisco.

Dessa maneira, é possível verificar que o princípio da capacidade contributiva é muito mais complexo e encontra-se capilarizado com outros princípios paralelos igualmente importantes, como o princípio do não confisco, por exemplo, assim como o princípio da isonomia conforme será trabalhado mais à frente.

4.2.2 Princípio da Seletividade

O princípio da seletividade diz respeito à adoção de ônus tributários distintos frente a produtos ou serviços específicos a partir de determinados critérios, como, por exemplo, a essencialidade. São consideradas, portanto, características específicas e estabelecidas distinções entre os objetos a serem tributados, de sorte a onerá-los de maneira diferente a partir de um parâmetro previamente eleito. (Machado Segundo, 2019, p. 155).

O princípio da seletividade encontra-se atrelado à ideia de justiça e, segundo Lobo Ferreira Torres, é definido como um subprincípio da capacidade contributiva, representando um elemento de personalização agregado a um tributo que originalmente se definiria como imposto real. (Torres, 2011, p. 95)

Os artigos 153, §3º, I, 155, §2º, III e 156, §1º, II da Constituição Federal versam sobre a seletividade. Vide:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]

§ 3º O imposto previsto no inciso IV (*IPI*):

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II (*ICMS*) atenderá ao seguinte:

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I (*IPTU*) poderá:

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Brasil, 1988)

Conforme é possível verificar são três os impostos aos quais a Constituição Federal faz alusão direta ao princípio da seletividade: o imposto sobre produtos industrializados - IPI, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços

interestaduais e intermunicipais de transportes e de comunicação (ICMS), e o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Em relação ao IPTU, a redação constitucional é bastante clara: “o IPTU terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel”. Dessa maneira, um imóvel comercial poderá ter alíquotas maiores do que quando comparado a um imóvel residencial, em razão de o primeiro gerar riqueza aos seus proprietários, por exemplo, ou ainda ter alíquotas elevadas em razão de o imóvel encontrar-se localizado em área considerada nobre.

Já no caso do IPI, o produto deve necessariamente ter alíquotas diferenciadas, sendo estas maiores quando o grau de essencialidade for reduzido ou menores quando o grau de essencialidade do produto for maior.

No que tange ao ICMS, os estados-membros poderão adotar alíquotas seletivas, ou seja, percentuais diversos da base tributável para o cálculo final do imposto. Segundo os ensinamentos de Hugo de Brito de Machado Segundo:

Quanto ao ICMS, a Constituição igualmente se reporta à seletividade, mas utiliza a palavra “poderá”, dando a ideia de que a adoção de alíquotas seletivas seria uma faculdade concedida ao legislador (art. 155, § 2.º, III). [...] Na verdade, o que é facultativo, em relação ao ICMS, é a adoção de alíquotas seletivas, a saber, a adoção de percentuais diferentes da base tributável para o cálculo do valor devido. Os Estados-membros podem adotá-la ou não, preferindo instituir o imposto com apenas uma alíquota para todos os produtos e serviços. Mas, se exercerem a opção pela seletividade, o critério, que é a essencialidade, este não é facultativo: sua adoção é obrigatória. Por isso, são claramente inconstitucionais as leis estaduais que fixam alíquotas mais elevadas para itens como energia elétrica e comunicações. (Machado Segundo, 2019, p. 156)

Dessa forma, no que se refere ao IPI a legislação determina que o princípio da seletividade deverá ser aplicado, consoante o disposto no artigo 153, §3º, I da Constituição Federal. No entanto, a respeito do ICMS, o texto legal do art. 155, §2º, III da Carta Magna determina que tal imposto “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”, consoante é possível visualizar a colocação de Machado Segundo no excerto trazido acima.

No que tange a esta distinção específica, importante destacar que algumas autoras, dentre elas Regina Helena Costa, defendem que não se trata de uma faculdade para a adoção da seletividade no caso do ICMS, mas que em realidade, trata-se de um poder-dever, tendo em vista que, segundo a autora, todo “poder” atribuído ao Estado é, em verdade, um poder-dever. Dessarte, a regra é obrigatória tanto para o IPI quanto para o ICMS. (Costa, 2019, p. 444)

Dessa maneira, vale-se o Estado da seletividade para isentar ou pouco tributar produtos de primeira necessidade, de um lado, e elevar as alíquotas sobre produtos supérfluos, de outro, com o fim de garantir o mesmo volume de recursos à Fazenda Pública. Não há redução possível

de um lado sem aumento de outro, de modo que o resultado deve ser a justiça distributiva (Menezes, 2023, p. 106 e 109)

[...] independentemente das características próprias do sujeito passivo (relacionadas com nível de renda, por exemplo), a tributação será mais gravosa nos casos de consumo de bens supérfluos e mais benéfica para as situações de consumo de bens essenciais. Trata-se de agregar maiores critérios de justiça à tributação proporcional e garantir a igualdade dos pontos de partida. (Piscitelli, 2022, p.313)

Entretanto, Menezes vai além e defende que, assim como a capacidade contributiva deve estender-se a todos os tributos, por consequência, a seletividade deve também atingir todos os tributos incidentes sobre consumo, visto que ignorar a extensão capacidade contributiva a todos os tributos implicaria um direito tributário desprovido de seu sentido material, que é a promoção da melhor e mais justa distribuição dos recursos na sociedade. (Menezes, 2023, p. 107)

Importante destacar que outros critérios podem ser adotados para a seletividade conquanto estejam em consonância com a Constituição.

Tanto o critério escolhido para diferenciar, como a finalidade a ser buscada com isso, devem estar em consonância com a Constituição, o que não significa, necessariamente, que os critérios devem ser os expressamente indicados no texto constitucional, mas que, ainda que sejam outros, não entrem em conflito com os apontados na Constituição. Assim, no que tange ao IPTU, podem ser usados outros critérios para a seletividade, ligados à preservação do patrimônio histórico, ao meio ambiente urbano, à arborização da cidade etc. (Machado Segundo, 2019, p. 157/158)

O princípio da seletividade mostra-se intimamente conexo com o princípio da isonomia ou igualdade, em razão deste ser o responsável por avaliar a constitucionalidade ou não do critério escolhido para a seletividade. Tratar-se-á de tal princípio mais aprofundadamente a seguir.

4.2.3 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, encontra-se enunciado no art. 150, II da Constituição Federal. *Ipsis litteris*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Tal princípio veda o tratamento desigualitário ou discriminatório, determinando claramente que seja dado tratamento igual aos equivalentes, mas também que sejam tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

O princípio, em seu aspecto formal, ou seja, referente aos aspectos atinentes ao texto legal, tem sua formulação genérica no artigo 5º, caput, da Constituição Federal no enunciado “todos são iguais perante a lei”.

Entretanto, é importante destacar que o princípio da isonomia fora consagrado não apenas em seu aspecto formal, mas também em sua feição material, extrapolando as limitações do mero significado textual e visando alcançar sua concretização no mundo real. Em outras palavras, além de não discriminar arbitrariamente, o Estado tem o dever de promover igualdade de oportunidades, estabelecendo a elaboração de leis e a implementação de políticas públicas tendentes a extinguir ou diminuir as desigualdades de fato (Silva, 2007, p. 28).

O princípio da isonomia possui uma importância inigualável pois se relaciona e atravessa todos os demais princípios. Consoante as palavras de Ricardo Lobo Torres:

A igualdade é um princípio vazio, pois consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Sem conteúdo, a igualdade informa todos os outros princípios jurídicos: a capacidade contributiva, o desenvolvimento econômico, o equilíbrio regional, a legalidade etc. Ao mesmo tempo é um dos direitos fundamentais estampados no art. 5º da CF. Assim sendo, qualquer isenção que se afaste da consideração isonômica da capacidade contributiva ou do desenvolvimento econômico acaba por ferir o direito fundamental à igualdade de tratamento, transformando-se num privilégio ou numa discriminação odiosa, a atingir o patrimônio alheio. Da mesma forma o discrimine baseado em elementos estranhos à incidência fiscal democrática; como a raça, a religião, o domicílio etc. Por evidente que o limite entre o privilégio odioso e o não-odioso é muitas vezes fluídico, dependendo da razoabilidade da distinção. (Torres, 2011, p. 314)

No que tange à “razoabilidade da distinção” mencionada acima, ou seja, a interpretação e aplicabilidade material do princípio da isonomia, caberá ao legislador decidir acerca da semelhança ou diferença econômica de situações que ele pretenda tributar ou não. Esse fato gera uma problemática específica destacada por Hugo de Brito e Machado Segundo:

O maior problema, nesse caso, como ocorre sempre que se cogita do princípio da isonomia em seu aspecto material, ou substancial, é saber qual medida de desigualdade deve ser tomada como critério pelo legislador, para tratar desigualmente os desiguais, e para que isso deve ser feito. Em matéria tributária, essa medida será, em regra, a capacidade contributiva. (Machado Segundo, 2019, p. 105)

A questão pode ser formulada nos seguintes termos: o que torna dois contribuintes suficientemente semelhantes para que recebam o mesmo tratamento (equidade horizontal) ou suficientemente diferentes para que recebam tratamento distinto (equidade vertical)? (Feital, 2021, p. 216)

Machado Segundo destaca que a regra será a capacidade contributiva do contribuinte, entretanto, há situações excepcionais em que o tributo terá funções extrafiscais⁴¹ nas quais demais medidas de desigualdade poderão ser consideradas.

Não obstante, analisando os aspectos formal e material do princípio da igualdade, é possível verificar que dois comandos são realizados: (i) um para o legislador (a igualdade na lei); e (ii) outro comando quando da aplicação da lei ao caso concreto (a igualdade perante a lei). Consoante Alexandrino e Paulo:

Significa dizer que o princípio obriga o legislador, que, ao elaborar a lei tributária, comando geral e abstrato, não poderá estabelecer no seu texto tratamento anti-isonômico. De igual forma, impõe às autoridades administrativas a obrigação de, ao concretizar a aplicação da lei tributária, não estabelecer tratamento discriminatório entre os seus destinatários. (Alexandrino e Paulo, 2006, p.25)

O ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, explica que qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, entretanto, tais discriminações são compatíveis com o princípio em referência apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com a Constituição. (Mello, 1998. p. 17)

Então, percebe-se, o próprio ditame constitucional que em barga a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, nada mais faz que colocar em evidência certos traços que não podem, por razões preconceituosas mais comuns em certa época ou meio, ser tomados gratuitamente como *ratio* fundamentadora de *discrimen*. O art. 5º, caput, ao exemplificar com as hipóteses referidas, apenas pretendeu encarecê-las como insuscetíveis de gerarem, só por só, uma discriminação. Vale dizer: recolheu na realidade social elementos que reputou serem possíveis fontes de desequiparações odiosas e explicitou a impossibilidade de virem a ser destarte utilizados. (Mello, 1998, p. 18)

Assim, é possível extrair a partir da análise dos excertos acima que o princípio da isonomia busca afastar a incidência de discriminações injustas ou injustificadas que, evidentemente, afrontam o disposto e o defendido pela Constituição Federal.

⁴¹ Segundo Misabel Derzi, denomina-se de extrafiscal o tributo que não almeja, prioritariamente, prover o Estado de meios financeiros, mas antes visa ordenar a propriedade de acordo com a sua função social ou a intervir em dados conjunturais (injetando ou absorvendo a moeda em circulação) ou estruturais da economia. (Derzi, 1989, p. 153) No entanto, a autora alerta para o fato de o tema da extrafiscalidade não ser tão simples em razão de não ser fácil distinguir os fins fiscais daqueles extrafiscais. Vide: “*Seus limites são imprecisos, fluidos e, não raramente, o ente estatal tributante, ávido de recursos, será tentado a usar a extrafiscalidade como desculpa ou pretexto para estabelecer maior pressão fiscal. Por essa razão entendemos que a extrafiscalidade somente deverá ser reconhecida para validamente justificar carga fiscal muito elevada, quando se ajustar a plano ou planejamento, claramente definidos em lei prévia e própria, fixadora das metas de política econômica e social.*”

Dessa maneira, ainda segundo Mello, é necessário investigar aquilo que é adotado como critério discriminatório, verificar se há justificativa racional para a atribuição de um tratamento jurídico diferenciado e, por fim, analisar se o fundamento utilizado possui harmonia com o sistema normativo constitucional. Exige-se, portanto, para além de uma justificativa lógica abstrata, uma correlação lógica concreta que, por sua vez, se traduz na consonância com as finalidades constitucionais. (Mello, 1998, p. 21 e 22)

Além de se mostrar como um instrumento para a garantia dos ideais constitucionais democráticos e um importante meio para a promoção de mudanças substanciais e combate às desigualdades estruturais que permeiam a sociedade brasileira, a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores de direitos individuais.

Entretanto, Misabel Derzi, nos alerta sobre o lado positivo e o lado negativo do princípio da igualdade.

A igualdade, enquanto imperativo que exige tratamento jurídico uniforme para situações semelhantes, inibidor de exceções e privilégios odiosos, veda as discriminações. [...] Os aspectos negativo e positivo do princípio da igualdade miscigenam-se continuamente, constringendo o legislador ordinário a criar os mesmos deveres tributários para aqueles que manifestarem idêntica capacidade contributiva. (Derzi, 1989, p. 150)

Dessa maneira, segundo a ilustre jurista, o princípio da isonomia também se caracteriza por ter uma face negativa: aquela que veda distinguir entre iguais. Essa face negativa, por sua vez, encontra-se sempre em constante interação com a face positiva do princípio, qual seja, a que obriga o legislador a reconhecer as disparidades econômicas, sem dúvida expressivas, para fins de tributação. (Derzi, 1989, p. 150)

Derzi explica que justamente em razão deste princípio estar intimamente relacionado com a capacidade econômica, devem necessariamente ser levados em consideração os gastos necessários à aquisição e manutenção da renda e do patrimônio do contribuinte e de sua família, dados esses, variáveis e pessoais. Justamente por essa razão, a autora explicita que no caso dos impostos ditos como “indiretos”, estes necessitarão de um tratamento especial frente ao princípio aqui trabalhado em razão de ser extremamente difícil graduar estes impostos de acordo com a capacidade econômica do consumidor final. Esse tratamento especial, por sua vez, resolver-se-á por meio da seletividade de alíquotas ou na isenção dos gêneros de primeira necessidade. (Derzi, 1989, p. 151)

A doutrina costuma apontar a hipótese dos impostos que são suportados pelo consumidor final, como exemplo de tributação objetiva. E que, nos impostos incidentes sobre a importação, a produção ou a circulação, o sujeito passivo, que recolhe o tributo aos cofres públicos (o industrial ou o comerciante), transfere a um terceiro, o consumidor final, os encargos tributários incidentes. Tornar-se-ia muito difícil, senão impossível, graduar o imposto sobre produtos industrializados ou sobre

operação de circulação de mercadorias de acordo com a capacidade econômica da pessoa que adquire o produto ou a mercadoria para consumo. Por isso, a Constituição Federal, seguindo a melhor doutrina, fala em pessoalidade sempre que possível e estabelece, em substituição, o princípio da seletividade para o IPI e para o ICMS. (Derzi, 1989, p. 151)

Os impostos são tributos diante dos quais o Estado não necessita realizar uma atividade específica para legitimar sua exigência. Sua função é custear serviços públicos como saúde, cultura, educação, obras públicas etc. Estes são divididos entre diretos e indiretos. Os primeiros incidem diretamente sobre a renda e/ou patrimônio dos próprios contribuintes finais, como é o caso do IRPF e IPTU. Já os segundos incidem sobre produtos e serviços sendo passíveis de repasse do ônus financeiro para terceiros (contribuinte de fato) dentro da cadeia de venda. É o caso do ICMS, IPI, ISS, Pis/Cofins, por exemplo.

Sob o prisma econômico, nos tributos indiretos o polo passivo é dividido em dois, surgindo as figuras do contribuinte de direito e do contribuinte de fato. O primeiro participa formalmente da relação jurídico-tributária, é o responsável pelo cumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo) e dos deveres acessórios relacionados (preenchimento de notas fiscais, escrituração etc.). Já o contribuinte de fato é alheio à relação jurídico-tributária formal, mas é ele a fonte econômica dos recursos que o contribuinte de direito repassa ao Fisco. A renda ou bem-estar que será reduzida pela tributação não é aquela do próprio contribuinte, mas a do consumidor, que é de fato onerado. A dinâmica é possível, porque o contribuinte de direito ao formar o preço de suas mercadorias (ou serviços), nele embute o valor do imposto que será obrigado a recolher quando a operação se concretizar. (Feital, 2021, p. 209)

Há também a classificação dos impostos em regressivos e progressivos. Consoante Hugo de Brito Machado Segundo a progressividade é a técnica de incidência de alíquotas variadas, cujo aumento se dá na medida em que se majora a base de cálculo, ou seja, se diz progressivo o tributo cujo ônus aumenta conforme se majora uma outra variável relativa à pessoa ou ao objeto a serem tributados. (Machado Segundo, 2019, p.158).

É o que acontece, por exemplo, com o imposto sobre a renda, cujas alíquotas aumentam conforme cresce a base de cálculo (valor dos rendimentos) a ser tributada, indo de um limite de isenção e passando de 7,5% a 27,5%. Também podem ser submetidos a esse tipo de progressividade o imposto sobre transmissões causa mortis e doações (ITCMD), o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), e o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR). Em relação a este último, porém, a forma de progressividade adotada pelo legislador infraconstitucional brasileiro toma como critério a área e o grau de utilização do imóvel, e não propriamente seu valor. (Machado Segundo, 2019, p.158)

A ideia da progressividade visa a realização da justiça tributária, levando em consideração que a riqueza tem uma utilidade marginal para quem a acumula. Não obstante, a progressividade também visa limitar o crescimento das desigualdades sociais, uma vez que objetiva conter rendimentos muito expressivos. (Machado Segundo, 2019, p. 158)

Entretanto, Hugo de Brito Segundo chama a atenção para algumas críticas no que diz respeito à progressividade em razão dela conduzir a uma maior complexidade da legislação, retirando eficiência da tributação e desestimulando a atividade econômica. (2019, p. 158)

Na regressividade, por sua vez, em oposição à progressividade, a capacidade econômica do contribuinte não é levada em consideração, de modo que o tributo se torna mais oneroso para aqueles com menor capacidade contributiva. Um exemplo ilustrativo é o imposto sobre operações de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, em razão de haver um verdadeiro predomínio dos tributos indiretos sobre a base de arrecadação tributária brasileira (IPEA, 2011, p. 4).

Consoante Misabel Derzi, em seu artigo “Guerra Fiscal, Bolsa Família e Silêncio (relações, efeitos e regressividade)”, ao mesmo tempo em que chama a atenção para a importância do benefício social, denuncia a presença de uma guerra fiscal que, em lugar de reduzir a carga tributária e a regressividade do sistema, acentua-os. (Derzi, 2014, p. 53)

A autora explica, de maneira objetiva, que existem, tradicionalmente, dois modelos de sistemas tributários: um modelo, próprio dos países do Norte Global, no qual a receita tributária resulta mais da arrecadação de impostos incidentes sobre a renda e o capital; e um outro modelo, próprio dos países do Sul Global, no qual os cofres públicos se alimentam principalmente de impostos sobre o consumo e sobre os salários (inclusive renda proveniente dos salários), sendo, por consequência, mais fraca a participação de tributos incidentes sobre a renda proveniente do capital ou do patrimônio. (Derzi, 2014, p. 54)

Entretanto, com a globalização evidenciando a mobilidade extrema do capital, a separação entre os dois modelos tradicionais já não se apresenta com a mesma nitidez.

Não são raros os países que reduziram substancialmente suas alíquotas em favor dos investimentos feitos por estrangeiros. Outros se especializaram em tributação nula ou quase isso, forte atrativo para os lucros e para o capital alojados em paraísos fiscais e protegidos pelo sigilo bancário. Além disso, em muitos países desenvolvidos, cresceu significativamente a receita pública proveniente de impostos incidentes sobre o consumo, como se pode exemplificar com o Imposto sobre o valor acrescentado – IVA – dos europeus. (Derzi, 2014, p. 54)

Derzi ainda explica que, no Brasil, o legislador, em seu tratamento tributário dado, pode capitalizar as empresas ou tornar seus investimentos inseguros ou de difícil recuperação. De maneira em que, no Brasil, determinadas leis que trouxeram a limitação da compensação dos prejuízos acumulados em exercícios anteriores a 30% do lucro dos exercícios subsequentes, o que ofende o conceito constitucional de renda, agride a igualdade e a equidade (2014, p.54).

Segundo a ilustre professora, essas normas sobre a limitação dos prejuízos acumulados acabam por converter o imposto sobre a renda em um imposto sobre o consumo, justamente porque as empresas, impedidas de deduzirem os seus prejuízos, tenderão, na medida do possível, a projetar o peso do imposto nos preços das mercadorias e serviços. (Derzi, 2014, p. 55)

O Brasil arrecada tributos como um país desenvolvido, cerca de 36% de seu PIB. Mas o seu sistema tributário é regressivo, porque onera mais o consumo/trabalho do que o capital. Com o aumento da competição tributária, as receitas do Estado para pagar os benefícios da previdência social, da saúde e da assistência social, também se reduzem. em face da alta mobilidade do capital e necessitando desesperada mente de investimentos, as reações entre nós têm sido as mesmas presentes nos demais países: (a) procura-se não fazer incidir o imposto sobre a renda e os lucros provenientes do capital (ou pelo menos fazer incidir mais suavemente), de forma que a carga fiscal sobre o trabalho/consumo tende a se acentuar; (b) no afã de se aumentar a arrecadação, o Brasil introduziu a limitação dos prejuízos acumulados a 30% dos lucros dos exercícios subsequentes, medida que converte o imposto sobre a renda em imposto sobre o consumo, porque a tributação da renda fictícia, independentemente dos resultados reais de lucratividade, transforma o imposto sobre a renda em custo e desencadeia a transferência da carga para os preços das mercadorias e serviços; (c) com isso, o imposto sobre a renda, sendo mero custo da atividade econômica, converte-se também em imposto sobre o consumo, aumentando-se a regressividade do já regressivo sistema tributário brasileiro; (d) há certa tendência de redução dos benefícios previdenciários, o que se apresenta em movimentos repetitivos, embora a sociedade brasileira já tenha feito as suas opções, de forma irreversível, em sua Constituição, em favor de um Estado Democrático de Direito. (Derzi, 2014, p. 56)

A autora denuncia uma guerra fiscal praticada pelas Administrações estaduais em evidente confronto ao disposto na Constituição Federal no que tange à coibição da concorrência desleal entre os estados vedando a concessão de qualquer isenção ou benefício fiscal sem a anuência plena e unânime de todos eles (Lei Complementar nº 24 – art. 155, §2º, XII, g), de maneira que as soluções dos problemas dos Fiscos envolvidos são postas nos ombros dos contribuintes e suas expensas, acentuando a regressividade do sistema e deformando o perfil constitucional do ICMS. (2014, p. 57)

Essa guerra fiscal possui como explicação principal a desigualdade, de maneira que as soluções necessárias devem considerar a disparidade econômica e social existente entre os diferentes estados. Entretanto, o resultado dessa guerra fiscal é evidente: o peso é sustentado pelos cidadãos, principalmente os de baixa renda.

Não obstante, o argumento que tenta justificar a guerra ilícita para atrair investimentos esconde dos eleitores de cada estado os efeitos nefastos de deformação do modelo constitucional do ICMS e o aumento da regressividade do imposto. À medida que um Estado concede mais exoneração, renunciando à tributação de certos investimentos industriais e comerciais, reduz-se a arrecadação, perde-se base impositiva. Para compensar a perda, as Leis e Administrações tributárias estaduais criam estratégias técnicas como regimes especiais, substituição tributária para frente, antecipações do imposto e, sobretudo, aumentam a carga do imposto incidente sobre as mercadorias e serviços essencialíssimos à vida. Mais uma vez, os cidadãos de mais

baixa renda sofrerão acentuadamente os impactos dessa prática, financiando indevidamente a renúncia tributária do estado. (Derzi, 2014, p. 57 e 58)

Os tributos sobre o consumo estão centrados na não cumulatividade de forma que os impostos plurifásicos e não cumulativos foram pensados para equivalerem a impostos de incidência única sobre o valor final (mais alto) de venda para o consumo. O problema fulcral destacado por Derzi é o fato de que o IPI, ICMS, o PIS/COFINS não cumulativo incidem sobre a produção e o consumo de modo atabalhado, gerando grandes resíduos cumulativos (2014, p. 58) de maneira que o custo final das mercadorias e serviços aumentam e, conseqüentemente, majoram consideravelmente a regressividade característica do nosso sistema tributário. Em resumo:

Instalada a guerra fiscal entre estados no Brasil, a exceção – as desonerações, as isenções totais ou parciais, os regimes especiais, os créditos presumidos, enfim, a renúncia tributária – torna-se a regra. abrem-se setores comerciais e industriais beneficiados nessa desenfreada competição. Em compensação, os estados perdem arrecadação substancial e reduz-se drasticamente a base disponível para a imposição tributária. Criam-se verdadeiros nichos, obscuros e suspeitos de desoneração tributária, por um lado; por outro, os estados, compensando as perdas sofridas, inventam uma série de estratégias deformantes do ICMS, para levar ao aumento da carga, especialmente daquela incidente sobre o consumo das mercadorias e ser viços mais essenciais à manutenção da vida, cujo consumo de massa é inevitável: alimentos, medicamentos, vestuário, energia, combustíveis e comunicação. E esse fenômeno aumenta a regressividade do sistema, atingindo exatamente a faixa da população mais pobre. [...] Em resumo, a concorrência tributária entre os estados federados exerce alta influência nesse contexto, pois as isenções e benefícios do ICMS reduzem a arrecadação e provocam as medidas que, como já registramos acima, são destinadas à compensação das perdas. (Derzi, 2014, p. 59 e 60)

Dessa forma, o cenário acima exposto gera o aumento do custo da produção que, por sua vez, eleva os preços em geral e conseqüentemente acentuam a regressividade do sistema que possui um impacto absurdamente maior nas pessoas de baixa renda, os quais são mais penalizados pelos males da concorrência tributária e seus efeitos.

Consoante já vimos anteriormente, são justamente as famílias de mais baixa renda, principalmente as compostas por mulheres chefes de família, responsáveis, também, por crianças e idosos, que despendem a grande maior parte de sua renda com produtos e serviços de primeira necessidade. A grande incidência tributária regressiva nesses produtos, em conjunto com a forte concorrência tributária, faz com que essas famílias suportem uma carga superior frente à outras famílias cuja renda é maior.

A gravidade desse cenário é ainda mais acentuada no caso das famílias que vivem na pobreza extrema e dependem do Bolsa Família, de forma que, Derzi, em seu artigo, defende que “a aferição da regressividade do sistema tributário deveria ser a meta mínima,

numericamente definida, com que os benefícios e programas assistenciais deveriam ser mensurados”. (2014, p. 62)

Tornam-se evidente, portanto, as diretas afrontas ao princípio da isonomia, assim como ao princípio da capacidade contributiva e seletividade, em razão da injusta repartição da carga tributária que prejudica em peso as mulheres com menor capacidade contributiva, o que, por sua vez, configura um grande impedimento para o alcance de um *Estado Democrático de Direito*.

Cabe agora, analisar de maneira mais aprofundada como as fissuras frente a esses princípios se dão. Nessa parte específica do trabalho, será trabalhado como a estrutura tributária brasileira influencia e é influenciada pela realidade social brasileira e, ainda, de que forma os vieses de gênero a partir de uma perspectiva interseccional são encontrados no sistema tributário.

4.3 A estrutura tributária brasileira e sua influência perante as desigualdades sociais

A característica da regressividade que marca o sistema tributário brasileiro é facilmente identificada em razão de verificar-se hoje, no Brasil, uma nítida predileção em termos de política fiscal pela tributação sobre o consumo, fato que atinge, principalmente, a população de renda mais reduzida. Consoante Misabel Derzi: “O sistema tributário brasileiro é regressivo e exatamente aqueles cidadãos dotados de mais baixa renda suportam-lhe injustamente a carga” (2014, p. 49). Privilegia-se, por tanto, a arrecadação em detrimento da isonomia tributária.

O sistema tributário brasileiro é regressivo por se concentrar na tributação indireta, sobre o consumo, e acarreta, à revelia da Constituição de 1988, que a tributação afeta proporcionalmente mais os mais pobres. Thiago Feital (2021) aponta, nesse sentido, que a regressividade do sistema tributário se constitui em uma forma de discriminação indireta. (Menezes, 2023, p.55)

O fato de a regressividade contribuir para a disparidade econômico-social, demonstra um evidente antagonismo frente aos princípios constitucionais tributários da igualdade e capacidade contributiva, principalmente, a partir do momento que se afasta do principal objetivo do direito tributário, qual seja, a justiça fiscal.

A tributação sobre o consumo agrava a desigualdade social e nos distancia da justiça distributiva. Quando todas as pessoas pagam nominalmente o mesmo imposto sobre o consumo, as famílias menos favorecidas acabam entregando uma porção maior da sua renda ao Estado comparativamente às mais ricas e esta parcela da população não consegue poupar. (Campedelli e Bossa, 2014)

Os tributos são relevantes na medida que conferem recursos materiais para a realização dos valores inerentes ao Estado Social e Democrático de Direito instituídos pela Constituição da República de 1988. No entanto, tanto a estrutura constitucional do sistema tributário, quanto

a implementação da tributação, igualmente devem observar os comandos de justiça impostos pelo Estado trazidos pela Constituição. (Piscitelli et al., 2020, p.3)

A sociedade brasileira é composta por um tecido profundamente marcado por desigualdades, diante das quais o discurso universalista de igualdade e liberdade não possui tantos efeitos práticos. Principalmente pelo fato de que o modelo de justiça adotado pelo Direito brasileiro fora construído a partir de uma perspectiva abstrata [e universal] do indivíduo autônomo, todos com os mesmos meios para serem ativos e livres. Portanto, ele não garante a realização efetiva dos direitos, primeiro porque as mesmas liberdades básicas não estão dispostas a todos os cidadãos e segundo porque a equidade social e econômica simplesmente não é uma realidade social.

O contexto no qual evoluímos condiciona em parte as possibilidades de cada um se realizar: as liberdades reais são limitadas pelo gênero, mas, também, pela classe social, pela origem étnica, entre outros fatores. (Périvier, 2023, p. 72)

A desigualdade no Brasil possui tanto um viés racial quanto um viés de gênero, de modo que a disparidade de rendimentos é ainda mais prevalente quando olhamos especificamente para o grupo das mulheres negras (Bottega et al. 2021, p. 5).

A importância de trazer essa ótica na observação dos princípios constitucionais tributários e no direito tributário como um todo se dá pelo fato de que raça e gênero são categorias que abrangem necessariamente as relações social, política, econômica e culturalmente estabelecidas, de maneira que ambos são elementos imprescindíveis para a compreensão da articulação social na qual estamos inseridos.

Segundo dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022, a diferença salarial de remuneração entre homens e mulheres aumentou e atingiu o percentual de 22%. Mesmo nos setores de atividades tidos como femininos e nos quais as mulheres constituem a maioria, seu rendimento médio mensal é menor do que quando comparado ao rendimento dos homens⁴².

Essa desproporção salarial fica ainda mais evidente quando dados de gênero e raça são interseccionados. Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV Ibge), no primeiro trimestre de 2023 a remuneração média das mulheres

⁴² Para mais informações conferir <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-vai-a-22-diz-ibge/>.

negras era de R\$ 1.948, o que equivale a 62% do que as mulheres não negras ganham, 80% do que os homens negros ganham e 48% do que homens brancos ganham⁴³.

Verifica-se, portanto, que são as mulheres, em especial as negras, que ocupam o extrato mais baixo da distribuição de renda no Brasil, fato este que nos leva a outro pressuposto fulcral quando da discussão que versa sobre a regressividade dos tributos sobre o consumo: se, proporcionalmente, pessoas menos abastadas pagam mais tributos e as mulheres negras encontram-se em maior situação de miserabilidade, por conseguinte, mulheres negras pagam proporcionalmente mais tributos e são as mais impactadas por essa dinâmica.

Nesse ponto específico, destaca-se que a interseccionalidade emerge como uma ferramenta analítica frente ao cenário aqui exposto, de maneira que deve ser utilizada como lente para realizar análises de renda no Brasil. Em razão de a pobreza possuir um forte viés racial, com a população negra sendo a maior parte da população pobre, torna-se evidente a importância de fazer análises interseccionais da pobreza e da desigualdade no país. (Bottega et al., 2021, p. 7)

Tendo em vista como gênero, raça e classe se interseccionam e posicionam indivíduos na sociedade, análises que enxerguem apenas as desigualdades de renda são insuficientes para propor soluções para o problema da desigualdade. Como exaustivamente demonstrado, a suposta neutralidade de gênero – e, acrescenta-se, de raça – apenas corrobora com um sistema de discriminação que prejudica mulheres e pessoas negras. Não seria diferente no sistema tributário e na busca por soluções para efetivar a justiça tributária. (Menezes, 2023, p. 60)

A interseccionalidade possui estreita relação com os Direitos Humanos, tendo sido reconhecida como dispositivo teórico no sistema universal de proteção aos direitos humanos. Em 2010, o Comitê CEDAW (*Committee on the Elimination of Discrimination against Women*) em sua Recomendação Geral nº 28, afirmou que a interseccionalidade é “[...] um conceito básico para entender o escopo das obrigações gerais dos Estados parte. (Feital, 2021, p. 67)

Dessa maneira, Thiago Feital, em sua tese de doutorado, traz à baila a discussão referente à importância do legislador, intérprete primeiro das normas constitucionais, adotar em seu olhar uma perspectiva crítica e interseccional para que, quando da elaboração legislativa, neste caso específico constitucional e tributária, não venha a reforçar as desigualdades estruturais que perpassam as bases da sociedade brasileira de maneira direta ou indireta, como ocorre no direito tributário (2021, p. 67).

⁴³ Conferir reportagem completa no sítio eletrônico da Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2023-07/mulheres-negras-ganham-menos-do-que-mulheres-brancas-diz-pesquisa>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

Nesse diapasão, Maria Angélica dos Santos destaca:

O racismo no Brasil não deixou de existir em nenhum momento sequer, sempre determinando os processos de hierarquização social, política e econômica. Nesse sentido, quando se organizam as normas que irão conduzir a sociedade brasileira, embora haja um discurso que defenda a neutralidade impositiva sobre os corpos em que elas recaem, este discurso busca validade no mito da democracia racial⁴⁴ que ainda encontra guarida em nossa sociedade. Porém, do mesmo modo como o próprio mito fundador não se sustenta, o argumento de neutralidade normativa também não se valida diante da realidade brasileira. (Santos, 2022, p. 57)

A autora explica que quando a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os parâmetros para o Sistema Tributário Nacional, o estruturou sob parâmetros que se pretendiam neutros. Entretanto, na prática, o que de fato ocorreu foi a sua condução por uma ótica que promove o silenciamento de desigualdades raciais importantes que exigiriam uma complexificação normativa que se dispusesse a colocar a raça como um dos elementos centrais no debate tributário.

Evidente que quando da implementação em nosso espectro normativo dos princípios constitucionais tributários da isonomia, seletividade e capacidade contributiva como algumas das principais bases estruturantes do sistema tributário brasileiro, o objetivo principal fosse o da justiça fiscal.

Entretanto, essa perspectiva de justiça, conforme já mencionado anteriormente no presente artigo, fora calcada em uma perspectiva abstrata [e universal], delineada a partir de um modelo de indivíduo específico, que, ao não considerar o espectro da interseccionalidade presente nas disparidades sociais de gênero, raça, classe e afins, acaba por reforçar essas desigualdades.

O discurso liberal da neutralidade dos princípios tributários e de todo o Sistema Tributário Nacional não se adequa aos pressupostos de uma justiça fiscal que ofereça igualdade de resultados na distribuição das riquezas. [...] A tributação, sendo uma relação de poder entre público e privado, Estado e contribuintes, precisa considerar a fragilidade dos argumentos liberais por democracia racial e neutralidade sistêmica, para conseguir estabelecer uma justiça fiscal que realmente materialize os preceitos constitucionais estabelecidos à luz do Estado Democrático de Direito. (Santos, 2022, p. 59)

O direito tributário não se encontra imune às influências sociais, mesmo se resguardando por trás de um discurso pautado na neutralidade. Há, portanto, a necessidade de se ter um olhar mais realista para o Sistema Tributário Nacional e para uma neutralidade

⁴⁴ O conceito de “democracia racial” foi cunhado por Gilberto Freyre e estabelece que as relações entre os grupos sociais constituintes da sociedade brasileira se desenvolveriam dentro de uma lógica de miscigenação igualitária de maneira que o processo de miscigenação entre as diferentes raças diluiria quaisquer preconceitos estabelecidos anteriormente em razão de distinções raciais.

sistêmica defendida como possibilidade de materialização de justiça fiscal. (Santos, 2022, p. 57)

Dessa forma, conforme já elucubrado anteriormente, a tributação possui um papel extremamente importante na redução das desigualdades sociais e econômicas, visto que estas encontram-se intimamente relacionadas. Entretanto, não se pode olvidar que, a depender da forma de estruturação e aplicação da tributação, o efeito contrário também pode ser atingido, aumentando as desigualdades e coadunando para a perpetuação das discrepâncias sociais e econômicas que se encontram presentes na sociedade brasileira.

Essa questão torna-se ainda mais evidente quando se volta o olhar para a questão do trabalho doméstico e de cuidado.

Destaca-se, mais uma vez, as importantes contribuições de Luiza Machado de Oliveira Menezes que, em sua dissertação *“Tributação e Desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina”*, chama a atenção para os vieses implícitos que podem ser identificados na relação entre a tributação e os diferentes padrões de consumo de homens e mulheres decorrentes do trabalho doméstico ou de cuidado (2023, p. 62) que recaem principalmente sobre as mulheres em razão de determinadas convenções sociais pré-estabelecidas.

Conforme já analisado anteriormente na presente dissertação, verifica-se que as mulheres dedicam, em média, muito mais horas semanais aos trabalhos domésticos e de cuidado do que quando comparadas aos homens, os quais despendem semanalmente quase a metade de horas.

Não obstante, são as mulheres negras as que mais realizam afazeres domésticos. As taxas de realização de afazeres domésticos pelas mulheres brancas (90,5%), pretas (92,7%) ou pardas (91,9%) são sempre mais altas que a dos homens dos mesmos grupos de cor ou raça (80,0%, 80,6% e 78,0%, respectivamente) (IBGE, 2022).

Ao analisar classe social, novamente não há tanta diferença entre os homens ricos e pobres [que despendem um número similar de horas com trabalhos domésticos e de cuidado]. Já entre as mulheres há uma diferença maior, [na qual mulheres abastadas despendem menos horas quando comparadas com as mulheres mais pobres]. Como explica Moreno (2021), mulheres de renda média e alta podem dispor da mão de obra de outras mulheres para diminuir seu trabalho doméstico, na contratação de faxineiras, e direcionar seu tempo mais aos cuidados de filhos pequenos. Ainda assim, essas mulheres de classe alta gastam 60% a mais de tempo com tarefas do lar e cuidados do que homens de sua classe. (Menezes, 2023, p. 75)

A relação entre o peso da tributação, em especial a indireta, e o trabalho doméstico e de cuidado desempenhado majoritariamente por mulheres, se dá pelo fato de que estas despendem um percentual elevado de suas rendas com recursos necessários à subsistência do lar e cuidado

com dependentes (sejam crianças ou idosos). Essa diferença de padrões de consumo decorre da imposição do trabalho de reprodução social para mulheres que, dentro desta lógica patriarcal, seriam as responsáveis pelo trabalho doméstico e de cuidado no lar. Assim, tem-se, consequentemente, padrões de consumo distintos para homens e mulheres (Menezes, 2023, p. 84) conforme fora demonstrado anteriormente no capítulo anterior.

No relatório *Tax Policy and Gender equality*, realizado em 2022, a Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), destacou que, devido aos papéis sociais impostos às mulheres relativos ao trabalho de cuidado de crianças, enfermos, idosos e aos demais trabalhos não remunerados realizados em âmbito doméstico, as mulheres são especialmente afetadas pela regressividade e pela alteração de preços e, ainda, que elas gastem mais de sua renda em itens de primeira necessidade, ligados à reprodução social. (Menezes, 2023, p. 17)

A política tributária tem efeitos concretos na vida de homens e mulheres, na medida em que pode incentivar ou desincentivar as mulheres ao trabalho, ao empreendedorismo, tem impacto sobre a renda disponível após a tributação, consumo e riqueza de homens e mulheres (OECD, 2022, p. 8).

Conforme fora discutido e apresentado anteriormente, é sabido que as famílias chefiadas por mulheres gastam mais em despesa de consumo (83%) que aquelas lideradas por homens (79,8%), e tal disparidade é dobrada quando considera-se sexo e raça interseccionados.

As disparidades aumentam quando se considera as despesas nos lares chefiados por mulheres negras que gastam 36% a mais de suas rendas com alimentação. Com habitação, os valores tomam uma proporção ainda maior.

A diferença entre os gastos com habitação em domicílios chefiados por mulheres negras é 16% maior que em famílias chefiadas por homens brancos. Já no que se refere a serviços e taxas, as diferenças de raça e gênero fazem com que os lares chefiados por mulheres negras gastem 50% a mais em energia elétrica, 116% a mais em gás e 64% a mais em água e esgoto que famílias chefiadas por homens brancos. (Menezes, 2023, p. 96)

No que se refere à categoria “higiene e cuidados pessoais”, também analisada pela pesquisadora Luiza Machado de Oliveira Menezes, verificou-se que as mulheres despendem 14,8% a mais; e quando analisados os dados internacionalmente, as mulheres negras alcançam a proporção de 4% a mais de gastos dentro desta categoria.

Inseridos nessa esfera encontram-se os produtos relacionados diretamente à fisiologia feminina, como absorventes, coletores menstruais e anticoncepcionais, produtos ligados ao trabalho reprodutivo, como absorvente para seios e bomba para seios extratora de leite, produtos ligados ao trabalho de cuidado, como pomada para assaduras e lenços umedecidos,

além dos mais diversos produtos relacionados à imposição da indústria da beleza⁴⁵, como produtos de beleza consumidos majoritariamente pelo público feminino, que geram um peso considerável na renda feminina em razão da tributação incidente nesses itens.

Evidente, portanto, que as diferenças nos padrões de consumo de homens e mulheres levam a impactos tributários diferentes.

Quando se analisa detidamente a carga tributária incidente em produtos relacionados ao trabalho reprodutivo e de cuidado, verifica-se um antagonismo frente aos princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva, da isonomia, e da seletividade. Resumidamente, tais princípios são feridos principalmente em razão da presença massiva da regressividade no sistema tributário brasileiro e pela marca da discriminação de gênero presente na caracterização enviesada de quais produtos são considerados como essenciais, que em razão disso são menos tributados, e quais não são tidos como essenciais. Tal afirmação será mais bem analisada e explicada a seguir.

4.3.1. Vieses implícitos de gênero na incidência tributária

Luiza Machado de Oliveira Menezes, em sua dissertação de mestrado, realizou uma extensa análise⁴⁶ das alíquotas de IPI, Pis/Cofins e ICMS incidentes em dezesseis produtos selecionados ligados à fisiologia feminina, ao trabalho reprodutivo em si e ao trabalho de cuidado.

Verificou-se que, a tributação sobre absorventes, tampões menstruais, absorventes para seios e fraldas infantis pode alcançar uma alíquota tributária de 27,5%. Os coletores menstruais, apesar de possuírem a mesma função dos absorventes, são classificados diferentemente pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)⁴⁷, sob o argumento de que o coletor “não absorve o fluxo menstrual, apenas o coleta”. Assim, os coletores são inseridos na mesma classificação

⁴⁵ Naomi Wolf aprofunda essa discussão em seu aclamado livro “O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres”.

⁴⁶ A pesquisa em sua integralidade poderá ser consultada na respectiva dissertação com link para acesso disponibilizado nas referências bibliográficas do presente trabalho. Por razões de necessidade de concisão em razão do formato do trabalho ora elaborado, a pesquisa será apresentada de forma resumida neste tópico específico. Entretanto, destaco a importância de consultar a pesquisa completa para melhor compreensão do tema aqui abordado. Ademais, as conclusões e propostas trazidas pela pesquisadora serão apresentadas no capítulo 4 da presente dissertação.

⁴⁷ A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é uma nomenclatura regional para categorização de mercadorias adotada pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai desde 1995, sendo utilizada em todas as operações de comércio exterior dos países do Mercosul. Ela é fundamental para determinar os tributos envolvidos nas operações de comércio exterior e de saída de produtos industrializados. Além disso, a NCM é base para o estabelecimento de direitos de defesa comercial, sendo também utilizada no âmbito do ICMS, na valoração aduaneira, em dados estatísticos de importação e exportação, na identificação de mercadorias para efeitos de regimes aduaneiros especiais, de tratamentos administrativos, de licença de importação, etc.

de pás de lixo e baldes de plástico, e acabam por sofrer incidência de uma alíquota maior que os absorventes convencionais, de até 33,75%. (Menezes, 2023, p. 114)

A pesquisadora comparou a alíquota incidente em absorventes e fraldas infantis com as incidentes sobre esponjas de maquiagem e verificou que a tributação sobre estes últimos, que se encontram em posição de classificação próxima aos absorventes e congêneres, possui alíquota zero de IPI e contam com alíquota total estimada de 27,25%, mesmo sendo produtos superfluos e prescindíveis.

O mesmo ocorre em relação aos talcos utilizados para evitar assaduras em bebês, idosos ou pessoas com deficiência que fazem uso de fraldas, que são tributados como produto de luxo, com alíquota de até 45,3%, mesma alíquota incidente sobre as águas-de-colônia, produtos não essenciais, considerados “de luxo”. (Menezes, 2023, p. 117)

Verifica-se, portanto, uma evidente contrariedade frente ao princípio da seletividade, permitindo trazer um questionamento crítico necessário nesse ponto específico do artigo: a que serve esse critério específico de seletividade?

Não obstante, quando comparamos as tributações relativas aos produtos consumidos hegemonicamente por homens, as disparidades se tornam mais do que evidentes, tornam-se preocupantes.

O citrato de sildenafila, popularmente conhecido pela marca Viagra, utilizado na disfunção erétil masculina, conta, além da isenção de IPI, com isenção de PIS/Cofins, e pode chegar a uma tributação de até 18%. O mesmo tratamento tributário não é observado nos contraceptivos femininos da NCM 3006.60.00, que incluem alguns tipos de pílulas anticoncepcionais e o dispositivo intrauterino hormonal (DIU de progesterona), que não é ofertado pelo SUS, assim, esses itens podem ser tributados em uma alíquota de até 30%. (Menezes, 2023, p. 115).

Ainda, a tributação sobre bombas de amamentação sofre incidência tributária de até 27,25% enquanto os compressores de ar (que possuem mesma classificação na Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados - TIPI) utilizados, por exemplo, para encher pneus, possuem incidência tributária de até 9,25%, alíquotas três vezes menor.

No caso das pomadas de assaduras e pomadas hidratantes de mamilos para o período de amamentação, produtos por sua vez ligados às condições biológicas e indicados por profissionais da saúde, podem ser tributados em até 37% em IPI, PIS/Cofins e ICMS, alíquota superior quando comparada com a incidente sobre cera para lustrar veículos, que chega até 33,75% nos tributos pesquisados. (Menezes, 2023, p. 116)

Essas ceras para lustrar carro são tributadas na mesma medida que lenços umedecidos, itens essenciais para higienização de bebês, idosos e pessoas com deficiência que precisam desse tipo de cuidado. **Não é preciso muito mais para concluir que um creme para prevenção de assaduras ser mais tributado que uma cera de lustrar carro fere o princípio da essencialidade tributária e, por consequência, a CRFB/88.** (Menezes, 2023, p. 116 e 117) (grifo nosso)

Não obstante, por fim, a pesquisadora verificou que, segundo a tabela TIPI, a tributação incidente em carrinhos e outros objetos necessários para o transporte de crianças possui as mesmas alíquotas incidentes sobre veículos tipo trailer para acampamentos/atividades de lazer, totalizando 33,75%. (Menezes, 2023, p. 120) Demonstrando, assim, mais uma clara violação ao princípio da seletividade tributária.

Assim, evidencia-se, portanto, diversas transgressões frente ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da isonomia em razão de haver, com a forte regressividade presente no sistema tributário, a maior oneração de um grupo específico da população. Além disso, verificam-se violações ao princípio da seletividade tributária, intimamente atrelado à ideia de justiça tributária que, por sua vez, consequentemente, também é ferida pela conjuntura aqui delineada, à revelia do que dispõe a Constituição Federal.

A partir do momento em que se verifica produtos relacionados ao trabalho doméstico e de cuidado, que inegavelmente são essenciais, sendo tributados na mesma proporção ou numa proporção maior quando comparados a produtos supérfluos, pode-se afirmar que há, na tributação brasileira, um viés implícito de discriminação às mulheres, infringindo diretamente e nos mais diversos níveis o que encontra-se disposto na Carta Magna brasileira, uma vez que não há qualquer justificativa normativa que ampare a conjuntura aqui exposta.

A tributação sobre a renda e as deduções sobre dependentes, relembra que o dever de assistir, criar e educar filhos menores, consagrado no art. 229 da CRFB/88, recebeu dignidade constitucional e não pode desencadear consequências fiscais mais gravosas. O mencionado artigo também impõe o dever dos filhos de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Desse modo, se a Constituição trata o cuidado como direito e como dever, garante a igualdade de gênero e a proteção da família, não pode a tributação, direta ou indireta, trazer consequências mais gravosas a quem é responsável pelo cuidado dos filhos, idosos, enfermos e deficientes, que são, majoritariamente, mulheres. (Menezes, 2023, p. 122)

Por outro lado, o princípio da capacidade contributiva, decorrente, por sua vez, do princípio da isonomia que determina o tratamento igualitário para os iguais e tratamento desigual para os desiguais, é ferido a partir do momento em que se verifica que a regressividade onera proporcionalmente os mais pobres, em especial as mulheres negras, as quais, mesmo possuindo capacidade contributiva menor, são proporcionalmente mais oneradas.

Assim, a partir da ótica expositiva atribuída ao trabalho em questão, observa-se que não há qualquer possibilidade de se alcançar o objetivo principal que deveria reger o sistema tributário brasileiro, qual seja, a justiça fiscal e, por consequência, a concretização do Estado Democrático de Direito, guia para atingir uma concepção de justiça (Derzi, 1989, p. 156), se não houver verdadeira preocupação no sentido de se alcançar uma igualdade material de gênero interseccional.

5. A INTERFACE ENTRE TRIBUTAÇÃO E GÊNERO NAS PESQUISAS ACADÊMICAS: UMA REVISÃO INTEGRATIVA DE LITERATURA

Com base no exposto nos capítulos anteriores, dá-se andamento à dissertação em referência expondo, neste capítulo em questão, um panorama acerca das problemáticas abordadas até o momento por meio de uma revisão integrativa de literatura realizada com base em cinco pesquisas cuidadosamente selecionadas.

A escolha do método em referência objetiva a análise ampla dos trabalhos selecionados acerca do tema de interesse, buscando, além de uma compreensão mais completa, reduzir incertezas e permitir a apresentação de conclusões e reflexões que contribuam de maneira concreta para a temática com o agrupamento de propostas empíricas de solução para a desigualdade de gênero na tributação.

Embora a inclusão de múltiplos estudos com diferentes delineamentos de pesquisas possa complicar a análise e, até mesmo, deixá-la longa e um pouco exaustiva, a variedade das amostras tem o potencial de aumentar a profundidade e abrangência das conclusões da revisão, de maneira que a riqueza do processo de amostragem contribuirá para um retrato compreensivo do tópico de interesse. (Mattos, 2015, p. 7)

O objetivo principal neste momento é analisar os temas abordados nos trabalhos escolhidos e como se dá a sua construção, além dos problemas e críticas expostas com o fito de identificar se as pesquisas examinadas convergem entre si, se ou em quais pontos específicos se divergem, quais as metodologias utilizadas e quais contribuições para o campo acadêmico, além da análise das soluções propostas pelas pesquisadoras, principalmente.

Assim, a organização do presente capítulo se dará da seguinte maneira. Primeiramente, serão analisadas, através de uma descrição narrativa detida mas objetiva⁴⁸, quatro dissertações e uma monografia de especialização em ordem cronológica de publicação, quais sejam, respectivamente: (a) “Gênero, Direito Tributário e Imposto de Renda da Pessoa Física: aspectos sobre a influência da tributação nas desigualdades entre homens e mulheres” de Isabelle Resende Alves Rocha (PUC-MG), publicada em 2020; (b) “Justiça Fiscal e Desigualdade de Gênero e Raça no Brasil” de Danielle Victor Ambrosano (UFPE), publicada em 2021; (c) “Tributação e Desigualdades de Gênero e Raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos

⁴⁸ A análise das pesquisas escolhidas será exposta de forma objetiva no capítulo em questão, principalmente por uma questão de espaço e tempo relativamente reduzidos, o que impede que seja realizada uma análise mais aprofundada dos trabalhos escolhidos para a revisão integrativa. No entanto, recomendo fortemente a realização de uma leitura completa, atenta e receptiva das pesquisas aqui destacadas, posto que todas elas são de grande importância para a discussão da temática aqui apresentada.

ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina” de Luiza Machado de Oliveira Menezes (UFMG); (d) “Análise constitucional da desigualdade de gênero em matéria tributária” de Victória Milaré Toledo Santos (PUC-SP) e, por fim, (e) “Tributação de Gênero no Mercado de Consumo Brasileiro: o Fenômeno da Pink Tax e seus Impactos na Carga Tributária Feminina” de Mariana Miranda Orefice Gomes (PUC-SP)⁴⁹, estas últimas todas publicadas em 2023.

Durante a narrativa, serão destacadas as metodologias utilizadas, os caminhos seguidos para a construção das pesquisas e suas estruturações, os principais autores e autoras utilizados, as principais pesquisas mencionadas, as principais denúncias e críticas realizadas e, também, as propostas destacadas pelas pesquisadoras para o enfrentamento da problemática da desigualdade de gênero na tributação.

A análise narrativa fora categorizada em dois pontos principais: Axiomas estruturantes da pesquisa e Desigualdade de gênero e tributação. Optei por esta organização em específico em razão da necessidade de uma estruturação padrão que facilitasse a examinação dos trabalhos selecionados. Dessa forma, constam da primeira categorização os assuntos basilares trazidos pelas pesquisadoras que servirão como pavimento para a estruturação de suas discussões. A segunda categorização possui enfoque na problemática da desigualdade de gênero tributária trazida pelas pesquisadoras a partir de seus diversos prismas.

Em seguida, serão apresentados, na seção seguinte, os principais pontos nos quais as pesquisadoras convergem, averiguando-se se as metodologias utilizadas são as mesmas, quais os autores são mencionados em maior peso por elas, se as críticas e constatações são ou não divergentes e, por fim, se suas propostas de solução são variadas ou não e, ainda, se convergem entre si ou não.

Por fim, na seção última do capítulo em referência, será apresentado um compilado reunindo as principais propostas de solução apresentadas pelas autoras para as problemáticas abordadas em seus trabalhos.

Procurei com essa abordagem reunir trabalhos específicos que versam sobre assuntos amplos, mas, ao mesmo tempo, complementares, com o objetivo de realizar uma análise do panorama em questão, permitindo visualizar melhor quais os assuntos estão sendo discutidos neste campo acadêmico de estudo e de que maneira estão sendo abordados.

⁴⁹ Alguns dos trabalhos selecionados foram mencionados no decorrer desta dissertação posto a grande relevância dos assuntos abordados e das pesquisas elaboradas. Sem prejuízo, alguns pontos serão retomados e reapresentados neste capítulo, no entanto, neste momento específico do trabalho, o foco estará voltado de maneira mais objetiva para os resultados obtidos pelas pesquisadoras e suas conclusões e propostas de solução para as problemáticas abordadas em seus trabalhos.

Optou-se pela escolha de trabalhos que versassem sobre o tema “desigualdade de gênero na tributação” a partir de diversas perspectivas. Assim, o primeiro trabalho trata da temática em referência a partir do prisma do Imposto de Renda da Pessoa Física; o segundo a partir do enfoque da Justiça Fiscal e políticas públicas; o terceiro a partir da perspectiva do consumo; o quarto trabalho desenvolve o tema através de uma análise constitucional e o quinto, por fim, versa sobre a problemática sob ângulo do *Pink Tax*.

Não obstante, para além disso, com o compilado das principais soluções propostas pelas autoras a ser exposto ao final da análise, será possível visualizar melhor as propostas de solução trazidas e até mesmo conectá-las entre si para que seja organizada uma gama de proposições consistentes que conversem entre si e, com esperança, indiquem um vislumbre de possíveis saídas para a problemática exposta na presente dissertação.

Por óbvio, para além dos cinco trabalhos aqui analisados, existem uma vasta gama de outros autores e autoras, pesquisadores e pesquisadoras, nacionais e estrangeiros, dos mais diversos campos do conhecimento, igualmente importantes, que abordam a problemática em questão e trazem em suas análises diferentes perspectivas sobre a temática e as mais diversas propostas de solução.

E, ainda, para que fosse possível reunir todas essas perspectivas e propostas e traçar de fato um caminho ideal a ser seguido (se é que existente) para que a problemática fosse resolvida, seriam necessários muito mais anos de estudo, análise e comprometimento, o que excederia (e muito) a duração exigida para a conclusão do programa de pós-graduação stricto sensu ao qual esta pesquisadora encontra-se vinculada.

O ponto que quero destacar é que mesmo sabendo que os trabalhos selecionados, embora de extrema qualidade e importância, não totalizam uma quantidade abundante, busquei reunir discussões complementares de maneira que as propostas apresentadas pelas autoras se estruturam suplementarmente com o objetivo de permitir uma melhor visualização de possíveis elucidações para o problema aqui apresentado.

Dessa maneira, o corpus científico selecionado fora obtido através do diálogo com as professoras doutoras Salete Maria da Silva (UFBA) e Fernanda Andrade Almeida (UFF) quando da realização da banca de qualificação. Foram indicados os trabalhos de Danielle Victor Ambrosano e Victória Milaré Toledo Santos, com suas perspectivas a partir da Justiça Fiscal e da perspectiva constitucional. Fora ressaltada também a importância da correlação da problemática da Taxa Rosa com as discussões tributárias, de maneira que selecionei, também, o trabalho de Mariana Miranda Orefice Gomes.

Os trabalhos de Isabelle Rocha e Luiza Menezes já eram conhecidos por mim em razão do acompanhamento, desde 2020, da produção científica e congressos do grupo “Tributação e gênero” do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da FGV Direito de São Paulo, do qual ambas fazem parte como pesquisadoras.

Dessa forma, os trabalhos selecionados foram obtidos no banco de dissertações dos programas de Pós-Graduação em Direito de cada universidade a partir da plataforma de pesquisa *Google*. O trabalho de Isabelle Resende Alves Rocha fora colhido no *site* da biblioteca digital da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; a dissertação de Danielle Ambrosano fora obtida a partir do repositório da Universidade Federal de Pernambuco; a pesquisa de Luiza Machado de Oliveira Menezes por meio do repositório institucional da Universidade Federal de Minas Gerais; e, por fim, as pesquisas de Victória Milaré Toledo Santos e a monografia de especialização de Mariana Miranda Orefice Gomes foram colhidas através do *site* do repositório da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Assim, a partir dessa organização específica, objetivei, principalmente, a exposição de um panorama das possíveis soluções e caminhos apresentados (até o momento) que podem vir a ser seguidos e desbravados pelas próximas e próximos colegas pesquisadores que se aventurarem a navegar por este campo do conhecimento ainda pouco explorado.

5.1. Desigualdade de gênero tributária no Imposto de Renda da Pessoa Física segundo a voz de Isabelle Resende Alves Rocha

Isabelle Resende Alves Rocha é atualmente advogada tributarista e professora de pós-graduação em Gestão Fiscal e Tributária junto à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Sua dissertação “*Gênero, Direito Tributário e Imposto de Renda da Pessoa Física: aspectos sobre a influência da tributação nas desigualdades entre homens e mulheres*” fora publicada no ano de 2020, quando apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da PUC-MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Público, possuindo como orientação a figura do Prof. Dr. Marciano Seabra de Godoi.

Em seu trabalho, a pesquisadora buscou analisar, a partir da perspectiva da inviabilização do trabalho de cuidado, a interferência do sistema tributário brasileiro na desigualdade entre homens e mulheres a partir da verificação da influência específica do Imposto de Renda da Pessoa Física na autonomia feminina e sua participação no trabalho.

A proposta trazida pela pesquisadora é justamente a necessidade de analisar as formas como o Direito Tributário pode coadjuvar ou encabeçar políticas de redução das desigualdades entre homens e mulheres (Rocha, 2020, p. 12).

Para tanto, ela estruturou sua dissertação em seis capítulos, além de sua introdução e considerações finais, da seguinte forma:

- (i) No primeiro capítulo (Capítulo 2), a autora buscou estabelecer as premissas de gênero que são as bases da análise desenvolvida; demonstrou por meio de dados demográficos a comprovação empírica da desigualdade entre homens e mulheres e, ainda, dedicou-se a analisar e explorar determinados aspectos da divisão sexual do trabalho que estruturam a sociedade como a conhecemos hoje;
- (ii) Em seu capítulo segundo (Capítulo 3), a pesquisadora se concentrou em analisar os principais fundamentos do Direito Tributário, como os princípios da igualdade no Estado Democrático de Direito e Capacidade Contributiva, perpassando por questões como o forte caráter regressivo da tributação brasileira e suas consequências e, ainda, questões acerca da fiscalidade e extrafiscalidade dos tributos.
- (iii) No capítulo seguinte (Capítulo 4), são apresentados diversos estudos internacionais e alguns poucos estudos nacionais acerca do tema “tributação e desigualdade de gênero”, analisando de maneira mais direta as diversas formas em que um sistema tributário, da forma como se encontra estruturado, pode causar impactos negativos na igualdade entre homens e mulheres;
- (iv) No quarto capítulo analisado (Capítulo 5), a pesquisadora afunila sua investigação para o espectro do IRPF, realizando uma breve exposição da história do IRPF até os dias atuais e suas formas de incidência atuais;
- (v) Em seu próximo capítulo (Capítulo 6), a autora estabelece de maneira mais direta as relações entre o IRPF e os vieses de gênero, implícitos ou explícitos, que podem estar contidos nas estruturas de imposição familiar, contribuindo para uma desigualdade de gênero substancial. Ao final, a autora ainda expõe algumas propostas para a utilização do IRPF como instrumento de indução social para a obtenção de maior igualdade entre homens e mulheres na realidade brasileira (Rocha, 2020, p. 16).

A seguir serão destacados, de maneira objetiva, os pontos cruciais que a pesquisadora traz no decorrer de seus capítulos, assim como, os autores substanciais e teorias utilizadas, principais críticas e conclusões obtidas no perpassar de sua dissertação.

O objetivo neste capítulo específico não é realizar um resumo das dissertações escolhidas, mas sim analisar a maneira como se deu a construção de seus trabalhos para destacar seus pontos cruciais para o avançar da pesquisa acadêmica no tema em questão, verificando quais as principais proposições, críticas, autores, pesquisas e propostas de possíveis soluções para, posteriormente, verificar as convergências e divergências entre os trabalhos.

5.1.1 Axiomas estruturantes da pesquisa

No início do primeiro capítulo analisado, Isabelle Rocha contextualiza algumas discussões sobre o conceito gênero trazendo para a pauta algumas autoras conhecidas como Simone de Beauvoir e Joan Scott.

São abordados temas como a negação do paradigma naturalista, a rejeição do “determinismo biológico implícito” na palavra “sexo”, a partir de Joan Scott, momento em que as feministas optaram pela utilização da palavra “gênero” a partir de uma construção relacional entre homens e mulheres e, ainda, a construção, a partir de Beauvoir, da ideia de que a concepção de gênero é socialmente construída, devendo ser consideradas, inclusive, as relações de poder presentes na sociedade.

Nesse sentido, a pesquisadora afirma que, o que se pretende demonstrar a partir dessas elucidações “é que ser mulher em nossa sociedade implica diversas consequências desiguais em relação aos homens, decorrentes da socialização em si” (Rocha, 2020, p. 19).

Ainda neste capítulo, a autora traz em seu texto o conceito de “interseccionalidade” que trata da imbricação de diversos fatores confluentes na origem das desigualdades, não sendo suficiente analisar gênero, classe e raça em separado (Rocha, 2020, p. 19), de maneira que é necessário considerar as formas como o gênero se relaciona com outras identidades.

Para tanto, ela destaca nesse momento em seu trabalho a ilustre figura de Kimberlé Crenshaw, jurista e professora norte-americana de teoria crítica de raça que inaugurou o conceito destacado, evidenciando a importância de um estudo de gênero mais amplo e inclusivo.

No entanto, apesar de a pesquisadora reconhecer serem fundamentais as interseccionalidades para a análise de qualquer desigualdade, ela informa que optou por um recorte metodológico de modo a centralizar a análise tão somente nas questões de gênero,

dentro da perspectiva da divisão sexual do trabalho, sem, contudo, se ignorar que há inúmeros outros fatores que se inter-relacionam nessa textura econômica e social. (Rocha, 2020, p. 20).

No subcapítulo “2.2 *Dados da desigualdade de gênero*”, são apresentados inúmeros dados obtidos a partir de diversas pesquisas, quais sejam: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua – realizada pelo IBGE referente ao ano de 2018; 4ª edição do livreto do IPEA em 2011 analisando o *Retrato das Desigualdades de Raça e Gênero no Brasil*, estudo realizado desde 2004, e sua edição atualizada em 2017, quando se analisou o período entre 1995 e 2015; Texto para Discussão nº 923 – “*A Participação Feminina no Mercado de Trabalho*” de Izaki e Soares; o estudo *Panorama Mulher 2017 – A presença das Mulheres na Liderança das Empresas* realizada pelo Instituto Insper em parceria com a empresa Talenses; *The Labor Market Consequences of Maternity Leave Policies: Evidence from Brazil* de Cecília Machado e Valdemar Neto pela Fundação Getúlio Vargas; dentre diversas outras pesquisas.

Algumas das principais conclusões obtidas a partir da análise das pesquisas em referência são:

- (i) Considerando valores de remuneração total, as mulheres recebiam 21% a menos do que os homens em 2018;
- (ii) Foi verificado o aumento da proporção de mulheres chefes de família (21,7 milhões de famílias chefiadas por mulheres);
- (iii) A taxa de escolarização das mulheres brancas no ensino superior é superior quando comparada com a taxa relativa às mulheres negras;
- (iv) A maior taxa de desemprego corresponde às mulheres negras e a menor aos homens brancos, havendo uma discrepância considerável entre a participação de homens e mulheres no mercado de trabalho no Brasil (Rocha, 2020, p. 31), principalmente em razão do trabalho doméstico e de cuidado ser relegado às mulheres;
- (v) Em 2018, 95% dos empregados domésticos são mulheres, sendo que grande parte desse percentual é composto por mulheres negras;
- (vi) Em 2018, os dados indicaram que os homens trabalham mais horas em ocupações remuneradas, mas, mesmo assim, as mulheres trabalham em média 7,5 horas a mais que os homens por semana em razão de o trabalho de cuidado e doméstico estarem concentrados nelas (dupla jornada de trabalho);
- (vii) Há o agravamento de dados da desigualdade após a maternidade, na qual quase 50% das mulheres se veem sem emprego na iniciativa privada após os 12 primeiros meses do filho (Machado e Neto, 2016, *apud* Rocha, 2020);
- (viii) Em situações de crise econômica, as mulheres são intuitivamente consideradas “amortecedores econômicos” que preenchem os vazios dos serviços cortados para contribuírem para a sobrevivência das famílias (OXFAM, 2019, *apud* Rocha, 2020);
- (ix) A redução da desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho traria, segundo Rocha, benefícios de porte considerável, não só para as famílias em si, mas para a sociedade e para a economia de um modo geral, com uma maior disponibilidade de rendas circuláveis e aumento relevante na arrecadação tributária (2020, p. 31).

No subcapítulo 2.3 *Divisão sexual do trabalho, Economia do cuidado e Trabalho Emocional*, a pesquisadora expõe uma breve contextualização acerca do trabalho doméstico e de cuidado, perpassando por conceitos importantes como “divisão sexual do trabalho”, “internacionalização do trabalho reprodutivo”, “cadeias globais de assistência”.

Para tanto, destaca-se no decorrer do texto importantes autoras como Ângela Davis e sua obra *Mulheres, Raça e Classe*. Nesse momento, a pesquisadora expõe, a partir da citação de Davis, a história de como as mulheres se consolidaram no mundo do trabalho, desconstruindo a ideia de que elas não realizavam funções economicamente relevantes (Rocha, 2020, p. 32) até adentrarem o mercado de trabalho, destacando a essencialidade do trabalho doméstico no período colonial dos Estados Unidos.

Destacou também que, com a industrialização, a importância do trabalho doméstico fora desgastada em razão da importância econômica ter sido transferida para as fábricas, o que, segundo Davis, contribuiu para: (i) uma clivagem estrutural entre a economia doméstica e a economia do capital lucrativo, o que fez surgir a figura da “dona de casa” como ocupante de um trabalho inferior, invisível e economicamente irrelevante e (ii) a consolidação de uma profunda desigualdade salarial entre homens e mulheres já que todo o arcabouço do trabalho doméstico foi enraizado como algo natural da mulher (Rocha, 2020, p. 33).

Assim, outro conceito importante abordado pela autora é o conceito da “dupla jornada” que, em razão das consequências apontadas acima, foi verificado um aumento considerável no rol de responsabilidades das mulheres que passaram a naturalizar a ideia de “dupla jornada”.

A pesquisadora também chama a atenção para o fato de que essa realidade se dá de maneira mais gravosa para as mulheres negras, para as quais a sobrecarga do trabalho remunerado aliado ao trabalho doméstico se deu de maneira mais pungente (2020, p. 34), pautando sua argumentação noutra ilustre autora: Djamilia Ribeiro.

A pesquisadora destaca as contribuições de Helena Hirata com o conceito tradicional de divisão sexual do trabalho e, mais a frente, com seus estudos acerca dos impactos da globalização sobre a divisão do trabalho e as transformações na execução do trabalho doméstico, apontando como consequência principal as “cadeias globais de assistência”.

No que se refere ao segundo capítulo analisado, Isabelle Rocha busca demonstrar que o direito tributário e a política fiscal podem e devem avocar importante papel na redução de desigualdades, como instrumento de igualdade e justiça social (Rocha, 2020, p. 39).

Para tanto, a autora em seu subcapítulo 3.1 *Direito Tributário como instrumento de igualdade e justiça social* destaca alguns importantes artigos da própria Constituição Federal, como o artigo 3º, que estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil,

e o artigo 5º, inciso I, que versa sobre a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Segundo ela “a própria Constituição traz ao plano da norma positiva a necessidade de atuação ativa do Estado na promoção da igualdade, inclusive, entre os gêneros” (2020, p. 40).

A partir dessa breve análise, a pesquisadora conecta sua argumentação com a ideia do Estado Fiscal, já no subcapítulo 3.1.1 *Estado Democrático de Direito e tributação*. Neste ponto específico, a autora traz o aprofundado estudo que Leonardo Varella Gianetti realizou da obra de José Casalta Nabais, com o principal objetivo de justificar a importância dos tributos como instrumento de igualdade e justiça social (Rocha, 2020, p. 41). Como conclusão deste subcapítulo, a pesquisadora destaca a chamada “Face fiscal do Estado Democrático de Direito” na qual, segundo ela, a tributação representa uma das principais formas de realização das políticas públicas relacionadas aos princípios fundamentais de uma nação, ultrapassando, portanto, a ideia de mera arrecadação de recursos para sustentar a máquina estatal. (2020, p. 42)

Em seu subcapítulo 3.1.2 *Breves considerações acerca do Princípio da Igualdade*, ilustres autores como Misabel Derzi e Klaus Tipke se destacam logo no início do texto. Algumas contemplações acerca do princípio da igualdade são trazidas: sua importância para a conformação da tributação em diversos sistemas constitucionais, a contradição entre sua aplicação formal e material, a relatividade do princípio da igualdade, os critérios de comparação elaborados por Derzi para efetivação da igualdade material, a vedação ao confisco e sua relação com a igualdade.

Ao final, a pesquisadora abarca com certo destaque em seu texto a tese de doutorado defendida junto à Universidade de Brasília (UnB) de Cleucio Santos Nunes, na qual explica que a igualdade é princípio específico da justiça, que, por sua vez, obtêm contornos de concretude através da equidade (Rocha, 2020, p. 46), que seria o justo na concretude. Ademais, neste ponto são trazidos alguns outros conceitos importantes, como “equidade vertical⁵⁰” e “equidade horizontal⁵¹” como desdobramentos da igualdade na tributação.

Dando continuidade a seu trabalho, a autora prossegue com considerações acerca do princípio da capacidade contributiva em seu subcapítulo 3.2. Nesse ponto específico, a

⁵⁰ A equidade vertical seria mais adequada, tendo em vista que extrapolaria um pouco a equidade horizontal, impondo pesos maiores àqueles que auferem maior renda, para além da tributação proporcional. (Nunes, 2016, p. 99, *apud* Rocha, 2020).

⁵¹ A equidade horizontal é obtida com a utilização de incidências fiscais proporcionais, por meio de alíquotas constantes, cujo resultado final, em termos de obrigação fiscal, será proporcional à renda tributada (Nunes, 2016, p. 98, *apud* Rocha, 2020).

pesquisadora traz à baila alguns autores clássicos como Aliomar Baleeiro e Hugo de Brito Machado ao destacar termos importantes para a compreensão do tema como “impostos diretos”, “impostos indiretos”, “impostos pessoais/subjetivos”, “impostos reais/objetivos”, dentre outros.

Nunes e Derzi continuam sendo forte influências na construção deste subcapítulo e, ainda, recebe certo destaque também o autor Marciano Seabra de Godoi, frente ao qual a autora destaca sua interessante leitura crítica de julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da possibilidade, ou não, de se aplicar o princípio da progressividade, dentro da seara de capacidade econômica, ao Imposto Predial Territorial Rural (IPTU) (Rocha, 2020, p. 49) e, também, suas elucubrações acerca do conceito de capacidade econômica a partir de seu conceito original formulado por Adam Smith, perpassando por conceitos extremamente interessantes como a teoria do sacrifício e o princípio da solidariedade.

A partir de Godoi, a pesquisadora destaca algumas conclusões imperativas para a compreensão das discussões que serão abarcadas por ela em seu capítulo 4, quais sejam: (i) a capacidade contributiva é subprincípio da igualdade; (ii) a capacidade contributiva não é por si só suficiente para mensurar a incidência tributária, devendo ser considerados outros aspectos pessoais e familiares dos contribuintes (Rocha, 2020, p. 53), considerando a real disponibilidade desta renda, respeitando o mínimo existencial e a vedação ao confisco.

Dando sequência, a autora, em seu subcapítulo 3.3, traz a pauta da Fiscalidade e Extrafiscalidade com o objetivo de verificar se somente é possível a utilização do tributo como ferramenta de redução de desigualdades através da extrafiscalidade e amarrar essa compreensão sobre as formas pelas quais o Direito Tributário pode contribuir para a luta pela igualdade entre homens e mulheres. (Rocha, 2020, p. 53)

Nesta seção, em seu subcapítulo 3.3.1 *Autonomia do Direito Tributário. Exclusão dos elementos extrajurídicos da análise da norma e suas consequências para o presente estudo*, a pesquisadora aborda discussões relevantes acerca do isolacionismo do Direito Tributário frente à outras ciências e disciplinas por meio da positivação e formalismo normativo, em busca de uma pretensa pureza que, segundo Rocha, faz com que os tributos percam, de certa forma, o vínculo com os demais elementos da atividade financeira do Estado e com os demais aspectos da vida em sociedade. (2020, p. 56)

Nesta seção, verifica-se a forte presença de autores como Godoi, Celso de Barros Correia Neto, Hugo de Brito Machado, Evilásio Salvador e Silvia Yannoulas.

Na seção seguinte, 3.3.2 *Fiscalidade e Extrafiscalidade: uma nova visão*, Rocha destaca a obra “Extrafiscalidade, (Re)construção conceitual no contexto do Estado Democrático de

Direito e aplicações no Direito Tributário” de Flávia Renata Vilela Caravelli. Neste ponto específico, são destacadas determinadas conclusões importantes:

- (i) Todo tributo terá impacto social e econômico, independentemente de sua utilização fiscal ou extrafiscal (Rocha, 2020, p. 58);
- (ii) É imprescindível o diálogo do Direito Tributário com as demais ciências humanas para que seja possível a promoção da igualdade de gênero por meio da tributação. Tal diálogo se torna elementar para a própria validação do instituto da extrafiscalidade (2020, p.58);
- (iii) Muito do que se atribui à extrafiscalidade nada mais é do que a realização da função essencialmente fiscal do tributo em razão de a fiscalidade encontrar-se permeada por valores sociais e econômicos constitucionalmente protegidos (2020, p. 60)
- (iv) A extrafiscalidade não se encerra na contraposição à função meramente arrecadatória, mas se complementa como elemento de política fiscal de promoção do Estado Democrático de Direito (Caravelli, 2015, p. 76, *apud* Rocha, 2020);
- (v) A extrafiscalidade jamais será instrumento isolado de política pública, mas elemento que atua em conjunto com outras ferramentas na busca da mudança social ou econômica buscada (2020, p. 62);
- (vi) As normas extrafiscais não estão submetidas apenas ao controle da capacidade contributiva, mas, também, aos juízos de adequação da proporcionalidade, necessidade e razoabilidade (2020, p. 62 e 63).

A partir das conclusões demonstradas acima, Rocha destaca que é através da ferramenta da extrafiscalidade que o Direito Tributário pode ser aplicado em sua instrumentalidade para promover a igualdade de gênero, induzindo comportamentos na divisão sexual do trabalho, reduzindo a invisibilização do trabalho doméstico e influenciando no mercado de trabalho rumo a uma igualdade salarial e de cargos e funções, por exemplo. Além disso, ela destaca que a igualdade de gênero também é possível de ser promovida até mesmo utilizando-se a função fiscal da norma, moldada pelo princípio da capacidade contributiva, da proteção ao mínimo existencial e da igualdade. (2020, p. 65)

Em seguida, ao final do capítulo 3, em seu subcapítulo 3.4 *Regressividade: Indicadores econômicos e efeitos sobre a sociedade*, Rocha apresenta uma análise dos impactos da regressividade sobre a sociedade e a importância da política tributária e fiscal para promoção da justiça social e igualdade entre indivíduos.

Para tanto, a pesquisadora se utiliza de estudos relevantes como o “*Tax Design for Inclusive Economic Growth*” elaborado pela OCDE, o estudo “Justiça Fiscal para Reduzir a Desigualdade na América Latina e no Caribe” da OXFAM já mencionado anteriormente em sua dissertação e o trabalho “Tributação e Equidade no Brasil: um registro da reflexão do Ipea no biênio 2008-2009” realizado pelo IPEA em 2010.

5.1.2 Desigualdade de gênero e tributação

Em seu capítulo intitulado “Tributação e Desigualdade de Gênero”, Rocha apresenta diversos estudos internacionais e alguns estudos nacionais que demonstram de maneira evidente e aprofundada a relação do Direito Tributário com as desigualdades de gênero, evidenciando os impactos concretos da política fiscal na problemática abordada.

No subcapítulo 4.2 *Estudos internacionais sobre o tema* e 4.2.1 *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos*, são destacados os estudos elaborados por Janet Stotsky, consultora independente de política fiscal e gênero, em especial seu artigo intitulado “Vieses de Gênero nos sistemas fiscais” no qual destaca as distinções de gênero implícitas e explícitas que podem se dar nas legislações fiscais; o programa Orçamentos Sensíveis a Gênero de iniciativa da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento de Mulheres – ONU Mulheres, no qual destaca as peculiaridades e a necessidade de um orçamento sensível ao gênero; e, por fim, o estudo de Corina Rodríguez Enríquez, economista e professora, denominado “Gastos, tributos e equidade de gênero: uma introdução ao estudo da política fiscal a partir da perspectiva de gênero” no qual expõe a ausência de neutralidade nas políticas macroeconômicas e destaca a importância de uma perspectiva de gênero na análise dos gastos públicos, observando-se a dinâmica da divisão sexual do trabalho e do trabalho doméstico e de cuidado.

No que tange aos estudos nacionais sobre o tema (subcapítulo 4.3), Rocha destaca que existem poucos estudos sobre o tema no Brasil principalmente porque a doutrina tradicional do Direito Tributário brasileiro não se envolveu em construir material relevante sobre o tema (2020, p. 89).

Neste ponto, destaca-se o trabalho de Lena Lavinas e Sulamis Dain, que objetivou a introdução do gênero do redesenho do sistema previdenciário, tributário e assistencial brasileiro. Suas propostas relativas ao direito tributário e financeiro visando uma igualdade de gênero são:

- (a) no âmbito da legislação do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, introduzir nos critérios de rateio normas destinadas a incentivar os Estados e Municípios a oferecerem equipamentos e serviços urbanos que diminuam as diferenças da capacidade de competição entre os gêneros no mercado de trabalho, assumindo o cuidado integral dos filhos menores (creche, pré-escola) e a atenção às pessoas inativas idosas ou com necessidades especiais (centros de convivência);
- (b) no âmbito da legislação do imposto sobre a renda, permitir a dedução com gastos relativos a creches e à educação infantil, bem como criar deduções específicas e adicionais para mulheres chefes de família;
- (c) no âmbito da tributação indireta, desonerar completamente do ICMS uma lista de produtos e serviços indispensáveis à elevação do bem-estar das camadas de menor renda.

Também foram destacados: o artigo “Orçamento e Financiamento de Políticas públicas: Questões de Gênero e Raça” de Evilásio Salvador e Silvia Yannoulas, no qual analisou-se a escassez de estudos sobre o tema no Brasil e o peso maior dos tributos sobre as mulheres negras; o movimento *Women in Tax*, fundado pelas professoras Tathiane Piscitelli (FGV-SP) e Raquel Preto (OAB-SP), dentre outras; o trabalho intitulado “Tributação e Direitos Humanos: uma alternativa do Imposto de Renda para a tributação de gênero”, apresentado em 2017 na XXII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira pela professora Maria Sela Campos da Silva em conjunto com as alunas Carolina de Souza Ricardino e Hamanda de Nazaré Freitas Matos, no qual propuseram um abatimento da base de cálculo do IRPF de pagamentos realizados pelo empregador em benefício das funcionárias declaradas no imposto de renda para finalidades de saúde e educação (Rocha, 2020, p. 91).

A pesquisadora ainda destacou o Projeto de Lei 5.961/16 que defende a concessão de incentivo fiscal às empresas que contratarem mães solo chefes de família e, ainda, o X Congresso da Associação Brasileira de Sociologia do Direito (ABRASD), ocorrido nas Faculdades de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), no qual o grupo de pesquisa 24, denominado *Justiça Fiscal e Gênero* trouxe à baila diversas discussões acerca da temática.

Dando sequência, a partir da análise do quarto capítulo, observou-se que a pesquisadora prossegue à análise do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) com o objetivo de apresentar brevemente suas estruturas de incidência e suas características, como seu caráter pessoal e progressivo, que o fazem ser o tributo em que mais se podem perceber externalidades ou vieses de gênero, explícita ou implicitamente (Rocha, 2020, p. 94) e, ainda, seu potencial como instrumento de justiça fiscal.

Para tanto, a autora expõe, a partir de seu subcapítulo 5.1 *Imposto de Renda, Igualdade e Justiça Fiscal – Pessoalidade e Progressividade como técnicas de graduação da Capacidade Contributiva*, determinados conceitos característicos do IRPF como o princípio da pessoalidade e mínimo existencial. Baleeiro, Nabais, Godoi e Derzi permanecem sendo influências fundamentais para a construção dessa seção em específico.

A autora, ainda nesta seção, realiza críticas relevantes a partir de sua análise aos Grandes Números do IRPF 2017/2018, divulgados em 2019 pela Receita Federal. Ela expõe que a partir do momento em que há uma tributação pelo imposto de renda que não considere a origem da renda de um indivíduo, assim como suas variações temporais, utilizando técnicas de arrecadação que vão além do recolhimento anual, ocorre o desrespeito ao princípio da

personalidade e, por consequência, da capacidade contributiva e da equidade horizontal. (Rocha, 2020, p. 100)

Ainda, segundo a pesquisadora, ignorar características individuais e familiares, como a quantidade de dependentes, sua idade e seus gastos, significa descumprir o princípio da personalidade basilar ao IRPF e, quando se considera a divisão sexual do trabalho e o trabalho de cuidado, verifica-se que tais questões possuem direta implicação de gênero. (2020, 101)

A partir de tais constatações, a autora parte, no subcapítulo 5.1.2 *A progressividade do imposto de renda*, à análise do princípio da progressividade em razão da sua evidente relação com o princípio da capacidade contributiva. Para tanto, ela utiliza ilustres autores como Schoueri, Derzi, Baleeiro e Samuelson, o qual a pesquisadora destacou em razão de se apresentar como uma fonte não jurídica para auxiliar na análise da ideia de progressividade no imposto de renda dada sua obra clássica “Introdução à Análise Econômica”, editada em 1979, na qual já apresentava a progressividade dos impostos como solução para a problemática da desigualdade (Rocha, 2020, p. 105)

Outra crítica trazida pela autora nesta seção é a defasagem disparatada da tabela atual do IRPF de modo que não se encontra nem um pouco equiparada a incidência aos efeitos da inflação sobre os rendimentos (2020, p. 108), o que acarreta, por exemplo, uma redução nas deduções permitidas.

Em seguida, no subcapítulo 5.2, a pesquisadora apresenta breve histórico do IRPF na política fiscal brasileira, perpassando desde o Brasil Colônia, Império, República até a estrutura do imposto atualmente. No decorrer da seção, Rocha deu destaque para alguns pontos específicos que revelam distinções de gênero implícitas ou explícitas.

Recebeu destaque especial o autor Cristóvão Barcelos da Nóbrega, Auditor Fiscal responsável pela elaboração do livro “História do Imposto de Renda no Brasil, um enfoque na pessoa física (1922-2013)”.

No subcapítulos subsequentes, quais sejam 5.3 e 5.4, a autora apresenta a matriz constitucional do IRPF e seu panorama legislativo, com destaque o Código Tributário Nacional e sua legislação ordinária, assim como a estrutura propriamente dita do IRPF, como suas formas de apuração e recolhimento, além das modalidades de declaração anual. Schoueri apresenta-se, nesta etapa, como o autor de forte influência.

A autora destaca como relevante elemento de política fiscal para a redução das desigualdades de gênero, a dedução do IRPF na declaração completa a contribuição previdenciária patronal paga para empregado doméstico (limitada a um empregado por declaração e ao valor da contribuição incidente sobre um salário-mínimo), na medida em que

valoriza e incentiva a formalização do trabalho doméstico, predominantemente realizado por mulheres. (2020, p. 124)

Especificamente no quinto capítulo examinado, Rocha apresenta especificamente as implicações de gênero do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Ela inicia sua discussão analisando a incidência do IRPF e sua relação com o princípio constitucional de proteção da família, com base na dissertação de mestrado de Cristiane Miranda Botelho intitulada “A proteção da Família no âmbito de Renda da Pessoa Física no Direito Positivo Brasileiro – Capacidade Contributiva e intributabilidade do Mínimo Existencial” e com base em Misabel Derzi na atualização da obra “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar” de Aliomar Baleeiro.

Aqui merecem destaque algumas pontuações realizadas por Rocha:

- (i) Reside forte ligação entre a análise do núcleo familiar e o princípio da personalidade como expressão da capacidade contributiva;
- (ii) As deduções previstas para o IRPF, apesar de defasadas em relação aos reais gastos familiares, buscam a proteção do mínimo existencial e da capacidade contributiva (Rocha, 2020, p. 126);
- (iii) A tributação deve ser neutra, de modo a não desincentivar ou não influenciar nenhuma das escolhas feitas sobre o modo de vida de cada um. Em outras palavras, o IRPF não deve ser fator decisivo de optar-se pela união com outra pessoa ou não, ter filhos ou não, ou no tratamento a ser dispensado para com idosos e pessoas que demandem de cuidados especiais (Rocha, 2020, p.129);
- (iv) Não basta que a legislação tributária se abstenha de elencar discriminações explícitas entre homens e mulheres, mas é necessário que o efeito da incidência e do modo de apurá-la também não cause essa distorção (2020, p. 130)

Em seus subcapítulos subsequentes, Rocha expõe os sistemas de apuração do imposto de renda explicando a sistemática de funcionamento de cada um, assim como explicitando julgamentos históricos ocorridos nas cortes norte-americanas e europeias sobre o tema, pautada, mais uma vez, nos ensinamentos de Misabel Derzi.

Posteriormente, ela apresenta um estudo amplo sobre os vieses de gênero contidos no IRPF com base no artigo “Vieses de gênero nos sistemas fiscais” de Janet Stotsky, diante do qual expõe os vieses explícitos e implícitos verificados por Stotsky em diversos sistemas de imposto de renda ao redor do mundo.

A partir daí, a pesquisadora perpassa nos subcapítulos subsequentes (6.2.2 e 6.2.3) a análise do IRPF nos Estados Unidos e apresenta diversos estudos norte-americanos sobre o IRPF e a desigualdade de gênero, com ênfase para o trabalho “Participação Igualitária: Uso da Política Fiscal para Fomentar a Força de Trabalho Feminina e a Participação Gerencial no século 21” de Katherine Elisabeth Smalley e para o estudo “Sexismo no código tributário: um

estudo comparativo da tributação de renda de esposas e mães que trabalham” de Grace Blumberg, no qual argumenta que a condição secundária e subsidiária da renda da mulher (em razão de estas, geralmente, ganharem consideravelmente menos que homens) deve ser considerada na análise da tributação pelo IRPF, de maneira que ela reforça as conclusões de Smalley, no sentido de que as alterações promovidas, apesar de eliminarem a pena do casamento em que só uma pessoa auferia renda, tornaram desvantajosa a situação de pessoas solteiras e desincentivaram a participação da mulher no mercado de trabalho. (Rocha, 2020, p. 153).

Outro trabalho destacado foi o elaborado por Anne L. Alslott intitulado “Política Tributária e Feminismo: Objetivos Concorrentes e Escolhas Institucionais” que, por sua vez, analisa o impacto tributário sobre a crescente proporção de mulheres responsáveis pelo trabalho doméstico e familiar e que também exercem funções profissionais perante o mercado de trabalho. (Rocha, 2020, p. 155)

No subcapítulo 6.2.4, Rocha apresenta um estudo sobre o IRPF na Argentina. Aqui, destaca-se o trabalho de Corina Rodríguez Enríquez e Natália Gherardi “A política tributária como ferramenta para equidade de gênero: o caso do imposto de renda sobre pessoas físicas na Argentina”, que faz parte de um compilado de estudos denominado “Orçamentos sensíveis a gênero: experiências” organizado pela ONU Mulheres.

Em seu subcapítulo 6.2.5, a pesquisadora prossegue para a análise do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física no Brasil.

Após discorrer brevemente acerca das características específicas do IRPF brasileiro e sistematizar os tipos possíveis de tributação incidentes pelo imposto de renda para os casais heterossexuais, a autora destaca que, a partir de sua minuciosa análise, aparentemente, não foi verificado viés de gênero explícito ou implícito na regra de tributação de casais pelo IRPF.

Isso se dá em razão de os contribuintes, pela legislação brasileira, serem livres para escolher o regime de declaração e tributação mais benéfico para eles (declaração conjunta ou em separado). Sendo que, a possibilidade de se optar pela tributação em separado se mostra relevante na busca pela igualdade entre os gêneros (Rocha 2020, p. 176)

A pesquisadora ressalta que mesmo na opção pela declaração conjunta não há a obrigatoriedade de ser enviada pelo homem (Rocha, 2020, p. 172), no entanto, a partir de análise realizada aos Grandes Números do IRPF 2017/2018, verificou-se que, de todas as declarações conjuntas enviadas, apenas 30% foram enviadas por mulheres, o que reforça o quadro de desigualdade denunciado pela autora e pode vir a indicar algumas premissas, quais sejam:

- (i) culturalmente, ainda há a preferência pelo homem na administração dos rendimentos do casal;
- (ii) se mais homens estão enviando as declarações conjuntas é porque mais mulheres possuem renda inferior ou nenhuma renda, o que justifica seu status como dependente na declaração prestada;
- (iii) por fim, o fato da mulher apresentar renda menor ou até mesmo não apresentá-la pode representar um desincentivo para a inserção dessa mulher no mercado de trabalho (Rocha, 2020, p. 173), tendo em vista que, em razão das altas cargas do trabalho doméstico e de cuidado, o trabalho fora de casa precisa compensar os esforços que a mulher despenderá para acumular novas funções ao sair de casa.

Assim, verifica-se que esse desincentivo para a mulher dependente sair de casa e trabalhar fora advém muito mais de uma estrutura social e de uma herança patriarcal do que da legislação do IRPF em si. (2020, p. 174)

Um elemento de desigualdade de gênero verificado por Rocha é relativo às deduções por dependentes, especialmente no que tange às pensões judiciais. Ela verificou que, nas declarações individuais, 71% dos dependentes estão nas declarações dos homens (2020, p. 174), provavelmente por ser mais benéfica a declaração de dependentes comuns na declaração com maior aferição de renda, o que pode ser considerado como um reforço do sistema tributário sobre as desigualdades de gênero, especialmente quando se recorda que a maior responsabilidade pelos cuidados familiares se concentra nas mulheres. (Rocha, 2020, p. 174)

Referente à esta colocação em específico, é importante destacar o julgamento do Superior Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 5.422, em 2022, na qual declarou inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia. Anteriormente, a isenção atingia somente os contribuintes que pagavam a pensão, de tal modo que a decisão proferida pode ser considerada um marco importante para a proteção dos direitos das mulheres

No entanto, as desigualdades permanecem no que tange à dedução por dependente, que na maioria dos divórcios fica sob a guarda das mulheres, está limitada a R\$ 2.275 ao ano, enquanto, por serem os homens aqueles que pagam as pensões alimentícias em sua grande maioria, pode-se dizer que seus gastos com a criação dos filhos são deduzidos integralmente. (2020, p. 175)

Outro dado destacado pela autora verificado quando de sua análise, é referente à declaração de bens e direito que revela uma grande discrepância quanto à detenção do patrimônio por homens e mulheres. Nas declarações individuais, verificou-se que 68% dos

bilhões declarados encontram-se nas declarações dos homens o que indicia a relevante desigualdade patrimonial entre homens e mulheres. (Rocha, 2020, p. 176)

Ao final de seu capítulo, Rocha, mesmo não tendo verificado a presença de vieses explícitos ou implícitos de gênero na legislação do IRPF, apresenta algumas propostas para a utilização mais efetiva do IRPF de maneira a reduzir as desigualdades de gênero no Brasil, especialmente da perspectiva de sua utilização extrafiscal.

Assim, a pesquisadora apresenta as seguintes proposições (2020, p. 177):

- (i) a contribuição de outras áreas do Direito como o Direito Civil, Econômico e do Consumidor, de maneira a estabelecerem regras de controle mercadológico com o fito principal de reduzir ou eliminar o *pink tax*;
- (ii) o aumento dos limites de dedução com dependentes e com instrução, para além da atualização monetária urgente e necessária;
- (iii) a concessão de crédito para dedução no pagamento do IRPF por mães e chefes de família, que exerçam a responsabilidade econômica pelo núcleo familiar;
- (iv) a manutenção definitiva da dedução do IRPF de empregadores da contribuição previdenciária patronal paga para empregado doméstico, na medida em que as mulheres são as que mais exercem esses trabalhos; e
- (v) a dedução do IRPF de empregadores de despesas gastas com instrução e saúde de empregadas domésticas e suas filhas e filhos, também com o intuito de valorizar e incentivar a formalização do trabalho doméstico remunerado, altamente precarizado.

5.2. Desigualdade de gênero e raça a partir da perspectiva da Justiça Fiscal segundo a voz de Danielle Victor Ambrosano

Danielle Victor Ambrosano, atualmente advogada, apresentou sua dissertação “*Justiça Fiscal e Desigualdade de Gênero e Raça no Brasil*”, no ano de 2021, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) como requisito parcial para a obtenção de seu título como Mestre em Direito, sob orientação da Professora Dra. Luciana Grassano de Gouvêa Melo.

Ambrosano objetivou com sua pesquisa analisar de que forma a regressividade, marcante no sistema tributário brasileiro, impacta na vulnerabilidade social da mulher negra.

Para tanto, a partir de uma perspectiva interseccional, analisa, primeiramente, a condição social de desigualdade da mulher negra na sociedade brasileira; verifica, também, o sistema tributário brasileiro, com enfoque para o estudo de sua estrutura fortemente regressiva, momento no qual perpassa por alguns princípios fulcrais como a capacidade contributiva e

seletividade; examina a proposta de reforma tributária brasileira a partir de uma perspectiva de gênero; e, ao final, apresenta a proposta de algumas políticas públicas para o combate da desigualdade de gênero e raça no Brasil.

A pesquisadora segue uma metodologia de revisão bibliográfica de abordagem crítica quando da análise do quadro de desigualdade social no Brasil, a partir de uma perspectiva interseccional considerando as desigualdades de gênero e raça, e adota, para fins didáticos, a classificação binária de gênero (homem e mulher), assim como a classificação étnica (negros e brancos) para a análise dos dados quantitativos e qualitativos expostos.

A estrutura de sua dissertação se deu em cinco capítulos, para além de seu capítulo introdutório (Capítulo 1) e de suas considerações finais (Capítulo 7):

- (i) Em seu capítulo inicial (Capítulo 2), a autora apresenta alguns conceitos estruturantes para sua pesquisa, como o conceito de “lugar de fala”, “interseccionalidade” e “racismo estrutural”;
- (ii) No capítulo seguinte (Capítulo 3), foi abordada a desigualdade social da mulher negra com base em dados disponibilizados por pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Além disso, a pesquisadora também expõe no capítulo em referência a análise do agravamento da situação de desigualdade social da mulher negra em tempos de pandemia;
- (iii) Em seguida (Capítulo 4), ela versa acerca da regressividade no sistema tributário brasileiro e de que forma essa situação contribui para o agravamento do quadro de desigualdades de gênero e raça no país. A pesquisadora também se dedica à análise da tributação sobre a renda a qual demonstra contribuir para acirrar o quadro de desigualdade social, além do agravamento do quadro pela seletividade dos tributos sobre o consumo;
- (iv) Em seu capítulo seguinte (Capítulo 5), é apresentada a maneira como a regressividade tributária a partir de uma perspectiva de gênero e raça, no qual ela expõe análise da reforma tributária brasileira sob a ótica interseccional além da situação atual do estudo sobre tais desigualdades no direito tributário brasileiro;
- (v) Por fim, em seu último capítulo (Capítulo 6), são apresentados alguns programas sociais relevantes para o combate às desigualdades de gênero e raça no Brasil na medida que impactam na melhoria da condição de vida da mulher negra, como o Bolsa Família, a política de cotas, distribuição do auxílio emergencial

durante a pandemia do COVID-19 e os benefícios de renda mínima universal (Ambrosano, 2021, p. 18)

5.2.1 Axiomas estruturantes da pesquisa

Em seu primeiro capítulo, a pesquisadora destaca alguns conceitos estruturantes de sua pesquisa. O primeiro conceito destacado diz respeito ao lugar de fala com base em autoras extremamente importantes como Djamila Ribeiro, Bell Hooks, Lélia Gonzalez e Ângela Davis.

Ela expõe a problemática da universalização da categoria “mulher” e sua direta relação com o modelo de saber branco, centrado na superioridade branca e patriarcal, que invisibiliza outras experiências de conhecimento, constituindo uma das estruturas do racismo e evidenciando como o poder articula das desigualdades. (Ambrosano, 2021, p. 21)

A autora alerta para a importância fundamental da análise social brasileira a partir da interseção entre gênero e raça, principalmente em razão de o racismo encontrar-se arraigado nas estruturas e instituições do país; e, ainda, na necessidade de ressignificação do conceito de universalidade para que seja possível abrir caminho para novos lugares de fala com o objetivo de dar voz e visibilidade aos sujeitos considerados implícitos dentro da normatização hegemônica. (2021, p. 22)

Ela apresenta importante crítica ao direito tributário denunciando que este sempre fora liderado por uma classe privilegiada, branca e masculina, diante da qual a teoria do lugar de fala poderia, a princípio, explicar o porquê dos estudos que analisam o sistema tributário como agravante das desigualdades de gênero e raça encontrarem-se renegados desde a promulgação da Constituição. (2021, p. 25)

Em seu subcapítulo 2.2, Ambrosano apresenta conceituações da interseccionalidade como metodologia fundamental para que seja possível o desenvolvimento de políticas públicas que sejam efetivamente eficazes para resolver os problemas que acometem as mulheres negras de maneira específica. (2021, p. 26)

Destacam-se, nesta seção, as autoras Kimberlé Crenshaw, Carla Akotirene, Bell Hooks, Ângela Davis e Patricia Hill Collins. Ainda, foram destacadas as autoras Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser com suas importantes contribuições no manifesto “Feminismo para os 99%”, que em contraposição ao feminismo liberal dos 1%, abarca conceitos importantes como a luta de classes, racismo institucional e a perspectiva decolonial, conclamando a associação de ativistas antirracistas, ambientalistas, pelos direitos trabalhistas

e dos imigrantes, para que o feminismo possa, de fato, estar à altura dos desafios da atualidade (Ambrosano, 2021, p. 31)

No que tange ao segundo capítulo examinado, a pesquisadora aborda a análise da situação de desigualdade da mulher negra no contexto brasileiro.

Para tanto, em seu subcapítulo 3.1, ela destaca o conceito de racismo estrutural como um elemento significativo na discussão abarcada, de maneira que, segundo a autora, trata-se não de um debate identitário, mas, sim, de um debate sobre democracia em razão da necessidade de se pensar no racismo de maneira estrutural, incorporado à própria estrutura estatal, que transmite privilégios e violências racistas e sexistas. (2021, p. 33)

Assim, Sílvia Almeida apresenta-se como forte influência na construção desta seção, principalmente com sua contribuição para a definição do racismo a partir de três concepções: a individualista, institucional e estrutural.

A partir dessa contextualização, a pesquisadora prossegue, a partir de seu subcapítulo 3.2, à análise da situação de vulnerabilidade da mulher negra no Brasil por meio de autores ilustres. Destaca-se neste momento alguns conceitos importantes, como a “*naturalização da desigualdade de direitos*” da filósofa Sueli Carneiro e “*matriarcado da miséria*”, termo cunhado pelo poeta negro e nordestino Arnaldo Xavier, que demonstra que, a despeito de as mulheres negras no Brasil terem uma experiência histórica marcada pela exclusão, discriminação e rejeição social, elas tiveram e ainda tem um papel muito forte de resistência e liderança em diversas comunidades pobres do país. (Ambrosano, 2021, p. 36)

É apresentado, ainda nesta seção, o levantamento de indicadores sociais a partir de pesquisas realizadas pelo IPEA no ano de 2009 e 2015 (*Retrato das desigualdades de gênero e raça*) diante das quais a pesquisadora verificou que a distribuição racial da riqueza é incontestável no Brasil e que a população negra permanece subrepresentada entre os mais ricos e sobrerrepresentada entre os mais pobres, sendo que as mulheres negras se encontram na base da pirâmide, especialmente na participação no mercado de trabalho e distribuição de renda. (Ambrosano, 2021, p.36 a 39)

Já no subcapítulo 3.3, a pesquisadora expõe o agravamento da situação de vulnerabilidade social da mulher negra com a COVID-19 a partir da análise de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE em 2020, frente a qual demonstrou que a população negra, em especial as mulheres, sentiram as consequências da pandemia de maneira mais gravosa.

Neste ponto, a autora apresenta crítica importante referente à ausência de dados com recorte de gênero e raça para a análise da situação epidemiológica, o que equivale a

desconsiderar os problemas específicos experienciados pela população negra, bem como a necessidade de voltar as políticas públicas para salvaguardar as suas vidas. (2021, p. 48)

Em seu capítulo seguinte, a pesquisadora apresenta o *status quo* da regressividade tributária no Brasil. Para isso, ela divide seu capítulo em sete subcapítulos, quais sejam, *4.1 Justiça Fiscal e Regressividade Tributária no Brasil*, *4.2 A tributação da renda*, *4.2.1 A isenção dos lucros e dividendos e a ofensa ao princípio da capacidade contributiva*, *4.3 A tributação sobre o consumo*, *4.3.1 Consumo e princípio da seletividade*, *4.4 A tributação sobre o patrimônio* e, por fim, *4.4.1 A tributação da herança e o acúmulo de riqueza intergeracional*.

No que tange ao primeiro subcapítulo, Ambrosano analisa a forte regressividade característica do sistema tributário brasileiro e a analisa à luz da justiça fiscal, principalmente por meio da influência do autor Saldanha Sanches, e à luz do princípio da capacidade contributiva, com a influência do autor Juan Enrique Varona Alabern.

A autora defende que a justiça fiscal pode ser atendida por meio de uma tributação efetivamente progressiva sobre o patrimônio e a renda e com a diminuição da tributação indireta sobre o consumo, de maneira que um sistema tributário justo se afasta do modelo regressivo de tributação, que prioriza a tributação indireta mais gravosa para contribuintes de baixa renda. (2021, p. 52)

No subcapítulo referente à tributação da renda, a pesquisadora traz à baila autores como Thomas Piketty e Carlos Araújo Leonetti ao discorrer brevemente sobre a contextualização histórica do imposto de renda no Brasil.

Posteriormente, ela parte para a análise de dois princípios constitucionais importantes para a tributação da renda, quais sejam, o princípio da capacidade contributiva e progressividade, com base em autores ilustres como Saldanha Sanches, Klaus Tipke e Elizabeth Carraza.

No subcapítulo 4.2.1, a pesquisadora destaca que a previsão legislativa referente à isenção do imposto em referência sobre lucros e dividendos pagos às pessoas físicas por pessoas jurídicas se desvia completamente dos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva aplicáveis à tributação da renda. (2021, p. 61)

Dessa maneira, Ambrosano destaca que há uma verdadeira ruptura com a igualdade material em razão da cooperação para que os contribuintes nas maiores faixas de renda sofram uma tributação menos onerosa do que quando comparada àqueles que estão nas faixas mais baixas, promovendo a concentração de renda e acirrando a regressividade do sistema. (2021, p. 62)

Recebem destaque nesta seção o estudo de Luciana Grassano Melo e Danilo Vieira, “*A isenção do Imposto de Renda sobre a Distribuição de Lucros e Dividendos à luz do Princípio Constitucional da Isonomia*” e o estudo de Sérgio Gobettu e Rodrigo Orair “*Tributação e Desigualdade de Renda no Brasil: Uma análise a partir da DIRPF*”.

No que tange ao subcapítulo 4.3, a pesquisadora analisa a tributação sobre o consumo. Ela explica que essa maneira de tributar é bastante disseminada pelo mundo principalmente pela maior possibilidade de arrecadação, a facilidade para o Estado de controle da arrecadação, a menor taxa de evasão se comparadas à tributação sobre a renda. (2021, p. 64 e 65)

No entanto, são os contribuintes brasileiros de mais baixa renda que sofrem com tal estrutura tributária, principalmente porque, segundo a pesquisadora, com base em dados disponibilizados pela OCDE para o ano de 2017, o Brasil está entre os países que mais tributam bens e serviços, o que contribui para o agravamento da desigualdade social no país.

No seguinte subcapítulo, Ambrosano discorre acerca do princípio da seletividade e sua relação com a tributação sobre o consumo. Neste momento, são enfatizados autores como Mizabel Derzi e Saldanha Sanches.

A pesquisadora destaca que o princípio da seletividade tende a reduzir a regressividade do sistema e é importante para que se atinja uma tributação justa a partir do momento que tributa de forma menos gravosa itens considerados essenciais, mas sozinho não seria capaz de reduzir as iniquidades sociais causadas pela excessiva tributação sobre o consumo. (2021, p. 69)

Outra crítica importante apontada por Ambrosano, é o fato de que os tributos sobre o consumo são pouco transparentes o que contribui para que o cidadão comum possua pouca ou quase nenhuma consciência de seu papel como contribuinte, o que, segundo a autora, faz com que as reivindicações para que o Estado promova uma profunda alteração do *status quo* do sistema tributário são praticamente inexistentes na sociedade. (2021, p. 69)

No penúltimo subcapítulo, qual seja, 4.4 *A tributação sobre o patrimônio*, a autora da dissertação em comento traz uma breve contextualização da tributação do patrimônio e afirma que tal tributação se apresenta muito aquém de seu potencial arrecadatório em razão dos diversos motivos abaixo elencados: (2021, p. 70 e 71)

- (i) A existência de poucos fatos geradores passíveis de incidência tributária;
- (ii) Grande dificuldade dos poderes públicos em fiscalizar e cobrar esses impostos;
- (iii) Baixas alíquotas praticadas para esses tributos e a presença de diversas isenções e reduções tributárias concedidas pelo poder público;

(iv) Falta de interesse político em reformular a tributação do patrimônio, o que pode ser explicado, segundo a autora, pelo fato de a maior parte desse patrimônio concentrar-se nas mãos das classes mais abastadas que exercem forte pressão e estão inseridos na própria estrutura político institucional do país (Ambrosano, 2021, p. 71);

Ao final desta seção, a pesquisadora destaca também o papel do Poder Judiciário para resgatar ou mitigar o papel redistributivo que deveria ser exercido pela tributação do patrimônio, expondo diversos julgamentos do Supremo Tribunal Federal no decorrer dos anos, demonstrando sua possibilidade de influência para o alcance de uma estrutura tributária com maior conformidade com os princípios constitucionais e com a justiça fiscal.

Por fim, em seu último subcapítulo, Ambrosano ressalta a importância da tributação da herança no combate à desigualdade social e à desconcentração de riqueza, tendo em vista que, ao lado de impostos sobre a renda e capital, tem a finalidade de submeter as grandes fortunas ao controle democrático, compondo um dos pilares necessários para a configuração de um sistema justo. (2021, p. 76)

Ela defende, portanto, uma tributação mais severa das grandes heranças e doações como uma importante forma de contribuir para a realização da justiça distributiva no Brasil.

5.2.2 Desigualdade de gênero e tributação

Em seu quarto capítulo, Danielle Ambrosano inicia sua análise da regressividade tributária e desigualdades de gênero e raça apresentando alguns estudos importantes sobre o tema dentre os quais destacou o trabalho de Janet Stotsky e seus conceitos sobre os vieses de gênero implícitos e explícitos nos sistemas fiscais e, ainda, o estudo de Evilásio Silva Salvador e Silvia Cristina Yannoulas com suas demonstrações acerca do maior impacto da carga tributária brasileira sobre as mulheres negras.

Em seu subcapítulo *5.1 A tributação da renda e do patrimônio sob a ótica de gênero e raça no Brasil*, a pesquisadora relata que a tributação da renda não possui um viés explícito de gênero ou raça, no entanto alguns vieses implícitos podem ser considerados quando consideradas algumas características do sistema que acirram a desigualdade em relação às mulheres negras. Destaca-se os trabalhos de Beverly I. Moran e William Whitford, Dorothy A. Brown, Evilásio Silva Salvador e Silvia Yannoulas, Luciana Grassano Melo, Janet Stotky.

Uma crítica destacada pela autora é referente à ausência de informações nas declarações de imposto de renda referentes à identificação do declarante segundo a raça, o que se apresenta como um problema estrutural grave em razão de dificultar a realização de pesquisas e

proposição de medidas para alteração do quadro de desigualdade racial também pela via da tributação. (2021, p. 81)

Ela aponta que a tributação da renda no Brasil, da forma como se encontra estruturada atualmente, não atende à justiça fiscal. São destacados no decorrer desta seção diversos motivos pelos quais esse fato se dá:

- (i) A tributação da renda no Brasil atinge de maneira mais severa os rendimentos do trabalho frente à tributação dos rendimentos do capital, o que contribui para o acirramento das desigualdades de gênero e raça;
- (ii) Há a presença de poucas faixas de alíquotas progressivas para tributação da renda cujos valores não são corrigidos há anos. Essa característica é injusta e a aproxima mais de uma tributação regressiva do que de uma necessária progressividade (2021, p. 81) e acirra o quadro de iniquidade social apresentado;
- (iii) A partir da análise do documento “Grandes Números IRPF 2018 Exercício 2019” da Receita Federal, a autora verificou que há uma tendência de as menores rendas serem mais proporcionalmente tributadas do que as altas rendas, principalmente devido às isenções criadas pela legislação ordinária (2021, p. 83);
- (iv) A declaração do imposto de renda no Brasil pode ser feita de forma conjunta ou separada, o que é positivo para a mulher, no entanto, a pesquisadora destaca que, mesmo sendo feita de forma separada, não há benefícios específicos para as mulheres com vistas a reduzir sua situação de vulnerabilidade social o que seria possível de ser realizado considerando o papel extrafiscal do tributo (2021 p. 86);
- (v) A dedução dos valores recebidos a título de pensão alimentícia ainda é reduzida frente aos dispêndios diversos relacionados ao dependente e, ainda, não há na legislação deduções específicas em relação aos gastos com a educação e cuidado com os filhos, visando minimizar os efeitos da desigualdade decorrente da divisão sexual do trabalho (2021, p. 87).

Frente às exposições realizadas, Ambrosano verificou que a mulher negra, por diversos fatores sociais vinculados à superposição de gênero e raça, sofre diretamente com as injustas características da tributação da renda em razão de auferir menores rendas e por possuir a maior parte de sua renda decorrente do trabalho assalariado (2021, p. 87), de maneira que a alteração da estrutura da carga tributária no Brasil se faz necessária para fins de justiça fiscal.

No subcapítulo 5.2, a pesquisadora evidencia como a tributação sobre o consumo acirra a desigualdade de gênero e raça.

Ela demonstra que é falaciosa a afirmativa de que a carga tributária no Brasil é muito alta, tendo em vista que ao comparar a carga tributária do país com a dos outros países membros da OCDE, verifica-se que este encontra-se entre a média, e ressalta que o que deve ser avaliado na situação brasileira não é o peso da carga tributária mas sim sobre quem ela recai. (2021, p. 88)

No que tange às mulheres negras, por auferirem renda menor do que qualquer outro grupo social, estas tendem a despendar a totalidade de seus recursos na aquisição de bens e serviços para a subsistência da família de maneira que toda a renda dessas mulheres acaba sendo tributada. (2021, p. 89)

Além disso, a pesquisadora destaca que a seletividade dos tributos não contribui para mitigar a pesada tributação sobre o consumo e exemplifica sua afirmação com o fato de que os produtos componentes da cesta básica serem altamente tributados, o que gera uma superoneração aos pobres sobrerrepresentados pelas mulheres negras, e, ainda destaca a forte tributação incidente sobre absorventes íntimos e anticoncepcionais quando comparados com produtos tipicamente masculinos.

Importante destacar neste ponto específico da análise que o projeto de regulamentação da reforma tributária sancionado pelo presidente Lula em janeiro de 2025 incluiu na lista de produtos que ficarão isentos de impostos os produtos da cesta básica que terão alíquota zero dos novos tributos, como o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)⁵². Além disso, itens como absorventes, tampões e coletores menstruais também contarão com alíquota zero, o que configura um grande avanço em direção à justiça fiscal e à redução de desigualdades.

Em seu subcapítulo 5.3, a pesquisadora prossegue para a análise da reforma tributária sob a perspectiva de justiça fiscal interseccional de gênero. A partir de sua verificação, ela destaca que os discursos políticos estão voltados, primordialmente, à redução e simplificação dos tributos. (2021, p. 90)

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2019 visa a simplificação do modelo de tributação de bens e serviços por meio da substituição dos cinco tributos incidentes (IPI, ICMS, ISS, PIS e COFIS) por um único imposto, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). (Ambrosano, 2021, p. 90)

A autora destacou que não foi verificada nenhuma proposta de alteração do IRPF na redação original da PEC 45, no entanto fora verificada uma proposta de emenda de nº 43/2019 que objetiva instituir a tributação sobre lucros e dividendos distribuídos por empresas para pessoas físicas. (2021, p. 90)

Nessa toada, Ambrosano verificou e elencou algumas outras propostas legislativas, quais sejam (2021, p. 91):

- (i) As PECs 293/04 e 110/19 visam a simplificação do sistema tributário com a unificação dos impostos sobre o consumo e propõem o aumento gradativo dos impostos sobre a renda e sobre o patrimônio, além da desburocratização da arrecadação;
- (ii) A Emenda Substitutiva Global à PEC 45 (EMC 178/2019) propõe o aumento da tributação da renda, patrimônio e transações financeiras, bem como a redução da tributação sobre bens e serviços e, ainda, sobre a folha de pagamento;

⁵² Para mais informações, verificar a seguinte reportagem: <https://www.maisgoias.com.br/brasil/cesta-basica-da-reforma-tributaria-veja-lista-de-produtos-isentos-de-impostos/> e <https://www.contabeis.com.br/noticias/68965/produtos-da-cesta-basica-passam-a-ser-isentos-de-impostos/>.

- (iii) O Projeto de Lei nº 3887/2020 que visa a instituição de uma Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) a partir da unificação das contribuições do Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) atuais.

A autora destacou que, a partir de sua análise, as propostas verificadas não apresentam qualquer preocupação com a alteração do sistema tributário para torná-lo mais justo e igualitário, com exceção da Emenda Substitutiva Global à PEC 45 que visa a instituição do imposto sobre grandes fortunas, a cobrança de imposto de renda na distribuição de lucros e dividendos à pessoa física, a vedação da dedução de despesas com juros sobre capital próprio na apuração do lucro, a ampliação da base de incidência do IPVA, dentre outras propostas. (2021, p. 91)

Em seguida, Ambrosano evidencia algumas sugestões de alterações às propostas de reforma expostas por membros do grupo de estudos “Tributação e Gênero” do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, dentre as quais destacam-se:

- (i) A concessão de isenção de PIS/COFINS e IPI sobre absorventes íntimos femininos e assemelhados, além da inclusão de tais produtos na cesta básica;
- (ii) Isenção de PIS/COFINS e IPI sobre medicamentos utilizados em reposição hormonal quando da menopausa e redesignação sexual;
- (iii) Dedução do IRPF dos valores referentes à contribuição previdenciária paga aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas, assim como a criação de um benefício direto à categoria, com a possibilidade de dedução dos valores referentes a gastos com educação dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas e seus descendentes pagos pelos empregadores (2021, p. 92);
- (iv) A inclusão da verba relativa à pensão alimentícia de filhos como isenta de tributação da declaração do responsável não alimentante mantendo-se a possibilidade de dedução das despesas com dependentes (2021, p. 93);
- (v) A possibilidade de dedução do IRPJ para empresas que contratem mulheres chefes de família e/ou mulheres negras e que tenham políticas de inclusão de mulheres em cargos de gestão (2021, p. 93);
- (vi) A criação de programas nacionais específicos com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de projetos de afroempreendedorismo como o oferecimento de cursos de planejamento e gestão, linhas de crédito diferenciadas, subsídios governamentais e desoneração de carga tributária (2021, p. 93).

Por fim, em seu subcapítulo 5.4, a pesquisadora chama a atenção para a escassez de estudos acerca do Direito Tributário relacionado às desigualdade de gênero e raça na academia brasileira, momento no qual ela apresenta sua pesquisa quantitativa realizada no ano de 2018, abrangendo o período de 2013 e 2018, na qual realizou levantamento de todas as dissertações de mestrado e teses de doutorado produzidas nas áreas de concentração de direito econômico e financeiro da Universidade de São Paulo (USP) e nos programas de pós-graduação em direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). (2021, p. 94)

A partir de suas investigações, na USP foram encontrados 114 trabalhos em relação à área de direito econômico e financeiro, na PUC-SP, UFPE e UFMG foram analisados, respectivamente, 1.352, 104 e 280 trabalhos nos programas de pós-graduação em direito das universidades. Dentre a abundante quantidade de dissertações e teses analisadas, não foi verificado nenhum trabalho sequer que versasse sobre desigualdades de gênero e raça e sua relação face ao sistema tributário brasileiro. Evidente, portanto, a falta de estudos sobre o tema em comento à época que Ambrosano realizou sua pesquisa.

No que tange ao seu último capítulo, a pesquisadora traz à baila a relevância das políticas públicas para o combate das desigualdades de gênero e raça, de maneira que ressalta a importância da promoção de uma justiça fiscal com a adoção de políticas públicas que impactem diretamente na melhoria da condição de vida das mulheres negras. (Ambrosano, 2021, p. 97)

A autora explica que, a partir da alteração do sistema tributário brasileiro de maneira a torná-lo mais justo, o que permitirá ao Estado arrecadar de forma mais efetiva, será possível que tais recursos, ao integrarem o orçamento público, sejam direcionados para a implementação de políticas públicas com vieses de gênero e raça. (2021, p. 97)

Dessa forma, a autora destina seus subcapítulos subsequentes no sentido de analisar a justiça fiscal efetivada no campo das despesas públicas, mediante a implementação de políticas públicas para o combate das desigualdades assinaladas. (2021, p. 99)

Para tanto, em seu subcapítulo 6.1 ela apresenta conceitos importantes apresentados por Nancy Fraser em sua teoria crítica de justiça que trata do dilema sobre o entrelaçamento entre o direito ao reconhecimento cultural e à igualdade econômico-social, na qual propõe a análise da justiça não somente em contraposição a uma injustiça econômica isolada ou a uma injustiça relativa aos padrões sociais de representação. (Ambrosano, 2021, p. 100)

A partir dessa visão, a pesquisadora analisa, em seus subcapítulos subsequentes algumas políticas públicas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família, a política de cotas, o Auxílio Emergencial e a Renda Mínima Universal, importantes remédios transformativos sociais.

Em sua análise sobre o Programa Bolsa Família (PBF), ela apresenta breve relato acerca do benefício e destaca sua grande importância no combate à miséria e sua forte influência no cotidiano das mulheres negras que representam grande parcela de seus beneficiários.

Para tanto, a autora destaca a pesquisa empírica realizada por Silvana Aparecida Mariano e Cássia Maria Carloto que versa sobre as mulheres titulares do PBF em Uberlândia-MG e Londrina-PR, e, ainda, destaca estudo realizado pelo IPEA que avaliou os impactos do

Programa Bolsa Família na redução da pobreza e desigualdade com base nos dados da PNAD tradicional do período de 2001 a 2015 e da PNAD Contínua, de 2016 e 2017. (Ambrosano, 2021, p.104)

No que tange à sua análise das políticas de cota, a autora discorreu sobre o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, na qual o STF admitiu, unanimemente, a constitucionalidade do critério racial para o sistema de cotas na Universidade Federal de Brasília, fato que marcou a validação da aplicação de ações afirmativas para negros no ensino superior e em outros aspectos da vida social. (Ambrosano, 2021, p. 106)

Além disso, ela apresentou dados do censo demográfico do IBGE (PNAD Contínua 2018) e pesquisas realizadas pelo IPEA (*Ação afirmativa e população negra na educação superior*, 2020) que revelaram uma importante democratização do acesso à educação para diversos grupos raciais, o que evidenciou um engrandecimento das instituições em cultura e respeito à diversidade. (2021, p. 107)

Ainda, foi destacada a forte influência dessa política pública sobre a participação significativa de mulheres negras nas universidades do país, de modo que a autora destaca que a política de cotas supera o dilema redistribuição e reconhecimento na medida em que possibilita a redistribuição de riquezas, através da disponibilização de uma educação superior que permite acesso à informação e ao mercado de trabalho (2021, p. 110), além de incorporar à sociedade uma diversificação de valores culturais por meio do convívio com as diferenças e novos pontos de vista.

Avançando, em sua análise referente ao Auxílio Emergencial, benefício temporário em virtude da pandemia COVID-19, a autora destaca sua grande importância para a distribuição de riqueza e influência marcante para a retirada das mulheres negras da miséria.

A pesquisadora, neste ponto específico, aponta algumas críticas ao programa, quais sejam, a exclusão digital que dificultou o acesso ao benefício que exigia cadastramento pela internet por aqueles que não possuíam esse acesso, o valor reduzido disponibilizado pelo governo para o benefício e as dificuldades dos beneficiários em receber os valores na Caixa Econômica Federal. (2021, p. 112)

Por fim, ela realiza um breve relato histórico acerca da Renda Mínima Universal, política pública de transferência de renda contínua e regular disponibilizada pelo Estado e dada de forma incondicional a todos os cidadãos, sem quaisquer distinções, (2021, p. 114) cuja experiência positiva com o Auxílio Emergencial gerou discussões em torno da viabilidade de sua implementação no Brasil.

Ela descreve o benefício como sendo extremamente vantajoso, principalmente para as camadas mais pobres, de caráter humanizante e, sendo universal, seria retirado o estigma de assistencialismo e a errônea concepção de que promoveria o ócio e preguiça dos mais pobres.

Além disso, garantiria maior liberdade ao trabalhador para recusar trabalhos precários, dando maior liberdade aos cidadãos para praticar outras atividades além dos trabalhos, incentivando a realização de atividades não mercantis, como serviços comunitários e artísticos, segundo destacou em sua pesquisa a partir dos estudos de Lena Lavinias no artigo “Renda Básica de cidadania: a política social do século XXI?” e a partir das colocações de Laura Carvalho em reportagem para a Agência Senado em 2020.

A pesquisadora explica que a Renda Básica de Cidadania já foi instituída no Brasil pela Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, no entanto, por falta de maior regulamentação e de vontade política, até o presente momento o benefício não fora implementado. (Ambrosano, 2021, p. 118)

Em termos de justiça fiscal, a implementação de tal benefício se mostra bastante importante, especialmente se considerados os recortes de gênero e raça, de maneira que uma renda mínima universal teria a capacidade de retirar mulheres negras da linha da pobreza e extrema pobreza (2021, p.119), permitindo a manutenção das condições mínimas, proporcionando a possibilidade de uma vida mais digna para essas mulheres.

Não obstante, a pesquisadora acrescenta à discussão apresentada defendendo o ponto de que, para que o impacto da renda mínima universal seja maior, também seria necessário garantir que o benefício concedido para cidadãos com renda mais elevada fosse tributado, de maneira que os recursos pudessem voltar ao Estado em forma de tributos e, posteriormente, à população de baixa renda por meio de serviços públicos. (2021, p. 119)

Dessa maneira, a Danielle Ambrosano destaca como caminho para a mitigação da desigualdade de mulheres negras, não só a alteração no sistema tributário nacional, mas o reforço e implementação de políticas públicas de acesso à educação e transferências de renda para a melhoria das condições de vida dessas mulheres.

Assim, para ela, para que o quadro denunciado realmente se altere, as alterações na tributação devem vir acompanhadas de políticas públicas especialmente voltadas à melhoria das condições de vida da população negra.

5.3. Desigualdades de gênero e raça na tributação sobre produtos relacionados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina segundo a voz de Luiza Machado de Oliveira Menezes

Luiza Machado de Oliveira Menezes, advogada e pesquisadora acadêmica integrante do grupo de pesquisa Tributação e Gênero da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, possui graduação e mestrado em Direito junto à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Sua dissertação “*Tributação e Desigualdades de Gênero e Raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina*” fora publicada no ano de 2023, quando apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante e coorientação da Profa. Dra. Tathiane dos Santos Piscitelli.

Seu trabalho objetivou a investigação da relação entre a tributação indireta e as desigualdades de gênero e raça no Brasil, de maneira que a pesquisadora direcionou sua pesquisa para a análise dos impactos da regressividade sobre essas desigualdades e para a investigação de discriminações implícitas de gênero presentes na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina.

Ela parte da hipótese de que as mulheres são as mais afetadas pela tributação quando comparadas aos homens devido à regressividade e à tributação incidente sobre os produtos destacados.

Como metodologia de pesquisa, Menezes se utiliza de técnicas quantitativas de coleta e levantamento em fontes secundárias somadas à métodos qualitativos de interpretação sob o enfoque da lente interseccional. Sua pesquisa se enquadra nos tipos jurídicos-exploratórios tendo em vista que se utiliza de dados sociodemográficos, estudos econômicos e jurídico-interpretativos. (Menezes, 2023, p. 19)

Dessa maneira, a pesquisadora estruturou sua dissertação em cinco capítulos, além de sua introdução (Capítulo 1) e conclusão (Capítulo 7), da seguinte forma:

- (i) Seu primeiro capítulo (Capítulo 2), são abordados os principais conceitos e investigações do campo de pesquisa tributação e gênero, com ênfase para as temáticas relativas à tributação indireta, trabalho reprodutivo, doméstico e de cuidado;
- (ii) Seu segundo capítulo (Capítulo 3), objetivou examinar quem são os mais afetados pelo quadro da regressividade tributária brasileira e de que maneira isso se relaciona com as questões de gênero e raça;
- (iii) O capítulo seguinte (Capítulo 4) busca a análise do trabalho de reprodução social, que engloba o trabalho reprodutivo, o trabalho doméstico e o trabalho de

cuidado (Menezes, 2023, p. 20), além da exploração de dados brasileiros que corroboram na exploração dessa temática;

- (iv) O próximo capítulo (Capítulo 5) visa a investigação do consumo das famílias com o objetivo de apurar se, nos lares chefiados por mulheres, há um dispêndio maior nas categorias ligadas à subsistência e à manutenção da vida; (2023, p. 20)
- (v) Por fim, a autora analisa de maneira inédita a incidência tributária sobre os produtos ligados à fisiologia feminina e ao trabalho de cuidado e sua harmonia com os princípios da capacidade contributiva e seletividade.

5.3.1 Axiomas estruturantes da pesquisa

A pesquisadora visou, em seu primeiro capítulo, situar o enquadramento metodológico dos vieses implícitos e explícitos de gênero na tributação e analisar as investigações recentes que contribuem para a discussão da temática.

Dessa maneira, Menezes dividiu seu capítulo em três seções. Na primeira seção ela analisa o trabalho da economista Diane Elson, que versa acerca dos vieses discriminatórios de gênero nos conceitos macroeconômicos, o trabalho de Claire Young acerca das desigualdades enfrentadas por mulheres pobres, idosas, lésbicas e mães no contexto tributário canadense, e, por fim, é analisada a Declaração de Pequim, importante documento sobre direitos das mulheres também sob a perspectiva tributária e econômica.

Assim, em seu subcapítulo 2.1.1, ela destaca o trabalho *“The Impact of Structural Adjustment on Women: Concepts and Issues”* no qual a economista demonstra que a suposta neutralidade de gênero das discussões macroeconômicas constitui, em realidade, um viés masculino na economia que discrimina, por consequência, as mulheres e beneficia os homens.

Menezes destaca alguns pontos relevantes a partir de sua análise do trabalho em questão, como a ocultação pelas políticas macroeconômicas dos processos de reprodução e manutenção dos recursos humanos desempenhados majoritariamente por mulheres principalmente pelo fato de serem serviços realizados de maneira não remunerada, e, ainda, a impossibilidade de competição igualitária no mercado de trabalho entre homens e mulheres enquanto estas carregarem o duplo peso do trabalho não remunerado vinculado à reprodução e manutenção da vida. (2023, p. 24)

No subcapítulo 2.1.2, a pesquisadora destaca o artigo *“(In)visible Inequalities: Women, Tax and Poverty”* elaborado por Claire Young no qual analisa a forma como a tributação do

contexto canadense atinge grupos distintos de mulheres, demonstrando que as escolhas tributárias não são neutras ao gênero.

Interessante destacar que nesta seção em específico, ao correlacionar a situação brasileira com a situação canadense exposta por Young, Menezes menciona as contribuições de Isabelle Alves Rocha em seu artigo elaborado em 2022 para o sítio eletrônico “Jota” no qual versa acerca do imposto de renda sobre a pensão alimentícia e a desigualdade implícita de gênero que ela provoca.

Tal menção permite a elucubração de como as pesquisas no campo acadêmico ora explorado podem ir se complementando de maneira a constituir um fio condutor que permitirá a expansão e o aprofundamento das discussões tributárias sob uma perspectiva interseccional de gênero e raça.

Já na seção 2.1.3, Menezes analisa a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim ou Declaração de Beijing e dirige o foco de sua análise para as questões econômicas e tributárias tratadas no documento.

Ela explicita que pela primeira vez a questão tributária é levantada explicitamente em uma Declaração das Nações Unidas, elencando que os governos devem examinar a tributação com perspectiva de gênero (2023, p. 30) e destaca, ainda, que em diversos momentos do texto verifica-se uma preocupação com o peso do trabalho não remunerado de cuidado desempenhado pelas mulheres, reconhecendo a necessidade de trazer maior visibilidade à essas funções e suas contribuições para a economia.

Na segunda seção de seu capítulo, a pesquisadora parte para a análise do trabalho de Janet Stotsky “*Gender Bias in Tax Systems*” no qual é proposta uma moldura teórica para analisar os sistemas tributários a partir da perspectiva de gênero por meio da categorização vieses implícitos e visões explícitos de gênero. Neste ponto, são destacadas as análises de Stotsky acerca dos impostos diretos e indiretos a partir dessa categorização.

Na terceira e última seção do primeiro capítulo de sua dissertação, Menezes traz à baila alguns debates atuais sobre o tema. Assim, no subcapítulo 2.3.1, a pesquisadora analisa o relatório da OCDE *Tax Policy and Gender Equality*, publicado em 2022, que propôs uma metodologia para atualizar o trabalho de Stotsky e apurou como os países estão trabalhando o tema. (Menezes, 2023, p. 36)

Nesse sentido, o relatório agrupou e examinou os possíveis vieses implícitos identificados em diversos países e os organizou em cinco tipos: (i) vieses implícitos devido à diferença nos níveis de renda entre homens e mulheres; (ii) vieses implícitos causados pela diferença na natureza da renda entre homens e mulheres; (iii) vieses implícitos devido ao

modelo de declaração no imposto de renda; (iv) vieses implícitos decorrentes da diferença entre padrões de consumo entre homens e mulheres; e, por fim, (v) vieses implícitos decorrentes da diferença de papéis sociais entre homens e mulheres.

A pesquisadora ao discorrer acerca dessa categorização, analisa em consonância com o contexto tributário brasileiro e aponta que todos esses vieses são verificados em nosso sistema. A única exceção se deu em relação ao viés referente ao modelo de declaração no imposto de renda em razão de haver a possibilidade de escolha entre a declaração individual e conjunta e, também, pelo fato de o STF ter declarado inconstitucional o modelo de declaração da pensão alimentícia que prejudicava as mulheres. (2023, p. 41)

No entanto, a autora destaca as propostas elaboradas pelo Grupo de Estudos de Tributação e Gênero da FGV SP do qual participa para que o IRPF, a partir de uma perspectiva extrafiscal, contribua para a redução da desigualdade de gênero. (2023, p. 41)

Por fim, Menezes destaca a importância do relatório para as pesquisas que versem acerca de tributação e gênero, principalmente pelo fato de, ao sistematizar esses vieses implícitos, ter propiciado uma importante ferramenta metodológica para análise dos sistemas tributários. (2023, p. 43)

Ao final de sua terceira seção, a pesquisadora dedica no último ponto de seu capítulo para destacar alguns trabalhos que analisam a discussão da tributação e gênero a partir da perspectiva do Sul Global.

São destacados os estudos de Misabel Derzi acerca da tributação e autonomia feminina, o estudo de Lena Lavinias e Sulamis Dain no qual denunciaram as ausências das discussões de gênero na seara tributária e suas propostas para uma justiça distributiva e igualdade de gênero, além do estudo de Evilásio Salvador e Silvia Yannoulas no qual analisaram a tributação sob o prisma de gênero e raça.

Outros trabalhos também são mencionados, como as pesquisas de mestrado de Isabelle Rocha, Danielle Ambrosano (concidentemente analisadas anteriormente nesta dissertação), Thiago Feital e o relatório *Reforma tributária e gênero* elaborado pelo grupo de pesquisa Tributação e Gênero da FGV SP.

Em seu segundo capítulo, Menezes analisa a regressividade tributária e sua contribuição para as desigualdades de gênero, raça e classe.

Para tanto, a pesquisadora dividiu seu capítulo em cinco seções.

Na primeira seção são abordados os dispositivos constitucionais que versam acerca da igualdade de gênero e racial com o objetivo de demonstrar que a Constituição Federal veda toda e qualquer forma de discriminação de gênero e raça. São destacados, dentre outros:

- (i) O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que versa acerca da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa Brasileira;
- (ii) O artigo 3º, incisos III e IV da Constituição Federal, que elenca a redução das desigualdades sociais, erradicação da pobreza e marginalização como objetivos do Estado, além da promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;
- (iii) O artigo 5º, inciso I que instituiu a igualdade entre homens e mulheres;
- (iv) O artigo 7º, inciso XX, alínea “e” e inciso XXX que determina a proteção especial da mulher no mercado de trabalho e proibiu a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo ou estado civil ou cor;
- (v) O artigo 226, §7º que garante o planejamento familiar como uma livre decisão do casal;
- (vi) O artigo 5º o qual versa sobre a inafiançabilidade e imprescritibilidade do crime de racismo;
- (vii) O artigo 216 que reconhece territórios quilombolas como bens culturais nacionais;
- (viii) O artigo 227 que garante uma educação sem preconceitos.

Na segunda seção, são apresentados dados recentes acerca das desigualdades de renda no Brasil abarcando o prisma de raça e gênero, demonstrando que a desigualdade social não é um problema que se aplica uniformemente à população brasileira. (Menezes, 2023, p. 50)

A autora denuncia a escassez de relatórios que sintetizem os indicadores sociais simultaneamente por gênero e raça (2023, p. 51) e destaca estudo sobre a desigualdade de renda realizado em 2021 pelo Made/USP em sua Nota de Política Econômica nº 18 no qual fica evidente que a desigualdade no Brasil possui um viés de gênero e racial de maneira que o grupo das mulheres negras se mostra como o mais afetado.

Na terceira seção, a autora apresenta outro estudo realizado pelo Made/USP recente acerca da regressividade tributária, no qual verificou-se a necessidade de aumentar a progressividade dos tributos da renda e patrimônio, elevando, também, sua incidência sobre a renda dos mais ricos (Menezes, 2023, p. 56) de maneira a ser reduzido o peso da tributação indireta que penaliza mais as pessoas de baixa renda.

A pesquisadora reitera neste ponto que, quando o sistema tributário brasileiro escolhe não tributar ou pouco taxar renda e patrimônio, além de ofender o princípio da capacidade contributiva e da igualdade, ele discrimina as mulheres em benefício dos homens. (2023, p. 56)

Em sua quarta seção, destaca a imprescindibilidade da interseccionalidade como importante ferramenta aos estudos tributários. Ela perpassa por importantes autoras, dentre outros, como Crenshaw, Patricia Hill Collins e Lélia Gonzalez para tratar da temática.

Por fim, em sua quinta seção, a pesquisadora apresenta suas considerações finais do capítulo em comento, expondo que o atual sistema tributário brasileira acentua as desigualdades não apenas de renda, mas também raciais e de gênero (2023, p.61), de maneira

que a regressividade constitui um viés implícito de discriminação segundo a metodologia de Janet Stotsky.

Em seu capítulo terceiro intitulado “Eles dizem que é amor, nós dizemos que é trabalho não remunerado: trabalho reprodutivo, doméstico e de cuidado”, Menezes analisa os vieses implícitos existentes na tributação para além da regressividade tributária. Assim, a pesquisadora estruturou seu capítulo em cinco seções.

Na primeira seção, ela analisou a Teoria da Reprodução Social, a divisão sexual do trabalho e o trabalho de reprodução social. Para a construção desta seção, a pesquisadora se utilizou de autoras como Helena Hirata e Danièle Kergoat, com suas contribuições acerca da divisão sexual do trabalho, Thiti Bhattacharya, Rhaysa Ruas e Silvia Federici com seus estudos e colocações acerca da reprodução social.

Menezes destacou em sua análise alguns pontos dignos de destaque, quais sejam, (i) a convergência das autoras no sentido de considerar que o trabalho de reprodução social e o trabalho produtivo estarem interconectados principalmente pelo fato de este ser sustentado pelo trabalho de reprodução social das mulheres (2023, p. 68); (ii) a concordância das autoras no sentido de que o trabalho de reprodução social não remunerado feminino é lucrativo ao capital; e (iii) a necessidade da desconstrução da naturalização desse trabalho como inerente às mulheres.

Na segunda seção, a autora se dedicou a analisar os termos referentes ao trabalho reprodutivo, trabalho doméstico e trabalho de cuidado, englobados pelo trabalho não remunerado das mulheres.

Nesse momento, ela se dedica a analisar as categorias de “trabalho doméstico” e “trabalhos de cuidado” divulgadas pelo IBGE e as relaciona com os conceitos de “cuidado com trabalhadores ativos” e “cuidado com não trabalhadores” da Teoria da Reprodução Social. E, ainda, optou por resumir o trabalho de reprodução social às atividades do trabalho reprodutivo em si e às atividades do trabalho de cuidado como metodologia para sua dissertação.

Na terceira seção, foram apresentados por Menezes inúmeros dados socioeconômicos disponibilizados pelo IBGE que tratam sobre as horas despendidas e os tipos de trabalho doméstico e de cuidado, com o objetivo de expor e permitir a melhor compreensão da realidade brasileira.

São expostos os dados relativos à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019 disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2021, diante dos quais a pesquisadora destaca os índices referentes à participação de homens e mulheres com recorte de raça na força de trabalho, nível de ocupação com crianças até 3 anos

e sem crianças e a média de horas semanais dedicadas ao cuidado de pessoas ou afazeres domésticos com recorte de raça. Foram expostos, também, ao final desta seção, dados relativos ao estudo do IPEA da série “Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça” de 2009.

A pesquisadora, a partir da análise dos dados expostos, verificou que há uma relação direta entre a exploração do trabalho reprodutivo, doméstico e de cuidado desempenhado pelas mulheres e sua baixa autonomia financeira (2023, p. 77). Além disso, averiguou que as mulheres despendem muito mais horas, quando comparadas com os homens, em trabalhos domésticos e de cuidado, de maneira que sua inserção no mercado de trabalho e autonomia são impactadas.

Na quarta seção, ela se dedicou a analisar a composição das famílias chefiadas por homens e mulheres explorando dados estatísticos referentes aos tipos de agrupamentos familiares com o fito principal de entender sua influência frente ao trabalho de cuidado desempenhado pelas mulheres.

Para tanto, a pesquisadora analisou dados relativos à:

- (i) Chefia de família e tipos de domicílios brasileiros de acordo com o sexo da pessoa de referência da família frente aos quais constatou o crescimento de lares com liderança feminina, com uma concentração maior em lares “menos tradicionais” e possivelmente mais precários, nos quais convivem, por necessidade, várias gerações no mesmo domicílio (Menezes, 2023, p. 80);
- (ii) Composição das famílias e a presença de crianças e idosos nos lares brasileiros diante dos quais verificou que, apesar das diferenças sob o recorte racial, os lares sob chefia feminina têm como semelhança a ausência de cônjuges, o que não se verifica na mesma proporção para os lares chefiados por homens;
- (iii) Diferenças de gênero na realização de compras no domicílio frente aos quais a pesquisadora constatou que há a preponderância feminina na tarefa de fazer compras para o domicílio, seja o homem provedor ou não. Nesta última hipótese, ou seja, quando a mulher é a chefe de família a discrepância é a ainda maior.

Em sua última seção, a pesquisadora apresenta suas conclusões do capítulo em comento no sentido de que os dados empíricos verificados acerca da realidade brasileira corroboram com a literatura sobre a responsabilização do trabalho de cuidado e doméstico sobre as mulheres, com o agravamento das disparidades verificadas quando analisadas sob o recorte de gênero e raça.

5.3.2 Desigualdade de gênero e tributação

No que se refere ao seu quarto capítulo, Menezes investiga as relações do trabalho de cuidado e os gastos das mulheres chefes de família, evidenciando diferenças nos padrões de consumo entre homens e mulheres decorrente da imposição do trabalho de reprodução social.

Dessa forma, a pesquisadora estruturou seu capítulo em três seções distintas.

A primeira seção visa a análise das despesas das famílias que vivem com até 2 salários mínimos (SM) e das famílias que vivem com mais de 25 salários mínimos a partir de dados disponibilizados pelo IBGE na última Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018.

A partir de suas análises, Menezes verificou que as famílias com renda até 2 SM gastam quase a totalidade de sua renda com despesas de consumo voltadas para sua subsistência, o que reforça o impacto da regressividade tributária sobre os mais pobres (2023, 88) em razão da alta carga tributária incidente em bens e serviços.

A segunda seção do capítulo é desenvolvida a partir da análise de dados das despesas familiares de famílias chefiadas por mulheres e de famílias chefiadas por homens por meio da mensuração das suas médias de gastos.

A autora destaca que, infelizmente, não foram encontradas pesquisas empíricas referentes às diferenças de comportamento econômico intrafamiliar, mas que, a partir dos dados obtidos na POF analisada, foi possível inferir que, comparativamente com os homens, as mulheres despendem mais com as categorias de habitação (aluguel, energia elétrica, gás, manutenção do lar, etc), alimentação, higiene e cuidados pessoais e assistência à saúde.

Tais averiguações corroboram com as constatações feitas anteriormente pela pesquisadora de que as mulheres que são responsáveis por sustentar a si e a outros gastam mais com a subsistência da família e a manutenção da vida (2023, p.93), de maneira que essas diferenças nos padrões de despesa denunciam que as mulheres sofrem também com os gastos decorrentes do trabalho de reprodução social o que confirma, segundo Menezes, a possibilidade de um viés de gênero na tributação brasileira (2023, p. 93).

A terceira e última seção do capítulo em comento se estruturou em torno da análise das distinções dos gastos de famílias chefiadas por homens brancos, homens negros, mulheres brancas e mulheres negras.

Nesta seção, segundo os dados da POF 2017-2018, a pesquisadora verificou que, quando considerados os indicadores de raça e não somente de gênero, as disparidades aumentam consideravelmente.

Menezes verificou que, em algumas categorias, a análise apenas de gênero escondia uma desigualdade na verdade maior racial e depois de gênero (2023, p. 98), por exemplo, o endividamento parece se relacionar mais à categoria de raça do que gênero e os gastos relativos à alimentação relacionam-se mais às diferenças de raça e/ou renda.

Por outro lado, em outras categorias, as desigualdades de gênero são acentuadas pela condicionante raça o que reforça a importância de análises interseccionais tendo em vista que

olhar apenas para uma condicionante sem considerar as demais, ou seja, gênero, raça e classe em conjunto, oculta desigualdades e mostra verdades parciais. (Menezes, 20223, p. 98)

Por fim, em suas considerações finais, a pesquisadora evidencia que de fato verificou-se vieses implícitos que podem ser encontrados nos diferentes padrões de consumo de homens e mulheres, justamente em razão de os lares de chefia feminina despenderem mais com a subsistência de suas famílias e a manutenção da vida em razão do trabalho de reprodução social.

No último capítulo de sua dissertação, Menezes investiga a presença de vieses de gênero na tributação de produtos relacionados ao trabalho reprodutivo e de cuidado, indo de encontro aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e seletividade.

Dessa maneira, a pesquisadora dividiu seu capítulo em duas seções.

A primeira seção fora dedicada à análise dos princípios constitucionais mencionados, de modo que sua exploração se deu em seis subtópicos, quais sejam, *o princípio da capacidade contributiva decorre do princípio da igualdade, graduação dos impostos pela capacidade contributiva, capacidade contributiva e mínimo existencial, o princípio da seletividade como efetivação do princípio da capacidade contributiva nos impostos indiretos, alcance dos princípios da capacidade contributiva e da seletividade, críticas ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da seletividade*.

Aqui destaca-se que a pesquisadora se utilizou de ilustres autores para a construção de sua exploração analítica, quais sejam, Tathiane Piscitelli, Regina Helena Costa, Misabel Derzi, com destaque para examinação de seu trabalho “Família e tributação: a vedação constitucional de se utilizar tributo com efeito de confisco”, e, por fim, Klaus Typke e Douglas Yamashita, com destaque para seu trabalho “Justiça Fiscal e princípio da capacidade contributiva”.

Na segunda seção do capítulo, Menezes analisa a incidência tributária incidente sobre produtos ligados ao trabalho reprodutivo e de cuidado a partir da exploração das alíquotas de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a fim de compreender se a tributação desses produtos é coerente com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da seletividade. (Menezes, 2023, p. 102)

Para tanto, a pesquisadora selecionou dezesseis produtos a serem analisados. No que tange aos produtos relacionados à fisiologia feminina, ela optou pela análise do absorvente menstrual, coletor menstrual e anticoncepcionais. Já os produtos ligados ao trabalho

reprodutivo em si, foram analisados absorvente para seios, adaptador de silicone para mamilos para amamentação, pomada para mamilos para amamentação, bomba para seios extratora de leite e sutiã amamentação. Por fim, no que se refere aos produtos ligados ao trabalho de cuidado, foram selecionados para análise a fralda infantil, fralda geriátrica, talco para bebês, lenço umedecido, creme para assaduras, bico para mamadeira, vestuário e acessórios de algodão para bebês e carrinho de bebê. (Menezes, 2023, p. 110)

Ela os agrupou de acordo com sua localização na Tabela do IPI (TIPI) e os comparou com itens próximos de classificação, alguns tipicamente masculinos, com o objetivo de verificar o respeito quanto ao princípio da seletividade pelo parâmetro da essencialidade.

Sua metodologia se deu da seguinte forma:

- (i) Pela busca dos dezesseis produtos na TIPI com suas numerações de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim como a pesquisa de itens próximos no mesmo capítulo e, quando possível, no mesmo item. (2023, p.110) Após ela realizou pesquisa na ferramenta de estimativa de alíquota por NCM da plataforma Portal IOB *on-line*, assim como consulta ao Portal Siscomex do Ministério da Economia para sanar dúvidas acerca das classificações dos itens;
- (ii) No que se refere aos tributos PIS e Cofins, foram analisadas as alíquotas para os regimes cumulativo e não cumulativo (2023, p. 111). Em seu trabalho foi apresentada tabela resumida apenas com o regime não cumulativo, a tabela completa com ambos os regimes se encontra no Anexo de sua dissertação;
- (iii) Por fim, para investigação acerca do ICMS, fora utilizada com parâmetro a alíquota interna de Minas Gerais cujo total estimado se deu pela soma das alíquotas em razão do repasse ao consumidor final característico deste imposto.

Dessa maneira, a pesquisadora apresentou em diversos subtópicos (do 6.2.1 ao 6.2.8) as demonstrações de sua análise frente as quais verificou que esses produtos essenciais de uso obrigatório ou predominante feminino contam com alíquotas iguais ou superiores a de produtos supérfluos (2023, p. 121), o que fere diretamente o princípio da seletividade tributária e, por consequência, o princípio da igualdade, ambos preconizados pela Constituição Federal.

Segundo suas constatações, os produtos relacionados a uma condição fisiológica inafastável do sexo feminino, como os produtos ligados aos direitos reprodutivos ou ao trabalho reprodutivo em si, sofrem com alíquotas tributárias iguais ou maiores que as de produtos semelhantes, dentre os quais a pesquisadora destacou alguns produtos tipicamente masculinos

como preservativos e o “viagra” que possuem benefícios tributários que não são aplicados aos produtos femininos (2023, p. 121).

Ela destaca, neste ponto específico, que esse fato pode ser considerado uma discriminação explícita contra as mulheres, em razão de os produtos ligados à fisiologia feminina serem mais tributados apesar de não haver nenhuma justificativa normativa para esse tratamento tributário dispare. (Menezes, 2023, p. 121)

No que tange aos produtos relativos ao trabalho de cuidado, as alíquotas incidentes são iguais ou superiores às de produtos não essenciais próximos na tabela do IPI, o que demonstra também a existência de um viés implícito de discriminação às mulheres. (2023, p. 121)

Desse modo, se a Constituição trata o cuidado como direito e como dever, garante a igualdade de gênero e a proteção da família, não pode a tributação, direta ou indireta, trazer consequências mais gravosas a quem é responsável pelo cuidado dos filhos, idosos, enfermos e deficientes, que são, majoritariamente, mulheres. (Menezes, 2023, p. 122)

Suas conclusões foram no sentido de que as mulheres são duplamente penalizadas pela imposição social do trabalho de cuidado (2023, p. 122) em razão de despenderem mais tempo com o trabalho não remunerado e por serem mais oneradas pela alta tributação incidente nos produtos ligados ao cuidado.

Por fim, a pesquisadora conclui que as escolhas tributárias do sistema tributário não são neutras e são discriminatórias às mulheres. Ela destaca que se mostra extremamente necessário que o respeito ao princípio da seletividade com alíquotas módicas a que devem ser submetidos todos os produtos essenciais (2023, p. 122) e, ainda, na medida do possível, o fornecimento gratuito pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e a inclusão em Farmácias Populares dos produtos ligados à fisiologia do sexo feminino, aos direitos reprodutivos e ao trabalho de cuidado. (2023, p. 122)

5.4 Desigualdade de gênero tributária a partir de uma análise constitucional segundo a voz de Victória Milaré Toledo dos Santos

Victória Milaré Toledo dos Santos, atualmente advogada tributarista, apresentou sua dissertação “*Análise constitucional da desigualdade de gênero em matéria tributária*”, no ano de 2023, junto ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para a obtenção de seu título como Mestre em Direito (Direito Constitucional e Processual Tributário), sob orientação da Profa. Dra. Isabela Bonfá de Jesus.

Santos objetivou em sua dissertação analisar a tributação direcionada às mulheres na sociedade brasileira e sua repercussão, verificando as formas implícitas e explícitas de discriminação de gênero presentes em matéria tributária.

Sua metodologia parte da análise da norma constitucional, com ênfase na análise dos princípios tributários da legalidade, igualdade e capacidade contributiva, e da análise das normas jurídicas tributárias. A autora também parte da exploração da literatura e doutrina brasileira acerca do tema referente aos princípios constitucionais tributários e à tributação e gênero.

Para tanto, ela estrutura sua dissertação em quatro capítulos, além de sua introdução e conclusões. Em seu primeiro capítulo (Capítulo 2), a pesquisadora conceitualiza seu objeto de estudo a partir da exploração das questões históricas e sociais da desigualdade de gênero, de forma a verificar se há espaço na sociedade brasileira atual para a promoção de desigualdades. (Santos, 2023, p. 10)

Em seu segundo capítulo (Capítulo 3), ela aborda os princípios da legalidade, igualdade e capacidade contributiva, com o objetivo principal de demonstrar que o recolhimento tributário vai além de meros fins fiscais, destacando a importância da extrafiscalidade para a consolidação de direitos.

No terceiro capítulo (Capítulo 4), a pesquisadora concentrou seu enfoque na análise da desigualdade de gênero na tributação, perpassando pela desigualdade no consumo, destacando a importância do princípio da essencialidade, e, abordando brevemente também a desigualdade de renda entre os gêneros.

Por fim, em seu quarto capítulo (Capítulo 5), Santos se debruçou na análise dos instrumentos judiciais de combate à desigualdade de gênero na tributação de forma a destacar os meios processuais constitucionalmente previstos que possibilitam o combate à desigualdade entre os gêneros em matéria tributária. (2023, p. 11)

5.4.1 Axiomas estruturantes da pesquisa

Em seu primeiro capítulo “*Perpetuação da discriminação de gênero no Brasil*”, Victória Santos conceitua seu objeto de estudo perpassando por temáticas atinentes à conceituação do termo gênero, um breve histórico do surgimento e evolução dos movimentos feministas e suas influências nos avanços da normatização brasileira e o movimento denominado “Pink tax” ou “Tributo Rosa”.

Ela divide seu capítulo em cinco tópicos, quais sejam, *2.1 Discussão sobre Gênero*, *2.2 Histórico de Discriminação de Gênero no Brasil*, *2.3 Feminismo no Brasil*, *2.4 Tratamento da Mulher no Plano Normativo entre os Séculos XX e XXI*, e, por fim, *2.5 Pink Tax no Brasil*.

Em seu primeiro tópico, a pesquisadora aborda as contribuições de John Money, primeiro psicoendocrinologista clínico pediátrico do mundo que, em meados da década de 1950, utilizou de maneira inovadora o termo “gênero” para fins de distinção entre o sexo anatômico e o que considerava como sexo psicológico. Também destaca o papel de Robert Stoller, psicanalista, que se tornou referência nos estudos sobre gênero a partir do contato com pacientes transexuais e que definiu “gênero” como identidade que ocorria a partir de noções externas. (Santos, 2023, p. 13)

Em sequência, a pesquisadora destacou a difusão do termo “gênero” como conceito principal na literatura feminista ao longo da década de 1970. Assim, ela apresenta um breve histórico acerca da evolução do conceito analisado por meio do destaque de autoras como Ann Oakley e sua obra *Sex, Gender and Society*, Isabel Jaramillo em seu trabalho “*La crítica feminista al derecho*”, Maria Luiza Heilborn em “*Gênero, Sexualidade e Saúde*”, dentre outros.

Ao final, Santos, conclui que o conceito “gênero” é de difícil compreensão e apropriação pelo fato de se tratar de um instrumento em formação que remonta às relações sociais entre indivíduos (2023, p 17), o que remonta a uma certa complexidade de análise.

Em seu segundo tópico, a pesquisadora descreve de maneira breve a forma como a discriminação de gênero foi sendo historicamente construída, destacando as contribuições de Jean-Jacques Rousseau em sua obra *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*” e, quando de sua análise da história de tal discriminação no Brasil, ressaltou as colaborações de Maria Amélia Teles e Bertha Lutz.

Ao final deste ponto em específico, a autora destaca, em breve relato, o surgimento e o desenvolvimento das lutas feministas no Brasil através de muita batalha e por influência dos movimentos democráticos e, ainda, ressalta a necessidade de estudo do movimento feminista para que seja possível refletir, não somente acerca das contribuições das mulheres ao longo dos anos, mas, também, sobre as alterações na sociedade que decorreram a partir de tais movimentos. (Santos, 2023, p. 24)

Em seu próximo tópico, a pesquisadora aborda primeiramente o surgimento do movimento feminista no mundo e, posteriormente, o surgimento do movimento feminista brasileiro propriamente dito no decorrer das décadas. São destacadas as contribuições de Olympe de Gouges, Bertha Lutz e Maria Lacerda de Moura.

Santos ressalta que o movimento feminista não se desenvolveu de maneira uniforme, dividindo-se em diversas correntes de atuação que variam conforme a forma de compreensão da reprodução das desigualdades de gênero (2023, p. 29) e que, apesar dos diversos avanços alcançados a partir da luta feminista, ainda persiste na sociedade brasileira uma evidente desigualdade entre os gêneros, o que indica, segundo a autora, que os avanços obtidos na esfera legislativa não foram suficientes para acabar com os mecanismos que reproduzem as desigualdades e operam para a manutenção da subordinação feminina. (2023, p. 29)

A partir dessa conclusão, a pesquisadora, em seu próximo tópico, aborda o tratamento da mulher no plano normativo brasileiro entre os Séculos XX e XXI.

Ela explica que os avanços significativos referentes aos direitos das mulheres começaram a surgir apenas em meados do século XX, em razão de, antes desse período, as mulheres serem consideradas como relativamente incapazes para o ordenamento normativo brasileiro, de maneira que toda as decisões familiares, representações legais, controle de bens e da sexualidade da mulher ficavam a cargo do marido.

Prosseguindo, a pesquisadora destaca importantes avanços legislativos para os direitos das mulheres no Brasil, como a garantia do direito ao voto com a Promulgação da Constituição de 1934, a regulamentação do trabalho feminino, o Estatuto da Mulher Casada, a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal, a ratificação pelo Brasil (mesmo que tardiamente) da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a promulgação da própria Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã e o novo Código Civil.

A partir da análise da Constituição de 1988, a pesquisadora destacou diversos artigos da Carta Magna que versam sobre a igualdade de gêneros, tais quais o artigo 1º, inciso III, o artigo 3º, incisos I e IV, o artigo 5º, caput e inciso I, o artigo 226, §5º e o artigo 7º, incisos XVIII, XIX, XX.

Destacam-se as influências dos trabalhos de Francisco Amaral, Geraldo Tadeu Moreira Monteiro, Claudete Carvalho Canezin, José Afonso da Silva e Eliane Cruxên Barros de Almeida Maciel.

Ela explica que, a despeito da evolução legislativa apontada, a legislação brasileira se consubstancia, apenas, no marco inicial para a criação de um ambiente favorável à observância do princípio da igualdade (2023, p.37) de maneira que o enfrentamento e superação de desigualdades deve ser alcançada por meio da construção de mecanismos que assegurem a efetivação de direitos.

Por tanto, segundo a autora, a base normativa brasileira se mostra insuficiente no combate às desigualdades de gênero, momento no qual cita o movimento “Pink Tax” como comprovação de que a situação feminina no Brasil permanece bastante desigual em relação à posição dos homens. (Santos, 2023, p. 37)

Dessa forma, no último tópico de seu capítulo, a pesquisadora aborda a temática relacionada ao “Pink Tax”, efeito tributário discriminatório decorrente de prática do mercado consumerista de diferenciar os preços, cobrando mais caro para produtos destinados ao público feminino. (Santos, 2023, p. 40)

Destaca-se a influência dos pesquisadores Marciano Godoi e Vitória Günter, Luciana Grassano Melo e Heleno Torres, além da relevante pesquisa realizada, em 2017, pelo Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor da Escola Superior de Propaganda e Marketing (MPCC - ESPM) que comprovou que os produtos e serviços destinados ao público feminino são, em média, mais caros.

Victória Santos concluiu no sentido de que as mulheres pagam mais por produtos e serviços, apenas pelo fato de serem destinados a elas. (2023, p. 41) O fato de tais preços serem mais elevados para as mulheres gera, por consequência, sua maior tributação.

Ela ainda destaca a necessidade de reafirmar o compromisso social de cada empresa diante da luta pela igualdade de gênero visando afastar procedimentos que reforçam o efeito tributário do Pink Tax. (Santos, 2023, p. 42)

Não obstante, a pesquisadora ressalta (2023, p. 42) que há uma questão de finanças públicas que deve ser resolvida por meio de estudos que permitam identificar as normas de tributação e políticas públicas que viabilizem a superação da problemática discutida.

5.4.2 Desigualdade de gênero e tributação

Em seu segundo capítulo “Direito Tributário no combate à desigualdade de gênero” a pesquisadora busca analisar o papel do Direito Tributário no enfrentamento da desigualdade entre homens e mulheres.

Para tanto, ela dividiu seu capítulo em referência em quatro subtópicos, nos quais ela trata, respectivamente, da teoria geral dos princípios, do princípio da legalidade e da tipicidade da tributação, do princípio da igualdade e, por fim, do princípio da capacidade contributiva.

No que se refere ao primeiro subtópico, a pesquisadora se dedica à análise da teoria geral dos princípios, construindo seu estudo com base em ilustres autores como Roque Antonio Carrazza, José Gomes Canotilho e Humberto Ávila ao expor os entendimentos acerca da

própria definição de “princípio” para a doutrina e sua diferenciação das chamadas “regras” do ordenamento jurídico.

Ao final de suas explorações, a pesquisadora destaca, ainda, mesmo que de forma breve, o princípio do Estado de Direito que se refere a um Estado constitucional em que a ordem normativa é dotada de supremacia (Santos, 2023, p. 47), estando, portanto, o legislador diretamente vinculado à Constituição, assim como o próprio Estado brasileiro que deve reger-se de maneira a resguardar os princípios e regras contidos na norma constitucional.

Em seu segundo subtópico, Santos analisou primeiramente o princípio da legalidade. A pesquisadora partiu da análise dos enunciados constitucionais que tratam da enunciação do princípio, quais sejam os artigos 5º, inciso II e 150, inciso I ambos da Constituição Federal, e prosseguiu sua explanação com base em autores como Alberto Xavier, Roque Antonio Carrazza, José Canotilho, dentre outros.

A pesquisadora destaca a importância de tal princípio para o Direito Tributário e concluiu no sentido de que o tipo tributário deve vir definido pela lei de maneira exata com o fito de reforçar a segurança jurídica, tendo em vista que a estrita legalidade é o principal instrumento de revelação e garantia da justiça fiscal. (Santos, 2023, p. 50)

A partir dessa perspectiva, ela explica que não há abertura no ordenamento jurídico para que haja a diferenciação entre os gêneros já que o próprio ordenamento é estruturado por mecanismos que preconizam justamente o oposto. Ou seja, segundo a pesquisadora, caso fosse permitida a referida distinção entre gêneros no âmbito da legislação tributária, esta deveria estar expressamente prevista, com uma disposição que demonstrasse a escolha do legislador neste exato sentido – o que não ocorre. (Santos, 2023, p. 51)

Em seu terceiro subtópico, fora analisado o Princípio da Igualdade Tributária, majoritariamente a partir dos ensinamentos de Roque Antonio Carrazza, Marcelo Novelino, Celso Antônio Bandeira de Melo, Humberto Ávila, dentre outros.

São destacadas, principalmente, suas explanações acerca (i) dos critérios de discriminação e a necessidade da observância da objetividade, razoabilidade e proporcionalidade para que seja promovido o princípio da igualdade; (ii) as discussões acerca do significado do conceito “igualdade”; (iii) a influência de tal princípio na seara do direito tributário e suas ligações com o princípio da capacidade contributiva.

A partir de suas investigações, a pesquisadora concluiu no sentido de que o Poder Legislativo se encontra limitado pela sua atuação na realização da igualdade, o Poder Judiciário possui competência para a emissão de juízos no controle de constitucionalidade da aplicação da igualdade e o Poder Executivo, por sua vez, para concretizar o poder da igualdade, possui

atuação no sentido da instituição de instrumentos normativos secundários de concretização dos padrões legais. (2023, p. 57)

Dessa maneira, ela destaca que, no direito tributário, a lei deve ser aplicada com observância ao princípio da igualdade, levando em consideração a situação particular em que cada contribuinte se encontra, de maneira que a lei não pode se eximir de considerar as diferenças decorrentes do cenário social no qual estão inseridos os sujeitos passivos das obrigações. (Santos, 2023, p. 57)

A partir dessas colocações, a pesquisadora em seu próximo subtópico analisa o princípio da capacidade contributiva por meio da influência de importantes autoras e autores como Isabela Bonfá de Jesus, Fernando Bonfá de Jesus e Ricardo Bonfá de Jesus, Regina Helena Costa e Roque Antônio Carrazza.

A pesquisadora destaca que a noção de capacidade contributiva encontra-se diretamente associada e aliada à ideia de justiça fiscal, tendo em vista que é uma noção necessária para dotar de conteúdo material o princípio da igualdade, devendo ser entendido como critério de graduação do imposto e limite à tributação. (Santos, 2023, p. 61)

No decorrer de sua seção, ela apresenta a relação do princípio da capacidade contributiva com os demais princípios (legalidade, tipicidade, solidariedade, dentre outros). ressalta a atuação extrafiscal do princípio analisado e expõe a obrigação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário de atender aos reclamos da capacidade contributiva.

Assim, ela coaduna no sentido de o Direito Tributário deve observar a capacidade econômica de cada contribuinte sempre que possível e, também, caso não observado esse princípio, haverá, como consequência direta, a violação aos demais princípios constitucionais, uma vez que a interpretação da Constituição Federal deve ser uma e em consonância com o cenário social. (Santos, 2023, p. 64)

Em seu terceiro capítulo em específico, a pesquisadora realiza a análise da desigualdade de gênero na tributação propriamente dita, estruturando sua exposição em duas seções, quais sejam, *4.1 Desigualdade de Renda entre os gêneros* e *4.2 Desigualdade no Consumo*, este, por sua vez, subdividido em “4.2.1 Princípio da essencialidade – além da questão de gênero”, “4.2.2 Desigualdade da tributação no consumo a partir de uma perspectiva de gêneros”, “4.2.3. Pensão alimentícia” e “4.2.4. Salário Maternidade”.

A pesquisadora explica que o sistema tributário deve, necessariamente, corresponder ao modelo de Estado acolhido pela Constituição Federal, de maneira que este, não apenas pode, mas *deve* ser utilizado como instrumento de redução das desigualdades, uma vez que, segundo

a pesquisadora, os recursos arrecadados junto à sociedade devem ser utilizados para o próprio benefício dos indivíduos da República. (2023, p. 65)

A partir de tais colocações, Santos prossegue sua análise no sentido de apresentar como os mecanismos da tributação atingem de modo díspar homens e mulheres, contribuindo para o cenário de desigualdade no país.

Em sua seção referente à desigualdade de renda entre os gêneros, a pesquisadora evidencia a concentração excessiva da tributação no consumo e não na renda, fato que impacta sobremaneira a camada mais pobre da população e agrava as desigualdades de gênero, posto que o sistema se reflete de maneira negativa nas mulheres que são, comprovadamente, menos remuneradas, e, portanto, têm uma carga tributária proporcionalmente maior. (2023, p. 67 e 68)

Ao realizar sua análise concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), a pesquisadora denuncia a limitação e desatualização das faixas de tributação, o que perpetua a regressividade do sistema e a não diferenciação entre os contribuintes que estão em situações desiguais (2023, p. 70), de maneira que o ajuste na sua tributação se faz necessário para que seja alcançada de fato a progressividade do sistema tributário.

No decorrer desta seção, foram expostos dados obtidos quando da análise da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua realizada pelo IBGE em 2018, frente aos quais destaca que as mulheres são menos remuneradas pelo seu trabalho e que são elas que despendem mais horas dedicadas ao trabalho doméstico e de cuidado.

Ainda foram destacados os dados disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2017, relativos às declarações de IRPF, que demonstram desigualdades de gênero no que concerne às disparidades de patrimônio e rendimentos entre homens e mulheres, além da proporção de declarantes (mais homens declararam). A RFB também divulgou dados no sentido de que há um predomínio de homens nas faixas de renda mais elevadas e que as mulheres pagam alíquotas de IRPF mais elevadas do que os homens (Instituto de Justiça Fiscal, 2020, *apud* Santos, 2023).

Assim, a conclusão obtida pela pesquisadora é no sentido de que a configuração tributária brasileira do IRPF acentua as desigualdades de renda entre homens e mulheres, sendo clara, portanto, a desigualdade no plano concreto das relações jurídicas. (Santos, 2023, p. 71)

Na seção de seu capítulo que versa acerca da desigualdade no consumo, a pesquisadora destaca inicialmente o princípio da essencialidade, analisando seu conceito propriamente dito e apresentando suas correlações com o princípio seletividade, dignidade da pessoa humana e justiça tributária.

Neste ponto, destaca-se a importante influência de diversos autores tradicionais para a construção de seu texto, tais quais, Roque Carrazza, Paulo de Barros Carvalho, Aliomar Baleeiro e Ricardo Lobo Torres.

Posteriormente, Victória Santos passa à averiguação do princípio da essencialidade no contexto do consumo entre gêneros e de que forma as desigualdades estão sendo perpetuadas pela tributação.

Ela problematiza a concepção de “essencialidade” num contexto tributário construído a partir de uma sociedade patriarcal e machista, evidencia uma disparidade de gênero na tributação de itens considerados essenciais e destaca a alta tributação de produtos relacionados à menstruação e de produtos como cosméticos e maquiagens. Aqui destacam-se as menções para o estudo realizado pelo grupo de estudos “Tributação e Gênero” do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, o levantamento realizado pela Associação Comercial de São Paulo, o Decreto nº 8.950/2016 que atribuiu alíquota zero ao IPI incidente sobre absorventes íntimos,

A pesquisadora discorre também acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados e sua vinculação direta com o princípio da essencialidade e apresenta breve exposição de leis publicadas que contribuíram para diminuir o quadro de desigualdade exposto, por exemplo a Lei nº 9.508/2021 do Estado do Rio de Janeiro que concedeu isenção do ICMS nas operações internas realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos. (Santos, 2023, p. 81)

A autora ainda se manifesta no sentido de que ao serem considerados supérfluos produtos como maquiagem e cosméticos desconsidera-se todo o peso da imposição social sobre as mulheres. Ela explica que se trata de uma imposição ao gênero feminino de códigos sociais e profissionais que exigem que as mulheres se adequem a um certo padrão de beleza e vestimenta, para o qual não há uma expectativa correspondente aos homens. (Santos, 2023, p. 85)

Assim, segundo ela, a tributação elevada incidente nesses produtos impacta de maneira negativa as mulheres o que demonstra, mais uma vez, discrepâncias de gênero.

Santos também aborda, em seu subtópico “4.2.3. Pensão alimentícia”, considerações acerca das estruturas que corroboram com o papel das mulheres como responsáveis pela subsistência familiar, o que as desfavorece em relação a seus rendimentos e ao mercado de trabalho. Aqui são explorados pela pesquisadora dados da Pesquisa Nacional por Amostra a

Domicílios (PNAD-IBGE) e dados da pesquisa “Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça” realizada pelo IPEA.

A partir dessa contextualização, a autora foca na análise da relação do IRPF com a pensão alimentícia recebida, majoritariamente, por mulheres, momento no qual analisou a forma como a incidência tributária do imposto de renda se dava sobre as pensões alimentícias violando de forma clara os direitos constitucionais previstos por tributar uma renda que se destina à mera sobrevivência e, ainda, por não poder a mulher não declarar tais valores em virtude da dedução futura (2023, p. 92) dos gastos com seus dependentes.

Em sequência, ela se dedica à análise do julgamento paradigmático do Supremo Tribunal Federal em 2022 que declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre pensão alimentícia, demonstrando um verdadeiro avanço na adequação da legislação tributária brasileira aos ditames da Constituição Federal. (Santos, 2023, p. 96)

Como conclusão, a pesquisadora destaca que se trata de uma legislação que não discrimina, especificamente, as mulheres, mas, por não se atentar ao contexto social em que se insere, afeta-lhes diretamente. (2023, p.96)

Por fim, em seu último subtópico, a autora analisa outro julgamento no qual a Suprema Corte Brasileira adentrou nas discussões relativas à tributação e gênero. Assim, é destacado o julgamento relativo ao Recurso Extraordinário nº 576.967 (Tema 72 de Repercussão Geral) que considerou ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Ela argumenta no sentido de que permitir a tributação do salário-maternidade, corresponderia a permitir a incidência tributária direcionada apenas às mulheres, que, tal como ocorre com os absorventes e cosméticos, é inerente à própria condição biológica (Santos, 2023, p. 99), o que violaria o preceituado na Constituição Federal, além de contribuir com o desestímulo à maternidade e à contratação de mulheres.

A autora destaca o incentivo da Constituição no sentido de que precisa haver equilíbrio salarial entre homens e mulheres e este deve ser protegido com a maternidade (2023, p. 101) e, ainda, expõe que não seria errado concluir no sentido de que o tributo, além de seu efeito fiscal, também prestar-se-ia a punir aquelas que se tornaram mães (2023, p. 101), sendo evidente a inconstitucionalidade apontada pelo STF e um importante avanço para os direitos de proteção à família e à maternidade.

Em seu capítulo final, “*Instrumentos Judiciais de Combate à Desigualdade de Gênero na Tributação*”, Victória Santos denuncia a quantidade reduzida de movimentos sociais acerca da temática desigualdade de gênero e tributação, de modo que as mudanças graduais notadas

na sociedade nesta seara decorreram do controle das Cortes Superiores quanto à observância à Constituição Federal. (2023, p. 107)

Dessa maneira, a pesquisadora se dedica neste capítulo a analisar o controle realizado pelo Supremo Tribunal Federal visando assegurar os princípios analisados por ela em sua dissertação, quais sejam, o princípio da legalidade e tipicidade da tributação, da igualdade tributária, da capacidade contributiva, da essencialidade e da seletividade. (2023, p. 107)

Para tanto, Santos organiza sua análise em quatro subcapítulos: (i) *5.1 Plano de concretização da desigualdade: relações jurídicas no âmbito social*, (ii) *5.2 Ação de descumprimento de preceito fundamental: princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e da essencialidade*, (iii) *Ação direta de inconstitucionalidade*, e, por fim, (iv) *5.4 Mandado de segurança coletivo*.

Em seu primeiro subtópico, a autora demonstra (2023, p. 102) que, mesmo a legislação constitucional se estruturar no sentido de afastar qualquer espécie de violação à dignidade da pessoa humana, as desigualdades de gênero são perpetuadas pelo ordenamento jurídico de maneira direta e indireta.

Evidencia-se, portanto, a impossibilidade de separação deste ordenamento da realidade social posto que o sistema jurídico é consubstanciado num sistema de relações intersubjetivas (Vilanova, 2015, *apud* Santos, 2023), e é justamente frente a este cenário que o Estado constitucional cria mecanismos com o objetivo de preservar a supremacia constitucional. (2023, p. 106)

Neste ponto, foram verificadas e destacadas as fortes influências doutrinárias de Lourival Vilanova, Luís Roberto Barroso, Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi.

Em seu segundo subtópico, a pesquisadora perpassa pelas espécies de controle concentrado e se dedica à análise de uma em específico: a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), analisando seus conceitos, suas disposições constitucionais, além de seus requisitos e hipóteses de cabimento, momento no qual são destacadas as contribuições de autores como Alexandre de Moraes, Roque Carrazza e Hely Lopes Meireles.

Assim, Victória Santos destaca a necessidade de atenção especial, principalmente por parte do Poder Público, no que tange ao cumprimento dos princípios constitucionais tributários como vetores da distribuição de riqueza e indutores de políticas de inclusão social das mulheres (2023, p. 113), de maneira que a sua violação, caso não haja a possibilidade de interposição de outra medida judicial, legitima a proposição da ADPF com o objetivo fulcral de sanar condutas contrárias que comprometam a supremacia constitucional.

Dessa maneira, o descumprimento a princípios, como o da igualdade e até mesmo o da essencialidade, poderá ser objeto de interposição do mecanismo constitucional ora destacado posto que evidente o desrespeito aos preceitos fundamentais constitucionais preconizados na Carta Magna.

Já em seu terceiro subtópico, a pesquisadora se dedicou a analisar o mecanismo constitucional da Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo objetivo geral é impedir que norma contrária à Constituição permaneça no ordenamento jurídico comprometendo a regularidade do sistema normativo (2023, p. 115), também por meio do controle concentrado.

Suas elucubrações contam com a significativa influência de autores como Daniel Amorim Assumpção Neves, Alexandre de Moraes, Angelina Mariz de Oliveira, Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi.

Dessa forma, ela perpassa pelas especificações constitucionais e processuais da ADI e, ainda, por suas hipóteses de cabimento, eficácia contra todos e efeito vinculante para o Poder Judiciário e Executivo.

Assim, a pesquisadora conclui no sentido da possibilidade de as normas que regulamentam os tributos previstos pela Constituição Federal, como o ICMS, IPI e IRPF, sejam objeto de ADI, sempre que verificada violação ao texto constitucional. (Santos, 2023, p. 118)

A imposição de uma carga tributária excessiva a produtos intrinsecamente ligados à dignidade e à saúde da mulher, física ou mental, revela-se afronta direta à Carta Constitucional (2023, p. 118), posto que evidente seu desrespeito aos princípios da seletividade e essencialidade, sendo apta a impugnação por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por fim, a pesquisadora destaca a necessidade da intervenção judicial para decretar a inconstitucionalidade de atos normativos ou leis que possam reforçar a desigualdade de gênero na tributação. (2023, p. 119)

Em seu subtópico final, Santos analisa a possibilidade de utilização do Mandado de Segurança (MS) como instrumento de combate à desigualdade de gênero na tributação.

Para tanto, ela analisa sua previsão constitucional e sua regulamentação pela Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) que positivaram o cabimento do remédio constitucional de forma preventiva (para evitar a violação) e repressiva (de forma a sanar violação já ocorrida) para proteger direito líquido e certo frente à ilegalidade ou abusos de poder por autoridades públicas ou agentes de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (Santos, 2023, p. 119)

São abordadas também suas particularidades normativas e processuais, como seus prazos decadenciais, hipóteses de antecipação de tutela, suas modalidades individual e coletiva,

seus efeitos e, ainda, os legitimados ativos para a propositura do Mandado de Segurança por meio da influência doutrinária de autores como Hely Lopes Meirelles, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery.

Assim, a pesquisadora destaca o Mandado de Segurança como um meio processual hábil a facilitar a discussão quanto à desigualdade de gênero pelo Poder Judiciário, especialmente diante do aumento da formação de associações que defendem os interesses das mulheres (2023, p. 125), tendo em vista que as associações configuram o rol constitucional de legitimados à impetração de MS.

Santos conclui sua argumentação no sentido de que, caso comprovada a violação a direito líquido e certo das mulheres (2023, p. 125), será possível a impetração do Mandado de Segurança para afastar, por exemplo, o Pink Tax na medida em que viola diretamente os direitos outorgados pela Constituição Federal.

Dessa forma, a pesquisadora, a partir de suas análises, encerra sua dissertação no sentido de que o Direito Tributário perpetua a desigualdade entre homens e mulheres, uma vez que o gênero feminino é deixado de lado pelo legislador infraconstitucional (2023, p. 128), promovendo a violação direta de inúmeros princípios constitucionais informadores.

Ela defende a necessidade de revisão das disposições do Direito Tributário para que a situação em comento possa ser revertida, de maneira que essas alterações poderão ser buscadas através de instrumentos processuais como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Mandado de Segurança.

Dentre outras ações, Victória Santos destaca a necessidade de (i) buscar a extinção da Tributação Rosa com o fito de cessar a distinção de preços no âmbito do consumo discriminatória às mulheres; (ii) analisar o conceito de essencialidade sob a ótica do gênero feminino para fins de alteração da classificação tributária de produtos imprescindíveis às mulheres, seja por imposições sociais ou por necessidades fisiológicas, e, por fim, (iii) considerar a baixa renda percebida no mercado de trabalho por mulheres e alterar a tributação incidente sobre tais rendimentos.

5.5. Desigualdade de gênero e tributação à luz da Taxa Rosa segundo a voz de Mariana Miranda Orefice Gomes

Mariana Miranda Orefice Gomes, atualmente advogada, apresentou sua monografia de especialização *“Tributação de Gênero no Mercado de Consumo Brasileiro: o fenômeno da Pink Tax e seus impactos na carga tributária feminina”* no ano de 2023, como requisito parcial

à obtenção do título de especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, sob orientação da Professora Dra. Iris Vânia Santos Rosa.

Seu trabalho objetivou, principalmente, por meio da revisão bibliográfica e com base em dados e levantamentos empíricos, demonstrar a existência do fenômeno da Pink Tax (Tributo Rosa ou Taxa Rosa), suas implicações sobre princípios norteadores constitucionais e tributários brasileiros e sua relação com a tributação sobre consumo de bens e serviços (2023, p. 6) que colocam as mulheres numa situação de desvantagem quando comparado aos homens.

Para tanto, a pesquisadora estruturou sua monografia em três capítulos essenciais, para além de sua introdução (Capítulo 1) e sua Conclusão (Capítulo 2). O primeiro capítulo visa expor de maneira aprofundada a temática da Pink Tax e verificar de que maneira as mulheres são afetadas por este fenômeno. O segundo capítulo abarca principalmente a alta tributação de produtos essencialmente femininos e a regressividade tributária. Por fim, o terceiro capítulo traz em seu bojo uma breve análise dos aspectos gerais da reforma tributária e algumas sugestões com perspectiva de gênero que tramitam no Congresso Nacional.

5.5.1 Axiomas estruturantes da pesquisa

Em seu capítulo inicial “*Pink Tax: a desigualdade de gênero no mercado de consumo*”, a pesquisadora apresenta uma breve contextualização acerca da evolução da mulher na cultura do consumo (2023, p. 9), assim como o papel de influência da publicidade neste percurso, a partir da qual adentra no debate da Pink Tax, perpassando por seus conceitos, características, comprovações e suas implicações na propagação da desigualdade de gênero e da violação de importantes princípios constitucionais tributários. (2023, p. 10)

A pesquisadora subdivide este capítulo em dois subcapítulos, o primeiro sendo “*A participação da mulher no contexto das relações de consumo: Breves considerações*” e o segundo “*O movimento consumerista da Pink Tax*” este, por sua vez, dividido em três subtópicos, quais sejam, (i) conceito e dados preliminares, (ii) *Pink Tax* e o seu impacto em produtos femininos no mercado de consumo brasileiro e (iii) O movimento consumerista da *Pink Tax* como forma de propagação da desigualdade de gênero e seus reflexos na esfera constitucional e infraconstitucional.

Assim, em seu primeiro subcapítulo, Gomes perpassa por discussões que versam acerca do surgimento dos movimentos feministas e suas respectivas “ondas”, o acesso das mulheres ao mercado de consumo a partir de sua entrada no mercado de trabalho e a percepção da indústria publicitária do potencial de lucratividade sobre o público feminino.

Destacam-se neste tópico das influências de Victória de Almeida Viana com seu trabalho “Tributação e Gênero: o fenômeno da tributação rosa e seus impactos”, Mariana Ferreira Telles e sua monografia “A tributação desigual entre gênero e as consequências do Pink Tax”, Ivone Massola em seu artigo “A mulher e o consumo: um olhar sob a perspectiva da inserção no mundo do trabalho”, Raquel de Barros Miguel e Carmen Rial e seu trabalho “Programa de mulher”, dentre outras.

Já em seu segundo subcapítulo, a pesquisadora define o fenômeno da *Pink Tax* como um movimento do mercado consumerista que consiste em atribuir preços mais elevados a produtos e serviços destinados ao gênero feminino do que os desenvolvidos para o público masculino. (Gomes, 2023, p. 21)

Parafraseando Tathiane Piscitelli, ela explica que a *Pink Tax* não se trata tecnicamente de um tributo, mas, em realidade, de uma constatação fática de um ônus econômico a que as mulheres estão submetidas no consumo de itens direcionados ao público feminino. (Piscitelli, 2019, *apud* Gomes, 2023, p. 18)

Nesse sentido, a autora ressalta que não há qualquer justificativa para essa maior oneração do público feminino, de maneira que esta situação se apresenta como visivelmente discriminatória para as mulheres.

Foram verificadas as contribuições da autora turca Alara Efsun Yazicioglu, Tathiane Piscitelli, Mariana Ferreira Telles, dentre outros autores e autoras.

Mariana Gomes expôs, no decorrer de seu trabalho, algumas pesquisas internacionais que investigaram a ocorrência prática da Pink Tax, quais sejam, a pesquisa realizada em 1992 pelo *Department of Consumer Affairs (DCA)*; os estudos realizados pela Assembleia Estadual da Califórnia, expostos em 1996 na *Harvard Law Review*; e, ainda, o estudo “*From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer*” promovido pelo DCA que refez sua pesquisa de 1992 no ano de 2015 ampliando sua abrangência.

Em todas as pesquisas relatadas pela pesquisadora verificou-se, em consonância, que o público feminino gastava valores mais elevados por itens e serviços idênticos ou similares aos que foram ofertados para o público masculino

Em seguida, Mariana Gomes volta sua investigação para o *Pink Tax* no Brasil, destacando duas pesquisas mercadológicas que retrataram o cenário existente em solo pátrio. (2023, p. 23)

Para tanto, o primeiro estudo ressaltado pela pesquisadora intitula-se “Taxa Rosa e a Construção do Gênero Feminino no Consumo”, produzido pelo programa de Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor (MPCC) da Escola Superior de Propaganda e

Marketing de São Paulo (ESPM/SP), em 2017, sob condução do Professor Doutor Fábio Mariano Borges.

Os resultados obtidos foram no sentido de que os produtos voltados para o público feminino são em média mais caros do que os produtos voltados para o público masculino, além da verificação da quantidade e variedade de itens destinados às mulheres que é muito superior, o que reforça a concepção de que o gênero feminino é construído a partir do consumo. (2023, p. 23)

A segunda pesquisa nacional que a autora destacou fora a realizada pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no ano de 2020, denominada “Existe Taxa Rosa no Brasil? Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online”, sob coordenação de Marco Aurelio Ruediger. Aqui também foi verificada forte presença da Taxa Rosa, também, no varejo online, com maior incidência na categoria de vestuário adulto.

Dessa maneira, após demonstrar evidências da ocorrência do fenômeno da Taxa Rosa no mercado de consumo brasileiro, a pesquisadora sinaliza que a discriminação de gênero por meio da comercialização de bens e serviços configura uma verdadeira violação aos princípios constitucionais (2023, p. 30), principalmente ao princípio da isonomia e capacidade contributiva.

A partir dessa constatação, Gomes explica que as mulheres, ao consumirem bens e serviços precificados de forma superior, acabam, por consequência, também sofrendo uma maior incidência tributária sobre o consumo (2023, p. 31), sendo, portanto, duplamente prejudicadas, tendo em vista que, quanto maior o valor do produto ou serviço, maior será a sua base de cálculo e, portanto, maior será a incidência tributária. (2023, p. 33)

Essa situação reforça e perpetua as desigualdades entre os gêneros e importa em violação direta aos princípios da isonomia formal – igualdade perante a lei vigente – e material – instrumento de concretização da igualdade em sentido formal no mundo prático (2023, p. 32), e, segundo a autora, afronta, não só o artigo 5º da Constituição que versa acerca da igualdade, mas também ao artigo 150, inciso II, que veda o tratamento desigual pelos entes tributantes entre os constituintes em situação equivalente, e ao artigo 145, §1º, que determina a observância dos princípios da pessoalidade e capacidade contributiva na instituição dos impostos, ambos da Constituição Federal.

Em sequência, Mariana Gomes destaca que a situação delineada é agravada quando se percebe que esta oneração excessiva e alta carga tributária incidente, está fortemente presente

em produtos considerados essenciais ao público feminino (2023, p. 34), indo de encontro, também, aos princípios da dignidade da pessoa humana, seletividade e essencialidade.

Neste ponto, são destacadas as influências de autores e pesquisadores como Roger Vitorio Oliveira Sousa, Rosane Beatriz J. Danilevycz, Fernando Aurélio Ilveti e Paulo Caliendo.

5.5.2 Desigualdade de gênero e tributação

Em seu capítulo segundo, “*A tributação brasileira sobre o consumo feminino*”, Mariana Gomes traz um breve panorama acerca da tributação sobre o consumo no cenário brasileiro, analisando especificamente a incidência tributária e os impactos da regressividade nas mulheres.

Para tanto, ela perpassa por discussões importantes para a temática como a regressividade predominante no sistema de tributação brasileiro que, em conjunto com o exposto por ela anteriormente, corrobora ainda mais com a desigualdade de gênero e social no Brasil. Aqui, foram verificadas as influências de autoras como Alessandra Soares Freixo, Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral, Izabella Borges, Josiane Falco, Tathiane Piscitelli, dentre outras.

Assim, no que tange à regressividade, ela destaca estatísticas extraídas da Receita Federal pautados em dados disponibilizados pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2020, que versam sobre a carga tributária por base de incidência, a carga tributária sobre bens e serviços, sobre renda, lucro e ganho de capital, sobre a folha de salários e sobre a propriedade, comparando o Brasil com os demais países membros.

A conclusão obtida fora no sentido de que para a base “Renda”, “Folha de Salários” e “Propriedade”, o Brasil tributa menos que a média dos países da OCDE, enquanto para a base “Bens e Serviços”, tributa, em média, mais. (Gomes, 2023, p. 38)

Em sequência, a pesquisadora versa acerca dos tributos que oneram o consumo e destaca as situações nas quais são verificadas uma superioridade da carga tributária incidente sobre as mulheres, como no movimento consumerista da *Pink Tax* e na elevada tributação incidente sobre os produtos femininos de primeira necessidade.

Com o objetivo de demonstrar esse cenário a partir de dados empíricos, Gomes traz à baila levantamento realizado pela Associação Comercial de São Paulo a partir de dados disponibilizados no site “Impostômetro” referente ao mês fevereiro de 2023, que corroborou

com a tese de que as mulheres estão submetidas a uma alta carga tributária sobre o consumo. (Gomes, 2023, p. 48)

Ao final de seu capítulo, a pesquisadora reforça a concepção de que a regressividade tributária brasileira onera os mais pobres, acentuando o aumento de renda e, por consequência, as desigualdades sociais, além de sua direta afronta ao princípio da capacidade contributiva.

Neste ponto em referência, destacam-se a influência da pesquisa de Evilásio Silva Salvador e Silvia Cristina Yannoulas “Orçamento e financiamento de políticas públicas: questões de gênero e raça, Miquerlam Chaves Cavalcante e Gustavo Buzatto “Reforma Tributária e Regressividade: a tributação sobre o consumo e a busca por justiça fiscal”, dentre outras.

A pesquisadora conclui seu capítulo no sentido de que o sistema tributário nacional, em seu atual formato, não só é condescendente com a desigualdade social e de gênero (2023, p.51), como a agrava substancialmente, de maneira que a discussão acerca da tributação brasileira sob perspectiva de gênero representa a possibilidade de uma trajetória no sentido da justiça fiscal.

Por fim, em seu último capítulo *“Reforma tributária e a regressividade fiscal sobre o consumo: as propostas legislativas e seus impactos na mitigação da desigualdade de gênero”*, a pesquisadora defende a necessidade de um sistema tributário mais igualitário e progressivo e apresenta, também, as principais propostas de reforma tributária atualmente em trâmite no Congresso Nacional e verifica se tais medidas ali contidas (2023, p. 10) seriam suficientes para superar os entraves denunciados pela problemática exposta em seu trabalho.

A pesquisadora dividiu este capítulo em comento em três seções específicas. Em sua primeira seção (3.1) ela apresenta seu pleito em direção à necessidade de uma reforma tributária justa e progressista; na segunda seção (3.2) ela analisa os aspectos gerais da PEC 45/2019, PEC 110/2019 e do Projeto de Lei 3.887/2020 sob o prisma da perspectiva de gênero; por fim, em sua última seção, são apresentadas algumas sugestões de alterações às propostas em trâmite no Congresso Nacional para a diminuição da desigualdade de gênero na tributação sobre o consumo.

A autora destaca que o sistema tributário brasileiro ocupa um papel central na busca pela concretização de uma ordem social mais igualitária e justa, em razão de possuir função proeminente na promoção da justiça social e da isonomia, uma vez que é instrumento de redistribuição de renda e de redução das desigualdades. (2023, p. 55)

Dessa maneira, ela constrói seu raciocínio no sentido de que a reforma tributária almejada deve ser aquela a primar pela instituição de um Sistema Tributário Nacional justo, igualitário e progressista. (2023, p. 57)

Neste ponto a autora destaca algumas proposições que, segundo ela, devem estar presentes quando da reformulação do sistema tributário para que possa ser viabilizada a justiça fiscal, quais sejam:

- (i) A reformulação do instituto da seletividade com o objetivo de lhe conferir maior efetividade;
- (ii) A desoneração tributária de bens essenciais e de uso majoritário pelas mulheres (2023, p.59);
- (iii) A redução sistemática de alíquotas de tributos incidentes sobre o consumo, sem aliar a qualquer elemento (2023, p. 59);
- (iv) A unificação dos impostos incidentes sobre o consumo em um único imposto, com alíquota única a incidir sobre o valor agregado do produto, a exemplo da forma de tributação adotada por outros países mais simplificada e não como está sendo proposto nos projetos em tramitação no Congresso Nacional (2023, p. 60); e,
- (v) Alternativas indiretas, como a aplicação da não cumulatividade, como instrumento de desoneração do setor produtivo (2023, p. 61).

A partir daí, a pesquisadora parte para a análise das Propostas de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2019 e 110/2019 e o Projeto de Lei (PL) nº 3.887/2020.

Ela explica que a PEC 45/2019 traz como proposta precipuamente a unificação de cinco tributos, tais quais o IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS, em um único imposto, o chamado IBS, incidente sobre o valor da operação de venda ou da prestação de serviço.

A pesquisadora expõe ainda que tal imposto é não cumulativo e de alíquota única, em relação ao qual estaria vedada a concessão de incentivo fiscal de qualquer natureza, fato que agravaria a regressividade do nosso sistema tributário, gerando uma carga maior para as mulheres, principalmente as chefes de família e de renda mais baixa. (2023, p. 63)

Ela explica que até mesmo o mecanismo de transferência de renda, modelo onde o imposto pago pelos contribuintes de baixa renda sejam a eles devolvidos, como forma de mitigação da alíquota uniforme e ausência de benefícios fiscais (Gomes, 2023, p. 63), não se encontra expresso ou delimitado de maneira clara, gerando dúvidas acerca de sua extensão, o que torna essa proposta bastante vaga.

Outra proposta analisada pela autora foi a PEC 110/2019, a qual, segundo ela, propõe, de forma principal, a criação do Imposto sobre Bens e Serviços, de competência estadual, para

a substituição de nove tributos, tais quais IPI, IOF, PIS, PASEP, COFINS, CIDE-Combustíveis, Salário Educação, ICMS e ISS. (2023, p. 63)

A partir de suas análises, ela pontua no sentido de que as propostas contidas na PEC 110/2019 encontram mais alinhadas com a mitigação da regressividade, ao menos na previsão da possibilidade de atribuição de benefícios fiscais a bens e serviços de primeira necessidade. (2023, p. 64)

Entretanto, Gomes verifica alguns pontos negativos quando de sua investigação, principalmente no que tange ao fato da seletividade como ferramenta de impulso para melhor atender a capacidade contributiva do contribuinte sobre os impostos indiretos (bens e serviços) ser pouco expressiva e efetiva na proposta em tramitação. (2023, p.64)

Ela ainda argumenta no sentido de que essa situação, em vias práticas, não representará significativos avanços para a efetivação da justiça fiscal, já que, embora haja previsão de fixação de alíquotas diferenciadas (imposto seletivo), a alíquota final aplicada será uniforme para todo o território nacional. (2023, p.64)

Assim, ela conclui no sentido de que ambas as propostas em discussão focam apenas na simplificação do sistema, não atendendo as necessidade quanto à diferenciação de alíquotas para bens e serviços essenciais. (2023, p.64) Além disso, ela destaca que ambas as propostas já preveem a fixação de uma alíquota uniforme/única, fato que virá a acentuar os impactos da regressividade tributária no consumo.

Destaca-se neste ponto específico, para a construção de seu raciocínio, as influências do trabalho de conclusão de curso de Gabriela Berriel Flores “Reforma tributária e regressividade fiscal sobre o consumo: uma análise das emendas constitucionais”, além das constatações realizadas pelo estudo da Fundação Podemos, com coordenação do Senador Oriovisto Guimarães, membro da Comissão Mista da Reforma Tributária (Gomes, 2023, p. 64) e a apuração exposta na Nota Técnica nº 38 realizada pelo Instituto Fiscal Independente.

Por fim, a pesquisadora versa acerca do Projeto de Lei nº 3.887/2020 que busca, dentre outras coisas, a unificação do PIS/COFINS em uma só contribuição incidente sobre a receita bruta de operações de bens e serviços de empresas, com valor agregado e com alíquota de 12% aplicada a todos os setores – a Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS). (2023, p. 65)

Em linhas gerais, Gomes explica que a CBS será não cumulativa, de maneira que o tributo incidente nas operações anteriores poderá ser descontado nas etapas subsequentes (2023, p. 65), e, ainda, que a exceção à incidência da alíquota de 12% descrita se dará aos bancos, nos quais a alíquota aplicada será de apenas 5,8%.

Suas conclusões acerca do projeto de lei analisado são no sentido de que, em que pese o esforço no sentido de simplificar o sistema, o que se verifica é que essa sistemática acabará por expandir a base de incidência tributária e majorar desproporcionalmente a tributação sobre as prestações de serviços com a adoção da alíquota de 12%, o que implicará, inegavelmente, no aumento da carga tributária em geral.

Dessa maneira, partir de suas explanações, Gomes conclui no sentido que as propostas e o projeto de lei analisados, apesar de se manifestarem como uma grande ferramenta para o progresso da modernização do Sistema Tributário Nacional na medida em que primam pela simplificação do procedimento arrecadatário fiscal (2023, p. 66), podem agravar o quadro de desigualdade entre gêneros, na medida em que resultam no aumento da tributação sobre o consumo, inclusive sobre os bens e serviços essenciais, sem que se considere a redistribuição mais equânime da carga tributária. (2023, p. 62)

Assim, a pesquisadora não identificou medidas eficientes para a mitigação da regressividade fiscal sob a perspectiva da justiça fiscal, o que representa uma grande problemática para o combate das desigualdades sociais e de gênero (Gomes, 2023, p. 66), não sendo as propostas e o projeto de lei meios viáveis ao alcance da justiça fiscal.

É justamente neste sentido que ela, ao final de seu capítulo, apresenta as sugestões de alterações às propostas de reforma tributária formuladas pelo grupo de pesquisas sobre Tributação e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Fundação Getúlio Vargas de Direito em São Paulo.

As sugestões foram apresentadas ao Congresso Nacional e, inclusive, embasaram o recente Projeto de Lei nº 1.741/2021, cuja ementa institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes que estipula a concessão de incentivo fiscal no âmbito IRPJ às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições. (2023, p. 68)

A pesquisadora focou sua análise das propostas elaboradas especificamente no que tange à perspectiva do consumo e as dissecou em três seções: (i) Absorventes íntimos, assemelhados e fraldas, infantis e geriátricas, e anticoncepcionais; (ii) Manutenção da desoneração dos itens de cesta básica e (iii) desoneração de medicação hormonal utilizada no tratamento de menopausa ou redesignação sexual.

No que tange à primeira seção, a proposta se estrutura no sentido da isenção de PIS/COFINS e IPI, e eventualmente da CBS, sobre absorventes íntimos femininos e assemelhados (como calcinhas absorventes e coletores menstruais, por exemplo) e sobre

fraldas higiênicas infantis e geriátricas, além da inclusão de tais itens na listagem de produtos integrantes da básica contida no PL 3.887/2020. (Gomes, 2023, p. 68)

A segunda seção é pautada na proposta de desoneração dos itens de cesta básica, frente à qual o grupo de pesquisa sugere, para evitar distorções, que a relação de produtos que compõem a cesta básica seja disposta por lei federal, sem prejuízo de posterior incremento pelos Estados da Federação, conforme suas particularidades regionais. (2023, p. 75)

Tal medida se mostra como um importante instrumento para a promoção da equidade de gênero, principalmente quando se considera que são as mulheres as principais responsáveis pela manutenção de seus domicílios e despendem a maior parte de sua renda com itens de consumo básico. (2023, p. 76)

Assim, considerando que tramitam no Congresso Nacional propostas de emenda constitucional que eliminam benefícios tributários à cesta básica e que também se planeja, no âmbito da CBS, a extinção dos favores tributários existentes a esses mesmos bens (2023, p. 75), as sugestões elaboradas pelo grupo Tributação e Gênero se mostram mais do que necessárias.

Por fim, na terceira seção, é defendida a isenção de PIS/COFINS e IPI, e eventualmente da CBS, sobre medicamentos utilizados em reposição hormonal em razão da menopausa e redesignação sexual.

O peso relevante da tributação indireta na composição final dos preços desses produtos afeta diretamente a saúde da mulher, posto que nem todas possuem acesso fácil a tais medicações devido a seu valor elevado, prejudicando as mulheres cisgênero na fase do climatério e menopausa que necessitam fazer uso da medicação para amenização dos sintomas (2023, p. 79) desagradáveis advindos da redução da produção de estrogênio.

Não obstante, a situação também se agrava ao serem consideradas as particularidades vivenciadas por mulheres transexuais, travestis, mulheres intersexuais, que também necessitam fazer uso da reposição hormonal para tratamento de redesignação sexual. (Tributação e Gênero, 2020 *apud* Gomes, 2023, p. 79)

A pesquisadora ainda destaca que a concretização de políticas fiscais que tenham por cerne tal questão se faz imprescindível, em observância ao direito à saúde e ao princípio da isonomia, ambos assegurados pela Constituição Federal. (2023, p. 79)

Por fim, Gomes conclui sua monografia de especialização no sentido da necessidade da implantação de uma reforma tributária justa, igualitária e progressista, para que seja revista a pressão fiscal sobre o consumo feminino e a excessiva oneração incidente sobre o consumo de

bens e serviços, para que seja possível o fortalecimento do Estado Social e o alcance da justiça fiscal. (2023, p. 83)

5.6 Avaliação dos estudos incluídos na revisão integrativa e interpretação dos resultados

Acima foram analisados e expostos a estruturação e os percursos individuais seguidos pelas pesquisadoras quando da elaboração de seus trabalhos, perpassando por suas escolhas metodológicas, principais autoras e autores utilizados, as pesquisas empíricas destacadas com as verificações de seus principais dados, assim como as conclusões e propostas de enfrentamento à problemática da desigualdade de gênero na tributação.

A seguir, serão apresentadas algumas considerações gerais extraídas a partir da exposição realizada no que tange à metodologia dos trabalhos, principais pesquisas empíricas analisadas, autores e autoras utilizados e, por fim, as principais críticas/denúncias e propostas de solução apresentadas pelas autoras não só em suas considerações finais, mas, também, no decorrer de suas perquirições.

5.6.1 Verificações quanto à metodologia utilizada

Foi verificado que, embora cada pesquisadora tenha abordado o tema da “tributação e gênero” a partir de caminhos, construções e perspectivas distintas, muitas similitudes foram verificadas.

Com base na análise dos trabalhos selecionados, examinou-se que todas as pesquisadoras construíram suas pesquisas por meio da revisão de literatura, interpretação qualitativa de dados empíricos e estudo normativo de artigos constitucionais. No que tange ao último, verificou-se frequentes as menções aos artigos 1º, 3º, 5º e de seus respectivos incisos.

Todas as autoras mencionaram os princípios constitucionais da igualdade, seletividade, essencialidade e capacidade contributiva. A partir dessa verificação, extrai-se a conclusão de que tais princípios são fulcrais para a construção da discussão do tema tributação e gênero.

Apenas uma autora divergiu nesse sentido em razão de ter pautado, também, parte de sua análise no princípio da legalidade e tipicidade, qual seja, Victória Milaré Toledo dos Santos. Isso se deu em razão de parte do enfoque de sua pesquisa ter sido voltado para uma perspectiva relacionada à análise do plano normativo brasileiro.

Duas dissertações pautaram parte de sua construção na análise de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, as de Danielle Ambrosano e Victória Santos.

Também se observou que os trabalhos de Ambrosano e Gomes coincidiram ao abordar análises relativas às propostas da reforma tributária brasileira. Ambas examinaram as PECs 45/2019 e 110/2019, corroborando no sentido de que, apesar de primarem pela simplificação do sistema tributário brasileiro, nenhuma delas manifesta preocupação com a redução de desigualdades de gênero e promoção da igualdade e justiça tributária.

As divergências verificadas neste ponto foram no sentido de que Gomes ainda realizou a análise do Projeto de Lei 3.887 e Ambrosano procedeu à análise da Emenda Substitutiva Global à PEC 45, a qual destacou como positiva no que tange à construção de um sistema tributário mais justo e igualitário.

Verificou-se que todas as pesquisadoras optaram por um recorte binário de gênero (homens e mulheres), provavelmente pela necessidade de um recorte menos amplo e mais objetivo para a construção de suas pesquisas.

Outro ponto importante a ser destacado é no que tange à metodologia interseccional. Foi extraído a partir da observação dos trabalhos selecionados que três pesquisadoras, quais sejam, Isabelle Rocha, Danielle Ambrosano e Luiza Menezes, construíram suas dissertações pautadas na perspectiva interseccional de gênero, raça e classe, o que contribuiu para o caráter mais amplo de suas investigações e sua proximidade maior com o retrato da sociedade brasileira.

Apenas Santos e Gomes não abordaram a interseccionalidade em suas construções, focando apenas no recorte de gênero, o que por sua vez contribuiu para uma análise parcial da problemática abordada, posto que foram deixados de lado inúmeros entrelaçamentos que perpassam a discriminação de gênero e que, quando analisados em conjunto, demonstram que alguns grupos de mulheres são afetados de maneira díspar quando da incidência tributária. Assim, essas nuances necessariamente haveriam de ser consideradas para que haja de fato a superação da desigualdade de gênero na tributação proposta pelas pesquisadoras.

Verificou-se ainda que apenas uma dissertação pautou parte de sua metodologia em pesquisa empírica. Luiza Menezes, na última seção do último capítulo de sua dissertação, apresentou suas investigações a partir da análise das alíquotas de IPI, PIS/Cofins e ICMS incidentes sobre produtos relacionados à fisiologia feminina, ao trabalho reprodutivo e ao trabalho de cuidado.

O fato de Menezes ter se utilizado de métodos de pesquisa empíricos para a comprovação do ponto suscitado em sua dissertação (há realmente um viés de gênero na incidência tributária sobre os produtos analisados), demonstra a singularidade de sua pesquisa e evidencia a grande importância desse método para o campo jurídico.

Por sua vez, também denota uma atipicidade frente as pesquisas acadêmicas realizadas na seara do Direito, tendo em vista que o campo jurídico brasileiro tem uma dificuldade epistemológica de assimilar parâmetros acadêmicos com base em pesquisa empírica, principalmente em razão de o mesmo ser construído a partir de um sistema normativo abstrato e idealizado, acabando por resistir ao estudo das práticas. (Corazza, Ávila e Carvalho, 2022, p. 359)

Apesar das similitudes e divergências metodológicas das pesquisadoras, foi possível verificar que, embora tenham seguido caminhos distintos quando da construção de seus trabalhos, todas elas perpassaram por conceitos como regressividade tributária e trabalho doméstico e de cuidado. Dessa maneira, é possível inferir que, provavelmente, estes se configuram como os pilares estruturantes das discussões relativas à tributação e gênero e seu ponto de partida principal. Não impedindo que outros pilares sejam descobertos por meio da continuidade do processo de pesquisa, muito pelo contrário.

5.6.2 Principais pesquisas empíricas abordadas

No que tange a essa seção, foi verificada uma forte presença do uso de pesquisas e dados empíricos pelas pesquisadoras quando da elaboração de seus trabalhos, principalmente como uma forma de comprovação fática das discussões abordadas na realidade social brasileira.

Entretanto, foi verificado que algumas pesquisas receberam certo destaque, de maneira que foram mencionadas com distinção pelas pesquisadoras e repetiram-se dentre os trabalhos analisados, quais sejam, a *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua* (PNAD Contínua) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referente ao ano de 2018, a pesquisa *Grandes Números do IRPF* divulgados pela Receita Federal, em 2019, referente aos anos de 2017 e 2018, e, os dados disponibilizados pelo estudo *Retrato das Desigualdades de Raça e Gênero no Brasil* realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (suas edições disponibilizadas nos anos de 2011, 2015 e 2017).

No que se refere à esta última pesquisa, destaca-se que quatro das cinco pesquisadoras abarcaram os dados empíricos disponibilizados no estudo em seus trabalhos. A única exceção se dá com relação ao trabalho de Gomes, em razão de todas as pesquisas empíricas mencionadas em sua monografia de especialização serem relativas à temática da *pink tax* ou especificamente sobre tributação de produtos femininos.

Uma possível explicação para a menção do estudo *Retrato das Desigualdades de Raça e Gênero no Brasil* por quase todas as pesquisadoras, é o fato de que ainda há uma escassez de

relatórios que sintetizem os indicadores sociais simultaneamente pelo recorte de gênero e raça no Brasil.

Outra importante constatação foi no sentido de que houve menções mais frequentes às pesquisas empíricas nacionais, dado o enfoque das pesquisadoras em retratar a realidade social brasileira. Poucos estudos internacionais foram utilizados no que tange a este ponto em específico, quais sejam, o estudo “*Tax Design for Inclusive Economic Growth*” realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), mencionado por Rocha e Menezes; o estudo “Justiça Fiscal para Reduzir a Desigualdade na América Latina e no Caribe” da OXFAM, também mencionado por Rocha; e, ainda, os estudos empíricos realizados pelo *Department of Consumer Affairs (DCA)* dos Estados Unidos nos anos de 1992 e 2015 e pela Assembleia Estadual da Califórnia, expostos em 1996 na *Harvard Law Review* referentes ao *pink tax*, mencionados por Gomes.

Por fim, verificou-se que a apresentação e análise de dados empíricos pelas pesquisadoras foi de grande importância pois permitiu o enriquecimento e enrobustecimento de seus trabalhos, além de promover a demonstração da problemática de uma maneira mais concreta, trazendo um retrato mais fiel de como ela se dá de fato na realidade social brasileira.

5.6.3 Autoras e autores referidos

No que se refere às análises realizadas quanto aos principais autores e autoras utilizados pelas pesquisadoras, cumpre destacar primeiramente que se verificou o uso de autores não somente do campo jurídico, mas economistas, sociólogos, professoras e filósofas feministas, principalmente no que tange às discussões de desigualdades de gênero e raça e incidência tributária desigual.

Essa constatação nos permite observar a importância que são as contribuições de outras áreas do saber para o saber jurídico. O Direito não deve estar isolado das outras áreas do conhecimento numa tentativa errônea de se manter “puro”, pelo contrário, o campo do direito apenas atingirá sua real potencialidade quando conversar profundamente com as mais diversas áreas do saber, como a economia, sociologia, antropologia, psicologia, por exemplo, pois como já foi destacado anteriormente, este não está isolado da realidade social, muito menos de suas influências e mudanças constantes.

Uma das razões para o isolacionismo, principalmente no que tange ao Direito Tributário, é o fato de sua construção clássica ter se dado com base em temas de relevante interesse econômico, altamente judicializáveis. (Rocha, 2021, p. 55) Essa realidade também é

percebida frente à escassez da literatura e produção acadêmica quando de discussões a respeito de orçamento/tributação e desigualdades de gênero e raça.

Ambrosano, em sua dissertação, menciona seu levantamento quantitativo realizado em relação ao período de 2013 e 2018, no qual ela verificou todas as dissertações de mestrado e teses de doutorado em quatro grandes universidades do país (USP, PUC/SP, UFPE e UFMG), frente ao qual constatou que durante todo esse período não foi objeto de estudo questões atinentes à desigualdade de gênero e raça e a sua relação face ao sistema tributário brasileiro. (2023, p. 96)

Outras razões que sugerem a justificativa para essa evidente escassez se dão pelo pouco potencial de judicialização das demandas relativas ao tema gênero e raça por grandes contribuintes e, ainda, pelo fato da maioria dos professores e doutrinadores não terem o gênero nem a cor dos menos favorecidos socialmente no país, o que justificaria o desinteresse pela tese. (Godoi e Rocha, *apud* Ambrosano, 2023, p. 94)

Além disso, destaca-se que a seara do Direito Tributário ainda é majoritariamente composta por homens, o que foi percebido quando da análise dos trabalhos selecionados. Verificou-se que, quando da análise do direito tributário em si, referente à sua tecnicidade e aos princípios constitucionais, por exemplo, as menções a autores homens são substancialmente superiores, demonstrando que a doutrina tributária brasileira é majoritariamente composta por autores homens. As poucas autoras tributaristas brasileiras identificadas foram Misabel Derzi, Tathiane Piscitelli, Regina Helena Costa e Luciana Grassano Melo, frente às quais houve uma maior frequência de menções nas dissertações e monografia de especialização analisadas.

A tributarista Tathiane Piscitelli foi mencionada com certa frequência nas dissertações de Rocha, Menezes e Gomes, enquanto as menções à Misabel Derzi se deram somente nas dissertações de Rocha e Menezes, assim como Regina Helena Costa que fora mencionada somente por Santos e Menezes. Por sua vez, Santos, Gomes e Ambrosano mencionaram as contribuições de Luciana Grassano Melo no que se refere ao princípio da capacidade contributiva e discussões de gênero na tributação.

No que tange às menções aos autores tradicionais do Direito Tributário, não se verificou um padrão de repetição específico, pelo contrário, o que se verifica é uma enorme variedade de referências, o que se justifica pela maior presença de homens na composição da doutrina tributária.

Destaca-se também que as dissertações de Rocha, Menezes e Ambrosano são mais convergentes na medida em que os autores e as autoras utilizados se repetem mais dentre seus

trabalhos, provavelmente porque as metodologias usadas foram mais parecidas quando em comparação aos trabalhos de Gomes e Santos.

Assim, foi verificada a forte presença nessas dissertações de autoras e autores como Misabel Derzi e suas contribuições a partir da visão da família e da mulher no direito tributário, Klaus Tipke e suas contribuições acerca do princípio da igualdade, Janet Stotsky e suas contribuições a partir dos conceitos de vieses implícitos e explícitos de gênero nos sistemas tributários, Kimberlé Creenshaw e Ângela Davis e suas contribuições acerca da temática da interseccionalidade.

A presença maior de autores tradicionais foi identificada no trabalho de Santos com ênfase à Roque Antonio Carrazza (mencionado 19 vezes), Lourival Vilanova (mencionado 13 vezes) e Aliomar Baleeiro (mencionado 7 vezes). Isso provavelmente se deu em razão do enfoque da pesquisadora ter sido voltado para uma análise mais próxima de análise de princípios constitucionais e do controle concentrado realizado pelo Supremo Tribunal Federal, assuntos mais técnicos do direito.

No entanto, foi verificado que os autores Evilásio Salvador e Silvia Yannoulas foram mencionados pelas pesquisadoras quase em sua totalidade, com exceção de Santos. Uma possível justificativa para essa ocorrência é o fato de que seu artigo “*Orçamento e Financiamento de Políticas Públicas: Questões de Gênero e Raça*” fora pioneiro na literatura brasileira apresentando dados que demonstram o maior peso da carga tributária sobre as mulheres negras, além da escassez de estudos sobre o tema no Brasil, sendo, portanto, de extrema relevância para a temática abordada nas pesquisas examinadas.

Interessante destacar, também, que as próprias pesquisadoras em seus trabalhos se mencionam entre si. Menezes menciona as contribuições de Isabelle Alves Rocha e Danielle Ambrosano, respectivamente no que se refere às discussões da desigualdade de gênero no IRPF e às discussões relativas a como as escolhas tributárias de isentar lucros e dividendos, pouco tributar herança e renda beneficiam o topo da pirâmide de renda (Menezes, 2023, p. 47) acirrando as desigualdades de gênero, raça e classe. Também se destaca a menção à Rocha na dissertação de Danielle Ambrosano.

Essa verificação sugere a grande importância das pesquisas realizadas na medida em que complementam a discussão da tributação e desigualdade de gênero a partir de diferentes prismas, permitindo a ampliação das investigações e constatações relativas à temática em questão.

No que tange aos autores e autoras estrangeiros mencionados relativos às discussões de gênero, foi apurado que a sua grande maioria é estadunidense ou europeia, o que demonstra

ainda a predominância da influência do saber ocidental pautado numa perspectiva eurocêntrica. Foram identificadas pouquíssimas autoras estrangeiras advindas do oriente e Sul Global, quais sejam, Oyèrónké Oyěwùmí (nigeriana), Corina Rodríguez Enríquez (argentina), Natália Gherardi (argentina), Tithi Bhattacharya (indiana) e Alara Efsun Yazicioglu (turca).

Assim, mesmo quando se debate questões de gênero há ainda o predomínio de um arquétipo eurocêntrico protagonista nestas discussões. Até mesmo a quantidade de autoras brasileiras mencionadas nos trabalhos é reduzida.

5.6.4 Críticas e denúncias abordadas

Nessa seção em específico, serão destacadas as principais conclusões obtidas pelas pesquisadoras quando da elaboração de seus trabalhos. Para tanto, será apresentado quadro no qual serão expostas, segundo cada pesquisadora, um compilado de suas principais constatações relacionadas à temática tributação e desigualdade de gênero, com o fito de uma melhor organização e visualização. Após, serão expostos os pontos convergentes e divergentes verificados a partir da examinação das pesquisas.

Pesquisadora	Principais conclusões e denúncias
Isabelle Rocha	• Forte desigualdade entre homens e mulheres, principalmente em decorrência do trabalho doméstico e de cuidado, situação agravada para as mulheres negras; • Forte presença da regressividade na tributação brasileira que acirra as desigualdades de gênero, raça e classe; • As mulheres negras são as mais afetadas pela estrutura tributária brasileira; • Possibilidade da promoção da igualdade de gênero pelo Direito Tributário através da extrafiscalidade; • Progressividade como importante ferramenta para a promoção de igualdades; • Tributação como uma das principais formas de realização de políticas

	públicas relacionadas aos princípios fundamentais; • Não foram verificados vieses de gênero explícitos no IRPF; • Foram verificados vieses de gênero implícitos no IRPF quando analisada a defasagem em sua tabela de tributação atual e a não consideração da condição secundária e subsidiária da renda da mulher (em razão de estas receberem menos); • Desrespeito aos princípios constitucionais; • Necessidade da neutralidade da tributação para não influenciar as escolhas de vida dos contribuintes; • Maior número de homens enviando as declarações de IRPF, o que demonstra que, culturalmente, ainda há a preferência pelo homem na administração de rendimentos do casal; • O fato da mulher apresentar renda menor ou não a apresentar pode representar um desincentivo à sua inserção no mercado de trabalho, corroborada, principalmente, pelas altas cargas do trabalho doméstico e de cuidado; • Poucos estudos no Brasil sobre a temática da tributação e desigualdade de gênero; • O direito tributário corrobora e agrava as desigualdades de gênero, raça e classe.
	• Imprescindibilidade da análise social brasileira a partir de uma perspectiva interseccional de gênero, raça e classe; • Interseccionalidade como metodologia fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas; • Poucas pesquisas empíricas que sintetizem os indicadores sociais simultaneamente pelo recorte de gênero e raça;

Danielle Ambrosano

- Maior vulnerabilidade da mulher negra no contexto social;
- Forte presença da regressividade na tributação brasileira que acirra as desigualdades de gênero, raça e classe;
- Necessidade de um sistema tributário mais progressivo;
- Desrespeito aos princípios constitucionais;
- Pouca transparência nos tributos sobre o consumo, o que corrobora para que as reivindicações sociais por uma profunda alteração do *status quo* do sistema tributário pelo Estado sejam praticamente inexistentes na sociedade;
- A tributação do patrimônio está muito aquém de seu potencial arrecadatório, o que, por sua vez, reforça as desigualdades de gênero, raça e classe na sociedade brasileira;
- Falta de interesse político em reformular a tributação do patrimônio;
- As mulheres negras são as mais afetadas pela sistemática tributária brasileira;
- As propostas de reforma do sistema tributário não demonstram preocupação em torná-lo mais justo, com exceção da Emenda Substitutiva Global à PEC 45;
- É falaciosa a afirmativa de que a carga tributária no Brasil sobre o consumo é muito alta, tendo em vista que sua carga tributária em comparação com a dos outros países membros da OCDE encontra-se entre a média, de maneira que o que deve ser avaliado na situação brasileira não é o peso da carga tributária mas sim sobre quem ela recai;
- O sistema tributário brasileiro corrobora e agrava as desigualdades de gênero, raça e classe;
- O caminho para mitigação da desigualdade de mulheres negras se dá, não somente com a alteração do

	sistema tributário nacional, mas por meio do reforço e implementação de políticas públicas.
Luiza Menezes	• O sistema tributário brasileiro acentua as desigualdades não apenas de renda, mas também raciais e de gênero; • Escassez de relatórios que sintetizem indicadores sociais simultaneamente por gênero e raça; • Imprescindibilidade da interseccionalidade como importante ferramenta aos estudos tributários; • Os dados empíricos verificados acerca da realidade brasileira corroboram com a literatura sobre a responsabilização do trabalho de cuidado e doméstico sobre as mulheres, com o agravamento das disparidades verificadas quando analisadas sob o recorte de gênero e raça; • O sistema tributário brasileiro é fortemente regressivo, o que corrobora e agrava as desigualdades de gênero, raça e classe; • Tributação direta pouco progressiva, o que corrobora para o acirramento e perpetuação de desigualdades de gênero, raça e classe; • Desrespeito aos princípios constitucionais; • Existem diferenças nos padrões de despesa entre mulheres e homens, principalmente em razão da imposição do trabalho de reprodução social; • Existem vieses de gênero na alta tributação incidente sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina;
	• A base normativa brasileira se mostra insuficiente no combate às desigualdades de gênero;

Victória Santos

- Estrita legalidade como principal instrumento de revelação e garantia da justiça fiscal, de maneira que o tipo tributário deve vir definido pela lei de maneira exata para reforçar a segurança jurídica;
- Não há abertura no ordenamento jurídico para que haja diferenciação entre os gêneros;
- A lei não pode se eximir de considerar as diferenças decorrentes do cenário social no qual estão inseridos os sujeitos passivos das obrigações;
- Concentração excessiva da tributação brasileira no consumo e pouca concentração na renda;
- Limitação e desatualização das faixas de tributação do IRPF o que corrobora para a regressividade do sistema e a perpetuação de desigualdades de gênero;
- Necessidade de uma maior progressividade na tributação brasileira;
- Alta tributação de itens tipicamente femininos;
- O sistema tributário brasileiro perpetua as desigualdades de gênero;
- Quantidade reduzida de movimentos sociais acerca da temática desigualdade de gênero e tributação, de modo que as mudanças graduais notadas na sociedade nesta seara decorreram do controle das Cortes Superiores quanto à observância à Constituição Federal;
- Obrigação do Poder Legislativo e Judiciário em observar os princípios constitucionais e sua contribuição do combate à desigualdade de gênero;
- Impossibilidade de separação do ordenamento jurídico da realidade social;
- Descumprimento aos princípios constitucionais;
- Possibilidade da interposição de mecanismos processuais

	constitucionais no combate às desigualdades de gênero.
Mariana Gomes	• Existência da ocorrência do fenômeno da Taxa Rosa no mercado de consumo brasileiro; • Violação à princípios constitucionais; • O Brasil, para a base “Renda”, “Folha de Salários” e “Propriedade”, tributa menos que os países da OCDE, enquanto para a base “Bens e Serviços”, tributa, em média, mais; • Forte regressividade no sistema tributário brasileiro; • O sistema tributário brasileiro corrobora e acentua as desigualdades sociais e de gênero; • Papel central do sistema tributário na busca pela concretização de uma ordem social mais igualitária e justa, uma vez que é instrumento de redistribuição de renda e de redução das desigualdades; • As propostas de reforma tributária em trâmite atualmente primam somente pela simplificação do procedimento arrecadatório fiscal, não se preocupando em tornar o sistema tributário brasileiro mais justo ou equânime; • Necessidade da implantação de uma reforma tributária justa, igualitária e progressista.

É possível extrair a partir da verificação do quadro exposto acima que todas as autoras coadunaram no sentido de que o sistema tributário brasileiro, da maneira como se encontra estruturado atualmente, corrobora com as desigualdades de gênero, além das desigualdades de raça e classe quando analisadas as pesquisas que adotaram uma perspectiva interseccional.

Poucas divergências foram observadas nas pesquisas selecionadas. A única dissonância verificada se deu em relação às apurações de Ambrosano e Gomes quando da observação da carga tributária por base de incidência do Brasil em comparação com a incidência tributária

dos demais países da OCDE a partir de dados disponibilizados pela Receita Federal do Brasil no relatório “*Carga tributária no Brasil 2017: análise por tributos e bases de incidência*”.

Segundo Gomes, para a base “Renda”, “Folha de Salários” e “Propriedade”, o Brasil tributa menos que a média dos países da OCDE, enquanto que para a base “Bens e Serviços”, tributa, em média, mais, o que reforça a alta carga tributária brasileira incidente sobre o consumo (2023, p. 38). Entretanto, para Danielle Ambrosano, é falaciosa a afirmativa de que a carga tributária no Brasil é muito alta, pois o Brasil está entre a média aplicada nesses países, devendo ser analisado, não o peso da carga tributária, mas sim sobre quem ela recai. (2023, p. 88)

A despeito da divergência detectada, todas as pesquisadoras concordam em uníssono com o fato de que o sistema tributário nacional ser altamente regressivo e pouco progressivo, o que potencializa as desigualdades sociais.

Ainda, todas elas destacaram a forte tributação incidente sobre produtos relacionados à fisiologia feminina e ao trabalho doméstico e de cuidado, caracterizando um viés de discriminação às mulheres. Sendo essa situação mais gravosa quando considerada pelo prisma interseccional, de forma que as mulheres negras são as mais afetadas, segundo as constatações de Menezes, Rocha e Ambrosano.

Outro ponto destacado por todas é a violação de inúmeros princípios constitucionais, principalmente do princípio da igualdade, capacidade contributiva, seletividade e essencialidade, mencionados em todas as pesquisas analisadas. Importante destacar que foi verificada a concordância das autoras com o disposto no capítulo 4 desta dissertação, no que tange ao desrespeito aos princípios tributários e sua limitada aplicação material.

Por fim, todas destacam o sistema tributário como um possível instrumento de redução das desigualdades na busca da concretização de uma ordem social mais justa e igualitária.

5.6.5 Principais propostas de enfrentamento

No que tange à essa seção, cada uma das autoras trouxe propostas de enfrentamento a partir dos diferentes prismas seguidos em suas pesquisas, o que corroborou para uma observação mais ampla da problemática da tributação e desigualdade de gênero e permitiu a elucubração de caminhos múltiplos para seu enfrentamento.

Rocha abordou propostas relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Física; Menezes destacou sugestões relacionadas à tributação sobre o consumo; Ambrosano apresentou proposições relacionadas à promoção de políticas públicas sob o enfoque interseccional e

relacionadas, também, ao consumo; Santos, a partir da perspectiva do Pink Tax, destacou a possibilidade do combate à desigualdade de gênero tributária por meio do poder judiciário; e Gomes, por sua vez, a partir da análise das propostas legislativas da reforma tributária brasileira, abarcou propostas de solução voltadas, também, ao consumo.

Quando da análise de todas as proposições das pesquisadoras, verificou-se que muitas delas abarcaram as sugestões de alterações às propostas de reforma tributária formuladas pelo grupo de pesquisa sobre Tributação e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Fundação Getúlio Vargas de Direito em São Paulo. Esse fato provavelmente se deu em razão da grande importância da pesquisa realizada e, também, em razão do pioneirismo das pesquisadoras que compõem o grupo “Tributação e Gênero” em trazer um compilado de propostas que visam diretamente o combate à discriminação de gênero a partir de uma perspectiva interseccional.

Dessa maneira, foram analisadas todas as propostas destacadas no decorrer dos trabalhos selecionados e filtradas as proposições que se repetiram com o único objetivo de permitir uma maior objetividade ao compilado das possíveis soluções destacadas a seguir. Filtrou-se também as propostas relativas à isenção da tributação da verba das pensões alimentícias da declaração anual do responsável não alimentante em razão de decisão recente do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido⁵³, já mencionada no decorrer da dissertação em referência.

As proposições de cada pesquisadora em particular já foram apresentadas quando da análise narrativa de seus trabalhos, de maneira que as propostas de enfrentamento serão apresentadas de maneira geral abaixo.

Propostas de enfrentamento
No âmbito da legislação do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, introduzir nos critérios de rateio normas destinadas a incentivar os Estados e

⁵³ A Receita Federal, a partir do acatamento da decisão do STF e visando sua implementação, esclareceu que os valores recebidos a título de pensão alimentícia não são mais tributados pelo imposto de renda, de maneira que é possível a retificação da declaração inserindo e informando o valor na opção “Rendimentos isentos e Não tributáveis/ Outros”. Ainda merecem mais estudos e investigações no que se refere às consequências práticas da decisão da suprema corte, se haverá um impacto arrecadatório considerável nas contras públicas, se há de fato a criação de uma isenção dupla ilimitada, conforme assinalou o ministro Gilmar Mendes em seu voto contrário, dentre outros questionamentos. Em que se pese a maior necessidade de averiguações, é evidente o entendimento de que a decisão da Suprema Corte se apresenta como um avanço nos direitos das mulheres na direção de uma maior igualdade de gênero tributária.

Municípios a oferecerem equipamentos e serviços urbanos que diminuam as diferenças da capacidade de competição entre os gêneros no mercado de trabalho, assumindo o cuidado integral dos filhos menores (creche, pré-escola) e a atenção às pessoas inativas idosas ou com necessidades especiais (centros de convivência)⁵⁴;

- No âmbito da legislação do imposto sobre a renda, permitir a dedução com gastos relativos a creches e à educação infantil, bem como criar deduções específicas e adicionais para mulheres chefes de família⁵⁵;
- No âmbito da tributação indireta, desonerar completamente do ICMS uma lista de produtos e serviços indispensáveis à elevação do bem-estar das camadas de menor renda⁵⁶;
- Participação igualitária entre homens e mulheres no trabalho doméstico;
- A contribuição de outras áreas do Direito como o Direito Civil, Econômico e do Consumidor, de maneira a estabelecerem regras de controle mercadológico com o fito principal de reduzir ou eliminar o *pink tax*;
- O aumento dos limites de dedução com dependentes e com instrução, para além da atualização monetária urgente e necessária da tabela do IRPF;
- A concessão de crédito para dedução no pagamento do IRPF por mães e chefes de família, que exerçam a responsabilidade econômica pelo núcleo familiar;
- A manutenção definitiva da dedução do IRPF de empregadores da contribuição previdenciária patronal paga para empregado doméstico;
- A dedução do IRPF de empregadores de despesas gastas com instrução e saúde de empregadas domésticas e suas filhas e filhos, também com o intuito de valorizar e incentivar a formalização do trabalho doméstico remunerado, altamente precarizado;
- A concessão de incentivo fiscal no âmbito IRPJ às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica;
- Tributação mais severa das grandes heranças e doações como uma importante forma de contribuir para a realização da justiça distributiva no Brasil;
- A concessão de isenção de PIS/COFINS e IPI, e eventualmente da CBS, sobre absorventes íntimos femininos e assemelhados (como calcinhas absorventes e coletores menstruais, por exemplo), além da inclusão de tais produtos na cesta básica;

⁵⁴ Proposta de enfrentamento das economistas Lena Lavinas e Sulamis Dain mencionadas por Rocha em sua dissertação (2023, p.90).

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ Ibid.

- A concessão de isenção de PIS/COFINS e IPI, e eventualmente da CBS, sobre fraldas higiênicas infantis e geriátricas, além da inclusão de tais itens na listagem de produtos integrantes da cesta básica;
- A concessão de isenção de PIS/COFINS e IPI, e eventualmente da CBS, sobre medicamentos utilizados em reposição hormonal quando da menopausa e redesignação sexual;
- A possibilidade de dedução do IRPJ para empresas que contratem mulheres chefes de família e/ou mulheres negras e que tenham políticas de inclusão de mulheres em cargos de gestão;
- A criação de programas nacionais específicos com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de projetos de afroempreendedorismo como o oferecimento de cursos de planejamento e gestão, linhas de crédito diferenciadas, subsídios governamentais e desoneração de carga tributária;
- Promoção de políticas públicas especialmente voltadas à melhoria das condições de vida da população negra;
- O fornecimento gratuito pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e a inclusão em Farmácias Populares, na medida do possível, dos produtos ligados à fisiologia do sexo feminino, aos direitos reprodutivos e ao trabalho de cuidado
- A reafirmação do compromisso social de cada empresa diante da luta pela igualdade de gênero visando afastar procedimentos que reforcem o efeito tributário do *Pink Tax*;
- O enfrentamento de questões de finanças públicas por meio de estudos que permitam identificar as normas de tributação e políticas públicas que viabilizem a superação da desigualdade de gênero;
- A intervenção judicial para decretar a inconstitucionalidade de atos normativos ou leis que possam reforçar a desigualdade de gênero na tributação;
- A revisão das disposições do Direito Tributário para que a situação em comento possa ser revertida, de maneira que essas alterações poderão ser buscadas através de instrumentos processuais como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Mandado de Segurança;
- A extinção da Tributação Rosa com o fito de cessar a distinção de preços no âmbito do consumo discriminatória às mulheres;

- A análise do conceito de essencialidade sob a ótica do gênero feminino para fins de alteração da classificação tributária de produtos imprescindíveis às mulheres, seja por imposições sociais ou por necessidades fisiológicas;
- A consideração da baixa renda percebida no mercado de trabalho por mulheres e alterar a tributação incidente sobre tais rendimentos;
- A reformulação do instituto da seletividade com o objetivo de lhe conferir maior efetividade;
- A desoneração tributária de bens essenciais e de uso majoritário pelas mulheres (incluídos produtos como cosméticos e maquiagem);
- A redução sistemática de alíquotas de tributos incidentes sobre o consumo, sem aliar a qualquer elemento;
- A unificação dos impostos incidentes sobre o consumo em um único imposto, com alíquota única a incidir sobre o valor agregado do produto, consoante Directiva 2006/112/CE do Conselho da União Europeia;
- Alternativas indiretas, como a aplicação da não cumulatividade, como instrumento de desoneração do setor produtivo;
- A desoneração tributária sobre os diversos métodos contraceptivos; e, por fim,
- A implantação de uma reforma tributária justa, igualitária e progressista, para que seja possível o fortalecimento do Estado Social e o alcance da justiça fiscal.

A partir das propostas de enfrentamento trazidas pelas autoras e compiladas na tabela acima, é possível elucubrar diversas frentes de combate à problemática abordada, seja por mudanças legislativas propriamente ditas, por iniciativas de empresas, pela promoção de políticas públicas, ações no âmbito judicial ou por mais estudos na seara da tributação visando a erradicação da desigualdade de gênero.

Dessa maneira, a partir da análise das propostas expostas acima, pode-se inferir no que tange à possibilidade e responsabilidade dos três poderes em trabalharem juntos sempre com fidelidade às disposições da Constituição Federal. O Legislativo observando os princípios constitucionais quando da elaboração das leis sem desconsiderar o contexto social brasileiro e aplicando a perspectiva interseccional quando da elaboração das mesmas para que não caia na falácia de uma falsa neutralidade; o Judiciário declarando a inconstitucionalidade de dispositivos normativos que venham corroborar com as desigualdades de gênero, raça e classe

posto que diretamente contrários com a Carta Magna; e o Executivo com a responsabilidade de executar políticas públicas de fato eficazes, considerando a perspectiva interseccional quando de seu planejamento e posterior execução.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a temática da tributação e desigualdade de gênero e verificar a maneira como o assunto vem sendo discutido no meio acadêmico.

Inicialmente, delineou-se, por meio do levantamento e análise bibliográfica de autores e autoras de diversas áreas de conhecimento, a estruturação da sociedade brasileira por meio de uma análise crítica interdisciplinar, com o objetivo primal de compreender como o sistema desigual se perpetua na sociedade e suas instituições, desenhando um panorama exemplificativo da nossa sociedade atual.

Depois, a partir da perspectiva de gênero interseccional, foram abordadas discussões relativas à Teoria da Reprodução Social e à regressividade, em razão de serem pilares estruturantes das discussões relativas à temática da desigualdade de gênero tributária e seu principal ponto de partida. Neste momento, principalmente a partir da análise qualitativa de dados empíricos, foi possível observar como a superoneração de determinados grupos, atrelada às imposições sociais do trabalho reprodutivo, impacta de forma direta suas famílias, vidas, escolhas e reflete a desigualdade social brasileira.

Posteriormente, foi realizada a análise dos princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva, seletividade e isonomia, demonstrando sua limitada aplicabilidade material quando da análise da desigualdade de gênero na tributação e da realidade social brasileira.

Por fim, com o objetivo de verificar o que está sendo discutido pelo campo acadêmico frente à temática tributação e gênero, por meio de revisão integrativa de literatura, foram analisadas cinco pesquisas relativas ao tema a partir de prismas distintos, mas complementares. Aqui foi possível contemplar um panorama mais vasto acerca da problemática discutida e, ainda, a partir da coligação das diversas propostas de enfrentamento destacadas pelas pesquisadoras, elucubrar inúmeros caminhos possíveis para o combate da desigualdade de gênero na tributação.

Dessa forma, foi verificado que de fato o sistema tributário nacional corrobora com a perpetração e acentuamento das disparidades sociais de gênero e raça, principalmente por meio de vieses implícitos e, por vezes, explícitos.

Além disso, foi possível observar que as propostas legislativas em trâmite atualmente relativas à reforma tributária não carregam em seu bojo interesse por uma real mudança social benéfica e igualitária, o que reforça ainda mais a importância da presente pesquisa e das proposições de enfrentamento extraídas a partir da revisão integrativa.

De maneira adicional, averiguou-se que as propostas de reforma se pautam na simplificação do sistema atual, principalmente com base em modelos tributários do Norte Global. A partir de uma perspectiva decolonial, destaca-se que a estruturação histórica, social e cultural desses países diverge, e muito, da formação brasileira. Assim, seria interessante, não buscar o espelhamento do sistema desses países, mas partir de análises vindas de dentro, construindo um sistema brasileiro novo, com preocupação para as nuances sociais observadas, de maneira a estruturá-lo consoante as necessidades específicas do Brasil, por meio de uma perspectiva brasileira.

Não se trata de que a simplificação de nosso sistema tributário não seja positiva, muito pelo contrário, ela é extremamente necessária. No entanto, a simplificação e a reorganização do sistema devem ser realizadas espelhando as exigências particulares da sociedade brasileira, de maneira que a reestruturação tributária nacional possa servir, de fato, como redutora de desigualdades sociais, sejam elas de gênero, raça ou classe.

Indo além, também se torna extremamente pungente uma reconceituação dos conceitos tradicionais tributários relativos à essencialidade e igualdade, de maneira a abarcar, não uma neutralidade excludente pautada numa perspectiva masculina, mas concepções que abarquem toda a variedade de conjuntos e indivíduos que compõem a sociedade brasileira.

Nesse sentido, se torna imperativo o desenvolvimento e aprofundamento de mais pesquisas e estudos que versam sobre a temática da tributação e gênero, para que seja possível identificar outros possíveis vieses existentes em nosso sistema. Além disso, seria interessante elucubrar pesquisas que investigam desigualdades na tributação para além de uma classificação binária de gênero (homem/mulher) e de raça (negros/brancos), posto que há uma multiplicidade de grupos que experienciam as desigualdades de maneiras diversas.

O campo acadêmico da tributação e desigualdade de gênero está longe de ser exaurido, o que torna imprescindível o seu aprofundamento, investigação e expansão dos estudos realizados nessa seara para que seja possível se aproximar ao máximo da possibilidade de construção de uma sociedade mais igualitária para todos aqueles que a compõem.

É interessante e importante destacar neste ponto em específico, a importância do papel das universidades brasileiras no combate à discriminação de gênero. Defende-se, portanto, a necessidade da incorporação da perspectiva de gênero interseccional no estudo jurídico como um todo e, em particular, no Direito Tributário, permitindo que novas discussões sejam lançadas e novos horizontes, por consequência, sejam alcançados.

Não obstante, para além do enfrentamento da temática abordada pelo legislativo, judiciário e executivo destacadas como propostas de combate à temática tratada, a

responsabilidade e possibilidade de uma mudança social mais ampla encontra-se em nossas mãos, não somente pela exigência de mudança através de movimentos sociais mas, também, através da busca individual e do desenvolvimento de visões críticas que permitam o questionamento do funcionamento da própria realidade social. Para que a problemática seja resolvida em seu cerne, é necessária a desconstrução de estereótipos de gênero e raça pela própria população que inconscientemente perpetua e reforça, através de inúmeras dinâmicas, as desigualdades que compõem a nossa sociedade.

As instituições não são seres incorpóreos, elas são compostas por pessoas e é a partir desses indivíduos que as mudanças sociais podem se estruturar de maneira a alcançar uma equidade concreta. Assim, partindo dessa premissa, para que de fato seja resolvida a desigualdade de gênero e raça na tributação e possa ser alcançada uma equidade concreta, a própria sociedade necessita caminhar em direção à desconstrução de padrões nocivos enraizados que engessam o feminino numa posição de subalternidade e subserviência e posicionam o masculino como referência universal.

Seguindo a perspectiva de Jean Shinoda Bolen, a cultura também pode se comportar como uma personalidade saudável, aberta e flexível que acomoda e assimila novas informações, novos eventos, novas pessoas, novos sentimentos e pensamentos, de modo que a consciência possa se expandir e crescer (2020, p. 249). Segundo ela, essa concepção também se aplica às instituições, organizações e negócios, não somente às culturas e indivíduos.

É necessária, por tanto, uma mudança gradual da consciência coletiva que inerentemente se refletirá no legislativo, judiciário, executivo e em todas as instituições do nosso país. A consciência de uma sociedade não é fixa e imutável e pode, mesmo que com certa resistência, se expandir e se aprimorar, sendo possível uma projeção positiva acerca da implementação de visões diferenciadas daquelas que vêm sendo impostas por séculos e a gradual substituição de valores negativos que, até os dias atuais, são implementados e reproduzidos inconscientemente.

Dessa forma, as propostas de enfrentamento destacadas são inegavelmente importantes, mas correm o risco de serem apenas mudanças pontuais e paliativas se não houver uma transformação na essência do Direito como instituição e da sociedade como um todo, posto que as desigualdades denunciadas continuariam a ser reproduzidas e reforçadas por outros caminhos e vieses. Apenas através de uma mudança consciencial, o Estado Democrático de Direito poderá ser implementado e a justiça fiscal de fato ser alcançada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de Direito Tributário**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Teoria & Direito Público. Editora Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Feminismos plurais. Coordenação Djamila Ribeiro. Editora Pólen. São Paulo, 2019.

AMBROSANO, Danielle Victor. **Justiça Fiscal e Desigualdade de Gênero e Raça no Brasil**. Dissertação de mestrado. UFPE – Recife. 140 f. 2021. Disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/44227>>. Acesso em: 03 de março de 2025.

BHATTACHARYA, Tithi. Como não passar por cima da classe: reprodução social do trabalho e a classe trabalhadora global. P. 119 a 153. **Teoria da Reprodução Social**: remapear a classe, recentralizar a opressão. Org. Thiti Bhattacharya. Editora Elefante, 2023.

BOLEN, Jean Shinoda. **O anel do poder**: a criança abandonada, o pai autoritário e o feminismo subjulgado / Jean Shinoda Bolen; tradução Adail Ubirajara Sobral, Maria Stela Gonçalves. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Pensamento Cultrix, 2020.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por Maria Helena Kuhner. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BORGES, Fábio Mariano. **Taxa Rosa**. Pesquisa conduzida pelo Prof. Dr. Fábio Mariano e realizada pelo Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor da Escola Superior de Propaganda e Marketing (MPCC - ESPM). 2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

BOTTEGA, Ana et al. **Quanto fica com as mulheres negras? Uma análise da distribuição de renda no Brasil**. Nota de Política Econômica, n. 018, 2021. Disponível em: <https://madeusp.com.br/publicacoes/artigos/quanto-fica-com-as-mulheres-negras-uma-analise-da-distribuicao-de-renda-no-brasil/>. Acesso em: 27/08/2024.

BRASIL, Agência. Mulheres negras ganham menos do que mulheres brancas, diz pesquisa. **Rádio Agência**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2023-07/mulheres-negras-ganham-menos-do-que-mulheres-brancas-diz-pesquisa>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27/08/2024.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito Penal. USP. 2011.

CAMPEDELLI, Laura Romano; BOSSA, Gisele Barra. **O efeito perverso da regressividade no sistema tributário brasileiro**. Artigo produzido no âmbito das pesquisas desenvolvidas no NEF/FGV Direito SP. Novembro, 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-nov-06/efeito-perverso-regressividade-sistema-tributario-brasileiro/>>. Acesso em: 27/08/2024.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

CASTRO, Maria Júlia Pereira. **A tributação como instrumento de justiça social: análise do sistema tributário brasileiro e suas nuances sobre a desigualdade de gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito. Universidade Federal de Uberlândia - MG, 2022.

CORAZZA, Thais Aline Mazetto; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Erika Mendes de. A pesquisa empírica como recurso de formação e da construção de uma nova identidade do pesquisador. **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**. / Organizadores: Claudio Alberto Gabriel Guimarães; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Sergio Ricardo Costa Chagas Felgueiras; Thayara Silva Castelo Branco – 1ª ed. – São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022. Disponível em: <<https://storage.googleapis.com/production-hostgator-brasil-v1-0-7/157/1307157/PfQ8YCYZ1/7676b757cb654229932610f9a3acb132?fileName=ASPECTOS%20METODOLOGICOS%20DA%20PESQUISA%20EM%20DIREITO-Ebook-DOI-gpcds1055658.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DANTAS, G. C. da S.; ANTLOGA, C. S. X. **Políticas públicas de gênero-raça e a gestão democrática na educação: Um estudo sobre a gestão escolar da Capital Federal**. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 18, n. 00, 2023. DOI: 10.21723/riaee.v18i00.16619. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/16619>. Acesso em: 21 ago. 2023.

DANTAS, Isabella. **Pink tax: caminhos para o enfrentamento da desigualdade de gênero**. 2023. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3249/2/IsabellaDantasDissertacao2023.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2025.

DECLARAÇÃO. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher** – Pequim, 1995. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293170/mod_resource/content/1/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 27/01/2025.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Os conceitos de Renda e de Patrimônio (efeitos da correção monetária insuficiente no Imposto de Renda)**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1992.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Família e tributação**: a vedação constitucional de se utilizar tributo com efeito de confisco. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 32, p. 145-164, 1989. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1015>>. Acesso em: 25/08/2024.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Guerra fiscal, Bolsa Família e Silêncio (Relações, efeitos e regressividade)**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 16, n. 108, p. 39-64, fev./maio 2014.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Boletim Especial 8 de março Dia da Mulher. **As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho**. Março de 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>>. Acesso em: 04/11/2024.

DOUGLAS, Mary. **Como as instituições pensam**. São Paulo: EDUSP, 1998.

ELSON, Diane. **The Impact of Structural Adjustment on Women**: Concepts and Issues. International Development Centre, Faculty of Economic and Social Studies, University of Manchester, 1987. p. 1-37. Disponível em: <<https://ageconsearch.umn.edu/record/232636?v=pdf>>. Acesso em: 22/01/2025.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2019b.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. [S. l.]: Elefante, 2019a.

FEITAL, Thiago Álvares. **Igualdade de gênero tributária: contribuição para o debate sobre igualdade tributária e igualdade de gênero a partir dos direitos humanos**. 2022. 437 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

FRASER, Nancy. *Behind Marx's hidden abode, for an Expanded Conception of Capitalism*, originalmente publicado na New Left Review 86, March---April, 2014. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 10, 2015, p. 704-728.

FRASER, Nancy. Crise do cuidado? Sobre as contradições sociorreprodutivas do capitalismo contemporâneo. P. 45 a 68. **Teoria da Reprodução Social**: remapear a classe, recentralizar a opressão. Org. Thiti Bhattacharya. Editora Elefante. 2023.

G1, **Jornal Globo**. Mulheres dedicam quase o dobro de horas com tarefas da casa do que homens e são empurradas para a informalidade. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/03/08/mulheres-dedicam-quase-o-dobro-de-horas-com-tarefas-da-casa-do-que-homens-e-sao-empurradas-para-a-informalidade.ghtml>. Acesso em: 04 de novembro de 2024.

GAGO, Verônica. **A *potência feminista* ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

GOMES, Mariana Miranda Orefice. **Tributação de Gênero no Mercado de Consumo Brasileiro: o fenômeno da Pink Tax e seus impactos na carga tributária feminina**. Monografia de Especialização. PUC – São Paulo. 99 f. 2023. Disponível em: < <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/39925>>. Acesso em: 07 de março de 2025.

GONÇALVES, Renata. **A invisibilidade das mulheres negras no ensino superior**. Unisul, Tubarão, v.12, n. 22 p. 350-367, Jun/Dez 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização Flávia Rios, Márcia Lima - 1ª ed. - Zahar, Rio de Janeiro, 2020.

GRAMSCI, Antonio. ***Selections of prison's notebooks***. New York: International Publishers, 1971. Mencionado por Ana Saggioro Garcia no artigo “Hegemonia e Imperialismo: Caracterizações da Ordem Mundial Capitalista após Segunda Guerra Mundial”, *Contexto Internacional*, PUC-Rio, Rio de Janeiro, vol. 32, nº 1, janeiro/junho 2010, p. 155-177.

HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009 (342 p.). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario_critico_do_feminismo%202009.pdf. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico, 2022. **Composição domiciliar e óbitos informados**. Resultados do universo. Disponibilização em 2024. Disponível em: < <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102127.pdf>>. Acesso em: 06 de novembro de 2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 3ª edição. Disponibilizado em 2024. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. **Outras formas de trabalho 2022**. Disponibilização em 2023. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Equidade fiscal no Brasil: impactos distributivos da tributação e do gasto social**. Comunicados do IPEA. nº 92, 2011. Disponível em:<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5207/1/Comunicados_n92_Equidade.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

LAMAS, Marta. **Género, diferencias de sexo y diferencia sexual**. In: Identidad femenina y discurso jurídico. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 65-84.

LATINDADD, Red Latinoamericana y del Caribe por Justicia Económica, Social y Climática. **Gasto Tributario y Género: Um análisis para América Latina**. Lima, Perú, 1ª edição, maio de 2025. Disponível em: < <https://latindadd.org/informes/gasto-tributario-y-genero-un-analisis-para-america-latina/>>. Acesso em: 30 de maio de 2025.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUGONES, Maria. **Colonialidade e Gênero**. P. 53 a 83. Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro. Bazar no tempo, 2020.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 11ª edição. São Paulo, Atlas, 2019.

MALONEY, Carolyn B. ***The Pink Tax: How Gender-Based Pricing Hurts Women's Buying Power***. United States Congress: Joint Economic Committee, dez. 2016. Disponível em:<https://www.jec.senate.gov/public/_cache/files/8a42df04-8b6d-4949-b20b-6f40a326db9e/the-pink-tax---how-gender-based-pricing-hurts-women-s-buying-power.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2025.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia**: uma visão feminista do capitalismo. Editora Alaúde, 2022.

MATTOS, Biblioteca Prof. Paulo de Carvalho. **Tipos de Revisão de Literatura**. Faculdade de Ciências Agrônomicas. UNESP - Campus de Bocatú, 2015. Disponível em: < <https://www.fca.unesp.br/Home/Biblioteca/tipos-de-revisao-de-literatura.pdf>>. Acesso em: 31 de março de 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELO, H.; CONSIDERA, C.; SABBATO, A. **Os afazeres domésticos contam**. Economia e Sociedade, Revista do Instituto de Economia da Unicamp, v. 16, n. 3, 2007. Disponível em: < <https://www.bing.com/ck/a?!&psq=MELO%2c+H.%3b+CONSIDERA%2c+C.%3b+SABBATO%2c+A.+Os+afazeres+dom%3%a9sticos+contam.+Economia+e+Socieda+de%2c+Revista+do+Instituto+de+Economia+da+Unicamp%2c+v.+16%2c+n.+3%2c+2007&u=a1aHR0cHM6Ly9wZXJpb2RpY29zLnNidS51bmljYW1wLmJyL29qcy9pbmRleC5waHAvZWNVcy9hcnRpY2xlL3ZpZXcvODY0Mjg5NQ&ntb=1>>. Acesso em 04/11/2024.

MELO, Hildete Pereira de; e CASTILHO, Marta. **Trabalho reprodutivo no Brasil**: quem faz? Revista de Economia Contemporânea. Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 135-158, jan./abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/n6MkFMkdcWNq4JfhfzW7DQh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28/10/2024.

MENEZES, Luiza Machado de Oliveira. **Tributação e desigualdades de gênero e raça:** vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina. UFMG - Belo Horizonte. 135 f. 2023. Disponível em: repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/53343/4/Dissertação_Luiza_Machado_de_Oliveira_Menezes_TRIBUTAÇÃO_E_DESIGUALDADES_DE_GÊNERO_E_RAÇA.pdf. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade:** o lado mais escuro da modernidade. Revista brasileira de ciências sociais. Vol 32, nº 94. junho, 2017. Disponível em: scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?format=pdf.

MOHANDESI, Salar; TEITELMAN, Emma. Sem reservas. P.71 a 116. **Teoria da Reprodução Social:** remapear a classe, recentralizar a opressão. Org. Thiti Bhattacharya. Editora Elefante. 2023.

MORENO, Renata Faleiros Camargo. **Entre a família, o Estado e o mercado:** mudanças e continuidades na dinâmica, distribuição e composição do trabalho doméstico e de cuidado. Tese de Doutorado, Departamento de Sociologia, USP, São Paulo, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6624564/mod_folder/content/0/G%C3%AAnero%C2%20fam%C3%ADlia%C2%20trabalho%C2%20e%C2%20cuidado/Renata%20Faleiros%20Camargo%20Moreno%20-%20Tese_unlocked.pdf. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

OECD. **Tax Policy and Gender Equality:** A Stocktake of Country Approaches: Overview. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/b8177aea-en/index.html?itemId=/content/publication/b8177aea-en>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **A reforma tributária de 1966 e a acumulação de capital no Brasil.** Belo Horizonte: Oficina dos Livros, 1991.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **Economia e política das finanças públicas no Brasil.** São Paulo: HUCITEC, 2012.

PASSOS, Luana; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; MACHADO, Danielle Carusi; SANTOS, Luciana Alves dos. **O consumo das famílias brasileiras:** um olhar de gênero e raça. *Economia E Sociedade*, 33(2), e273768, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3533.2024v33n2.273768>.

PATEMAN, Carole. 1940. **O contrato sexual.** Tradução Marta Avancini - 2ª ed - São Paulo: Paz e Terra, 2020.

PAZ, Octavio. **O Labirinto da Solidão e post scriptum.** São Paulo. Editora Paz e Terra, 2006.

PÉRIVIER, Hélène. **A Economia Feminista.** Porque a ciência econômica precisa do feminismo e vice-versa. Tradução Maria Alice Doria - 1ª Ed. - Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2023.

PISCITELLI, Tathiane (org.) et al. **Reforma tributária e desigualdade de gênero:** contextualização e propostas. São Paulo: Grupo de pesquisas Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, 2020.

Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1pdf. Acesso em: 28 de agosto de 2024.

PISCITELLI, Tathiane. **Curso de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Buenos Aires, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 21 de agosto de 2023.

REZENDE, Fernando; AFONSO, José Roberto. **50 Anos da Reforma Tributária Nacional: origens e lições**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

ROCHA, Isabelle Resende Alves. **Gênero, direito tributário e imposto de renda da pessoa física: aspectos sobre a influência da tributação nas desigualdades entre homens e mulheres**. Dissertação de mestrado. PUC-MG. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/teses/Direito_IsabelleResendeAlvesRocha_8274.pdf>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2025.

RUAS, Rhaysa. **Teoria da Reprodução Social**: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 379-415, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/46086>. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 163.

SALVADOR, Evilásio; YANNOULAS, Silvia. **Orçamento e financiamento de políticas públicas: questões de gênero e raça**. *Revista Feminismos*, [s. l.], v. 1, n. 2, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/29937>. Acesso em: 25/08/2024.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, Maria Angélica dos. **Princípios tributários e a questão racial**. In: MASCITTO, Andréa et al. (org.). *Coletânea tributária em homenagem à Professora Elizabeth Nazar Carrazza*. São Paulo: Blucher, 2022. p. 53-70. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/03-23635>. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

SANTOS, Victória Milaré Toledo. **Análise constitucional da desigualdade de gênero em matéria tributária**. Dissertação de mestrado. PUC-São Paulo. 147 f. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/39420>>. Acesso em: 05 de março de 2025.

SCOTT, Joan. **Gender on the Politics**. 01 History. New York: Columbia University Press, 1988.

SILVA, Christiane Pimentel. **Marx e o imperativo da mais-valia**. UFPA - Belém do Pará. 93 f. 2010. Disponível em:

https://www.repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/4353/1/Dissertacao_%20MarxImperativoMais.pdf. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

SMAUS, Gerlinda. *Análisis feministas del derecho penal*. In: BERGALLI, Roberto. Contradicciones entre derecho y control social. Barcelona: Editoria M.J. Borsh, S.L. - Gouethe Institut, 1998, p. 73-94.

SOUZA, Delza da Hora; VAZ, Alexandre Fernandez. **Feminismo negro e conexões Afrodiaspóricas**: Interseccionalidade no pensamento de Lélia Gonzalez. Revista Poiésis, Tubarão/SC, v. 16, n. 29, p. 73-84, jan-jun, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/Findex.php/Poiesis/article/download/12716/10320/38363>. Acesso em: 22 de agosto de 2023.

STOTSKY, Janet G. *Gender Bias in Tax Systems*. IMF Working Paper, IMF Working Paper, [s.l.], n. 96/99, 1996.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

VELOSO, Serena. **Aprovação das cotas raciais na UnB completa 15 anos**. UnB Notícias, 2018. Disponível em: <<https://noticias.unb.br/publicacoes/76-institucional/2319-aprovacao-das-cotas-raciais-na-unb-completa-15-anos>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Trad. de Dias, Jamille Pinheiro; Camargo, Raquel. São Paulo: Editora Ubu, 2020. 144p.

WALLERSTEIN, Immanuel. *Historical Capitalism*. London 1983, p. 39. Mencionado por Fraser, 2015, p. 710.

YOUNG, Claire F.L. *(In)visible inequalities: Women, Tax and Poverty*. Ottawa Law Review, [s. l.] v. 27, n. 1, p. 99-127, 1995.